



REVISTA DO
TRT^{9.º}
PARANÁ

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.ª REGIÃO

- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias

ISSN 01005443



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz João Antônio Gonçalves de Moura
Juiza Rosalie Michaelle Bacila Batista

Secretário: Sebastião Antunes Furtado.

Correspondência:

**Av. Vicente Machado, n.º 147
80.420 — Curitiba — PR**

Doc. nº
DATA 26-3-91
PREÇO

FICHA CATALOGRAFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
v. XV, n.º 2, jul./dez., 1990 — Curitiba: Tribunal Regional
do Trabalho da 9ª Região, — 1990 —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da
9ª Região.

CDU: 34.331(05)

CDD: 341.605

Distribuição Gratuita

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

Vice-Presidente: Juiz João Antônio Gonçalves de Moura

Corregedor: Juiz Pedro Ribeiro Tavares

1ª TURMA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Délvio José Machado Lopes
Juíza Adriana Nucci Paes Cruz (Convocada)
Juiz Matias Alenor Martins (Empregados)
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan (Empregadores)

Suplentes: Juiz José Francisco Fumagalli Martins
Juiz Armando de Souza Couto

2ª TURMA

Presidente: Juiz José Montenegro Antero
Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Paulo Afonso Miranda Conti
Juiz Ernesto Trevizan (Empregados)
Juiz Lauro Stellfeld Filho (Empregadores)

Suplentes: Juiz Leonaldo Silva
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida

3ª TURMA

Presidente: Juiz Euclides Alcides Rocha
Juiz Ricardo Sampaio
Juiz José Fernando Rosas
Juiz Roberto Coutinho Mendes (Empregados)
Juiz Helmuth Kampmann (Empregadores)

Suplentes: Juiz Iverson Manoel Pereira Rocha
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida

JUIZES PRESIDENTES DE JUNTAS

7ª JCJ Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ Jacarezinho	Adriana Nuccio Paes Cruz
5ª JCJ Curitiba	Alberto Manenti
1ª JCJ Curitiba	Lauremi Camaroski
4ª JCJ Curitiba	João Oreste Dalazen
JCJ Cornélio Procópio	Fernando Eizo Ono
3ª JCJ Curitiba	Zeno Simm
2ª JCJ Maringá	Nacif Alcure Neto
JCJ Francisco Beltrão	Teresinha Salete Adamshuk
JCJ Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ Guarapuava	Gabriel Zandonai
6ª JCJ Curitiba	Rosalie Michaela Bacila Batista
2ª JCJ Curitiba	Aparecido Domingos Errerias Lopes
8ª JCJ Curitiba	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ Paranavaí	Ascendino Geraldo de Carvalho
1ª JCJ Maringá	Iolanda Zago Maricato
JCJ Paranaguá	Luiz Eduardo Günther
JCJ Umuarama	Luiz Celso Napp
JCJ União da Vitória	Arnor Lima Neto
JCJ Campo Mourão	Dirceu Buys Pinto Júnior
JCJ Cianorte	Stélio Olivé Malhadas
2ª JCJ Londrina	Fátima Teresinha L. Ledra Machado
1ª JCJ Cascavel	Ana Carolina Zaina
1ª JCJ Londrina	Eliane de Sá Marsiglia
JCJ Foz do Iguaçu	Flávia Angélica Bello do Amaral
JCJ Ivaiporã	Péricles Ferreira Cortes
2ª JCJ Cascavel	Roberto Dala Barba
JCJ Pato Branco	Ney José de Freitas
JCJ Apucarana	Marlene Teresinha F. Suguimatsu

JUIZES SUBSTITUTOS (*)

Marco Antônio Vianna Mansur
Márcio Dionísio Gapski
Jairo César Xavier
Aracy Negrão Ferreira Dias
Edmílson Antônio de Lima
Maria Hercília Horácio Stawinski
Rubens Edgard Tiemann
Eneida Cornel
Nair Maria Ramos Gubert
Célio Horst Waldraff
Arion Mazurkevic
Archimedes Castro Campos Júnior
Francisco Roberto Ermel
Neide Alves dos Santos
Maria Walkíria Cavalcanti Brizoto
Nelson Hamilton Leiria
Sandra Maria da Costa Hessel
Adayde Santos Cecone
Claudinei Sapata Marques

(*) Ordem por antigüidade

SUMÁRIO

DOCTRINA

Dos Conflitos do Trabalho e a sua solução Jurisdicional no Brasil — Tobias de Macedo Filho	5
Greve e Sindicalização dos servidores públicos — Dirceu B. Pinto Júnior	27
Medidas Provisórias — Limitações — Adriana Reis de Araújo	35

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	43
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	125

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 8.073, de 30 de julho de 1990, estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências	179
Lei n.º 8.076, de 23 de agosto de 1990, estabelece hipóteses das quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares, e dá outras providências	180
Lei n.º 8.079, de 13 de setembro de 1990, altera a redação do § 2.º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil	181
Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS	182
Regulamento do Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço	184

Medida Provisória n.º 198, de 26 de julho de 1990, estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares e da outras providências	206
Medida Provisória n.º 198, de 26 de julho de 1990, estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares e dá outras providências	206
Medida Provisória n.º 281, de 28 de novembro de 1990. Dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências	207
Medida Provisória n.º 275, de 30 de novembro de 1990, dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical de que tratam os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências	211

NOTÍCIAS

Juiz Indalécio Gomes Neto recebe condecoração em Brasília	215
TRT empossa novos Juízes	215
Tribunal ampliado	216
Os novos Juizes	217
Empossados Juizes classistas do TRT	218
Jornalista e empresario da Indústria são os novos Juizes do TRT	218

ÍNDICES

Índice dos Acórdãos (Volumes já editados)	223
Índice Alfabético dos Acórdãos	255
Índice Alfabético do Ementário	257

Editorial

Caro Leitor,

É sempre com satisfação que a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresenta mais um dos seus volumes, desta feita, referente ao segundo semestre de 1990.

Como ressaltávamos no último editorial, nesta publicação consta um índice geral, sistemático por matérias, dos acórdãos publicados nos volumes anteriores. Estamos seguros que o mesmo será de extrema utilidade para todos aqueles que navegam pelas águas do Direito do Trabalho.

Seguindo ainda a orientação de adaptar o ementário às novas necessidades que vão surgindo, estamos desenvolvendo sistema de remissões e de classificação das matérias de modo a proporcionar a rápida localização do assunto pesquisado.

Por último gostaríamos de salientar que a nossa Revista está aberta a todos aqueles que tiverem interesse de publicar trabalhos doutrinários, cumprindo assim papel de veículo de divulgação da cultura jurídica-laboral paranaense.

Curitiba, dezembro/90

A COMISSÃO

Doutrina

**DOS CONFLITOS DO TRABALHO E A SUA
SOLUÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL**

TOBIAS DE MACEDO FILHO

DOS CONFLITOS DO TRABALHO E A SUA SOLUÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

Mi querido professor Germán Barreiro González
Mis queridos profesores de la Universidad de León
Alumnos míos

Me gustaria mucho hablar a ustedes en vuestra lengua, lengua hermana, de tantos y tan nobres cultores, cuya elegancia y hermosura Cervantes, como nadie, supo señalar en la figura universal de Don Quijote de la Mancha. Sin embargo, tan lejos no vá mi valor, porque correria el riesgo no solo de manchar aquella elegancia y hermosuro sino también de dificultar nuestra comunicación, creando una situación constangedora, que bien podria ser uno capítulo más de la história del caballero de la triste figura.

Ruego así, a ustedes, para poder hablar en mi lengua, que, estoy seguro, me haré comprender mejor,

Con vuestro permiso!

Não poderia iniciar esta exposição sem antes expressar os meus agradecimentos ao querido professor e amigo Germán Barreiro Gonzales, pelo qual tenho a mais profunda admiração e respeito.

O professor Germán, com a sua simpatia e simplicidade, amplía sempre o seu círculo de admiradores e amigos, toda vez que visita o Brasil, e não poderia mesmo ser diferente. Como integrante desse círculo, com muito orgulho, posso dizer que o reconhecimento da cultura e do talento do professor Germán hoje transcende as fronteiras da Europa e se espraia nas terras de além-mar.

Ao receber o convite do profesor Germán, fiquei ao mesmo tempo envaidecido e apreensivo. Envaidecido porque entre tantos juristas de escol, no Brasil, quis a bondade do meu amigo que o convite fosse dirigido a minha pessoa. Apreensivo, porque a mim caberia a escolha do tema — e sabem os senhores o quanto esta tarefa é penosa, especialmente quando não se tem a exata dimensão do interesse e das expectativas dos que nos ouvirão, e porque a própria heterogeneidade da platéia dificultaria a abordagem do tema escolhido, fosse ele qual fosse.

Diante dessa situação, optei por um tema que permitisse uma abordagem menos técnica sem que isso significasse, contudo, um sacrifício do rigor científico, nem descambasse para um mero “jornalismo jurídico”.

“DOS CONFLITOS DO TRABALHO E SUA SOLUÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL” é um tema que pode despertar tanto o interesse do estudante que inicia suas incursões pelo mundo jurídico — ao qual se dirigem as informações mais elementares — quanto do estudioso mais experimentado — para quem se fornecerão subsídios que poderão despertá-lo para ulteriores e mais aprofundadas investigações.

Vivemos em uma sociedade pluralista por excelência — e esta afirmativa é uma afirmativa que vale tanto para o Brasil quanto para a Espanha. Nas sociedades pluralistas — especialmente aquelas de economia de mercado, se é que se pode pensar numa sociedade que não seja, essencialmente, de economia de mercado — a oposição de interesses é um fato normal, que não se pode negar.

A constatação deste fato, por si só, não tem o condão de significar que a oposição mencionada seja, em si mesma, benéfica ou nefasta para a sociedade como um todo.

Dentre as várias manifestações dessa oposição de interesses — que, em si mesmas, não é demais repetir, não implicam um desvalor social — aparecem os conflitos decorrentes das relações de trabalho e, mais precisamente, por ser o que ora nos interessa, diretamente, os conflitos decorrentes das relações de emprego.

Numa observação mais superficial, esta afirmativa poderia levar à conclusão de que estaríamos negando a eficácia do Direito, notadamente do Direito do Trabalho, como instrumento de paz social, já que é paradoxal que numa sociedade de Direito, — regulada pelo Direito — se possa admitir a existência de um conflito entre o capital e o trabalho, que, como afirmamos, é natural e permanente.

O paradoxo, entretanto, é aparente. Para o Direito interessam não os conflitos normais, que fazem a própria dinâmica e por que não dizer o equilíbrio das relações sociais, mas aqueles que assumem proporções tais que possam por em risco ou perigo este equilíbrio.

Assim, para o Direito do Trabalho, não importam as oposições naturais de interesses entre aqueles que detêm os meios de produção e aqueles que prestam a sua força de trabalho, senão os conflitos que rompem o seu estado latente e se exteriorizam, tornando-se visíveis à toda a coletividade e ameaçando a normalidade do processo produtivo, normalidade que, como já vimos, pressupõe, por inevitável, a existência de conflito, porém, apenas em estado de latência.

Para os nossos propósitos enquanto estudiosos do Direito, interessam os mecanismos de solução dos conflitos, já que essa é a missão por excelência do Direito. Mas, para isso, é fundamental que examinemos preliminarmente as várias normas de conflito, exatamente porque esses mecanismos dependem, diretamente, da natureza e da extensão do conflito a ser dirimido. A esse respeito são precisas as palavras do tratadista italiano Luigi De Litala: "Não é a *littis* que deve se adaptar ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da *litis*".

Até o presente momento, vimos utilizando o termo conflito, com a ciência de que se trata de uma expressão controvertida, cujo exato sentido está longe de ser uniformemente aceito. Utilizamos o termo, entretanto, na sua acepção lata, sem nos preocuparmos com definições ou diferenciações mais precisas, que implicariam, necessariamente, digressões que escapam aos limites que nos autoimpusemos. Valemo-nos apenas, como referência, da clássica distinção operada por Carne-lutti, entre conflito, controvérsia e dissídio. Se conflito é a contraposição ou oposição de interesses, a controvérsia já implica numa discussão longa e minuciosa entre as partes, referindo-se tanto aos fatos objeto do debate quanto ao direito aplicável onde alguém pretende a tutela do seu interesse, enquanto o dissídio, por fim, representa uma das formas de procedimento perante a jurisdição para a composição do conflito.

A doutrina juslaboralista costuma classificar os conflitos do trabalho, basicamente, em individuais e coletivos — segundo a dimensão dos interesses em conflito, desde uma perspectiva de subjetividade, tomando em consideração, portanto, as pessoas nele envolvidas e em jurídicos ou de interpretação e econômicos — considerando a natureza do objeto do conflito.

Conflitos individuais do trabalho são aqueles em que os interesses contrapostos estão individualmente demarcados, o que não significa, necessariamente, que devam envolver um empregado e/ou um empregador, já que há a possibilidade dos conflitos plúrimos.

Os conflitos coletivos pressupõem a oposição de interesses gerais, normalmente abstratos, que envolvem uma coletividade de trabalhadores onde o objeto do conflito afeta diretamente a um conjunto de empregados enquanto tal e só indiretamente aos seus componentes individualmente considerados.

Por sua vez, os conflitos de interpretação ou jurídicos são aqueles relacionados à interpretação de uma norma pré-existente.

Já os conflitos de natureza econômica, de interesse ou de regulamentação, embora a designação econômica possa induzir a falsa idéia de que são conflitos que envolvem um “bem econômico” em si mesmo, são constitutivas de um novo conteúdo normativo para as relações de trabalho.

Quando se submete um conflito de interpretação ou jurídico à apreciação do julgador, este atua na sua função tradicional de mero aplicador do Direito, fazendo a integração, no dizer de Miguel Reale, do fato, do valor e da norma; já quando o conflito colocado é de natureza econômica, o juiz não se comporta como um simples hermenêuta da lei, senão que verdadeiramente cria, como se legislador fosse, uma nova norma para aquele contingente de trabalhadores diretamente afetados pelo conflito. Em termos kelsenianos, o *valor da legalidade* preside o julgamento do conflito jurídico e o *valor da justiça* o do econômico.

Examinadas as várias formas que podem assumir os conflitos, passemos agora à análise dos mecanismos de sua solução.

Tradicionalmente, diz-se que os conflitos podem ser dirimidos de forma autônoma ou heterânea. Ocorre a autocomposição quando as próprias partes encontram a solução, negociada, para o conflito que as envolve. Na heterocomposição a solução desse conflito é confiada a um terceiro, estranho à relação conflitiva. Dentre as formas de autocomposição, podem ser citadas os acordos e as convenções coletivas de trabalho, resultados por excelência da negociação direta, e a conciliação e a mediação, porque, embora nestas últimas, haja a atuação de um terceiro, este não tem o poder de impor a sua decisão, **a latere** da vontade das partes, cabendo-lhe, apenas, aconselhá-

las, instigá-las ou mesmo orientá-las na busca da melhor maneira de pôr fim ao conflito.

Na heterocomposição a presença do terceiro é decisiva: a sua manifestação é vinculante, vale dizer, o caminho por ele apontado deve, necessariamente, ser seguido pelas partes. São exemplos deste último fenômeno a arbitragem e a solução jurisdicional.

Todas essas formas de solução podem ser utilizadas, sejam os conflitos de natureza individual ou coletiva. Contudo, quando se leva em conta o objeto do conflito — se de interesse ou jurídico, ou econômico — já não se pode admitir a amplitude da sua incidência.

A solução dos conflitos coletivos com a participação de um terceiro, diretamente ou não, exceção feita à solução jurisdicional, pode decorrer de uma faculdade das partes — quando se diz que o recurso a essa forma é voluntário — ou de uma imposição legal — sendo, neste caso, obrigatório. Numa e noutra, o terceiro dirimente pode ser um agente do Estado — caso em que a forma de solução será pública — ou pode ser um particular, escolhido livremente pelas partes — e teremos, então, uma forma de solução privada.

No Brasil, embora estas formas sejam legalmente utilizáveis, vez que não há restrições quanto a qualquer uma delas, pelo contrário, a própria Constituição Federal do Brasil, que é de 1988, no seu artigo 114, § 2.º, expressamente condiciona o recurso à via jurisdicional ao prévio esgotamento da negociação coletiva, em que estimula, portanto, a autocomposição, ou, frustrada esta, a arbitragem, apesar disso, repito, na prática, a forma preferida e considerada mais eficaz é a solução jurisdicional dos conflitos do trabalho.

Não entraremos, aqui, em minúcias, no que respeita às várias formas de autocomposição e heterocomposição, matéria, por suposto, de todos conhecida. Deteremos nossa atenção na forma de *solução jurisdicional* pertinente aos conflitos *coletivos* de trabalho de natureza *econômica*.

Para chegarmos ao ponto específico que queremos abordar — e nos perdoem as digressões, que muitas vezes são inevitáveis — é preciso explicarmos, inicialmente, como se estrutura o Estado brasileiro e, mais precisamente, como se organiza o Poder Judiciário no Brasil.

O Brasil é uma República Federativa, caracterizada por uma coexistência de Estados, unidos pelo poder central, os quais teoricamente, deveriam ser independentes mas que, na verdade, estão de tal modo vinculados à União, que se sujeitam

a restrições muito mais amplas do que aquelas que envolvem as comunidades autônomas espanholas. Por exemplo: determinadas matérias — entre as quais as pertinentes às relações de trabalho — estão reservadas à competência privativa da União, cabendo aos Estados a chamada competência meramente residual. Como a própria Constituição estabelece, na verdade, a competência da União para legislar sobre praticamente todas as matérias de efetivo interesse, pouco ou quase nada resta para o exercício da autonomia — e sequer se poderia conceber, nestes casos, da independência — do poder legislativo estadual.

Vige, no Brasil, também, como na maioria dos países do mundo, herdeiros do liberalismo político de Montesquieu, o princípio da tripartição dos poderes.

Contudo, este princípio não é absoluto. Basta dizer que grande parte das atribuições do legislativo acaba sendo usurpada pelo Poder Executivo. Diga-se, a bem da verdade, que a própria constituição autoriza, em casos excepcionais, a edição, pelo Executivo, de normas que deveriam, numa situação de normalidade, ser de competência do Legislativo. Ocorre, porém, que a tradição brasileira dos últimos anos de um acendrado autoritarismo de centralização do poder combinado com um desprestígio, — e, porque não dizer, uma ineficiência do Legislativo — transformou o que os constituintes sempre conceberam como excepcional em ordinário, de tal como que não seria exagero dizer que a função legislativa no Brasil mudou seu *habitat* natural, do parlamento para o chefe do governo. Mas as exceções que maculam o princípio da independência dos poderes não se limitam a essa anomalia recém referida. Por mais que isto possa lhes parecer de difícil compreensão creiam-se: no Brasil, o Poder Judiciário também exerce, em determinados casos, atividade tipicamente legislativa. Exemplo frisante do que acabo de dizer é o já famoso e insólito poder normativo da Justiça do Trabalho.

Para poder explicar exatamente o que significa o poder normativo da Justiça do Trabalho, mister se faz preliminarmente analisar a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, e mais especificamente o modo de organização e funcionamento desta justiça especializada, que tem constitucionalmente assegurada competência para dirimir conflitos do trabalho.

O Poder Judiciário brasileiro tem uma estrutura peculiar. Divide-se basicamente em Justiça Comum e Justiças Especializadas. As Justiças Especializadas, sempre federais, dividem-se segundo a matéria — e aqui encontramos a Justiça do Trabalho especializada em solver os conflitos decorrentes fundamen-

talmente da relação de emprego e excepcionalmente das relações de trabalho, segundo as hipóteses legalmente previstas, e a Justiça Eleitoral, cuja competência está adstrita à solução das lides pertinentes ao processo eleitoral — e também segundo as pessoas envolvidas no conflito, e o exemplo é a Justiça Militar cuja atribuição precípua é julgar as questões penais envolvendo militares.

A Justiça Comum, por sua vez, divide-se em Justiça Federal e Estadual. A Justiça Federal tem competência para processar e julgar ações em que a União e suas entidades estejam diretamente vinculadas — trata-se portanto, de uma Justiça Comum, com competência em razão da pessoa. Já as justiças estaduais — organizadas, como a própria denominação sugere, a nível, de cada Estado Federado — possuem competência residual, vale dizer, incumbem-lhes a apreciação de toda a matéria que não seja da competência privativa das justiças especializadas ou da justiça federal.

Importa-nos, agora, analisar a forma de atuação da Justiça do Trabalho que, como vimos, é a justiça especializada encarregada da aplicação do Direito do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, diga-se desde logo, apresenta uma característica singular: trata-se de uma justiça paritária, isto é, seus órgãos componentes abrigam a presença de representantes dos empregadores e de trabalhadores, os chamados juizes classistas, indicados por entidades sindicais, que tem atuação temporária (hoje de 3 anos). Esses juizes atuam ao lado de juizes vitalícios ou togados, que provêm, por sua vez, da carreira da magistratura trabalhista, do Ministério Público do Trabalho ou da Advocacia.

A representação paritária ocorre em todos os níveis da Justiça do Trabalho — e aqui é de se acentuar uma outra peculiaridade: esta Justiça a que nos referimos estrutura-se em três níveis ou graus de jurisdição.

No primeiro nível, temos as Juntas de Conciliação e Julgamento, competentes para a apreciação dos dissídios individuais, basicamente.

No segundo grau, encontramos os Tribunais Regionais do Trabalho que, a par de atuarem como corte revisora das decisões proferidas nas Juntas, possuem também a competência originária de dirimir os conflitos coletivos de trabalho — e aqui já aparece o fenômeno do poder normativo que explicaremos melhor, na seqüência. Por fim, possuímos ainda uma terceira instância, ou grau de jurisdição. O Tribunal Superior do Trabalho, que também dirime, originariamente, conflitos coletivos,

quando os interesses envolvem um conjunto de trabalhadores, cuja base de representação sindical territorial extrapola as fronteiras dos Estados, mas que, por outro lado, funciona ainda como corte revisora, em casos especialíssimos, das decisões proferidas nos Tribunais Regionais, quando estes funcionarem como instância recursal de decisão proferida em Junta de Conciliação. Atua, ainda, o Tribunal Superior do Trabalho, como corte revisora das decisões proferidas, originariamente, nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, como se pode observar, a atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho no Brasil não se restringe apenas a solver os conflitos individuais, mas também dirime os conflitos coletivos de trabalho, inclusive aqueles de natureza econômica, criando, desta forma, normas de caráter geral e abstrato, de aplicação *erga homnes* no âmbito da respectiva categoria profissional.

Naturalmente, com destaque destas peculiaridades, o processo de produção das normas trabalhistas encarta-se perfeitamente nos cânones da concepção sistemática do ordenamento jurídico. Este constitui-se numa construção unitária, totalitária e hierárquica. Assim, as chamadas “sentenças normativas”, como são conhecidas as decisões proferidas em Dissídios Coletivos, devem adequar-se dentro dos princípios da legalidade e da constitucionalidade. Sem embargo, a inexistência de norma regulamentadora não impede o Judiciário Trabalhista de “criar” outra para determinada categoria, tendo o poder, ademais, de estender tal decisão a outros trabalhadores que não se encontrem representados no processo.

Com efeito, esta estrutura paritária e corporativa não é uma inovação do constituinte de 1988. A tradição remonta ao Estado Novo implantado no Brasil por Getúlio Vargas através da Constituição de 1937, que no seu artigo 139 instituiu a Justiça do Trabalho, porém não como um órgão do Poder Judiciário, o que só viria a ocorrer com a Ordem Constitucional de 1946, mas como um “instituto” da “Ordem Econômica”, com decisões meramente administrativas.

Desde a sua implantação, nos moldes do figurino fascista da Itália de Mussolini, a estrutura da Justiça do Trabalho vem sofrendo inúmeras críticas. Entre as mais contundentes encontra-se a de Waldemar Ferreira Filho, insigne jurista e parlamentar, que desde a tribuna do Congresso Nacional não poupou palavras para condenar o sistema que se implantava na década de 30.

Se copiamos a talha do fascismo italiano, não soubemos, contudo, copiar a revolução democrática que ocorreu naquele país mediterrâneo depois da segunda grande guerra mundial, quando se retirou por completo das mãos do poder judiciário a competência para julgar conflitos coletivos de natureza econômica. Na mesma alheta da Itália seguiu também a Espanha, vosso país, após a mudança de regime político, onde simplesmente não existem “dissídios coletivos”, só havendo lugar para a autocomposição plena ou estimulada pela mediação ou arbitragem, todas voluntárias.

Pela Constituição Federal de 1988, a estrutura paritária da Justiça do Trabalho não só foi mantida como o chamado Poder Normativo passou a ser aparentemente ilimitado, de acordo com a regra do artigo 114 § 2.º. É certo que em alguns dispositivos parece ser que o constituinte buscou privilegiar as formas de autocomposição dos conflitos coletivos do trabalho, determinando que não se poderá instaurar dissídio coletivo de trabalho sem a prévia negociação entre as partes. Porém, o fato de o judiciário intervir na solução do conflito coletivo, inclusive, em caso de greve, com a instauração de ofício da ação coletiva pelo próprio Presidente do Tribunal ou pelo Ministério público do trabalho, desestimular e, porque não dizer, tolhe a negociação coletiva direta entre os atores sociais.

Desta forma, “é a intromissão do Estado no livre jogo da negociação especialmente nefasta quando prescinde do direito de greve. A negociação coletiva é inconcebível sem a pressão da greve ou de sua ameaça. E a greve só deve terminar com a vitória ou derrota das pretensões, pela negociação — através do *tratado de paz*”, como disse Planiol.

Salta aos olhos o fato de que no momento em que o Judiciário interfere na solução dos conflitos do trabalho sem que partes interessadas tenham solicitado a tutela jurisdicional ocorre um desvio da sua função. Ao invés de fomentar a paz social, que deve ser duradoura, acaba encontrando paleativos. Confunde-se, no Brasil, Tutela Jurisdicional Efetiva com Tutela Jurisdicional Paternalista.

É verdade que esta situação persiste não apenas por apego da maioria dos magistrados ao Poder Normativo, mas por paradoxal que possa parecer, por insistência dos próprios sindicatos, que, desestruturados, na sua grande maioria, não querem assumir seu verdadeiro papel de agentes das modificações sociais.

Entre nós a solução jurisdicional dos conflitos coletivos está de tal forma incutida, regra geral, no pensar da classe ope-

rária, que a maioria dos dirigentes sindicais preferem-na à negociação amigável e pressão pela greve, pois com uma decisão da Justiça do Trabalho fica mais fácil explicar aos integrantes da categoria que representam os resultados obtidos. Ademais, "... nosso industrial de hoje é o descendente direto e imediato do antigo senhor de terras e escravos, que ainda se sente diminuído por ter que negociar em condições de igualdade com sua gente".

Com razão, o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello lembra que no campo dos conflitos coletivos os esforços devem ser desenvolvidos no sentido de privilegiar a autocomposição em detrimento da intervenção do Estado, sendo com aquela incompatível o poder ilimitado que se quer atribuir à Justiça do Trabalho. O que tem havido é a chamada jurisprudencialização das cláusulas contratuais. Concedem-se estas ou aquelas apenas por hábito. Descaracteriza-se a função de terno sob medida que a convenção coletiva ou a sentença normativa tem que ser.

Concluindo, porque já vejo que estou me tornando molesto, ao roubar-lhes um tempo inestimável com temas tão enfadonhos como os que aqui trago à colação, gostaria de agradecer uma vez mais a amável acolhida que tive nesta centenária e magnífica cidade de Leon.

Aproveito ainda a oportunidade para reiterar o convite que havia feito anteriormente ao professor Barreiro e aos demais do corpo docente desta Universidade para que nos visitem em Curitiba. Cremos que este intercâmbio é muito importante para que, somadas experiências, possamos resolver com maior eficácia as contradições da nossa sociedade, buscando um sistema de produção que preserve as liberdades e garantias fundamentais do cidadão, dando-lhe condições de uma vida digna fruto do seu trabalho, e onde os interesses, embora conflitantes, entre capital e trabalho possam coabitar em harmonia, fomentando o progresso e o desenvolvimento de todos.

A presença do Estado nas relações de trabalho é de extrema importância, contudo, não pode ultrapassar os limites da tutela jurisdicional. Já que o direito à tutela jurisdicional efetiva é o direito de toda pessoa de que se faça Justiça, direito a que suas pretensões sejam atendidas por órgãos jurisdicionados através de processo com garantias mínimas, ela só será efetiva se o órgão jurisdicional reúne certas condições e antes de ditar a sentença siga um processo investido das garantias que torne possível a defesa das partes. Para isso, o Estado deve dar ins-

trumento ao cidadão e à sociedade civil — representada pelos sindicatos, empresas, associações, etc. — para que, quando estes vejam seus direitos lesados, possam defendê-los através do Poder Judiciário. Isto não significa que este ou o poder executivo devam, nas questões relacionadas às condições de trabalho, substituí-lo no direito de ação. Se historicamente o Estado tem o direito/dever de promover ações penais, onde o interesse público é evidente, o mesmo não se pode dizer das ações privadas na esfera do direito do trabalho. Persiste entre nós a idéia publicista do direito do trabalho corporativo. Talvez seja hora dos sindicatos se emanciparem, sendo tratados como entidades sérias e responsáveis por seus atos. Se a diretoria sindical realiza mal acordo coletivo, a própria classe que representa saberá responsabilizá-la, no futuro.

Creemos, para finalizar, que só é possível a realização do homem, como ser humano, numa sociedade justa e democrática, o que pressupõe o pluralismo de idéias, de partidos políticos e de sindicatos, com a presença do Estado apenas para regulamentar os abusos e desequilíbrios. Neste sentido, nós, os brasileiros, temos muito a aprender com a terra mãe Espanha, que soube passar de uma estrutura social e econômica retrógrada e autoritária a um estado democrático e de direito, sem que uma gota de sangue tenha sido derramada. Os interlocutores espanhóis souberam no momento oportuno desempenhar o seu papel. O exemplo nos é alentador.

Embora o poeta diga com muita imaginação “caminante no hay camiño”, nós sabemos o quanto a experiência dos nossos irmãos pode ser de grande valia na solução dos problemas que o Brasil se depara hoje e que os senhores, repito, já superaram.

Muito obrigado pelo exemplo.

Não sei qual a sistemática adotada pela Universidade, mas de qualquer sorte, me coloco a inteira disposição dos senhores para qualquer pergunta.

Muito obrigado.

**GREVE E SINDICALIZAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS**

DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR

GREVE E SINDICALIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

1. INTRODUÇÃO

Os direitos de greve e de sindicalização do servidor público civil estão disciplinados no art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Estes incisos estão, estranhamente, incluídos no Capítulo VII, que trata da administração pública. Digo estranhamente porque a matéria de que tratam (greve e sindicalização) está contida no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), em seu Capítulo II, que regula os direitos sociais (arts. 8.º e 9.º). Ao meu ver, o legislador constituinte quis apenas reforçar a idéia de que o servidor público também possui aqueles direitos, possibilitando a restrição ao direito de greve, posto que os arts. 8.º e 9.º estenderam a sindicalização e a greve a *todos* os trabalhadores e isto, evidentemente, inclui o servidor público.

Além dos dispositivos constitucionais citados, há ainda referência ao direito de greve do servidor público na Lei n.º 7783/89, em seu art. 16. A redação dada a este artigo indica intenção do legislador de condicionar o exercício do direito de greve do servidor público à edição de lei complementar que discipline a matéria.

A toda evidência, trata-se de dispositivo absolutamente desnecessário, pois a Constituição Federal remete a regulamentação deste direito à lei complementar e não à lei ordinária. Portanto, trata-se de norma inconstitucional, na medida em que procura impedir o exercício do direito de greve até a edição da lei complementar, o que não consta da Constituição Federal. Note-se, ainda, que mesmo que a intenção do art. 37, inciso VII, da CF fosse a de somente conceder direito de greve ao servidor público a partir da lei complementar, não caberia à lei ordinária fazer qualquer referência ao assunto.

Assim, embora seja objeto de referência posterior, o disposto no art. 16 da Lei n.º 7783/89 não será considerado na análise que será feita a seguir, porque estranho à matéria discutida aqui.

2. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A greve é a paralisação coletiva e temporária do trabalho, promovida por empregados, com a finalidade de obter melhores condições de trabalho para o grupo e categoria funcional. Embora sem repetição integral de seus termos, esta é a definição de greve para Arnaldo Sussekind e ela pode ser aplicada para todo e qualquer tipo de empregados, inclusive, é claro, ao servidor público.

Por ser genérico, o direito de greve consagrado no art. 9.º da Constituição Federal atinge o servidor público e a exclusão deste, se fosse o caso, somente poderia ocorrer de forma expressa. Por isso, o direito de greve do servidor público não foi instituído no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, mas em seu art. 9.º Aliás, isto fica claro quando se observa que o art. 37, como já dito, está incluído no Capítulo VII, que trata da administração pública, o qual faz parte do Título III, que regula a Organização do Estado. Sem dúvida que o inciso VII do art. 37 ficaria melhor localizado como parágrafo do art. 9.º ou, no máximo, no art. 39, que trata das garantias do servidor.

Em vista disto, a Constituição Federal faz restrição ao direito de greve do servidor público, ou melhor, admite a possibilidade de criação de restrições através de lei complementar. No entanto, repito, o servidor público tem direito assegurado à greve em função do art. 9.º, que é genérico e se refere a direito fundamental e, como tal, tem o referido artigo aplicação imediata, por força do art. 5.º, § 1.º, da CF.

Esta, porém, não é a posição adotada pela maioria, seja na doutrina, seja na jurisprudência, o que é preciso reconhecer.

A título de exemplo, cito decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná que, em decisão unânime de sua composição plena, concluiu que o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal depende de complementação legislativa e não existe direito de greve ao servidor público até a edição de lei complementar (Ac. n.º 1109/90, proferido no MS n.º 210/89 — rel. Des. Adolpho Pereira).

No mesmo sentido concluiu o Ministro Almir Pazzianoto Pinto, do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria publicada na revista LTr de fevereiro de 1990, entendendo necessária a

edição de lei complementar “que defina os termos e os limites em que será exercitado o direito que ali apenas se anuncia”.

Em minha opinião, esta interpretação tem explicação histórica. É que pela primeira vez foi concedido ao servidor público o direito de greve e o receio das conseqüências deste direito é evidente. Aliás, este fato não ocorre apenas com o direito de greve. Há grande preocupação com toda e qualquer vantagem ou direito atribuído ao servidor público que o considere em igualdade de condições com os demais trabalhadores. A rigor, a idéia dominante desde há muito tempo é a de que o servidor público não é um trabalhador comum. Este raciocínio, no entanto, vai desaparecendo na proporção em que o Estado amplia sua área de atuação e seus servidores passam a ocupar espaço disputado também pela iniciativa privada, havendo até mesmo concorrência.

Em outros países fato semelhante aconteceu, como na França, que enfrentou o problema quando da Constituição de 1946. Naquele País, havia séria resistência ao direito de greve do servidor público e, mesmo não havendo qualquer restrição na norma constitucional, aquele direito foi sendo reconhecido pela jurisprudência de forma lenta e gradual. Na verdade, o que levou a aceitação do direito de greve dos servidores públicos franceses foi o aumento do número de funcionários, o que decorreu da atuação do Estado em diversas áreas e a participar do mercado através de monopólios ou de concorrência com a iniciativa privada. Em conseqüência, houve maior integração entre as relações de trabalho do servidor público e do particular, até a quase igualdade.

Na Itália, a Constituição não faz restrições ao servidor público, posto que a norma que instituiu o direito de greve é genérica.

Mesmo assim, havia uma corrente que excluía os servidores públicos deste direito, embora a restrição ficasse limitada aos funcionários que denominamos de estatutários, já que em relação àqueles cuja contratação é comum, submetida ao direito privado, não havia dúvida quanto ao direito de greve. Note-se que, em nosso País, esta distinção não existe, quanto ao direito de greve, o que não deixa de ser um dado interessante, pela diferenciação existente em outros países.

A corrente predominante na Itália, porém, é a que reconhece ao servidor público o direito de greve pelo argumento simples, mas irretorquível, de que a norma constitucional não faz qualquer distinção ou restrição a nenhum tipo de trabalhador.

No Brasil, a situação é bastante semelhante, posto que o art. 9.º da Constituição Federal, que estabelece direito fundamental, não afasta os servidores públicos. Por sua vez, o art. 37, inciso VII, da CF prevê a possibilidade de lei complementar limitar este direito, o que até o momento não ocorreu, inexistindo, portanto, qualquer limitação.

Há ainda uma outra corrente, defendida por Octávio Bueno Magano em trabalho publicado recentemente no *Jornal Trabalhista*, editado em Brasília. Entende o eminente professor da USP que é inegável o direito de greve dos servidores públicos, o qual pode ser exercido, mas, até a edição da lei complementar, devem ser observadas as limitações existentes para os demais trabalhadores.

Entendo que este posicionamento é ainda mais difícil de se defender do que aquele que nega o direito de greve aos servidores públicos totalmente, até a edição de lei complementar.

Em primeiro lugar, porque a própria Constituição estabelece que a limitação será definida em lei complementar, enquanto que as restrições do direito de greve dos demais trabalhadores foram enunciadas por lei ordinária (Lei n.º 7783/89).

Em segundo lugar, a própria lei que o professor Magano pretende aplicar exclui, expressamente, o servidor público de sua abrangência, em seu art. 16.

Por tudo o que foi acima mencionado, concluo que o direito de greve é assegurado ao servidor público, como a todos os trabalhadores, pelo art. 9.º da Constituição Federal, o qual tem imediata aplicação por se tratar de direito fundamental, na forma do que estabelece o art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal. Por esta razão, até que seja editada a lei complementar de que trata o art. 37, inciso VII, da CF, nenhuma restrição existe ao exercício do direito de greve por parte do servidor público. Esta conclusão, porém, não afasta a aplicação do § 2.º, do art. 9.º, da CF, que trata da responsabilidade decorrente dos abusos cometidos durante a greve, já que a norma também tem caráter geral, alcançando os servidores públicos.

3. SINDICALIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Como já afirmei anteriormente, o direito de sindicalização do servidor público está disciplinado no art. 37, inciso VI, da Constituição Federal, reforçando o que dispõe o art. 8.º. Repito que o direito de sindicalização de *todos* os trabalhadores, inclusive dos servidores públicos, está assegurado pelo art. 8.º da CF e não pelo inciso VI do art. 37, o qual apenas reafirma expressamente a concessão do direito.

Partindo desta idéia, entendo que o servidor público tem a mesma liberdade de se sindicalizar concedida aos demais trabalhadores pelo já citado dispositivo constitucional, aplicando-se inclusive o disposto nos incisos daquele artigo.

Entretanto, também aqui as opiniões não são convergentes, pois entendem alguns que não há qualquer restrição ao direito de sindicalização dos servidores públicos, ante os termos do art. 37, inciso VI da CF.

Ao meu ver, o equívoco deste posicionamento é idêntico ao do direito de greve, isto é, a norma constitucional que instituiu o direito de sindicalização ao servidor público é o art. 8.º e não o inciso VI do art. 37, como sustentam os partidários desta corrente.

A causa desta interpretação pode ser creditada à má colocação do dispositivo, posto que, se necessário reafirmar a extensão do direito ao servidor público, a referência deveria constar de parágrafo do art. 8.º, como ocorreu em relação à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores (parágrafo único, do art. 8.º da CF). Se tal fosse feito, creio que não se poderia sustentar que a categoria dos servidores públicos foi aquinhoadada com mais liberdade do que os demais trabalhadores, no que se refere ao direito de sindicalização.

É preciso observar que não existe nenhuma justificativa que leve o legislador constituinte a tratar de forma mais benéfica o servidor público. Aliás, como já dito, a história mostra que o inverso seria o mais provável, criando maiores dificuldades à sindicalização destes trabalhadores, pois até mesmo a Convenção n.º 87 da OIT evitou referência *expressa* ao servidor público. A rigor, interpretou-se que a referida Convenção reconheceu a este o direito de sindicalização porque admite limitações e restrições aos servidores militares e à polícia, silenciando quanto aos servidores civis.

Note-se que não há contradição deste posicionamento com o relativo ao direito de greve. Isto porque o inciso VII estabelece que as limitações serão efetuadas por lei complementar e como esta ainda não existe, não é possível admitir-se qualquer restrição à greve. No caso da sindicalização, o inciso VI do art. 37 da CF não se refere a qualquer lei, o que atrai a imediata e integral aplicação do art. 8.º, que é o verdadeiro criador deste direito.

Entretanto, é possível que lei futura venha a regular a matéria, embora não possa impor limitações ao direito de sindicalização, o que me parece razoável e até necessário, em face das características especiais do servidor público, o qual não

possui enquadramento sindical. Apesar de legítima a atuação e organização de sindicatos de servidores públicos na forma atual da legislação, entendo que seria conveniente a edição de lei reguladora do assunto, o que pode até mesmo tornar mais autênticos e atuantes tais entidades, evitando-se que se percam pelo gigantismo ou pela reunião de trabalhadores em situação desigual e sem qualquer identidade entre si.

Em que pese fugir um pouco do assunto proposto, faço o registro de que o sindicato de servidor público pode figurar como parte em dissídio coletivo, desde que não se discuta cláusula econômica, uma vez que os vencimentos dos funcionários públicos são revistos sempre nos mesmos índices e datas, na forma do que estabelece de maneira expressa o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Por isso, é inviável a fixação de reajustes através de dissídio coletivo para os servidores integrantes de determinado sindicato, o que reduz a discussão, em dissídio coletivo para esta categoria, as cláusulas referentes às condições de trabalho.

Registre-se, também, que tudo o que aqui foi dito refere-se a todos os servidores civis, estatutários ou regidos pela CLT, sendo que, evidentemente, a Justiça do Trabalho somente poderá examinar os casos em que figurem apenas os chamados celetistas. Aliás, isto vem reforçar a necessidade de se instituir, com urgência, o regime único do servidor público, terminando-se de vez com esta incômoda divisão.

4. CONCLUSÃO

Para terminar e resumir os pontos de vista aqui expostos, temos:

1.º — O direito de greve foi instituído também ao servidor público pelo art. 9.º da Constituição Federal e o art. 37, inciso VII, apenas prevê a possibilidade de se criar restrições a este direito através de lei complementar;

2.º — Enquanto não for publicada a lei complementar prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, nenhuma restrição existe ao direito de greve do servidor público, por se tratar de direito fundamental de aplicação imediata, em face do disposto no art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal;

3.º — O direito de sindicalização do servidor público foi instituído pelo art. 8.º da Constituição Federal e o art. 37, inciso VI, apenas reafirma este direito de forma expressa;

4.º — Ao servidor público são aplicáveis os incisos do art. 8.º da Constituição Federal, com sujeição, portanto, das regras relativas à sindicalização dos demais trabalhadores.

MEDIDAS PROVISÓRIAS - LIMITAÇÕES

ADRIANA REIS DE ARAÚJO

MEDIDAS PROVISÓRIAS — LIMITAÇÕES

A sociedade atual, a fim de manter seu equilíbrio e amenizar desigualdades, reclama muitas vezes uma atuação intervencionista do Estado em diversas áreas de forma imediata, que não pode aguardar ou é incompatível com a discussão parlamentar. Para isso, dá-se ao órgão executivo poderes de regular as situações sociais, mesmo que temporariamente, observado sempre o sistema de freios e contra-pesos.

Ocorre que, corriqueiramente, ainda mais em países de tradição autoritária como é o nosso, essas concessões dadas, seja pela Lei Maior, seja pelos usos e costumes, são desvirtuadas e transformadas em verdadeiras armas centralizadoras de força. É o que aconteceu com o extinto e tão lembrado decreto-lei.

Com o advento da nova Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988, o constituinte, cômico da importância dessa figura, mas também temeroso de seu excesso, instituiu as “medidas provisórias” em substituição ao decreto-lei.

Estabelece o artigo 62 da Constituição Federal:

“Art. 62 — Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir

* Da assessoria jurídica do Juiz Tobias de Macedo Filho.

de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.”

Como se percebe, objetivou o constituinte com esta regra um maior controle pelo Poder Legislativo das normas editadas pelo Executivo. Vejamos alguns aspectos.

As medidas provisórias, mesmo sendo atos normativos em sentido material e formal, se não forem devidamente aprovadas pelo órgão parlamentar e convertidas em lei, perderão sua eficácia *ex tunc*, ou seja, as situações por elas reguladas retornarão ao *status quo ante*; ao contrário do decreto-lei, cuja rejeição pelo Congresso Nacional não implicava na nulidade dos atos praticados durante sua vigência.

Na mesma orientação, prevê o dispositivo constitucional, no parágrafo único do art. 62, que pode o órgão legislativo regular as relações jurídicas delas decorrentes, o que ocorre quando não houver aceitação das medidas provisórias, ou quando, embora aceitas, com modificações, entenda por bem o colegiado regular de forma diversa os efeitos dessas alterações. Desse modo, no dizer de Nagib Slabi Filho.

“No caso de mudança de efeitos, não poderá haver arguição de direito adquirido, com fundamento na relação primitiva, pois os efeitos primários das medidas provisórias são efeitos precários, passíveis de alteração pelo Congresso Nacional — ...” (*in* “Anotações à Constituição de 1988: aspectos fundamentais”, 2.^a edição, Rio de Janeiro, Forense, 1989, pág. 346).

Eis aqui outra inovação do constituinte, pois, não se olvide, o decreto-lei não admitia nenhuma emenda em seu texto pelo Congresso Nacional.

Ademais, exigiu o legislador, para a manutenção da eficácia dos dispositivos das medidas provisórias, a aprovação expressa de seu conteúdo pelo Poder Legislativo, como forma de vedar qualquer intento de retorno da “aprovação tácita”, ou seja, aprovação por decurso do prazo de apreciação (60 dias para o decreto-lei) sem manifestação do mesmo. Hoje, instituto totalmente expurgado do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, feitas essas ponderações, resta a dúvida: podem as medidas provisórias regular *qualquer matéria*, desde que urgente e relevante?

A norma constitucional silencia a esse respeito. Contudo, a simples omissão do legislador não deve levar a um entendimento apressado de que seu campo de atuação é ilimitado. Mister se faz a interpretação sistemática da norma constitucional.

Enumera o art. 59 da Constituição Federal seis espécies normativas primárias, entre as quais a ora estudada. Todas devem se coadunar com as normas constitucionais, uma vez que vivemos em um sistema que toma por base a supremacia dessas normas. Não possuem nenhum grau de hierarquia ou subordinação entre si, salvo as emendas constitucionais que, sendo aprovadas, transmudam-se em Constituição.

Entretanto, existem âmbitos próprios de incidência de cada espécie, que podem ser concorrentes ou reservados. As leis complementares, os decretos legislativos e as resoluções possuem âmbitos de incidência reservados que não podem ser invadidos por nenhuma outra espécie legislativa, restando às demais o âmbito concorrente e remanescente. Ora, as medidas provisórias são aprovadas por meio de leis ordinárias, pelo que, se conclui, não podem elas invadir as esferas de atuação reservada. Assim, por exemplo, o processo legislativo não é passível de ser regulamentado por esse ato normativo, do contrário infringiria o âmbito da lei complementar, nos termos do art. 59, parágrafo único.

Mas, igualmente, não podem as medidas provisórias versar sobre matérias cuja delegação seja vedada, quais sejam, art. 68, § 1.º, I, II e III, da Constituição Federal: atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reserva à lei complementar, legislação sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros, nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos; acrescida ainda pela doutrina das figuras tributárias, que só podem ser instituídas por lei *strictu sensu*. E não poderia ser de outro modo, pois se o constituinte retirou expressamente essas matérias da competência de elaboração legislativa do Executivo, a sua admissão via medidas provisórias seria incongruente e propiciaria uma forma indireta de burla à intenção do parlamentar.

Por fim, para atuação do ato normativo exige-se relevância e urgência. A relevância, segundo a doutrina dominante, equivale ao "interesse público relevante" do decreto-lei, tem caráter político, o qual é submetido ao juízo do chefe do Poder Executivo e ao Congresso Nacional. E a urgência se infere do conjunto de circunstâncias que não admitem esperar por todo o trâmite do processo legislativo ordinário ou o previsto no art. 64, § 2.º e § 3.º da Lei Maior.

Portanto, as matérias reguladas por meio de medidas provisórias são mais restritas que até mesmo as de lei ordinária,

e a violação de qualquer dos limites acima mencionados ou a inobservância dos dois elementos normativos exigidos acarreta sua inconstitucionalidade.

Todavia, o que se tem observado é que muitas vezes as medidas provisórias são editadas em desacordo com essas limitações, servindo principalmente ao interesse do Poder Executivo, que faz valer impositivamente a sua vontade independentemente de discussão inicial, mormente quando o Poder Legislativo, ainda desacostumado com o seu papel no equilíbrio dos poderes estatais e sentindo-se impossibilitado de regular a sociedade a contento e de forma célere, compactua com essa arbitrariedade.

É o que se percebe com a praxe de regular situações de caráter definitivo, especialmente as econômicas e trabalhistas; de reeditar as medidas provisórias que, no prazo legal, não são apreciadas pelo órgão legislativo, perpetuando a sua eficácia, entre outras.

Quanto à última hipótese, nada há na legislação que vede essa prática. O que, aliás, já se tornou rotina entre nós.

Já quanto à regulamentação de situação como características de definitividade, entendemos que não devem ser aceitas as medidas provisórias como instrumento apropriado, pois esta atitude cerceia o controle pelo Poder Legislativo que, ante os efeitos (lembremo-nos do Plano Brasil Novo, vê-se diante de um quadro irreversível ou de reversibilidade mais danosa, que poderia até gerar uma crise institucional. Além do mais, o perfil definitivo da situação regulada não se ajusta ao espírito dessa espécie normativa, que é provisório e precário. Deve-se, neste caso, incentivar a discussão nacional, alicerce da própria ordem democrática, editando-se leis que sofram todo o trâmite legislativo, com publicidade. Quando isso não for possível, podem os dois poderes envolvidos, de comum acordo, lançar mão da lei delegada, que é limitada em seu conteúdo e prazo, podendo ainda o Legislativo se resguardar o direito de ao final apreciar o projeto presidencial, como conclusão de sua elaboração.

Dessa maneira, entendemos que as medidas provisórias, não obstante serem um remédio salutar e necessário para todo Estado de Direito contemporâneo, devem ser utilizadas excepcionalmente e sempre atendendo aos limites acima citados, vez que, do contrário, servem ao autoritarismo e aproximam-se da figura do decreto-lei, tornando em vão todo esforço da sociedade brasileira e do legislador constituinte da Constituição da Primavera.

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro — “Curso de Direito Constitucional”, 12ª edição, reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, São Paulo, Saraiva, 1990, pág 310
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves — “Curso de Direito Constitucional”, 18ª edição, revista e atualizada, São Pau, Saraiva, 1990, pags 159 a 161 e 178 a 186
- SLABI FILHO, Nagib — “Anotações a Constituição de 1988, aspectos fundamentais”, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1980, pags
- MERLIN CLEVE, Clemerson — Medidas provisórias Limitações em face do texto constitucional e da hierarquia das leis Separação dos poderes Violação de principios constitucionais basicos pela MP 168/90 CF/88, art 5º, caput, XXII, LIV e XXXVI, art 170, II (parecer), Revista Jurisprudência Brasileira, vol 159, Ed Jurua, Curitiba, 1990, p 17

Jurisprudência

TRT-PR-RO-3991/89 — N.º 4576/90-1.ª T.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA ELIDIDA —
ATRASO DE DOIS MINUTOS — EX-
CESSO DE FORMALISMO.**

A reclamada compareceu à audiência com dois minutos de atraso, tendo esse fato ficado consignado na ata de audiência. No entanto, quando da sentença, a ela foi aplicada a pena de confissão ficta, configurando, assim, excesso de rigorismo que não pode ser mantido, pois a busca da verdade é mais importante, suplantando, inclusive, o formalismo processual. “In casu”, restou demonstrado o “animus” da ré em defender-se e o prosseguimento da instrução não acarretaria prejuízos ao autor, pois respeitar-se-ia tão-somente o princípio constitucional do contraditório dando, ao órgão julgador maior conhecimento dos fatos possibilitando, assim, uma decisão mais justa. Preliminar de nulidade que se acolhe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINARIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente HIDRAPAR — ENGENHARIA CIVIL LTDA. e recorrido JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS.

“Irresignada com a r. sentença de fls. 21/22, que julgou procedente em parte a ação, a reclamada interpõe o presente recurso ordinário.

Preliminarmente, alega a nulidade da audiência instrutória.

No mérito, alega que o recorrido nunca trabalhou para a recorrente. Pede que seja o autor julgado carecedor da ação.

Contra-razões acompanhada do doc. de f. 37.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo improvimento do apelo”.

É o relatório que adoto, na forma regimental.

VOTO

Conheço do recurso e das contra-razões, bem como do documento de f. 37, por ser este apenas subsídio de jurisprudência.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A reclamada argúi nulidade instrutória. Alega que a audiência realizada em 28-06-89 deve ser anulada e que seja elidida a confissão quanto à matéria de fato.

A preliminar merece ser acolhida.

O MM. Juiz agiu com extremo rigor ao aplicar a pena de confissão à reclamada quanto à matéria de fato.

Note-se que o horário de chegada da reclamada na ata de audiência (fls. 16) é o de 16:02 horas e consignado está a chegada da preposta acompanhada pelo advogado “logo após”, “quando a ata já estava encerrada”; entretanto chegaram a tempo para que fossem consignadas as suas presenças ainda no corpo da referida ata.

Aceitamos a hipótese de que atrasos não devem ser permitidos entretanto sendo atribuição *máxima* deste órgão *fazer justiça*, não podemos aceitar que seja negado a qualquer das partes o direito constitucional da ampla defesa.

Leve-se em consideração o “animus” da ré, que efetivamente demonstra querer estar presente à audiência, bem como que o fato de dar seguimento normal à fase instrutória, sem ser declarada a confissão ficta, não retiraria direitos da outra parte, simplesmente far-se-ia respeitar o princípio do contraditório e a verdade por certo poderia nortear o julgamento.

O reclamante, em contra-razões, alega que nem ao menos justificativas para o referido atraso foram apresentadas, mas como justificar tão irrelevante lapso de tempo? Espera de elevador ou talvez que algum dos relógios consultados estava atrasado? Qualquer explicação seria duvidosa e não resultaria em benefício para a parte.

Não pode o aspecto formal prevalecer sobre o bom senso e o princípio de justiça que devem nortear os nossos julgadores.

Presente se encontra, por um lado o “animus” da reclamada em comparecer à audiência, por outro o excessivo rigor do julgador em aplicar o direito processual.

A respeito disto já manifestou-se o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa que abaixo transcrevo:

‘Demonstrado o “animus” de defesa e sendo o atraso de apenas dois minutos, há que ser afastada a revelia aplicada à parte. Revista conhecida e provida”. TST — RR 264/89.1 — (AC 3.ª T. 4917/89) — 10.ª Região — Relator: Min. Wagner Pimenta — unanimidade — Publicado no DJ em 18-05-90, pág. 4390.

Somente quando a verdade é demonstrada é que a justiça é aplicada em sua totalidade.

Acolho a preliminar de nulidade argüida pelo reclamado e declaro nulos todos os atos praticados a partir de fls. 16, determinando a baixa dos autos à origem para que dê prosseguimento ao feito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA e das contra-razões, bem como do documento de fl. 37 por ser este apenas subsídio de jurisprudência. Por maioria de votos, EM ACO-LHER A PRELIMINAR DE NULIDADE argüida pelo reclama-do, e declarar nulos os atos praticados a partir de fls. 16, determinando a baixa dos autos à origem, para que dê prosseguimento do feito, vencido o Exm.º Juiz Matias Alenor Martins (Relator), que rejeitava tal preliminar.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de julho de 1990.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente Regimental

Silvonei Sérgio Piovesan
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO PELO BTN FISCAL.

Por expressa disposição do art. 899 da CLT a execução trabalhista deve reger-se pelos preceitos que regulam o processo dos executivos fiscais. Logo, dispondo o art. 61 da Lei 7.799/89 que estes devem ser pagos pelo BTN FISCAL do dia do pagamento não se pode deixar de aplicar tal dispositivo ao processo trabalhista. Trata-se tão-somente de compatibilizar os dois institutos, fazendo-se a atualização mensal do crédito trabalhista pelo disposto no art. 6.º, inciso V, da Lei 7.738/89 e a partir do segundo dia do mês até a data do efetivo pagamento pelo BTN FISCAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo agravante ANTONIO ZOLI e agravada COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA.

Agrava de Petição o exequente, irrequieto com a r. decisão de impugnação à sentença de liquidação, que julgou improcedente sua pretensão.

Pugna seja adotada, por aplicação analógica ao disposto na Lei 7.799/89, que trata da liquidação dos débitos fiscais e tributários, a BTN fiscal para atualizar diariamente os créditos trabalhistas, sustentando que não se justifica seja o devedor premiado pela demora da solução da dívida, impondo-se que a execução, até seu termo, seja realizada no interesse do credor, a teor do art. 612 do CPC.

No mérito, aduz que os cálculos do Sr. Perito não estão adequados, no que tange à correção monetária, no período de outubro/86 a fev/87, pois deixou de aplicar a variação do IPC/LBC no período.

Emolumentos pagos às fls. 184 verso.

Sem contraminuta sobem os autos, oficiando a d. Procuradoria pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O crédito exequindo, pago em 31-01-90, foi atualizado pelo IPC de dez/89 (53,55%), consoante se infere do depósito de fls. 155. A executada foi citada em 04-12-89 para pagar o total do processo, no valor de NCz\$ 30.599,97, ou seja, 4.290,34 BTN\$ (7,1324 BTN dez/89) e depositou NCz\$ 46.993,85 (10,9518 BTN jan/90).

Sustenta o reclamante que houve prejuízo evidente, pois o valor depositado, se comparado com o BTN fiscal de 31 de janeiro de 1990, equivalente a 16,6841, ensejaria um crédito no processo de NCz\$ 71.580,46.

Pretende, então, a atualização do valor quitado, com base no BTN fiscal da data do pagamento, consoante os termos da Lei 7.799/89, cujo art. 61 determina que as dívidas de natureza fiscal ou tributária devem, obrigatoriamente, ser pagas atualizadas pelo BTN fiscal do dia do pagamento.

Entendo que razão assiste ao agravante.

Primeiramente, porque é evidente o prejuízo do reclamante. Embora a executada tenha feito incidir o IPC de dez/89 no depósito, atualizando-o até janeiro/90, tal valor já era devido no dia primeiro do mês, e tendo sido pago em 31 de janeiro, o crédito ficou defasado em mais de 30 dias. Em uma economia totalmente desestabilizada, onde os índices inflacionários mensais foram extremamente altos, resulta em que os créditos trabalhistas, após prolongados trâmites processuais, não vão acompanhar o real valor aquisitivo da moeda, na época da quitação, o que vem de beneficiar apenas os devedores. Não é demais observar que, somente no mês de janeiro de 1990, a variação do IPC atingiu 56,11%, percentil que deixou de ser considerado no pagamento.

Segundo, existe total amparo legal para a pretensão. Veja-se que o art. 899 da CLT, estabelece que aplicam-se ao processo de execução trabalhista os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais. A Lei 7.799/89, em seu artigo 61, prescreve que os débitos fiscais devem ser pagos atualizados pelo BTN fiscal do dia do pagamento. Como a Lei 7.738/89, que trata da correção monetária mensal dos débitos trabalhistas, não foi revogada, trata-se de compatibilizar os dois institutos. Significa dizer, prevalece a atualização mensal, até o dia 1.º do mês, e o pagamento efetuado após essa data e antes de vencido o mês, será atualizado pelo BTN fiscal.

A pretensão de haver a correção pelo BTN fiscal, quando entre a data da efetiva atualização e o do dia da satisfação do

débito decorrer menos de 30 dias, encontra, pois, amplo amparo legal. Deixar de considerá-la é relegar ao acaso o princípio constitucional de privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais (art. 100 da CF/88), e até mesmo sobre os créditos tributários (art. 186 do CTN).

Ainda há que se considerar que a Lei 8.036/90, art. 22, parágrafo 1.º, admitiu a correção monetária pelo BTN fiscal para os depósitos em atraso do FGTS. Logo, se o legislador assegurou a esse crédito, que não deixa de ser proveniente da relação trabalhista, a atualização diária, não há como se deixar de aplicá-la, por analogia, aos demais créditos trabalhistas, quanto mais quando pagos judicialmente.

Além de haver amparo legal à pretensão, já existe precedente judicial favorável. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro chegou a aprovar Provimento da Corregedoria Geral da Justiça n.º 225/89, autorizando o cálculo de débitos judiciais de qualquer natureza pelo BTN fiscal. Determina o Provimento CGJ 225/89 do Rio de Janeiro que “a correção relativa aos dias que não perfizerem o período de um mês, considerado este a partir do dia primeiro, calcular-se-á mediante a aplicação dos correspondentes valores do BTN fiscal (cópia arquivada na Biblioteca deste E. TRT-9.ª Região).

E mais recentemente, esta E. Corte, em decisão inédita da 3.ª Turma, proferida no AP/125/90, no Acórdão da lavra do E. Juiz Leonaldo Silva julgado em 11-07-90 adotou essa postura, como sobressai da seguinte ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA — BTN FISCAL

“Do primeiro dia do mês da atualização ao dia da satisfação do crédito trabalhista, no interregno inferior ao trintídio, compatível a aplicação do BTN fiscal como critério de correção.” (Art. 889 da CLT e art. 61, § 1.º da Lei 7.799/89).

A argumentação do MM. Juiz da execução para indeferir a pretensão, *data venia*, não procede, pois, tendo o autor recebido as guias em 08-02-90 (fls. 159) eventual rendimento foi posterior a 31-01-90 e é igualmente devido ao autor, que só será efetivamente satisfeito na data do levantamento.

Diante do exposto, defiro a pretensão, para que a executada pague no valor depositado equivalente a 4.290,34 BTNs, pela atualização do BTN fiscal da data do pagamento, ou seja, 31-01-90.

2. CÁLCULOS DO PERITO

Relativamente aos cálculos do Sr. Perito, observaram devidamente os critérios legais para a atualização monetária, utilizando-se, ainda, de fórmula mais benéfica ao autor. Pois, enquanto para os meses de out/86 até fev/87 deveria utilizar-se dos rendimentos do IPC/LBC, que de março/86 a março/87 totalizaram 70,7% de forma decrescente e dividir tais verbas pela OTN de março/87 (181,61) não aplicou tal correção, mas sim, desde logo dividiu os valores pela OTN de março/86 (106,40). Logo incidiu os 70,7% em todos aqueles meses, quando, a partir de out/86 o máximo exigível era 57,76% até atingir 19,60 em fev/87.

Isso justifica, ademais, a observação do agravante, de que mesmo quando mantido o mesmo número de horas extras nos meses de outubro/86 a fev/87, a quantidade de OTN resultou maior do que nos meses posteriores, quando caiu de, em torno de 20 OTNs para importância inferior a 100 OTNs ao mês.

Logo, nada há a reparar nos cálculos do Sr. Perito.

Pelo que, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de petição, para determinar que a executada pague o valor depositado, equivalente a 4.290,34 BTNs, com a atualização pelo BTN fiscal da data do depósito, ou seja 31 de janeiro de 1990, liquidando definitivamente seu débito processual.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar que a executada pague o valor depositado, equivalente a 4.290,34 BTNs, com a atualização pelo BTN fiscal da data do depósito, ou seja, 31 de janeiro de 1990, liquidando definitivamente seu débito processual, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Lauro Stellfeld Filho.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de outubro de 1990.

José Montenegro Antero
Presidente

Ernesto Trevizan
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — INSTAURAÇÃO NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA — POSSIBILIDADE.

O artigo 8.º da Lei n.º 7.783/89 legitima a propositura da Ação de Dissídio Coletivo, ainda que vigente norma convencional, toda a vez que ocorrer movimento grevista, restringindo-se o objeto da ação, entretanto — o que, por outro lado, delimita a prestação jurisdicional a ser entregue, nestes casos — às reivindicações que ensejaram a paralisação e sobre as quais não acordaram as partes litigantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LONDRINA e suscitados COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE LONDRINA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA, CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS CENTRAIS DO PARANÁ — CONFEPAR e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO LATICÍPIO E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO PARANÁ.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Londrina instaura Dissídio Coletivo contra a Cooperativa Agropecuária de Londrina — Sociedade de Responsabilidade Limitada e outras (3).

O suscitante argumenta que restou frustrada a negociação com os suscitados, quer a direta, quer a realizada perante a Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, razão pela qual pleiteia o deferimento, via sentença normativa, de um reajuste, a título de antecipação salarial, de 90%, a incidir sobre os salários de julho/90, bem como das demais cláusulas de natureza social, constantes da pauta de reivindicações, que anexa. Em face da deflagração de movimento grevista, no período de 17-08-90 a 04-09-90, requer também a declaração de legalidade do movimento paredista, bem como o pagamento dos dias de paralisação.

Acompanham a petição inicial cópia de ofícios endereçados ao Sub-Delegado Regional do Trabalho e às empresas suscitadas, notificando o indicativo de greve, atas de assembléias realizadas em 10 de agosto de 1990, em que se definiu o índice de

reajuste postulado e o indicativo de greve, e em 17 de agosto, na qual os trabalhadores representados pelo suscitante decidiram, unanimemente, recusar a contraproposta das empresas suscitadas e deflagrar o movimento paredista, cópia do edital de convocação da assembléia do dia 17, ata da reunião realizada na Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, no dia 20 de agosto de 1990, e cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo suscitante com o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Paraná.

Na audiência de conciliação e instrução realizada perante este E. Tribunal (ata de fl. 44), não houve acordo, tendo as partes recusado a proposta de conciliação apresentada pelo MM. Juiz Instrutor. O suscitante, naquela oportunidade, comprometeu-se a submeter à consideração da assembléia da categoria a proposta apresentada pelas suscitadas.

A primeira suscitada, Cooperativa Agro-Pecuária de Londrina Ltda. — CATIVA, apresentou defesa, argüindo, inicialmente, que o suscitante “não poderá ver seu dissídio conhecido e julgado” (fl. 46/47), pelo fato de que o dissídio somente poderia ter sido proposto “contra o Sindicato econômico, nunca contra as empresas ou empresa que dele fazem parte” (fl. 46). Na seqüência, levanta a impossibilidade de propositura de ação de Dissídio Coletivo na vigência de convenção coletiva, lembrando que o suscitante mantém “em sua base territorial Convenção Coletiva de Trabalho, com o Sindicato que representa as empresas, entre as quais se inclui a suplicante” (fl. 47).

No mérito pede a primeira suscitada a análise apenas da cláusula econômica, por entender inviável o exame das cláusulas sociais fora da data-base, solicitando que o índice a ser eventualmente deferido seja “condizente com a realidade do país” (fl. 48). Por fim, quer a segunda suscitada que esta E. Corte manifeste-se sobre a greve, declarando-a abusiva, porque deflagrada na vigência de convenção coletiva de trabalho, sem “nehum motivo que a justifique” (fl. 49).

A segunda suscitada, Confederação das Cooperativas Centrais Agropecuárias do Paraná Ltda. — CONFEPAR, defende-se alegando, preliminarmente, carência de ação, porque o suscitante “não pode instaurar Dissídio Coletivo fora da data-base” (fl. 84). Com falta de sistematização técnica, argúi ainda a segunda reclamada ilegitimidade passiva porque “sempre manteve suas negociações via Sindicato Patronal, que é, em última análise, o órgão que deveria constar na relação passiva do Dissídio, isoladamente, por sua condição de representante das empresas” (fl. 87).

Ultrapassadas as preliminares propugna o exame apenas da cláusula econômica, afirmando que “fora da data-base, e com acordo em vigência, não há como estabelecer qualquer outra negociação quanto às cláusulas ditas sociais, portanto, dependem delas de profunda maturação e da ampla análise de todos os reflexos econômico-financeiros” (fl. 85). Pede a segunda suscitada a improcedência do pedido de antecipação salarial, afirmando que já concedeu algumas antecipações e que a sistemática de reajustes que adota “acha-se em sintonia com a política salarial legal, como sempre esteve” (fl. 88).

O terceiro suscitado, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO PARANÁ, endossa as defesas apresentadas pelas duas primeiras suscitadas, aduzindo, em relação à greve, que a mesma é abusiva e ilegal, porque as empresas desenvolvem atividades essenciais, previstas no item II, artigo 10 da Lei n.º 7.783/89, e o suscitante não tomou providências no sentido de assegurar, durante a paralisação, a prestação “sequer dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”; que além da existência de convenção coletiva em vigor, há ainda dois termos aditivos, concedendo antecipações (de 20% em fevereiro de 1990 e de 40% em junho de 1990) aos trabalhadores representados pelo suscitante e que a greve foi deflagrada “em plena fase em que se desenvolvia a negociação coletiva, sem que houvesse recusa das empresas e do Sindicato patronal em prosseguir os entendimentos (art. 114, § 2.º, da CF)” (fls. 142/143). Argúi o terceiro suscitado, ainda, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que a “representação vestibular não oferece as bases de conciliação, em flagrante desrespeito à norma expressa do artigo 858, letra b, da CLT”. Contesta, na seqüência, a pauta de reivindicações apresentadas pelo suscitante, pedindo a rejeição de todas as cláusulas.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar de carência de ação, entendendo, ainda, que a greve não foi abusiva. Quanto ao mérito, opinou pelo deferimento das cláusulas 07 (estabilidade ao empregado em vias de aposentadoria), 08 (estabilidade ao empregado vítima de acidente de trabalho) e 10 (estabilidade a todos os empregados por 180 dias) e indeferimento das demais.

Após o oferecimento do parecer da douta Procuradoria Regional, e antes da distribuição do feito, peticionaram as partes dando conta da existência de acordo parcial para o retorno ao

trabalho dos grevistas empregados da suscitada CATIVA e solicitando a homologação do mesmo por esta E. Corte.

Em 02 de outubro o suscitante protocolou petição de razões finais, apresentadas através de memoriais (fls. 160/163), acompanhada de documentos.

É o relatório.

VOTO

Não conheço das razões finais, porque precluso o direito da suscitante de apresentá-las. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 03 de setembro de 1990, as partes apresentaram suas razões finais “ratificando as manifestações já trazidas aos autos” (fl. 45). Ocorreu, portanto, a preclusão consumativa em relação à apresentação das razões finais. Ainda que assim não fosse, não seria de se conhecer das razões finais, tendo em vista o que dispõe o artigo 146 do Regimento Interno, desatendido pelo sindicato-suscitante, o que acarretaria a preclusão temporal.

PRELIMINARES

1 — Ilegitimidade passiva das empresas suscitadas

Tanto a primeira suscitada CATIVA, quanto a segunda, CONFEPAR, arguem ilegitimidade passiva, sustentando que deveriam permanecer no polo passivo da relação processual apenas o terceiro suscitado, Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Paraná, por sua condição de representante das empresas.

Havendo sindicato representativo da categoria econômica, na base territorial em que terá eficácia a sentença normativa, contra ele deveria ser proposta a ação de Dissídio Coletivo, em face dos princípios que informam a organização sindical no Brasil. Há algumas peculiaridades que precisam ser observadas.

Diga-se, inicialmente, que inexistente óbice legal para que empresas figurem no polo passivo da relação processual formada em ação de Dissídio Coletivo, ainda que na base territorial do sindicato suscitante (profissional) exista sindicato representativo da categoria econômica correspondente. A instauração de instância, lembre-se, pode ser motivada pela tentativa frustrada de formalização do acordo coletivo, para o qual é dispensável a presença do sindicato da categoria econômica (embora se pos-

sa reconhecer, hoje, a existência de opiniões divergentes, em face do que dispõe o inciso VI do artigo 8.º da Constituição). Ademais, pela simples leitura do parágrafo 2.º do artigo 616 da CLT se percebe que se as empresas têm legitimidade para instaurar o Dissídio, ou seja, podem figurar no polo ativo da relação, com muito mais razão podem se encontrar na posição de suscitadas. A legitimidade, aqui, estaria condicionada apenas a um requisito: o de que o sindicato-suscitante estivesse representando apenas os interesses dos trabalhadores da ou das empresas suscitadas.

No caso em exame, embora o sindicato suscitante represente os interesses de todos os integrantes da categoria profissional da sua base territorial, tanto que convocou, como suscitado, também o sindicato patronal correspondente, entendo que a presença das empresas, como suscitadas, além de não trazer nenhum inconveniente de ordem prática ou processual (a sua exclusão, pelo contrário, poderia ensejar controvérsia quando do cumprimento da sentença normativa a ser eventualmente prolatada), justifica-se pela realização do movimento grevista dos seus funcionários. Assim, a teor dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 7.783/89, combinados com os artigos 616 e seus incisos e 861 da CLT, entendo legítima a presença das empresas suscitadas no presente feito.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas suscitadas.

2 — Preliminar de carência de ação

Alega a segunda suscitada a carência de ação pelo fato de que o suscitante não poderia instaurar Dissídio Coletivo fora da data-base. Esta preliminar confunde-se com aquela apresentada pela primeira reclamada, segundo a qual é impossível a instauração de Dissídio Coletivo na vigência de convenção coletiva.

Embora entenda que, a princípio, na vigência de convenção coletiva em vigor, deve-se extinguir a ação de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (artigo 267, VI), o artigo 8.º da Lei n.º 7.783/89 legitima a propositura da ação coletiva, ainda que vigente norma convencional, toda vez que ocorrer movimento grevista, restringindo-se o objeto do Dissídio, entretanto — o que, por outro lado, delimita a prestação jurisdicional a ser entregue, nestes casos, às reivindicações que ensejaram a paralisação e sobre as quais não acordaram as partes.

A instauração do presente Dissídio Coletivo foi motivada, como informa a peça inicial, pela eclosão do movimento paredista dos empregados da primeira suscitada (o que é confirmado pela primeira suscitada e pelo Sindicato suscitado, tanto que há pedido expresso, destes, no sentido de que a greve seja declarada ilegal ou abusiva).

REJEITO, assim, também, a preliminar de carência de ação, pela propositura da ação fora da data-base e vigência de convenção coletiva.

Preliminar de ausência de pressuposto processual

O sindicato suscitado argüi a inexistência de pressuposto processual, consistente na exigência de que o suscitante apresente as bases de conciliação (previsão da alínea "b" do artigo 858 da CLT), o que não ocorreria no caso em exame.

Entendo que a ausência desse requisito se constitui em mera irregularidade processual, sanável no curso da instrução. Tanto é assim que se oferece às partes a oportunidade de discutir as bases de conciliação na própria audiência de instrução e conciliação, que se realiza perante o E. Tribunal (artigo 862 da CLT).

REJEITO também a preliminar de ausência de pressuposto processual.

MÉRITO

O mérito do presente Dissídio comporta a análise de dois pedidos: da declaração de legalidade ou não abusividade do movimento paredista, com a conseqüente regulação das relações obrigacionais referente ao período da paralisação (artigo 8.º da Lei n.º 7.783/89); e da procedência ou improcedência dos pedidos constantes da pauta de reivindicações.

DA GREVE

Conforme noticiam, a inicial e o requerimento de fl. 155, os empregados da primeira suscitada, CATIVA, permaneceram em greve no período de 17-08-90 a 04-09-90. O suscitante pede que o movimento seja declarado legal e, os suscitados, que se declare a abusividade do mesmo. Ainda em relação à greve, existe a petição de fl. 155, em que se solicita a homologação parcial do acordo realizado para o retorno ao serviço, pelo qual as partes (suscitante e CATIVA) regulam a forma de desconto dos dias parados.

Em face do que dispõe o artigo 7.º da Lei n.º 7.783/89, as relações obrigacionais referentes ao período da paralisação deverão ser reguladas “pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”. Diante da existência de acordo, informado pela petição de fls. 155/156, falece competência a este Tribunal para a regulação das obrigações desse período, em que pese o fato de as partes terem ressalvado que o acordo não impedia a análise do Dissídio. A disposição da lei é clara, estabelecendo até uma ordem de prioridade ao instrumento apto a regular as obrigações do período da greve. Na existência de acordo, em que as próprias partes dispõem sobre a forma do pagamento dos dias da paralisação, resta prejudicada a análise desta questão por esta E. Corte.

Procede, por outro lado, o pedido de homologação do mencionado acordo, eis que efetuado no curso da instrução processual.

Da mesma forma perde sentido o pedido de exame da legalidade ou não abusividade do movimento paredista. No meu modo de entender, a declaração de abusividade da greve, por este E. Tribunal, só teria sentido como pressuposto para o exame do aspecto referente às relações obrigacionais decorrentes da paralisação. Se essas obrigações já estão regidas pelas próprias partes, não vejo razão para que se examine a legalidade do movimento.

Assim considero prejudicado o exame do pedido de legalidade do movimento grevista.

DEMAIS PEDIDOS

Apresenta o suscitante pauta de reivindicações, consubstanciada em dez cláusulas.

Conforme se observa e asseverei quando da análise da preliminar de carência de ação, deve-se limitar o exame às reivindicações que ensejaram a paralisação, e sobre as quais não acordaram as partes litigantes.

Verifica-se pelas atas das assembléias realizadas (fls. 12 a 14) que a greve foi motivada pelo não atendimento, pelos suscitados, da reivindicação estampada no item *a* da pauta: “concessão de um reajuste de 90% (noventa por cento), a incidir sobre os salários em vigência no mês de julho/90, a ser pago no mês de agosto de 1990 sobre todas as faixas e níveis salariais”.

Destarte, analiso apenas a cláusula econômica, considerando impróprio o exame das demais cláusulas, por falta de interesse de agir, razão pela qual extingo o processo quanto a estas.

O suscitante pede um reajuste de 90% (noventa por cento). Por coerência com o posicionamento que adoto quanto à legalidade do movimento grevista, entendo que, não demonstrando o suscitante o advento de qualquer fato novo ou acontecimento imprevisto que tivesse afetado substancialmente as relações de trabalho no âmbito da categoria, tornar-se-ia inviável o deferimento, via sentença normativa, de reajustamento salarial.

Entretanto, é preciso ter os olhos voltados para a realidade. Se a declaração de legalidade ou abusividade da greve não traz, no meu modo de entender, qualquer consequência mais séria no caso em exame, pelo fato de que as próprias partes já regularam as obrigações mútuas suspensas durante o período da paralisação, o pedido de antecipação salarial merece um tratamento diferenciado, haja vista a precária situação dos salários no país. Apesar dos esforços do governo federal, é fato notório que a inflação, conquanto possa ter declinado, definitivamente ainda não desapareceu da realidade brasileira, de modo que os salários continuam a ser devorados, a cada mês com maior ferocidade. O próprio governo federal reconheceu a necessidade de conceder uma antecipação ao funcionalismo, vez que a revisão dos seus salários, na data base, ocorrerá apenas em janeiro do próximo ano.

Aduza-se, ainda, que, conforme já decidiu esta E. Corte, a política salarial em vigor não afasta a possibilidade de a Justiça do Trabalho conceder reajustes ou antecipações salariais compensáveis na data-base. No exercício do seu poder normativo, e em atenção ao que dispõe o artigo 8.º da Lei n.º 7.783/90, pode a Justiça do Trabalho, zelando pela sua atribuição constitucional de dirimir conflitos coletivos de trabalho, e sensibilizando-se com o que ocorre na realidade, atender, ainda que parcialmente, às justas reivindicações dos trabalhadores, notadamente as que pertinem à recomposição do poder aquisitivo dos seus salários. Se assim não for, estaremos fechando os olhos aos problemas sociais, admitindo a permanência de situações explosivas, geradora da intranquilidade não apenas para trabalhadores diretamente envolvidos no litígio, mas para toda a sociedade.

A própria proximidade da data-base da categoria representada pelo suscitante justifica, no meu modo de ver, o deferimento pelo menos parcial do pedido. O reajuste a ser agora determinado será levado em conta nas tratativas das partes para a renovação da convenção e, ao mesmo tempo, contempla os trabalhadores com uma recomposição imediata, garantindo-os,

destarte, contra qualquer eventual dificuldade nas negociações que possam ensejar intranqüilidade no seio da categoria.

Proponho que esta Corte determine uma recomposição dos salários dos empregados das empresas suscitadas, a título de antecipação salarial, de 40%, a ser calculada sobre os salários de julho, pagos a partir de 1.º de agosto. O índice leva em conta as antecipações já deferidas pelas empresas após o advento do Plano Collor, como noticiado nos autos, cotejados com a inflação oficialmente admitida no período posterior a fevereiro deste ano. Há que se observar, também, quanto aos empregados da CATIVA que já concedido reajuste de 10%, nos termos do acordo de fls. 155/156, ora homologado, devendo, assim, ser compensado tal percentual.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL DE FLS. 155/156 e DECLARO prejudicado o exame do pedido de legalidade do movimento paredista.

DEFIRO a cláusula *a* do pedido de reivindicações, com a seguinte redação: “Os salários dos empregados das empresas suscitadas serão reajustados no percentual de 40% a título de antecipação salarial, compensável na data-base, a ser calculado sobre os salários em vigência no mês de julho/90”; EXTINGO o processo em relação aos demais pedidos constantes da pauta de reivindicações, por falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, PRELIMINARMENTE: a) Por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER das razões finais, porque precluso o direito do suscitante de apresentá-las; b) Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes José Montenegro Antero, Euclides Alcides Rocha, Lauro Stellfeld Filho, Silvonei Sérgio Piovesan, Délvio José Machado Lopes e Fernando Ribas Amazonas de Almeida, EM REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas suscitadas; c) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a prefacial de carência de ação; d) Por igual votação, EM REJEITAR a preliminar de ausência de pressuposto processual. MÉRITO. Por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR o acordo parcial de fls. 155/156, nos seguintes termos: “1. Compuseram-se parcialmente as partes, através da qual encerram os empregados da suscitada CATIVA, que estão em greve, a sua paralisação e retornarão aos serviços da suscitada amanhã, dia 5 do corrente, às 7:30 horas; 2. Convencionou-se que a suscitada CATIVA descontará os 18 (dezoito) dias de paralisação de cada empregado, da seguinte forma: a) 9 (nove)

dias serão descontados do salário do mês de agosto, recém-findo; b) os restantes nove dias serão descontados da verba do empregado que estiver mais próxima, férias ou 13.º salário, ou ainda de verbas rescisórias. *Parágrafo único* — o empregado que retornou antes, terá os descontos feitos da forma aqui prevista, mas em proporção aos dias parados. 3. Além das antecipações salariais já efetuadas até agora de 58,4%, desde a convenção, a suscitada CATIVA concederá espontaneamente aos seus empregados mais uma antecipação salarial de 10% sobre o salário de agosto, a ser pago com o salário do mês de setembro, em curso. 4. Convencionou-se, mais ainda, que o processo de dissídio coletivo terá prosseguimento normal, independentemente do presente acordo, ficando à elevada análise desse E. TRT a petição inicial apresentada pelo suscitante, bem como as defesas apresentadas por todos os suscitados, com suas preliminares e mérito”. Por unanimidade de votos, EM DECLARAR prejudicado o exame do pedido de legalidade do movimento paradedista. Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes José Montenegro Antero, Lauro Stellfeld Filho, Silvonei Sérgio Piovesan, Délvio José Machado Lopes, Fernando Ribas Amazonas de Almeida e Adriana Nucci Paes Cruz, EM DEFERIR a cláusula *a* do pedido de reivindicações, com a seguinte redação: “Os salários dos empregados das empresas suscitadas serão reajustados no percentual de 40% (quarenta por cento) a título de antecipação salarial, compensável na data-base, a ser calculado sobre os salários em vigência no mês de julho/90”. Por unanimidade de votos, EM EXTINGUIR o processo em relação aos demais pedidos constantes da pauta de reivindicações, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI).

Custas pelos Suscitados, sobre o valor fixado à causa de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), no importe de Cr\$ 6.398,50 (seis mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 1990.

João Antônio Gonçalves de Moura
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL — ASSOCIAÇÃO.

Não tem natureza sindical entidade associativa criada antes da Constituição Federal de 1988, composta por servidores públicos municipais, por impossibilidade de transformar-se em Sindicato, porquanto na época os servidores públicos estavam proibidos de sindicalizar-se (art. 566, CLT). Tendo natureza de associação civil, sem personalidade sindical, não estava o presidente eleito, para mandato de um (1) ano, ao abrigo da estabilidade prevista no art. 543, § 3.º, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de JACAREZINHO-PR., sendo recorrente MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e recorrido ALCEU MOREIRA. (REMESSA “EX OFFICIO”).

Inconformado com a r. sentença de fls. 68/72, proferida pela MM. JCJ de Jacarezinho, recorre o Município reclamado. Alinha como razões que justificam a reforma do julgado, a existência de duplicidade de entidades de uma mesma categoria profissional, não estando a associação presidida pelo reclamante registrada pelo Ministério do Trabalho. Sustenta ainda, que a estabilidade só é reconhecida em favor de dirigente de Sindicato, não ao de associação profissional, ainda mais quando esta atue em área em que exista outra entidade congênera. Acresce que a associação não tinha existência regular quando o reclamante foi dispensado e afirma que as horas extras, quando prestadas, foram pagas.

Subiram os autos, outrossim por força de remessa “ex officio”, conforme determinação de fls. 68.

O recurso voluntário foi contraditado (fl. 80).

Oficiando nos autos, a d. Procuradoria Regional do Trabalho preconizou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

1 — Admissibilidade

A remessa “ex officio” merece ser admitida, por força de disposição legal (DL. 779/69), assim como se revela regular o recurso voluntário, ante a observância dos requisitos legais de admissão.

2 — Mérito

O reclamante residiu em juízo contra o Município de Jacarezinho, dizendo-se presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Jacarezinho, eleito em 02-09-88, postulando reintegração ao emprego em face da dispensa ocorrida em 12-02-89, com as reparações consequentes ou, em caso de não reintegração, o pagamento de verbas salariais e reflexas relativas ao período de 12-02-89 e 12-02-90.

A r. sentença de 1º grau reconheceu a condição de dirigente sindical ao autor, determinando sua reintegração ao emprego e condenando o município ao pagamento de salário a partir de 24-05-89, assegurando-lhe as vantagens posteriores ao afastamento.

A meu ver, **data venia** da r. sentença e do E. Relator, não decidi com inteiro acerto a MM. Junta, ao determinar a reintegração do recorrido, embora se reconheça a forma inadequada e confusa com que se conduziu o reclamado em sua defesa, enfrentando questão secundária e de somenos importância para a apreciação da lide.

Na realidade, porém, o reclamante não é beneficiário de estabilidade sindical, nos moldes do art. 543, § 3º, da CLT ou do art. 8º, inc. VIII, da Constituição Federal.

A estabilidade em exame sempre foi reconhecida em favor do **dirigente sindical**, tido como tal o empregado sindicalizado ou associado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, caso eleito, até um (1) ano após o término do mandato. Por construção jurisprudencial (Súmula nº 222/TST), tal garantia passou a ser reconhecida, também, ao dirigente de **associação profissional**, até que a Lei nº 7.543/86 modificou o preceito (art. 543, § 3º), reconhecendo-a aos dirigentes de associações profissionais.

A associação profissional, a que se refere a lei, no entanto, é aquela definida no art. 515 da CLT, isto é, associações de natureza pré-sindical que objetivem a sua posterior transformação em Sindicato, na sistemática da legislação sindical anterior à Constituição Federal de 1988.

O reclamante participou da criação e foi eleito presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Jacarezinho, em 02 de setembro de 1988. A toda evidência, que a referida associação não tinha e nem poderia ter, na época, natureza sindical, nem o cargo do reclamante se inseria dentre aqueles que a legislação trabalhista conferiu garantia de emprego.

A entidade de que participa o reclamante é uma sociedade civil, cujas finalidades sociais indicadas em seus estatutos é a de representar os servidores municipais, promover o conagraçamento dos associados, reuniões artísticas, culturais, sociais e desportivas, promovendo o desenvolvimento humano, cultural, social e econômico e bem-estar dos associados. Mas, não tem objetivo sindical e nem se confunde com sindicato.

Na época de sua criação (02-09-88) vigorava plenamente o art. 566 da CLT, dispondo que “não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais”. Logo, então, os servidores públicos podiam criar entidades associativas, mas estas não estavam sob o pálio da legislação laboral vigente, porque não podiam aspirar sua transformação em sindicato. Aliás, simples leitura dos estatutos que estão acostados às fls. 10/16 demonstra a desconformidade com os fins sindicais, pois a diretoria teve fixado um mandato anual, com eleição na 1ª quinzena de setembro de cada ano (art. 20), enquanto que para a legislação trabalhista (art. 515, letra b) a duração do mandato da diretoria deve ser de três (3) anos.

Concorda-se com a r. sentença quando afirma que, à luz dos artigos 511 a 520 da CLT, a fórmula ou princípio adotado no país, antes da Constituição de 1988 e mesmo depois, era de “pluralismo associativo profissional e monismo sindical”. Realmente, antes da atual constituição poderiam ser criadas múltiplas associações profissionais, que entre si disputariam o reconhecimento “oficial” da condição de sindicato. O reconhecimento ou a outorga de carta sindical a uma das entidades não prejudicava nem extinguiu as demais, que poderiam continuar em funcionamento como entidades associativas civis, o que também ocorre hoje, desde que não impedida a criação de entidades associativas. Só que, após a C.F. de 1988 não há mais o requisito prévio de existência de associação pré-sindical; os sindicatos podem ser constituídos diretamente pelos interessados, independentemente daquela fase associativa preliminar. Neste ponto a Constituição inovou e tornou caduca uma série de preceitos da CLT.

Em resumo e conclusivamente: a associação de que o reclamante participa não tem natureza sindical; nem mesmo pré-

sindical, nos termos do art. 515 da CLT, pois à época os servidores públicos não podiam sindicalizar-se. Logo, o reclamante não se beneficiava de estabilidade, nem em setembro de 1988 ou em janeiro de 1989, quando lhe foi concedido o aviso prévio. O registro promovido em janeiro/89 apenas regularizou a existência jurídica da mencionada associação, como simples entidade associativa civil, mas sem natureza sindical, até mesmo porque, então, as associações não mais podiam almejar seu reconhecimento como sindicato, salvo se em ato distinto assim decidissem se constituir, levando tais atos a registros no órgão competente, como previsto no art. 8º, Inc. I, da C.F.

Excluo da condenação, por consequência, a ordem de reintegração e os salários deferidos a partir de 24-5-89, além dos efeitos determinados em férias e 13º salário.

Quanto às horas extras, a sentença deve ser mantida. Demonstrou a sentença, sem impugnação convincente em contrário no recurso, que o reclamante faz jus à percepção de diferenças de horas extras, além daquelas pagas, e cuja compensação já foi determinada.

Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa “ex officio” e ao recurso voluntário, para excluir da condenação a reintegração, salários e consectários do período posterior à despedida, na forma da fundamentação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO E DA REMESSA “EX OFFICIO”**. No mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO E À REMESSA “EX OFFICIO”**, para excluir da condenação a reintegração, salários e consectários do período posterior à despedida, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Relator, Revisor, que negavam provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 1990.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ
RICARDO SAMPAIO

Votei, como relator originariamente designado, pela manutenção da r. decisão “a quo”, quanto à estabilidade e reintegração, pelos seguintes fundamentos, ressaltando meu respeito ao entendimento majoritário:

A v. decisão de 1º grau (fls. 70/71) considerou que o Reclamante é detentor de estabilidade sindical provisória. Teria ele sido eleito presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Jacarezinho (fls. 02). Diz que a mesma é equiparada a sindicatos. Invoca o ENUNCIADO nº 222, do E. TST e o art. 543, § 3º, da CLT.

O Município se insurge **primeiramente** alegando existência de órgão similar **anterior**, a Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho (fls. 31). No entanto, bem salienta a r. sentença, da lavra da perspicaz e culta Juíza do Trabalho, dra. ADRIANA NUCCI PAES CRUZ (fls. 70), que “a reclamada faz confusão entre associação profissional e associação sindical”.

O **segundo** argumento do Município diz respeito a suposta ausência de **formalidade**, consistente no registro da associação. No entanto, os livros próprios foram exigidos e exibidos em **audiência** (fls. 61), sendo conferidos e devolvidos, sem reparos. Daí, ter sido rechaçada pela r. sentença a impugnação sobre a matéria (fls. 70).

Por último, resta a questão do **início** da personalidade jurídica da associação (sic). A eleição e posse ocorreram a 02-setembro-1988, tendo a entidade sido registrada a 13-janeiro-1989 (fls. 71). O aviso prévio, porém, tinha sido concedido dois dias antes, a 11-janeiro-1989 (fls. 06).

No entanto, isto não prejudica o Reclamante. Com a diligência de sempre, a culta procuradora, dra. LAIR CARMEN SILVEIRA DA ROCHA, em nome do MINISTÉRIO PÚBLICO, transcreve em seu parecer (fls. 85/86) ementa precisa sobre o tema, com este teor:

“Registrada a associação profissional durante o prazo do aviso prévio indenizado de seu dirigente, usufrui ele a estabilidade provisória, a fim de que se garanta a plena efetivação do direito sindical, que segundo VERDIER, ‘tem o prestígio de um direito do homem, a magia de uma liberdade’ e a virtude

de uma idéia-força". (E. TRT-3ª Reg., 3ª Turma, RO-3763/85, rel. Juiz ARI ROCHA).

Em consequência, mantenho a r. decisão "a quo" neste ponto.

Curitiba, 10 de outubro de 1990.

Ricardo Sampaio
Juiz Relator

TRT-PR-RO-4770/89 — N.º 5297/90-1.ª T.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA EM CCT — DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A garantia de emprego, instituída em convenção coletiva, autorizando dispensa por justa causa, dispensa inquérito judicial, se nela não previsto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA-PR, sendo recorrente CESAR DE ALMEIDA JUNGLES e recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ — SANEPAR.

Recorre o reclamante (fls. 154/163), postulando a reforma da sentença de fls. 151/153, sob o argumento de que incontroverso que o recorrente estava garantido pela estabilidade, deveria ter sido instaurado o competente inquérito para apuração de falta grave, nos termos do artigo 853, da CLT. Pleiteia o afastamento da justa causa, posto que não demonstrada a responsabilidade do reclamante nas fraudes ocorridas e considerando que não foram observados os atenuantes, já que ao longo de 14 anos de serviço não sofreu qualquer advertência ou punição. Por outro lado, não foi despedido o Sr. Mário Brandalize, diretamente envolvido na questão, eis que vistava a prestação de contas com documentos já apresentados em outra prestação de contas, feita por outro funcionário, caracterizando discriminação e tratamento desigual, prática vedada no artigo 5º, da Constituição Federal. Pelo que, comprovado que a reclamada agiu com rigor excessivo sendo devida a reintegração, ou, alternativamente, a transformação da dispensa em imotivada, com o pagamento dos consectários legais. Finalmente, pleiteia a exclusão dos honorários periciais, posto que a pe-

ria não foi solicitada pelo reclamante e “ad cautelam”, caso persista a condenação, postula a redução para um salário mínimo, pois condizente com o trabalho realizado.

Custas às fls. 164.

Contra-razões às fls. 168/173.

Opinou a Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e das contra-razões, por regulares e tempestivas, não conheço, porém, dos documentos de fls. 174/179, por extemporâneos.

MÉRITO

O argüido como tópico inicial do recurso, de que a despedida não poderia ocorrer sem inquérito prévio, nos termos do artigo 853, da CLT, não procede, pois a convenção, ao instituir a garantia de emprego, disto não cogitou. Expresso na mesma a possibilidade de dispensa por justa causa, sem nenhuma referência a inquérito, sequer no âmbito da empresa. Quando na estabilidade decenal, expressa a lei quanto à apuração prévia da falta em inquérito judicial, o mesmo ocorrendo quanto ao dirigente sindical, em que a lei faz remissão expressa à falta grave apurada, nos termos da consolidação. Assim, sem qualquer condicionante na norma que a instituiu, não há como se exigir apuração prévia, em inquérito, de falta grave de empregado com garantia de emprego convencional.

Sem procedência o apelo, quanto à inexistência de falta. Como bem examinado na sentença, houve responsabilidade do reclamante nas irregularidades, pois o encarregado dos pagamentos era seu subordinado imediato e não se trata de mera desorganização, mas de deliberada fraude. A perícia deixou certo que os mesmos documentos eram usados nas prestações de contas de responsabilidade do reclamante que, por imprudência ou negligência, os aceitava. Ficando indiscutível que nas prestações de contas do dinheiro recebido pelo reclamante, seu subordinado Julião, atribuindo as diferenças à desordem e desorganização do serviço, as fazia usando os mesmos comprovantes de pagamento, mediante cópia xerográfica, várias vezes.

Não há prova de que outro empregado, igualmente responsável pela irregularidade, não tenha sido punido. Assim, indiscutível a desídia e a responsabilidade do reclamante. Todavia, levando em conta seu tempo de serviço e seus bons antecedentes, a despedida sumária se me afigura excessiva. Certo que fosse punido, não só disciplinarmente, mas, inclusive, com perda de chefia, mormente quando patente a desorganização da empresa, inclusive quanto ao recebimento de cópias xerográficas, como salientado na conclusão do laudo pelo assistente, fls. 82, que atribui a responsabilidade de tudo à má organização da contabilidade da empresa. Demais disso, o reclamante pagou o prejuízo, mesmo após ter sido despedido, o que mostra sua honestidade e ausência de incompatibilidade no ambiente de trabalho.

Pelo que, a readmissão do reclamante se me afigura justa, dado o exacerbamento da punição, seus bons antecedentes e os demais elementos dos autos.

Quanto aos honorários periciais, esclarece-se que ficam a cargo da reclamada.

Face do que, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada SANEPAR — Cia. de Saneamento do Paraná, a readmitir o reclamante César de Almeida Jungles, em 10 dias.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões, mas EM NÃO CONHECER dos documentos de fls. 174/179, por extemporâneos. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar a reclamada SANEPAR — Cia. de Saneamento do Paraná, a readmitir o reclamante César de Almeida Jungles, em 10 dias, vencido o Exmo. Juiz Silvonei Sérgio Piovasen.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 1990.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Pedro Ribeiro Tavares
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

Ricardo Sampaio
Juiz Relator

EMENTA: INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO JUIZ.

Falece competência ao Juiz para modificar decisão proferida pela Junta. Determinando o arquivamento dos autos, os mesmos só podem ser desarquivados através de recurso ordinário (art. 895, alínea “a” da CLT).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PONTA GROSSA-PR**, sendo agravante **GUTIERREZ, PAULA, MUNHOZ S/A — CONSTRUÇÃO CIVIL** e agravado **LOURENÇO VIEIRA MACHADO**.

Inconformado com a r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, agrava de petição Gutierrez, Paula, Munhoz S/A — Construção Civil.

Alega que se fez representar nos autos por advogado registrado na O.A.B., sendo que o mesmo não foi notificado, entendendo que houve nulidade da notificação.

Alega, ainda, que a r. sentença omitiu-se quanto a não aplicação da pena de confissão dos Embargados faltantes, insurgindo-se contra o entendimento da MM. Junta “a quo” que julgou improcedentes os Embargos, sob a fundamentação de haver a prova carreada aos autos identificado a prestação de serviços à Embargante.

Contraminuta às fls. 67.

A d. Procuradoria opinou pelo conhecimento do agravo, rejeitando a preliminar de deserção argüida e, no mérito, pelo improvimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

1 — Admissibilidade

Preliminarmente, o agravado argüiu a deserção do agravo, por falta de preparo.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não foi elaborada a conta de emolumentos e muito menos intimada a agra-

vante para efetuar o recolhimento. Assim, não há que falar-se em deserção.

Presentes, pois, os pressupostos legais, conheço do agravo.

2 — Preliminar “ex officio”

INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO JUIZ

Examinando-se os autos, verifica-se que às fls. 8, a “Junta” determinou o arquivamento da ação, em face do não comparecimento do reclamante.

Posteriormente, às fls. 12, a requerimento do reclamante e do 2º reclamado, o MM. Juiz desarquivou os autos. Entendo, “data venia”, que falece competência ao Juiz, para, modificar uma decisão da Junta, pois a sua competência advém do art. 659 e seus incisos da CLT, que não lhe atribui poderes para tal.

As decisões da Junta só podem ser alteradas através de via recursal, no caso, através de recurso ordinário (artigo 895, alínea “a” da CLT).

Trata-se, no caso “in tela”, de incompetência hierárquica do Juiz, que é inderrogável por convenção das partes (art. 111 do CPC). Sendo, pois, o MM. Juiz incompetente hierarquicamente, a incompetência é absoluta, e deve ser declarada nos termos do art. 113 do CPC, declarando-se nulo o ato de fls. 12, que desarquivou e homologou o acordo, bem como os que dele se originaram. Mantendo-se o arquivamento da ação, uma vez que transitou em julgado a decisão de fls. 8.

Pelo que, declaro de ofício a incompetência absoluta hierárquica do Juiz, declarando nulo o ato de fls. 12 e os que dele se originaram, mantendo-se o arquivamento da ação.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contraminuta. Preliminarmente, por maioria de votos, **EM DECLARAR DE OFÍCIO** a incompetência absoluta hierárquica do Juiz, declarando nulo o ato de fls. 12 e os que dele se originaram, mantendo-se o arquivamento da ação, vencidos os Exmos. Juizes Euclides Alcides Rocha e Ricardo Sampaio.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 05 de setembro de 1990.

Euclides Alcides Rocha

Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida

Relator

Sueli Aparecida Erbano

Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3298/89 — N.º 6025/90-3.ª T.

EMENTA: INDENIZAÇÃO — CARGO DE CONFIANÇA.

Ao empregado não optante, despedido injustamente, devida é a indenização por tempo de serviço, mesmo que exercente de cargo de confiança, uma vez que neste só se exclui a estabilidade relativa ao cargo em si, havendo sempre o tempo de serviço prestado ao empregador, que deve ser indenizado (arts. 477 e 478, CLT).

INDENIZAÇÃO ANTIGUIDADE — CARGO DE CONFIANÇA.

Exerce direito subjetivo de ação o empregado que pleiteia indenização por tempo de serviço, para reparar lesão de direito, mormente quando o empregador, pessoa física, atribui-lhe o cometimento de falta grave, tornando insustentável a manutenção do vínculo empregatício dada a animosidade existente.

JUSTA CAUSA — EMPREGADO ESTÁVEL.

Não merece ser apreciada a justa causa alegada em defesa, se inexistente ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, arts. 494 e 853 da CLT, pois preclusa. Inobservância do prazo, que é decadencial, inteligência do Enunciado 62/TST e Súmula 403/STF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente LUIS GARCIA e recorrida FAZENDA SÃO JOÃO.

Inconformado com a r. sentença primeira recorre o reclamante pleiteando indenização por tempo de serviço, férias, 13º salário, horas-extras e reflexos, bem como pela improcedência da reconvenção.

Contra-razões apresentadas e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento e anulação da r. sentença primeira, com o retorno dos autos à origem para que se julgue e aprecie a lide em todos os seus aspectos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Opinou a d. Procuradoria pela anulação da r. sentença primeira e retorno dos autos à origem, para que se apreciasse a justa causa alegada na defesa, bem como o exercício do cargo de confiança do autor (fls. 62/63).

Não vislumbro prejuízo para se ensejar a nulidade alegada, porquanto a r. sentença ao considerar irrelevante a justa causa, o fez, porquanto preclusa a alegação da reclamada, a teor do Enunciado 62/TST e Súmula 403/STF, em observância a exegese dos arts. 494 e art. 853, CLT.

Relativamente ao exercício do cargo de confiança, analisar-se-á com o mérito da causa. Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Na petição, inicial, o reclamante aduziu que era estável e que foi despedido injustamente, razão pela qual pleiteou o pagamento de indenização por tempo de serviço (fls. 03).

A reclamada, em defesa, alegou que o reclamante fora despedido por justa causa e que sendo exercente de cargo de confiança (administrador da fazenda) não se estabilizaria no cargo, sendo indevida a indenização por tempo de serviço.

Entendeu a MM. Junta que o pedido deveria ser fundado na reintegração ao emprego, impondo-se-lhe a carência de ação por ter o reclamante pleiteado a indenização por tempo de serviço (fl. 36).

Certo é que o pedido inicial de indenização não se poderia convertê-lo em reintegração, sob pena de condenação “ultra” e “extra petita”, nos termos dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC.

“Data venia” do entendimento esposado pelo primeiro grau, dos autos se depreende que o pedido inicial (indenização por tempo de serviço), revelou-se devido, em face da análise dos documentos e instrução processual, autorizando se afaste a carência de ação imposta.

O reclamante ao exercer o seu direito subjetivo de ação, pretendeu a reparação da lesão de seu direito corretamente, porquanto insustentável a manutenção do vínculo empregatício, em sendo o empregador pessoa física, o qual imputou, ao empregado, o cometimento de falta grave, inclusive apresentando queixa-crime contra o autor, como se observa da certidão de fls. 22, tornando assim incompatível seu retorno ao emprego, diante a animosidade existente.

Portanto, afasta-se a carência de ação relativamente ao pedido de indenização por tempo de serviço.

A não apreciação da justa causa aduzida em defesa, como já analisado na preliminar, é irrelevante porquanto preclusa.

Trata-se de empregado estável, com 14 anos e 02 meses de tempo de serviço, sendo imprescindível o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, nos termos do art. 494 da CLT e art. 853, da CLT. Oportunidade processual para a reclamada provar que a despedida foi justa.

Acrescente-se que o prazo para ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave do empregado estável é de 30 dias, a contar de seu afastamento. Prazo este decadencial, como tem entendido a jurisprudência majoritária, consubstanciadas no Enunciado 62/TST e Súmula 403/STF.

Portanto, a insurgência relativa à justa causa não é pertinente, porquanto preclusa a oportunidade processual da reclamada.

A estabilidade do empregado foi reconhecida pelo primeiro grau (item 01 da fundamentação, fl. 36), pois incontrolado que o reclamante fora admitido em 1º-10-74 sendo demitido em 19-12-88 (fls. 17), totalizando 14 anos e 02 meses de serviço ao empregador.

A alegação de que o empregado era exercente de cargo de confiança e neste não se estabilizando, não fazendo jus à indenização pretendida, resta superada pelo entendimento jurisprudencial, de que ao empregado não optante, que for despedido injustamente, devida é a indenização por tempo de

serviço, mesmo sendo exercente de cargo de confiança. Oportuna a transcrição da ementa do Ar. 292/84, RO-1747/83, relatado pelo E. Juiz Tobias de Macedo Filho.

“INDENIZAÇÃO — EMPREGADO DE CONFIANÇA. Empregado exercente de função de confiança, embora nesta não se estabiliza, faz jus à indenização por antiguidade na hipótese de não ser op-tante e sofrer injusta despedida”.

Mesmo que fosse detentor do cargo de confiança faria jus ao pedido inicial, entretanto do conjunto probatório, na hipótese presente, verifica-se que o autor era simples empregado rural, sequer se diferenciando dos demais empregados, uma vez que a reclamada possuía tão-somente “percenteiros” (dep. do autor e da testemunha José, fls. 31 e 32). As tarefas do reclamante revelam que o mesmo trabalhava “na lida com gado, horta”... carregava café colhido para o terreiro uma vez seco era lançado na tulha” (fls. 31/32), “jamais comprou ou vendeu nada na fazenda” (fl. 31). O reclamante não possuía poder de gestão, como aduziu a reclamada em defesa, pela informação prestada por José (fls. 32/33), a divisão da percentagem era feita pelos proprietários da fazenda. Portanto, impro-vados os “amplos poderes para gerir a propriedade rural” (fls. 17), tratando-se de empregado-rural, que se submetia ao comando e disciplina do empregador e mera denominação de “administrador”, era rótulo que não correspondia à realidade dos fatos, como se verificou da instrução processual, inapli-cável o disposto no art. 62, alínea b e “caput” do art. 499, CLT.

As férias relativas ao período 87/88, foram pagas em valor menor que o devido, visto que o recibo, constante à fl. 20, não se encontra datado, entretanto se se considerar o mês seguinte ao vencimento do período aquisitivo, maio/88, o piso nacional de salário era de Cr\$ 8.712,00 (Decreto nº 95.987, de 29-4-88, vigente a partir de 1º-5-88), portanto, procede a diferença de Cr\$ 13.436,43 (Cr\$ 17.424,00 — Cr\$ 3.987,57, fl. 20).

Improvado o pagamento do 13º salário/88, bem como inexistindo impugnação específica, na contestação, procede o pedido da verba em questão, autorizado pelo parágrafo único da Lei 5.889/73 e Lei 4.090/62.

HORAS-EXTRAS E FERIADOS

Neste tópico, correto o entendimento do juízo “a quo”.

Sendo o único empregado, não havendo controle de horário, informando em seu depoimento, ser ele próprio quem fis-

calizava o seu trabalho (fl. 31), igualmente suas testemunhas (fls. 32/33), razão pela qual não merece acolhida a insurgência de horas-extras e feriados pretendidos pelo autor.

Nada a modificar.

RECONVENÇÃO

Como foi reconhecida a ruptura contratual é de se manter a procedência da reconvenção, para que o empregado desocupasse o imóvel, no prazo de trinta dias, a teor do art. 9.º, § 3º da Lei 5.889/73.

Mantém-se o “decisum”.

ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para acrescer à condenação:

- a) indenização por tempo de serviço, em dobro, 14 anos, com acréscimo do duodécimo do Enunciado 148/TST;
- b) aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais;
- c) diferença de férias, período 87/88, no valor de Cr\$ 13.436,43;
- d) 13º salário de 1988;
- e) liquidação por simples cálculo; juros e correção monetária, na forma da lei.

NEGO PROVIMENTO à reconvenção.

Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.0000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, por igual votação, EM REJEITAR a preliminar de nulidade, argüida pela d. Procuradoria. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para acrescer à condenação: a) indenização por tempo de serviço, em dobro, 14 (catorze) anos, com acréscimo do duodécimo do Enunciado 148/TST; b) aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais; c) diferença de férias; período 87/88, no valor de Cr\$ 13.436,43; d) 13º salário de 1988; e) liquidação por simples cálculo; juros e correção monetária na forma da lei.

Custas acrescidas, pelo reclamado, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 no importe de Cr\$ 2.353,13.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de setembro de 1990.

Euclides Alcides Rocha
Presidente

Leonardo Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-MS-0022/90 — N.º 6749/90-TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ELEIÇÕES PATRONAIS — INCONSTITUCIONALIDADE DE VEDAÇÃO.

Nenhuma lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário uma lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, art. 5.º, Constituição Federal). Fere tal dispositivo o decreto estadual que proíbe a inscrição, como candidato a cargo em conselho interno, de empregado que esteja “em litígio de qualquer natureza” contra o Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA e impetrado ILMº SR. ROBERTO CANZIANI (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE DOS FUNCIONÁRIOS JUNTO AO DER/PR).

I — RELATÓRIO

OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA qualificado, impetra Mandado de Segurança contra ato do presidente da Comissão de Coordenação da Eleição de Representante dos Funcionários Junto ao Conselho de Administração do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

Alega, em síntese, que é empregado celetista dessa autarquia, ocupando o cargo de engenheiro-civil desde 4-abril-1983. A cada dois anos, há eleição para escolha de um dos funcionários, na qualidade de membro do Conselho de Administração do DER.

A inscrição do impetrante, como candidato, foi entretanto indeferida, sob o fundamento de desatender a uma das exigências do Decreto Estadual 6.343/85, em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Ocorre que o citado dispositivo veta a candidatura de empregado que mantenha litígio “de qualquer natureza contra o Estado do Paraná”. Insurge-se o impetrante, dizendo violado o inciso XXXV do artigo 5º da atual Constituição Federal, assim: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Face à relevância e urgência da matéria, eis que se estava a ponto de encerrar o prazo de inscrição, concedi a **liminar** (fls. 56 e verso), que foi cumprida.

A autoridade coatora (fls. 61/63) prestou informações. Em síntese, insistiu na inexistência de direito líquido e certo. Afiançou que o mesmo procedimento foi adotado contra outros empregados, igualmente com ações contra o Estado. Trouxe documentos, sobre os quais se manifestou o impetrante, à fl. 103.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, através da preclara procuradora, dra. SUELI APARECIDA ERBANO, opina (fls. 105/106) pela cassação da liminar e a denegação da segurança.

II — FUNDAMENTAÇÃO

a) Conselho de Administração do DER

O Conselho de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná — DER/PR está previsto no Regulamento da autarquia, instituído pelo Decreto Estadual 5.449/89, publicado no “Diário Oficial do Estado do Paraná”, de 31-julho-1989 (fls. 11 e seguintes).

O art. 5º do citado decreto estabelece que o Conselho será composto de seis membros, que são: o Secretário dos Transportes, o Diretor Geral do DER, o Secretário de Planejamento, o Secretário da Fazenda, um representante do quadro de servidores do DER e um representante de entidade de classe do setor privado (fl. 13).

No entanto, o Decreto Estadual 6.343, publicado em 20-setembro-1985 (fl. 9), estabelece condições de elegibilidade do representante dos servidores. Fixou, no § 1º do art. 1º, que “Consideram-se habilitados os servidores admitidos há mais de 02 (dois) anos e que possuam curso superior, exceto os que se encontrarem à disposição ou alocados em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, os servidores contratados por tempo determinado, bem como os que se encontrarem respondendo a processo administrativo, processo penal ou em litígio de qualquer natureza contra o Estado do Paraná.” (grifei).

Menciono, antes, que as atribuições do citado Conselho de Administração do DER são relevantíssimas. Vão desde a aprovação de planos de trabalho e despesas em uma área que é notoriamente farta de recursos, como à aprovação do quadro de pessoal da entidade e o controle contábil (art. 4º do Decreto Estadual 5.449/85, fl. 13).

b) Competência desta Justiça

Feita esta exposição, ressalto que, originariamente, o mandado de segurança foi interposto perante uma das Varas de Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba (fl. 2). Ali, despachou o eminente Juiz de Direito, dr. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI (fls. 52 e verso), pela incompetência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos para uma das MMªs Juntas de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR.

O Exmº Sr. Juiz Diretor do Forum Trabalhista, dr. ZENO SIMM, a seu turno determinou (fl. 54) a remessa dos autos a este Egrégio TRIBUNAL, entendendo que é do ora colegiado a competência em matéria de Mandado de Segurança, de modo originário.

Compartilho deste entendimento e, ainda, de que a Justiça do Trabalho é constitucionalmente competente para a apreciação do presente mandado. É o que se extrai da leitura do art. 114 da Carta Magna; “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União . . .”.

Ora, quando o empregado é vetado de participar de eleições de conselho de administração do empregador, é evidente que se caracteriza um litígio entre as duas partes constitucionalmente previstas. A comissão é instituída pelo empregador,

como consta da Ordem de Serviço nº 01/90, juntada às fls. 64/65, emitida pelo próprio Diretor-Geral do DER. Não se pode dizer que o litígio é apenas entre o empregado e a comissão, pois a interpretação seria demasiadamente estrita.

Por tais razões, considero competente a Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da presente controvérsia, tal como o entendeu também o ilustre Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. E, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência é ineludivelmente do Egrégio TRIBUNAL PLENO.

c) Mérito — Inconstitucionalidade

Tenho que a parte final do § 1º do art. 1º do Decreto Estadual 6.343, publicado em 20-setembro-1985, transcende os limites constitucionais. Com efeito, veta-se ali qualquer empregado que esteja “em litígio de qualquer natureza contra o Estado do Paraná”.

Ora, todos sabemos que a **reconvenção** é, tecnicamente, uma ação. Assim, bastaria que o Estado tivesse ingressado com qualquer procedimento judicial exdrúxulo contra o empregado e sofresse uma **reconvenção**, para que também se tornasse inelegível o referido empregado!

Ou, ainda, que tivesse promovido um executivo fiscal totalmente descabido contra o mesmo empregado. O simples fato de garantir este o Juízo e ingressar com Embargos de Devedor já provocaria sua inelegibilidade, pois estaria em “litígio de qualquer natureza contra o Estado do Paraná”.

Na hipótese dos autos, o impetrante demonstra que ajuizou duas ações trabalhistas **contra a autarquia DER** (fls. 21 e 34), visando reposição de URPs e jornada específica de engenho. A rigor, considerando-se que a autarquia tem personalidade jurídica própria, as ações sequer são contra o Estado do Paraná!

Ou seja: ainda que se admita a constitucionalidade da norma que torna inelegível o empregado com ação contra o Estado do Paraná, na hipótese dos autos as ações trabalhistas são promovidas diretamente contra a autarquia estadual DER! Não o são contra o Estado do Paraná.

Ocorre, todavia, que a norma do § 1º do art. 1º do Decreto Estadual 6.343/85 é clara violência contra o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988; **verbis**: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Na prática, o dispositivo estadual coloca o empregado que se julgue vítima de uma lesão, ou ameaça a direito, em uma encruzilhada: ou recorre ao Poder Judiciário, conforme lhe assegura a Constituição Federal, na tentativa de afastar o gravame que lhe é imposto, ou se conforma com o abuso e o arbítrio, caso deseje representar seus colegas, no importantíssimo Conselho de Administração de sua entidade!

Face às importantes atribuições deste Conselho, é evidente que o veto a integrá-lo, em se tratando de representante de empregados, pode excluir justamente o servidor mais combativo, mais cômico de seus direitos, mais zeloso na defesa do próprio patrimônio público. Proíbe-se a este, inclusive, que seja autor de ação popular na defesa da moralidade e da lisura do emprego de verbas e da coisa pública. Afinal, estaria em litígio contra o Estado e, em consequência, seria inelegível.

Por simulação, tal servidor poderia, numa ação popular, provocar grande economia aos cofres públicos, sanando uma ilegalidade administrativa de vultosos prejuízos. Ao mesmo tempo, se tornaria inelegível para integrar, em nome de seus demais colegas empregados, o Conselho de Administração do DER/PR, onde certamente poderia apor vetos a qualquer prática irregular ou prejudicial.

Por tais motivos, considero inconstitucional a parte final do § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual 6.343, **verbis**: “ou em litígio de qualquer natureza contra o Estado do Paraná”. Pior: sua manutenção pode contribuir para fazer integrar o Conselho de Administração do DER/PR somente o funcionário mais dócil, mais subserviente, mais sujeito às ingerências da cúpula diretiva.

III — CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A LIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA, declarando o impetrante como habilitado para participar de todo o processo eleitoral do Conselho de Administração do DER/PR, com a consequente inconstitucionalidade da parte final do § 1º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 6.343 (“ou em litígio de qualquer natureza contra o Estado do Paraná”).

Custas pelo impetrado sobre o valor dado à causa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), no importe de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 1990.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

Ricardo Sampaio
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-MS-0007/0 — N.º 6525/90-TP

**EMENTA: MEDIDAS CAUTELARES — ATUAÇÃO
LIMINAR DIRETA DO MAGISTRADO
— AUSÊNCIA DE PREJULGAMENTO.**

1 — Haja vista a natureza inquisitória dos atos do juiz trabalhista, bem como a literalidade do art. 804, do CPC, aplicado subsidiariamente, é possível a atuação liminar direta do magistrado na cautelar, quando imperiosas as circunstâncias.
2 — Não haverá prejulgamento da ação principal, mesmo quando a concessão da cautela importe antecipação da prestação jurisdicional de mérito, visto a natureza meramente provisória das medidas cautelares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A — ELETROSUL e impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA-PR.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL — ELETROSUL impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíra-PR, que determinou liminarmente a reintegração de 42 ex-empregados da empresa Proserv pela impetrante.

Aduz que a concessão da liminar se deu *ex officio*, e sem ouvida da parte contrária, o que alega, configurou-se arbitrário. Assevera que a concessão de liminar resultou decisão satisfativa, que, sustenta, somente pode se dar através de ação ordinária. Alega, por outro lado, que no processo do trabalho

somente cabe concessão de medida liminar na hipótese prevista no nº IX, do art. 659, da CLT. Sustenta ainda que os requerentes não são reconhecidamente empregados da Eletrosul, o que não justificara a reintegração pretendida.

Requeriu liminarmente a cassação da liminar concedida na ação cautelar, que foi acolhida parcialmente (fls. 40/42).

A autoridade coatora às fls. 45/46, prestou as informações solicitadas, esclarecendo inclusive que já fora cumprida a liminar concedida no writ.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo cabimento da segurança e sua concessão.

É o relatório.

VOTO

1 — Cabimento

O presente mandado de segurança é cabível, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, na medida em que no processo do trabalho inexistiu recurso contra decisão que concede liminar em ação cautelar.

2 — Concessão “ex officio”

Sustenta a impetrante que a decisão que ora se ataca teria sido concedida de ofício, ou seja não teria sido pedida a liminar de reintegração na petição inicial da ação cautelar.

Sem razão o impetrante.

Houve o pedido de reintegração liminar, ao se pedir “a reintegração de imediato” dos requerentes.

A despeito de não ter sido utilizado o vocábulo “liminarmente” não há dúvida de que existiu o pedido de concessão liminar da reintegração.

Mesmo que assim não fosse, a melhor doutrina tem entendido com base no art. 797 do CPC, aplicado subsidiariamente, e na natureza inquisitória, de que se revestem os atos do juiz trabalhista, existir “a faculdade de o juiz emitir, de ofício, medidas acautelatórias, não por sentença e sim liminarmente.” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, in “As Ações Cautelares no Processo do Trabalho”, 2ª ed., LTR, SP, 1989, pág. 228).

Portanto, mesmo que fosse concedida de ofício, não haveria ilegalidade na decisão atacada.

3 — Cabimento de liminar no processo do trabalho

Assevera a impetrante que no processo do trabalho somente caberia a concessão de liminar na hipótese do art. 659, IX, da CLT.

Sem qualquer razão.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já estão assentes no sentido de que a CLT é omissa no que concerne às medidas cautelares, pelo que aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho a lei processual civil.

4 — Liminar concedida “inaudita altera parte”

Outro fundamento utilizado pela impetrante foi que a liminar não poderia ter sido concedida **inaudita altera parte**.

Cumpra aqui diferenciarmos duas hipóteses: a de que não tenha sido requerida concessão da liminar **inaudita altera parte**, na inicial; e a de não haver motivo da concessão da liminar sem ouvida da parte contrária.

Conhecemos importante doutrina no sentido de que seria necessário para a concessão da liminar **inaudita altera parte**, pedido expresso na inicial.

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO defende este posicionamento quando assevera: “pois é certo que o requerimento de concessão **in limine** da segurança deve ser feito já na peça cautelar inaugural, como se deduz do **caput**, do art. 801, do CPC, combinado com o art. 804, do mesmo diploma processual” (op. cit. pg. 227).

Data venia, entedemos, com base na lição de Galeno Lacerda, e na mesma natureza inquisitória dos atos do juiz trabalhista, aqui já apontada, que é possível a concessão de liminar sem a ouvida da parte contrária, mesmo que não tenha havido pedido nestes termos:

Ensina o mestre gaúcho:

“Nas demais matérias, também não fecharíamos a porta à atuação liminar direta do magistrado, sempre que imperiosas as circunstâncias do caso, tendo em vista o caráter público ínsito à função cautelar, já realçado em outras passagens deste livro, uma vez que através dela se assegura o resultado útil da jurisdição. O código não proíbe

este tipo de atuação. Antes, decorre ele da própria literalidade do art. 804, onde a liminar não é condicionada a pedido expresso nem esse pedido vem mencionado no art. 801. Além do mais, a solução guarda harmonia com a liminar do mandado de segurança, cabível de ofício (art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533)” (in “Comentários ao CPC”, VIII, Vol., Tomo I, Forense, R.J., pág. 3510).

É de se observar, efetivamente, que nem do art. 801, nem do art. 804, do CPC, é possível concluir proibição legal “à atuação liminar direta do magistrado”.

No que pertine ao motivo que tenha justificado a autoridade coatora a conceder a liminar **inaudita altera parte**, nos termos do art. 804, do CPC, entendemos que o mesmo existiu.

Os requerentes foram pré-avisados em 04-01-90, com a conseqüente rescisão contratual em 04-02-90. Um mês após ajuizaram ação cautelar pleiteando a reintegração.

Da ausência de trabalho resulta a ausência de salário, único meio de subsistência dos requerentes e respectivas famílias.

Já há um mês sem salário, e haja vista a provável dificuldade de absorção da mão-de-obra dos requerentes pelo Município de Guairá, conforme deixa entrever a decisão atacada (fl. 35, XIII), a demora de mais algum tempo para a concessão da liminar, poderia acarretar, além da grave falta dos meios de subsistência dos requerentes, a evasão destes trabalhadores da região a procura de trabalho, o que tornaria ineficaz a medida.

Deste modo, entende-se justificado o convencimento do juiz para a concessão da liminar **inaudita altera parte**.

5 — Caráter satisfativo da liminar

A impetrante também argumenta que a liminar concedida teve caráter satisfativo pleno, no sentido de que teria havido antecipação da prestação jurisdicional definitiva, aduzindo que esta só poderia ser concedida em ação ordinária.

Importante se esclareça, de início, que a liminar concedida, reveste-se de caráter cautelar, pois, para ser concedida além de ser necessário urgência na medida, devem estar presentes também os pressupostos da ação cautelar: **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

Pois bem. Haja vista a natureza cautelar desta liminar, evidentemente terá caráter satisfativo, o que, entretanto, não se confunde com o prejulgamento da ação principal.

Este caráter satisfativo das medidas cautelares, segundo GALENO LACERDA, satisfaz “o interesse genérico processual, comum a todas elas, de atender à necessidade de segurança quanto ao **resultado útil do processo principal**” (grifei).

Entretanto, alerta o autor gaúcho que “Essa eficácia satisfativa do interesse não significa, porém, nas cautelas jurisdicionais, que existia o direito subjetivo material.” (op. cit. pgs. 56/57).

O “**resultado útil do processo principal**” de que fala GALENO LACERDA, significa garantir que a prestação jurisdicional definitiva não seja em vão.

Deve-se ter cuidado, destarte, em não se confundir a natureza satisfativa da decisão cautelar, mesmo quando liminarmente, com o prejulgamento da ação principal.

Aliás, no que concerne a este prejulgamento, necessárias algumas ponderações.

É quase unânime na doutrina o caráter provisório das medidas cautelares.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que essa provisoriedade significa que:

“as medidas cautelares tem duração **temporal limitada** àquele período de tempo que deverá transcorrer entre a sua decretação e a superveniência do provimento principal ou definitivo. Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva do mérito.” (in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. II, 2ª ed. Forense, R.J., 1986, pág. 1109).

Ora, tendo em vista a natureza cautelar da liminar concedida, de forma alguma poder-se-ia falar em sua definitividade, posto que insita nela própria sua provisoriedade.

Precisas, mais uma vez, são as palavras de GALENO LACERDA ao ponderar que:

“Claro está que esse prejulgamento não existe, nem poderá existir, mesmo quando a cautela importe antecipação, meramente provisória, da prestação jurisdicional de mérito.
(...)

Não pode, pois, o magistrado, ao deferir cautelas inominadas, criar direito material estranho às normas reguladoras da lide principal; nem prejudicar esta última, salvo antecipações provisórias satisfativas em casos urgentes, as quais, porque provisórias, não significam julgamento definitivo” (op. cit. págs. 158 e 162).

Insista-se que pela sua natureza, as medidas cautelares serão sempre substituídas pela prestação jurisdicional definitiva, portanto sempre provisórias.

Caiu por terra, assim a tese da impetrante, no sentido de que a liminar concedida representaria antecipação da prestação jurisdicional definitiva.

6 — *Fumus boni iuris e periculum in mora*

Conforme aqui já foi dito, para a concessão da liminar em ação cautelar, devem estar presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Extrai-se da leitura da decisão impugnada, que os empregados que ajuizaram ação cautelar contra a impetrante, foram contratados pela empresa “PROSERV” para prestarem serviços exclusivamente à ELETROSUL, o que deixa transparecer aparência de intermediação de mão-de-obra fraudulenta, e conseqüente aplicação do Enunciado n.º 256 do E. TST, segundo o qual o vínculo se forma com a tomadora.

O documento constante dos autos da ação cautelar às suas fls. 59/60, não carreado aos autos do mandado de segurança ora analisado, “autoriza — segundo o ato de autoridade impugnado — a conclusão primária de que a administração e atos de gerência da ‘PROSERV’ é exercida pela requerida (ELETROSUL), tanto que no seu conteúdo diz que ‘solicitamos a V. Sas. que providenciam as demissões dos funcionários constantes da folha anexa, a partir de 04-01-90” (fl. 35).

Outro elemento bastante razoável para convencer o Juiz da aparente existência de intermediação de mão-de-obra contrária à lei e, portanto da existência do *fumus boni iuris* dos empregados, está no depoimento da representante da impetrante, em reclamatória trabalhista, transcrito na petição inicial da ação cautelar, e não rebatida pela impetrante, no sentido de que:

“os empregados costumam ser recrutados e admitidos pela PROVISÃO para prestarem serviços na ELETROSUL”.

Importante que se esclareça que a empresa PROVISÃO foi sucedida pela PROSERV, e que nos autos da cautelar foi juntada certidão deste depoimento (fl. 23).

Acrescente-se a estes fatos a existência de acordo coletivo entre a impetrante e seus empregados, prevendo garantia de emprego de 1.º-11-89 a 31-10-90 (cf. fls. 4 e 27), o que de mostra a aparência de direito, à mesma garantia, aos autores da ação cautelar.

Assim, conclui-se a presença do *fumus boni iuris* no presente caso.

Data venia da douta Procuradoria Regional, mas desnecessária prova “inequívoca” e “incontroversa” de “estabilidade” no emprego, para a concessão de liminar.

A aparência do bom direito é suficiente para a concessão da liminar.

A “prova a priori da existência absoluta, plena e cabal” do direito, “não é de exigir-se sob pena de esvaziarmos o conteúdo da ação principal, destinada à pronúncia sobre o direito **controvertido**”. (LACERDA, Galeno, op. cit. pág. 164).

No que pertine ao *periculum in mora*, pode-se perfeitamente inferir sua existência do fato de os requerentes estarem sem o único meio de sua subsistência e de suas famílias. Se tivessem que esperar até a decisão final, sofreriam, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação.

Outro ponto importante que deve ser analisado, refere-se ao fato de ter a impetrante que pagar os salários dos requerentes até no mínimo à decisão da ação cautelar, ou mesmo até a decisão final; e se estas lhe forem favoráveis, argumenta a impetrante que teria lesão grave e de difícil reparação, pois não poderia reaver o que foi pago.

O aspecto que rechaçaria a alegação da impetrante, é que a reintegração provisória deferida não implica tão-somente no pagamento do salário, mas também na contraprestação de serviços por parte dos empregados, com possibilidade inclusive de transferência para outra localidade, se assim for preciso.

Ora, não há se falar em lesão grave e de difícil reparação, se a impetrante está aproveitando o trabalho dos requerentes em troca do salário que paga.

7 — Conclusão

A liminar pedida neste mandado de segurança foi acolhida parcialmente, no sentido de que fosse suspensa a reintegração de Jorge Luiz Martins Soares, pois foi demitido em

30-06-89, ou seja, antes da vigência do acordo coletivo que prevê garantia no emprego aos empregados na Eletrosul.

Esta liminar deve ser confirmada, na medida em que não se vê para este requerente aparência de bom direito.

Com relação aos demais requerentes, restaram caracterizados os pressupostos do **periculum in mora**, bem como o **fumus boni iuris**, além da urgência da medida, pelo que concluímos pela ausência de direito líquido e certo da impetrante, o que leva ao não sucesso completo deste writ.

Isto posto, DETERMINO A CASSAÇÃO PARCIAL da liminar concedida da ação cautelar (autos 27/90) para que se revogue a reintegração concedida a Jorge Luiz Martins Soares.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan EM DETERMINAR a cassação parcial da liminar concedida na ação cautelar (autos 27/90), para que se revogue a reintegração concedida a Jorge Luiz Martins Soares.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 1990.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

Délvio José Machado Lopes
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-5181/89 — N.º 6468/90-3.º T.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO — RECONHECIMENTO
“EX OFFICIO” — IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste lesão ao patrimônio público pelo fato de não ter sido alegada a prescrição, mas, sim, cumprimento da obrigação trabalhista não satisfeita à época oportuna, que nada tem de ilícito.

A prescrição não se enquadra na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis e, a função institucional prevista no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988 de “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” — não se confunde com a possibilidade de arguir prescrição quando não alegada pela parte a quem aproveita, — ainda que órgão público — senão quando é parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de CIANORTE-PR, sendo recorrente OSVALDO EMILIO WOELH e recorrido MUNICÍPIO DE JUSSARA. REMESSA “EX OFFICIO”.

Julgada parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, sobem os autos com remessa “ex officio” e recurso voluntário do reclamante.

Contra-razões não apresentadas e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento dos recursos e no mérito manifesta-se pela aplicação da prescrição bienal, e provimento parcial à remessa de ofício, e improvimento ao recurso voluntário do reclamante.

E o relatório.

VOTO

Conheço do recurso regularmente interposto, bem como da remessa “ex officio” por imperativo legal.

MÉRITO

I — RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 — Honorários Advocatícios

Entendeu a MMª Junta em indeferir os honorários advocatícios pleiteados, por estarem ausentes os requisitos da Lei 5.584/70.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não são devidos pura e simplesmente em decorrência da sucumbência (Súmula 319 do TST) e não estando presentes os pressupostos legais para sua concessão, correta a decisão do juízo “a quo”.

Além do mais — ainda que se queira dar interpretação no sentido de que a Lei nº 1.060/50, se aplicaria ao caso — não há nos autos qualquer menção à necessidade da assistência judiciária.

Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

II — REMESSA “EX OFFICIO”

1 — Prescrição

A d. Procuradoria Regional entendeu que deve ser acolhida a prescrição consumada e que a mesma deve ser declarada de ofício ou, se não, por iniciativa do Ministério Público, a quem incumbe a defesa dos interesses sociais indisponíveis, que tem como função promover a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Ora, é sabido que a prescrição, por si só, não extingue a obrigação, que subsiste, ainda que sem ação para torná-la exigível. Na medida em que o Município Reclamado enfrenta o próprio mérito dos pagamentos efetuados referentes às férias, 13º salário, horas extras e FGTS alega fato impeditivo do direito do Reclamante cabendo-lhe, portanto, provar o pagamento.

Nesse caso, reconhece a obrigação, mas alega, em seu favor, o seu cumprimento. Não se desincumbindo da prova, inquestionavelmente tem-se por não cumprida a obrigação e íntegro o direito do Reclamante, face a não comprovação do pagamento.

É certo, por outro lado, que o Município poderia ter alegado, desde logo, a prescrição já consumada, nos termos do art. 11 da CLT, sem que fosse preciso fazer qualquer prova a respeito do pagamento das verbas pretendidas na inicial, independentemente de seu efetivo pagamento.

Porém incorreu a alegação de prescrição e não pode ser reconhecida “ex officio” pelo juízo “ad quem” mesmo porque trata-se de matéria que não foi objeto de questionamento em momento algum do processo e, como qualquer outro recurso, deve limitar-se ao controle da legalidade da decisão de primeiro grau, perfeitamente compatível com o efeito devolutivo de todo o recurso, mas, de qualquer forma, somente serão apreciadas todas as “**questões suscitadas**”, ainda que o juízo não as tenha apreciado por inteiro (CPC, 515).

Não alegada a prescrição, evidentemente que não poderia, também, o juízo “a quo” tê-la pronunciado de ofício e, não havendo recurso voluntário pelo Município Reclamado visando o seu reconhecimento, trata-se de matéria impossível de ser conhecida no recurso “ex officio”.

Em que pese o entendimento da d. Procuradoria, não há qualquer lesão ao patrimônio público pelo fato de não ter sido alegado a prescrição; mas, sim, cumprimento da obrigação trabalhista não satisfeita à época oportuna, que nada tem de ilícito.

Assim, inaplicável o art. 127 da Constituição Federal, porque a prescrição não se enquadra na defesa da ordem jurídica do regime democrático ou dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e a função institucional prevista no art. 129, VIII — de “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” — não se confunde com a possibilidade de argüir prescrição quando não alegada pela parte a quem aproveita, senão quando é parte.

2 — 13º Salário 1984 e 1985

Inexistindo comprovação de pagamento dos 13º salários de 1984 e 1985, correta a decisão que condenou o pagamento.

3 — Férias

O primeiro grau deferiu 04 períodos de férias, sendo em dobro os três primeiros períodos.

Correta a condenação por impresente recibo de quitação ou prova de que foram gozadas pelo Reclamante, devendo ser em dobro os períodos de 84/85, 85/86 e 86/87 e de forma simples as relativas a 87/88.

Correto o “decisum”.

4 — Horas Extras

Bem analisada a prova, nada a modificar na r. sentença de fls. 57/60.

5 — FGTS

Decorrência da condenação e da dispensa imotivada, mantém-se o “decisum”.

Isto posto, Nego provimento à remessa “ex officio”.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA “EX OFFICIO” No mérito, sem divergência de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMANTE; por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO À REMESSA “EX OFFICIO”, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Ricardo Sampaio.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 1990.

Euclides Alcides Rocha
Presidente

José Fernando Rosas
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-4597/89 — N.º 6412/90-2.ª T.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA — CONTRATO DE COMODATO E ATO DE PERMISSÃO.

O fato de o reclamante residir em imóvel do Estado não o transforma em seu empregado. Em existindo Termo de Compromisso de Guardião e Permissão de Uso (ato administrativo), evidencia-se que a modalidade da relação havida entre as partes não era de emprego, mas de comodato, pois o reclamante usufruía do imóvel e, em troca, comprometia-se a zelar pelo mesmo, sem onerosidade no contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente OTACÍLIO TOMÉ DA SILVA e recorrido ESTADO DO PARANÁ.

“Inconformado com a r. sentença de 1º Grau, recorre o reclamante.

Pretende, em síntese, o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, alegando que do próprio contrato escrito que se encontra às fls. 10 dos autos, nominado de “**Termo de Compromisso de Guardião**” extrai-se o vínculo bilateral estabelecido entre as mesmas. Acrescenta ainda, que a prova produzida pelo recorrente é plena e lógica, de que o autor foi contratado como guardião para zelar pelo patrimônio do reclamado (Escola Pública).

Custas dispensadas.

Contra-razões de estilo (fls. 46/49).

A d. Procuradoria Regional preconiza o conhecimento e improvidamento do apelo.”

É o relatório do E. Relator vencido, que adoto na forma regimental.

VOTO

CONHEÇO do recurso, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, bem como do documento de fls. 44, por referir-se a fato posterior à sentença (Súmula 8 do E. TST).

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

A prova produzida não permite o reconhecimento da relação de emprego, conforme pretende o autor.

Na verdade, restou demonstrado que o reclamante utilizava, como moradia, um imóvel da reclamada junto à Escola Estadual Elvira Balani dos Santos. Nenhuma obrigação de fazer lhe era exigida, tinha apenas o dever de zelar pelo patrimônio.

Os documentos de fls. 10/12 consistentes em Termo de Compromisso de Guardião e Permissão de Uso revelam a modalidade de relação jurídica que existiu entre as partes.

O Termo de Compromisso de Guardião foi firmado em 15-01-86 e constituía-se em contrato de comodato, onde o reclamante usufruía do imóvel e, em troca, comprometia-se a cuidar do mesmo. Não havia onerosidade no contrato.

Após 24-05-88, o reclamante continuou a ocupar o imóvel nas mesmas condições, em virtude de ato de permissão de uso.

Sobre a permissão de uso HELY LOPES MEIRELLES ensina que “é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, atra-

vés do qual a Administração faculta ao particular a utilização de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público” (In Direito Administrativo Brasileiro, pág. 434).

Trata-se, portanto, de ato administrativo, onde o Poder Público permitiu ao reclamante a utilização do imóvel, sem exigir contraprestação. Cabia ao autor, conforme acima referido, apenas zelar pelo imóvel.

O fato de o reclamante residir em imóvel do Estado não o transforma em seu empregado, quando a prova produzida não revela a existência dos requisitos contidos no art. 3.º, consolidado. Ao contrário, restou evidente, que o reclamante não prestou os serviços descritos na inicial, não se submetia a ordens do reclamado e não recebia salários.

O próprio reclamante trouxe aos autos o contrato de comodato e o ato de permissão de uso e não produziu prova que tivesse o condão de desconstituí-los.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão de 1º Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, vencido o Exmo. Juiz Ernesto Trevizan (Relator).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de setembro de 1990.

Carmen Amin Ganem
Presidente Regimental

Paulo Afonso Miranda Conti
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: SENTENÇA — NULIDADE — “EXTRA PETITA”.

Inexiste julgamento “extra petita” por ter a sentença deferido horas extras, julgando inválido o acordo de compensação, quando a inicial não atacara o ajuste. Tratando-se de fato obstativo, foi ele argüido em defesa. Em consequência, correta a manifestação da sentença, conhecendo do mesmo. Ademais, incide na espécie o art. 131 do Código do Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR, sendo recorrentes ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e ANTONIO DE SOUZA FRANCO (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a v. sentença “a quo” (fls. 111/115), da lavra da insigne Juíza do Trabalho, dra. FLÁVIA ANGÉLICA BELLO DO AMARAL, recorrem ambas as partes.

A Reclamada o faz ordinariamente (fls. 116/122), questionando, em síntese: a) decisão “extra petita”, ante a desconsideração da validade do acordo de compensação e a observação da hora noturna reduzida; b) o adicional do Enunciado 85 do E. TST, que deveria ser obedecido; c) a compensação das horas já pagas aos sábados e a restrição da condenação às semanas em que houve labor em ditos dias; d) a dobra dos domingos, que contraria a Súmula 461 do E. STF; e) a integração da habitação ao salário, como utilidade e f) a observação da hora noturna que descaberia, face ao regime especial de Itaipu.

Já o Reclamante recorre adesivamente (fls. 128/129), alegando, também em resumo: a) que a prescrição é quinquenal; b) que as provas justificam a equiparação salarial e c) que inexistente incompatibilidade com a cumulação do FGTS com a indenização por tempo de serviço.

Depósito recursal e custas às fls. 123/124.

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 125/127 e, pela Reclamada, às fls. 132/134, ambas sem preliminares.

Parecer da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 137/139, de autoria do preclaro procurador, dr. JOSÉ

CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR, pelo conhecimento, pela rejeição da preliminar de nulidade argüida pela Reclamada e, no mérito, pelo não-provimento dos recursos.

VOTO

1 — Admissibilidade

CONHEÇO dos recursos. Preenchem os requisitos de admissibilidade. Também conheço das respectivas contra-razões.

1 — Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

a) Preliminar de Nulidade

Diz a Reclamada (fl. 117) que a v. sentença de 1º grau seria nula, porque deferiu horas extras diante da invalidade de acordo de compensação. Isto não teria sido postulado, o mesmo acontecendo com a redução da hora noturna. Não lhe assiste razão, porém. Quanto à **redução** da hora noturna, encontra-se ela expressamente mencionada e reivindicada quando do pleito de adicional noturno, na alínea “i”, fl. 6. Quanto à nulidade do acordo de compensação, resulta isto do pedido de horas extras. É evidente que, sendo fato aparentemente **obstativo** do direito do Reclamante (tanto que alegado na defesa), poderia (como o foi) ser apreciado pela MMª Junta. Aplica-se, aí, o artigo 131 do Código de Processo Civil. Por isto, REJEITO a preliminar.

b) Adicional do ENUNCIADO 85 do E. TST.

Os cartões-ponto, em especial aqueles de fls. 105 e seguintes, mostram reiterado descumprimento de qualquer compensação, existindo trabalho aos sábados. A invocação do ENUNCIADO 85 do E. TST, porém, é intempestiva. Trata-se de inovação recursal, já que inexistiu menção ao mesmo, sequer pelo princípio da eventualidade, quando da defesa (fls. 31).

De qualquer forma, na prática a v. sentença “a quo” manda que se observasse exatamente o critério preconizado pela Reclamada. A fl. 114 mandou abater as horas normais, “sendo devido apenas o adicional de 50%”. Em conseqüência, mantenho a r. decisão de 1º grau.

c) Compensação e Restrição dos Sábados

Pretende a Reclamada que os sábados já pagos sejam compensados da condenação em extras. Isto, como se verificou

no exame da alínea anterior, já foi mandado observar (fl. 114). Quanto à restrição da invalidade do ajuste compensatório apenas às semanas em que houve trabalho aos sábados, não é possível. Ou o acordo é cumprido, ou não o é. Impossível decompor-lo, para aproveitar à Reclamada onde lhe interessa. Por tal razão, mantenho a v. sentença de 1ª instância também aqui.

d) Dobra dos Recursos Trabalhados

Outro ponto de insurgência recursal diz respeito à dobra do trabalho em dias de repouso. Argumenta a Reclamada (fls. 119/120) com o desrespeito à Súmula nº 461, do Excelso STF. Segundo a v. sentença (fl. 114), as horas trabalhadas em domingo foram pagas como extras, com adicional de 50%. Ou seja, recebidas de forma simples, acrescidas de 50%. Isto, presumivelmente, sem prejuízo do próprio pagamento do repouso.

Nestas circunstâncias, entendo que já houve, até com excesso, o cumprimento das disposições da Lei 605/49. O pagamento de mais 50% caracterizaria a triplicidade, vedada pela Súmula 461 do E. Supremo Tribunal Federal. Reforma, pois, para excluir da condenação a dobra do trabalho em domingos, bem assim os respectivos reflexos.

e) Salário-utilidade — Habitação

Invocando o art. 458 da CLT, a r. decisão de 1º grau (fl. 113) considerou que a habitação fornecida constitui salário-utilidade. Insurge-se a Reclamada (fls. 120/121), argumentando que a mesma era fornecida para o trabalho, e não pelo mesmo. Argumenta que o fato era notório. No entanto, descurou-se de fazer prova a respeito, eis que o fato poderia até ser notório na localidade origem, mas não o é de modo geral. Além disto, esta mesma Egrégia TURMA, em acórdão da lavra do eminente Juiz ERNESTO TREVIZAN, já interpretou o § 2º do art. 458 da CLT como excluindo a habitação do conceito de acessório fornecido para, e não pelo serviço. Por tais motivos, mantenho o r. julgado “a quo” também aqui.

f) Hora Noturna — Itaipu

Há um adendo (fl. 122) ao recurso, em que a Reclamada se insubordina contra a observância da redução da hora noturna, argumentando que o Decreto 75.242/75 (Tratado do Itaipu) cria normas mais favoráveis ao empregado. No entanto, entendo que sequer se pode conhecer de tal adendo, porque

é **posterior** à assinatura do advogado, encontrando-se ele sem qualquer assinatura ou rubrica posterior. É, até, caso de se tê-lo como apócrifo. E, de toda maneira, é inovação recursal. Mantenho a r. decisão de 1º grau aqui.

RECURSO DO RECLAMANTE

a) Prescrição Quinquenal

Pretende o Reclamante, na prática, que haja a retroatividade do princípio constitucional da prescrição. Equivoca-se, porém. Este sistema atinge aos casos vigentes, mas não retroage. Ainda mais quando, na hipótese, todo o pacto laboral e o próprio ajuizamento da ação são anteriores à Carta Magna atual. Mantenho o r. julgado de 1ª instância neste particular.

b) Equiparação Salarial

Pretendeu o Reclamante a equiparação ao paradigma JOSÉ ONÓRIO DE CASTRO (fl. 4). Competia-lhe, porém, a prova da **identidade de função**. Em seu depoimento (fl. 82) admitiu que o paradigma trabalhava “mais fazendo química, cola para isolamento”. Isto coincide com o teor do depoimento do preposto (fls. 110). Tratando-se a identidade funcional de fato **constitutivo** do direito, era do Reclamante o ônus de prová-la com clareza. Não o fez. Por isto, correta a v. sentença de 1º grau também aqui. Mantenho-a.

c) FGTS e Tempo de Serviço

A pretensão à acumulação do FGTS com a indenização por tempo de serviço é conhecida deste Egrégio TRIBUNAL, em se tratando de trabalhadores de Itaipu. A vedação, entretanto, resulta dos arts. 4º e 6º do Decreto 75.242/75. Mantenho a r. decisão “a quo” igualmente neste ponto.

Pelo exposto, CONHEÇO de ambos os recursos. REJEITO a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela Reclamada. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação a dobra sobre os domingos trabalhados. NEGO PROVIMENTO ao recurso do Reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença, argüida

pela reclamada. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA, para excluir da condenação a dobra sobre os domingos trabalhados e, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de outubro de 1990.

José Montenegro Antero
Presidente Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3676/89 — N.º 4197/90-3.ª T.

EMENTA: SINDICATO — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1 — O inc. III do art. 8.º da Constituição Federal não é norma atributiva, ao sindicato, da qualidade de substituto processual da categoria. O que aí se contém é apenas mera declaração solene acerca de uma das funções cometidas às entidades sindicais na complexa estrutura político-institucional do Estado.

2 — A defesa dos direitos e interesses individuais da categoria, a ser judicialmente promovida com base no referido preceito constitucional, está essencialmente centrada na **representação processual**, a que alude o art. 839, a, da CLT, conquanto possa também compreender a assistência **ad adiuvandum** (CPC, art. 50; TST, Súmula 82) e a subministração de assistência judiciária gratuita (Lei n.º 5.584/70, art. 14).

3 — Traduzindo a substituição processual espécie do gênero legitimação extraordinária, a sua presença, nos textos legais, deve estar inequivocadamente expressa; eventual presunção quanto à sua existência transgride a elementares princípios her-

menêuticos, pois só se pode supor existente aquilo que é extraordinário na vida e no direito (CPC, art. 6.º).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR, sendo recorrente BANCO DO BRASIL S/A e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU.

Não se conformando com a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, nas partes que lhe rejeitou as exceções de incompetência absoluta, “ratione materiae”, “ratione locci”, preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, e no mérito, condenou-o ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal (ACP) com integração às demais verbas: dela o réu interpôs recurso ordinário a este Tribunal (fls. 158/173).

Contra-razões tempestivamente apresentadas (fls. 176/182).

A D. Procuradoria opina pela rejeição das preliminares e exceções argüidas, conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 185/188).

É o relatório.

VOTO

1 — Admissibilidade

Satisfeitos os pertinentes pressupostos, admito o recurso.

2 — Mérito

I — Preliminares

a) Incompetência em razão da matéria

Conquanto o recorrente insista em referir-se à exceção de incompetência *ratione materiae*, convém esclarecer que, pelo sistema do processo civil em vigor, a incompetência absoluta deve ser alegada como **preliminar**, na contestação, e não, sob a forma de resposta excepcional (CPC, arts. 113, **caput**, e 301, II).

Por outro lado, não se trata, na espécie, de ação de cumprimento, e sim, de ação cognitiva típica, onde o autor se apresenta como substituto processual da categoria, invocando, para tanto, o disposto no inciso III do art. 8º da Constituição. Quanto a estar, ou não, o sindicato efetivamente legitimado, no caso concreto, a formular, em nome próprio, pretensões concernentes a direitos e interesses alheios, é matéria que será

apreciada mais adiante, em item específico. Por ora, fiquemos com a impressão de que, por uma habilidosa estratégia processual, o recorrente disse, na contestação (fls. 124/134), tratar-se de ação de cumprimento, com propósito de extrair daí, os fundamentos para as arguições de incompetência absoluta e de inépcia da peça inaugural, que formulou.

Data venia, a inicial revela-se inequívoca ao afirmar que a ação estava sendo posta em juízo com fulcro no acórdão nº 671/88, proferido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho nos autos do dissídio coletivo nº 15/88.6; tanto isto é certo, que o autor alude, naquela peça, ao documento número 4, que vem a ser, exatamente, o acórdão precitado.

Sendo assim, fica repelida a possibilidade de pensar-se em ação de cumprimento (CLT, art. 872), na medida em que, sendo aquele dissídio de natureza exclusivamente **jurídica**, o acórdão emitido nos autos correspondentes é de caráter, nitidamente, **declaratório**, vez que se limitou a interpretar cláusula de transação homologada pelo próprio TST; logo, não é exequível, valendo como simples **preceito normativo**.

Daí vem, que o autor afezrou a ação **sub judice** unicamente com o escopo de fazer com que se desse ao **adicional de caráter pessoal** (ACP) a mesma inteligência que o sobredito acórdão havia conferido ao **abono especial** (ABE), para efeito de ser considerado com vistas à equiparação de salários, entre os empregados do recorrente e os do Banco Central do Brasil. Em nenhum momento, o autor asseverou estar promovendo a execução do que decidira o TST, ou, mesmo, utilizando essa decisão como base da suposta ação de cumprimento.

Absolutamente inadequada, portanto, a menção feita pelo recorrente ao art. 877 da CLT, como supedâneo de sua arguição de incompetência, **ratione materiae**, do órgão de 1º grau que prolatou a sentença impugnada, porquanto essa norma legal apenas cuidou de estabelecer qual seria o órgão competente para regular a **execução** da sentença. Ora, no caso concreto, como esclareceu, não está o autor realizando nenhuma execução, nem se valendo de ação de cumprimento, mas, tão somente, invocando o acórdão lançado nos autos do dissídio coletivo nº 15/88.6 como argumento em prol de sua pretensão, no sentido de que o adicional de caráter pessoal receba a mesma disciplina dada ao abono especial. Nada mais do que isso. O resto é mera cerebração do recorrente, ditada por uma velada regra de conveniência processual.

Inadequada, também, em face disso, a sua referência ao art. 702, I, c, da CLT, pois a homologação de transações (= ne-

gócios jurídicos bilaterais), quando efetuada pelo TST, não implica atribuição de competência a essa Corte, no que toca a execução das obrigações eventualmente inadimplidas.

Quanto à sua preocupação de que o quadro de carreira instituído possa vir a ser transfigurado em virtude da fragmentação da competência, que seria reconhecida em favor de diversos órgãos de 1º grau, é algo que não impressiona, pois a prevalecer um tal entendimento, nenhuma ação em que o recorrente figurasse como réu poderia ser posta em Junta de Conciliação e Julgamento, como exdrúxula medida tendente a evitar que as várias decisões, aí tiradas por serem contrastantes entre si), pudessem colocar em risco a simetria do quadro de carreira.

De qualquer modo, se incompetência houvesse, segundo imaginou o recorrente, seria em razão da hierarquia e não da matéria.

Preliminar que se rejeita.

b) Incompetência em razão do lugar

Demonstrado que não se trata, na espécie, de ação de cumprimento e que a preocupação do recorrente de que seja resguardada a uniformidade do seu quadro de carreira é destituída de fundamento legal, resulta evidente que a competência *ratione loci* é, efetivamente, do órgão de 1º grau, que prolatou a sentença impugnada, *ex vi*, do disposto no artigo 651, *caput*, da CLT, sabendo-se que os substituídos prestaram serviços em Foz do Iguaçu.

O objetivo do recorrente, de que fosse declarada competente uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília, como se não bastasse a sua inconsistência jurídica, chega a ser absurda, pois, a ser assim, todas as ações que possuíssem os mesmos pedidos da *sub judice* deveriam ser apreciadas por uma única Junta da Capital Federal, porquanto só assim estaria resguardada a pretendida uniformidade do quadro de carreira. Tal situação seria, à evidência, anômala, surrealista mesmo, dado que: a) nenhuma outra J CJ do país, ou mesmo de Brasília, teria competência para apreciar semelhantes ações; b) a única J CJ — dotada, como quer o recorrente, de insólita competência exclusiva — teria de decidir sempre no mesmo sentido, sob pena de acarretar as receadas distorções no aludido quadro; por outras palavras, aquele órgão de 1º grau estaria obrigado a proferir decisões *invariáveis*, para atender aos anseios do recorrente.

Venia concedida, temos, em nosso meio, o recurso de revista (CLT, art. 896, a e b) como instrumento destinado a propiciar ao Tribunal Superior do Trabalho a uniformização da jurisprudência nacional, com o que o recorrente poderá tornar concreto o seu desiderato de impedir eventuais distorções do quadro de carreira.

Alegação de incompetência em razão do lugar, que, por essas razões, é rejeitada.

c) **Inépcia da inicial**

Como ficou dito na letra a, retro, é razoável supor que o recorrente teria considerado como **de cumprimento** a ação ajuizada, por mera questão de estratégia processual, destinada a ensejar-lhe, v.g., oportunidade para alegar a inépcia da exordial, em decorrência de hipotético desrespeito ao art. 872, parágrafo único, da CLT, que exige estar aquela peça instruída por **certidão** do acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo ou do acórdão normativo passado em julgado.

Não sendo o caso de ação dessa natureza, torna-se desnecessária a presença da referida certidão, assim como qualquer exame a respeito de quais devam ser os substituídos, à luz do art. 872 da CLT: se todos os integrantes da categoria, ou, apenas, os associados do substituto.

Importa ressaltar que o sindicato fundou a sua qualidade de substituto processual no inciso III, do art. 8.º, da Constituição Federal e não naquela norma ordinária.

Inépcia da inicial inexistente.

d) **Ilegitimidade ativa**

Entende o recorrente que apenas a CONTEC poderia agir como substituto processual e não o sindicato nominado nos autos.

Nada mais equivocado.

Tratando-se de ação de conhecimento — e não de cumprimento —, a legitimidade para invocar a prestação da tutela jurisdicional do Estado, na qualidade de substituto processual, é, sem dúvida, do sindicato sediado na base territorial onde os integrantes da categoria **prestarem serviços**, sendo, por isso, inexacto imaginar-se que essa faculdade de agir em juízo devesse ser da correspondente confederação.

Sustenta o recorrente, contudo, que mesmo assim a substituição não seria cabível no caso concreto, por falta de previsão legal autorizadora.

Pondo à frente o fato de o sindicato estar aqui postulando não reajustamento de salários, e sim o pagamento, aos substituídos, da parcela denominada **adicional de caráter pessoal**, concedida aos empregados do Banco Central do Brasil, é inevitável reconhecermos que, neste ponto, a razão está com o recorrente, conforme demonstraremos a seguir.

Dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal:

“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Um certo segmento da doutrina vem entendendo ser essa dicção constitucional atributiva da qualidade de substituto processual (da categoria) ao sindicato.

Essa opinião deriva, entretanto, de um manifesto erro óptico, como se pretende, a seguir demonstrar.

Em primeiro lugar, a declaração estampada no inc. III do art. 8.º da Suprema Carta Política do País não representa nada de revolucionário, no plano da ordem jurídico-processual, na categoria em juízo, pelo sindicato, de que trata o inc. III do letra a do art. 513 da CLT, a teor do qual são prerrogativas dos sindicatos, dentre outras a de:

“representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”.

Nada consta que alguém tenha sustentado, com êxito, o argumento de que nesse preceito da CLT estaria prevista a **substituição processual** — expressão em uso desde KOHLER (veja-se JAMES GOLDSCHIMIDT, “Derecho Processual Civil”, pág. 116) e defendida pelo notável GIUSEPPE CHIOVENDA.

Não seria, por certo, o simples fato de o texto constitucional haver feito referência à **categoria** (e não, apenas, aos associados) que teria o condão mítico de transformar um preceito genérico da lei ordinária (CLT, art. 513, a) em norma concessiva da qualidade de substituto processual ao sindicato.

Em segundo, é relevante destacar que nos textos anteriores, elaborados pela Assembléia Nacional Constituinte, sempre se fez menção à possibilidade de o sindicato atuar em juízo

como **substituto processual**. Tome-se, como corolário, o art. 10, § 3.º, do Projeto preparado pela Comissão de sistematização.

É verdade que os defensores da corrente de opinião de que estamos a divergir se empenham em demonstrar que o silêncio do texto vigente, a respeito do assunto, decorreu de um entendimento dos senhores Deputados-Constituintes, no sentido de que o aposto “como substituto processual” seria desnecessário, porquanto essa prerrogativa do sindicato estaria já evidenciada em outras partes do inc. III do art. 8.º.

Data venia, ainda que tenham assim imaginado os Constituintes, isto em nada beneficia a tese de que dissentimos, pois, aos olhos da moderna ciência hermenêutica, a lei é vista como um organismo vivo, que uma vez publicada, adquire vida própria, vale dizer, deve ser interpretada segundo aquilo que a sua expressão literal sugere (ou impõe), não o devendo ser, necessariamente, com vistas à intenção (mens) do legislador. Se alguém desenha em uma folha de papel algo que pretendesse fosse, p. ex., uma casa, mas o que na realidade se vê é uma colina, há de prevalecer aquilo que se revela ao mundo exterior (a colina) e não aquilo que esteve na intenção do desenhista (a casa) e que não conseguiu transpor para o papel, por inabilidade.

Em terceiro, se o que está no inc. III do art. 8.º da Constituição é, efetivamente, uma outorga da qualidade de substituto processual ao sindicato, não haveria razão para o mesmo Texto dizer, no inc. LXX do art. 5.º, que as **organizações sindicais** possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo (letra b), e no inc. IX do art. 103 que as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional estariam legitimadas para ajuizar ação de inconstitucionalidade por omissão: afinal, essa legitimação já estaria compreendida pelo inc. III do art. 8.º.

Pois bem.

É razoável supor que, em objeção ao nosso entendimento, se venha a indagar qual teria sido, então, o motivo que levou o Constituinte a introduzir o precitado inc. III no art. 8.º; qual seria, pois, a finalidade desse preceito, uma vez que aí não vislumbramos nenhuma outorga de qualidade de substituto processual. Em atitude proléptica, devemos adiantar-nos à objeção para dizer que nesse inciso nada mais se abriga do que uma declaração solene quanto às funções que estão sendo atribuídas ao sindicato, na ampla e complexa estrutura político-institucional do Estado.

Por outro lado é conveniente elucidar que o substantivo **defesa**, utilizado na redação da norma, não pode ser visto como um indicativo de substituição processual, porquanto, em rigor, o sindicato pode também promover a defesa dos direitos e interesses — individuais ou coletivos — da categoria, em juízo, sob as formas de a) representante; b) assistente **ad adiuvandum** ou c) prestador de assistência judiciária gratuita, sem nos esquecermos de sua legitimidade para aforar ações **coletivas** (CLT, art. 857).

O princípio geral — secularmente consagrado em processo — é de que apenas o titular de um direito, lesado ou na iminência de sê-lo — possui legitimidade para ingressar em casos **excepcionais**, expressamente previsto em lei, alguém poderá invocar a tutela jurisdicional com o escopo de promover, em nome próprio, a defesa de direito alheio. Essa é a advertência inserta no art. 6.º do CPC. de incidência supletiva no processo do trabalho (CLT, art. 769).

Sendo assim, é de boa técnica concluir que a defesa da categoria em juízo, pelo sindicato, de que trata o inc. III do art. 8.º da Constituição, só pode ser realizada sob a forma de **representação** e não de substituição processual. Inferência nesse sentido se coloca em plena harmonia com o art. 839, a, da CLT, que comete ao sindicato legitimidade para propor ação em nome do trabalhador.

Nossa opinião, no particular, se apóia no fato de a **rerepresentação** exigir outorga de **mandato**, por parte dos representados, ao passo que para os efeitos da **substituição** o substituto age independentemente de autorização dos substituídos.

Insiste-se, pois, neste ponto: o que o art. 8.º, inc. III da Constituição assegura ao sindicato é a faculdade de atuar como **representante** da categoria. Sendo a substituição processual, como dissemos, algo **extraordinário** (dita, por isso mesmo, anômala), agride aos princípios dar-se à norma legal interpretação **ampliativa**, com o objetivo de localizar, nela, uma atribuição da qualidade de substituto processual a quem quer que seja.

A substituição processual — em virtude de seu, tantas vezes assinalado, caráter **excepcional** —, para existir, devesse estar, inequivocadamente, expressa na lei; a não ser assim, estar-se-á diante de uma simples representação, ou de qualquer outro instituto, que não o da substituição. Nunca é inútil rememorar a lição de MALATESTA, segundo a qual o ordinário (o próprio titular do direito agindo em juízo) se presume

e o extraordinário (a defesa, em nome próprio, de direito alheio) se prova (mediante a previsão legal).

Dir-se-ia, contudo, que os nossos argumentos soçobram em face da Lei n.º 7.788, de 3 de julho de 1989, cujo art. 7.º estatui:

“Nos termos do inc. III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria...”.

Duas observações se impõem: a) ao contrário do que se tem pensado, a particularidade de a norma ordinária reproduzida haver feito remissão ao inc. III do art. 8.º do texto constitucional só serve para evidenciar que — paradoxalmente — a figura da substituição processual não está embutida na Suprema Carta, pois se efetivamente estivesse, nenhuma necessidade teria o legislador infraconstitucional (Lei 7.788/89, art. 8.º) de atribuir essa qualidade processual ao sindicato, quando ela já estaria assegurada por norma hierarquicamente superior.

Seria mesmo ilógico imaginar que uma lei ordinária viesse para atribuir a faculdade de substituto processual ao sindicato, quando esta já estava prevista na Constituição Federal. Em sentido inverso — e correto —, entende-se que a circunstância de a Lei 7.788/89 haver dito que as entidades sindicais podem atuar como substitutos processuais da categoria patenteia a nossa afirmação de que isso se tornou necessário em virtude de a Suprema Carta Política não a haver previsto.

A despeito das considerações que acabamos de expender, não seria de admitir-se que o problema respeitante à substituição processual teria perdido o seu interesse prático em decorrência de a Lei n.º 7.788/89, por seu art. 8.º, havê-la atribuído aos sindicatos?

A alguns pareceria que sim, sob o pressuposto de que essa outorga, pela citada norma legal, teria um alcance amplo, ou seja, alcançaria a generalidade dos casos em que o sindicato pretendesse agir em juízo, em defesa dos direitos e interesses da categoria.

Embora não sejamos dos que costumam render culto à dogmática tradicional, devemos reconhecer que, na espécie em exame, a única inferência juridicamente ponderável é a que limita a substituição processual à matéria de que se ocuparia referida Lei.

Seria algo dessarrazoado supor que uma norma de caráter extraordinário (como é a relativa à substituição processual), introduzida em uma lei cujo conteúdo é — bem ou mal — a disciplina da política salarial, pudesse ter um campo de incidência mais amplo do que o da própria norma legal em que se contém.

O art. 8.º da Lei n.º 7.788/89 não é, conseqüentemente, um preceito heterotopicamente nela introduzido (que devesse espalhar os seus raios para além dela) e sim uma parte que deve ser examinada em harmonia com o todo: se o **todo** versa sobre política salarial, é elementar que a **parte** não pode transbordar desse limite. Ainda que, no passado, alguma lei haja desrespeitado essa regra, isso não deve constituir pretexto para que se permita a instauração e o predomínio de semelhantes distorções. A reiteração no erro, longe de redimi-lo, agrava-lhe as conseqüências e compromete a quem nele persevera.

Em suma: a substituição processual, de que fala o art. 8.º da Lei n.º 7.788/89 está circunscrita aos lindes da matéria de que ela trata, ou seja, à **política salarial**. Cabe registrar, apenas, a revogação dos arts. 1.º a 7.º da antedita lei, pela Medida Provisória n.º 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990.

Por fim, um alvitre: se as entidades sindicais desejam, verdadeiramente, demandar em juízo como substitutas processuais da categoria, cuidem de obter a edição de lei **específica**, que lhes atribua essa qualidade com vistas à generalidade dos casos; para tanto, é proveitoso lembrar que a atual Constituição elasteceu, significativamente, a iniciativa das leis, como se constata pela leitura dos art. 61 e, em especial, do seu § 2.º.

Até que isso ocorra, só resta aos sindicatos a faculdade de agir em juízo como **representantes** da categoria (Const. Fed., art. 8.º, III), necessitando, para tanto, de que esta os autorize expressamente.

Como no caso concreto, o sindicato não está deduzindo pretensões fundadas na Lei n.º 7.788/89 (ou mesmo na Lei 6.708/79), torna-se evidente a ilegitimidade para agir, em nome próprio, com o objetivo de promover a defesa de direitos ou interesses, de que é titular a categoria.

Provejo, pois, o recurso, para declarar a carência da ação, derivante da ilegitimidade ativa **ad causam** do autor, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

II — Adicional de caráter pessoal

Em 1.º de setembro de 1987, o recorrente e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO — CONTEC firmaram o acordo coletivo de fls. 11/17, cuja cláusula estabeleceu, na letra a, a equiparação das tabelas de vencimento-padrão do Banco do Brasil às do Banco Central do Brasil.

Posteriormente, em virtude de dúvida quanto a dever ser computada, ou não, para esse efeito, a parcela denominada **abono especial** (ABE), o recorrente ingressou com ação coletiva de natureza jurídica, visando a obter, do TST, uma interpretação acerca do alcance da mencionada cláusula.

Por acórdão de 25 de maio de 1988, aquela Corte declarou que “o nivelamento salarial de que cogita o parágrafo único da cláusula primeira do acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como data limite 1.º (primeiro) de março de 1988, alcançando, assim, **todo e qualquer benefício outorgado até então aos empregados do Banco Central do Brasil...**” (sublinhamos).

Inspirando-se nessa interpretação, o sindicato ingressou em Juízo, alegando que o **adicional de caráter pessoal** (ACP) deveria, como ocorreu com o **abono especial** (ABE), ser computado para a finalidade de atender ao nivelamento salarial entre o BANCO DO BRASIL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, avençado por força do citado acordo de fls. 11/17.

A sentença de 1.º grau, ora impugnada, acolheu essa pretensão, condenando o recorrente a pagar, aos substituídos, dentre outras coisas, as diferenças pecuniárias provenientes da incorporação daquele adicional.

Contra esse pronunciamento do juízo a quo se insurgiu o recorrente, socorrendo-se, em essência, do argumento de que o adicional em questão foi criado em 1986, anteriormente, portanto ao acordo de fls. 11/17, não havendo sido incluído nele; diz, mais, que esse adicional não foi objeto da ação coletiva, de natureza jurídica, autuada sob o número 15/88.6, de que resultou o acórdão número TST-TP-671/88.

A despeito da consideração que devam merecer as ponderosas razões expendidas pelo recorrente, o que de fundamental fica é o fato de que, embora o acórdão 671/88 não haja, com efeito, efetuado alusão ao **adicional de caráter pessoal**, traçou, sem dúvida, uma regra de interpretação à cláusula primeira do acordo de fls. 11/17, segundo a qual — vale insistir — o nivelamento a que ela se refere abrange **todo e qualquer be-**

nefício outorgado até 1.º de março de 1988, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, aos seus empregados.

É evidente, em primeiro lugar, que esse adicional traduz característico **benefício** (logo, é alcançado pela dicção do acórdão 671/88); em segundo, que ele foi instituído dentro do prazo-limite em que deveria ocorrer o nivelamento salarial (primeiro de março de 1988).

Em que pese a particularidade de não estar o autor a pretender uma espécie de “execução” daquele acórdão, como in-sinuou o recorrente, ao fazer referência ao art. 877, da CLT, nem o cumprimento do que ali se decidiu (CLT, art. 872), devemos reconhecer que ocasional provimento ao seu recurso implicaria, de certa forma, desrespeito à interpretação conferida, pelo TST — com a autoridade que lhe é própria — à cláusula primeira do acordo de fls. 11/17, pois tanto o **abono especial** quanto o **adicional de caráter pessoal** possuem natureza de **plus** salarial e não de “vencimento-padrão”. Sendo assim, se o **abono** foi considerado para os fins previstos naquela cláusula, não há razão jurídica para dispensar um tratamento diverso ao mencionado **adicional**.

Em face do exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, suscitada pelo recorrente, com a conseqüente extinção do processo sem exame das questões de fundo; b) no mérito, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM ADMITIR O RECURSO DO RECLAMADO** e, por igual votação, **EM REJEITAR** as preliminares de incompetência em razão da matéria, incompetência em razão do lugar e inépcia da inicial. Por maioria de votos, **EM ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, suscitada pelo recorrente, com a conseqüente extinção do processo sem exame das questões de fundo, vencido o Exmo. Juiz Leonaldo Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de julho de 1990.

Manoel Antonio Teixeira Filho
Presidente Regimental
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — LEI
N.º 8.073/90.**

A substituição processual somente é cabível quando o texto legal a autorizar expressamente. O inciso III do artigo 8.º da Constituição Federal não traz embutida a legitimação do sindicato para atuar como substituto. Nem mesmo a Lei n.º 8.073/90 pode ser entendida como ampliadora das possibilidades da substituição processual. Trata-se de mera confirmação da faculdade já existente e prevista na CLT, eis que não elenca onde se daria seu cabimento. Quisesse o legislador conceder a substituição processual aos sindicatos de forma ampla e irrestrita, por certo a lei traria em sua redação que a substituição seria possível em qualquer hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e recorrido SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE LONDRINA.

Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente a reclamação, recorre o reclamado a este E. Tribunal, alegando preliminarmente defeito de representação e ilegitimidade de parte ativa, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pede a citação do Estado do Paraná para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, aduz que, através da Resolução n.º 1.100/87, foram reajustados os salários de seus servidores, no percentual de 70,16%, a partir de 1.º de março/87, o que compensa os reajustes compulsórios; que tal reajuste foi integralmente concedido, ainda que de forma parcelada; que no percentual em questão encontra-se o “gatilho” de março/87; que qualquer eventual condenação não poderá ter reflexos a partir de setembro/87, já que a variação do IPC foi zerada quando da data-base da categoria; que são indevidos honorários advocatícios.

Depósito recursal efetuado e custas recolhidas (fls. 243/245).

Contra-razões apresentadas (fls. 247/256).

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto, bem como das contra-razões.

PRELIMINARES

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

Convém seja analisada em primeiro lugar essa preliminar.

Alega o recorrente, em síntese, que não existe, "in casu", lei específica que autorize a substituição processual pelo sindicato.

Assiste razão ao recorrente.

O sindicato ajuizou a reclamatória na qualidade de substituto processual dos empregados do reclamado, invocando o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. A MMª Junta "a quo" aceitou a substituição, mencionando os artigos 513 e 872 da CLT, além do dispositivo constitucional em questão, rejeitando a preliminar argüida em contestação.

A substituição processual é uma forma anômala de legitimação. Como exceção, deve ser interpretada de forma restritiva. O artigo 6º do Código de Processo Civil dá a exata extensão da substituição processual. É indispensável que texto legal preveja, de forma expressa, o cabimento da legitimação anômala.

O inciso III do artigo 8º da Constituição não tem o alcance pretendido pelo autor e reconhecido pela resp. sentença de primeiro grau. A atribuição da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria ao sindicato não traz embutida sua legitimação para atuar como substituto processual. Trata-se de mera reprodução do artigo 513 da CLT, ambos referindo-se à função das entidades sindicais dentro da estrutura do Estado. Tanto é assim que a própria Constituição traz, no seu artigo 5º, inciso XXI, a legitimidade para representar judicialmente os filiados de entidades associativas quando houver **expressa autorização**.

No presente caso, inexistente previsão expressa que autorize a substituição processual. Por derogada a Lei n.º 7238/84,

atualmente nosso ordenamento jurídico trabalhista admite apenas duas situações de substituição processual: a do artigo 872, parágrafo único, e a do artigo 195, parágrafo 2.º, ambos da CLT, relativos à ação de cumprimento de sentença normativa e à cobrança de adicional de periculosidade ou insalubridade, respectivamente. O objeto da presente ação (diferenças salariais resultante dos “gatilhos”) foge das hipóteses que autorizam a substituição processual.

A Lei n.º 7.788/89, que dispunha sobre a política salarial, autorizava a substituição processual. Todavia, foi a mesma revogada pela Lei n.º 8.030/90.

Como já dito, a substituição processual somente é cabível quando texto legal a autorizar expressamente. Nem mesmo a recente Lei n.º 8.073/90 pode ser entendida como ampliativa das possibilidades de substituição processual. Trata-se de mera confirmação da faculdade já existente e expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não elenca **onde se daria seu cabimento**. Quisesse o legislador conceder a substituição processual aos sindicatos de forma ampla e irrestrita, por certo a lei traria em sua redação que a substituição seria possível **em qualquer hipótese**.

Pelo exposto, acolho a preliminar, por ser o sindicato parte ilegítima para figurar no pólo ativo da relação processual, e extingo o processo sem julgamento do mérito.

Custas na forma da lei, pelo autor.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, por maioria de votos, **EM ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato reclamante para figurar no pólo ativo da relação processual, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, vencido o Exmo. Juiz Ernesto Trevizan.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de outubro de 1990.

José Montenegro Antero
Presidente

Lauro Stellfeld Filho
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

De acordo com o art. 8.º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e art. 3.º da Lei n.º 8.073/90 os Sindicatos têm legitimidade ativa para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ e recorrido AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.

Inconformado com a r. decisão de fls. 148/151, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, recorre o sindicato-autor pedindo a reforma da r. sentença a fim de que seja admitido como substituto processual e para que os autos sejam devolvidos ao juízo de origem para que julgue o mérito da ação.

Contra-arrazoado, a d. Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso mas não das contra-razões por intempestivas.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Entendeu a r. decisão de primeiro grau ser o sindicato parte ilegítima para pleitear reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro/89, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Contra isso a insurgência.

E com razão. O art. 8.º, inciso III, da CF/88, estabelece que “ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Inegável, pois, que o legislador constituinte estabeleceu, no caso, substituição processual, de forma ampla, geral e irrestrita.

Nesse sentido, o entendimento de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA: “O Sindicato fica, portanto, constitucionalmente investido de capacidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, quer na órbita judiciária, quer na administrativa. Substitui coletivamente porque representa o todo da categoria e substitui individualmente para suprir as eventuais deficiências de seus membros. Age de forma a proteger toda a categoria, quando compreende todos os seus partícipes, como age de forma a proteger um de seus membros” (in Comentários à Constituição de 1988 — vol. I, 1.^a ed. — Julex Livros Ltda. — Campinas/SP — pág. 300).

Na mesma linha de raciocínio Amauri Mascaro do Nascimento esclarece que “interesse individual é o de uma pessoa singularmente considerada e como a Constituição confere ao Sindicato função de defender o interesse individual, não limitada essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao Sindicato é possível concluir que também os interesses individuais dos não sócios do Sindicato, mas membros da categoria, possam ser por este defendidos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas” (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988 — São Paulo — Saraiva — 1989 — págs. 236/237).

É certo que existem entendimentos em sentido contrário, mas curvo-me aos anteriormente expostos, uma vez que se ajustam à tendência atual de “evolução do conceito da entidade substituição processual no sentido de alargar o seu alcance a situações exigidas por modernas relações de direito” segundo as palavras de José Augusto Delgado in Aspectos Controvertidos da Substituição Processual.

Ademais, a atual Lei 8073, de 30-07-90, publicada no DOU de 31-07-90 afasta qualquer dúvida acerca da matéria ora discutida.

Assim, reconheço o Sindicato-autor como parte legítima para postular diferenças salariais em nome dos substituídos e determino a remessa dos autos à JCJ de origem para que julgue o mérito como de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**, mas não conhecer das contrarrazões, por intempestivas. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a legiti-

midade ativa do Sindicato-autor e determinar a remessa dos autos à JCJ de origem para que julgue o mérito como de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de outubro de 1990.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Matias Alenor Martins
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-5078/89 — N.º 6914/90-2.ª T.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL — INDENIZAÇÃO — PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO E.T.R.

Contrato de trabalho rural iniciado em 1957 e que se alongou até 1969, alcançando a regência do Estatuto do Trabalhador Rural, deve ter seu prazo integral somado ao de um contrato posterior, para efeito de indenização por despedida injusta, por força dos preceitos contidos naquele diploma legal, no § 1.º, do art. 183, nos arts. 79 e 80 e no art. 179, em razão do qual passou a ser aplicado ao rúrcola, subsidiariamente, o art. 453, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MMª Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA - PR, sendo recorrentes LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO e OUTROS (FAZENDA MARAGOGIPE), PRUDENTE FERREIRA COMISSÁRIA E AGRÍCOLA S/A e JOSÉ CYRILLO FILHO (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Julgada parcialmente procedente a ação, recorrem ambos os reclamados e, através de recurso adesivo, o reclamante.

Os reclamados argüem, preliminarmente, a prescrição quanto ao período de 23-04-57 a 19-05-69, porquanto, Luiz Eduar-

do Brant de Carvalho, pessoa física, e Prudente Ferreira Comissária e Agrícola S/A, pessoa jurídica, não pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo distinto seu patrimônio, não se lhes aplicando, por isso, “o previsto no art. 453 da CLT”.

Dizem totalmente equivocada a sentença ao considerar a unicidade dos contratos, o rescindido pelo primeiro reclamado e a nova admissão pelo segundo; ao computar, como tempo de serviço, “a soma dos períodos descontínuos” de trabalho, e ao condená-los ao pagamento da indenização dobrada, pelo reconhecimento da estabilidade do empregado.

Buscam, também, a reforma do julgado no tocante à aplicação do Enunciado 148, do C. TST; às férias, porquanto não infringidos os arts. 135 e 145/CLT; e à devolução das quantias cobradas pelo fornecimento da luz elétrica, por não representar salário “in natura”.

O reclamante busca a ampliação da condenação quanto à indenização dobrada, sob o enfoque de que a sentença recorrida fixou, “como marco inicial” para seu cálculo, a data do advento da Lei 4.214/63, em 02-03-63, sem atentar para o início de seu contrato laboral, em 23-04-57, quando “fora efetivamente admitido aos serviços dos Recorridos”, haja vista que o tempo anterior à vigência da referida lei deve “ser computado para todos os efeitos legais” (art. 97, parágrafo único, da Lei n.º 4.214/63).

Os recursos restaram devidamente contra-arrazoados.

A D. Procuradoria Regional diz “inacolhível a preliminar de prescrição” levantada pelos reclamados. No mérito, recomenda o não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DAS RECLAMADAS

1 — Todos os itens da insurgência recursal, alinhados nas fls. 245/251, têm sua solução atada ao ponto central do debate, ou seja, a existência ou não, de um grupo econômico responsável pelo contrato de trabalho do recorrido.

No exame de cada um deles, repetem-se as recorrentes, insistindo na incorreção da sentença ao agasalhar as declarações do preposto, eis que não confortadas pela prova documental existente nos autos.

Também, asseveram não pertencer, a Fazenda Maragogipe à firma Prudente Ferreira e que esta não mantém qualquer controle sobre aquela, desenvolvendo, uma, atividade rural e outra, urbana (não obstante, quando argüem prescrição, o fazem, sem distinguir períodos, chamando aquela prevista no art. 10, da Lei 5.889/73, pertinente ao rurícola).

Ainda, ora invocam a condição de pessoa física, em relação a Luiz Eduardo Brant de Carvalho e outros, ora os identificam com a Fazenda Maragogipe, dizendo-os uma empresa.

Contudo, toda a celeuma armada no recurso, que repisa, incansavelmente, os mesmos argumentos, não resiste a uma análise da documentação juntada aos autos e que aponta para a correção da sentença, isso sem contar com o depoimento pessoal do preposto, que também a ampara.

O reclamante foi admitido, inicialmente, pela Fazenda Maragogipe, de Ulysses Ferreira Guimarães e Filhos, em 23-04-57, segundo anotação lançada em sua CTPS, e dela saiu em 19 de maio de 1969 (fls. 21), mediante pedido de demissão, consoante a prova produzida, inclusive depoimento pessoal do obreiro.

Ao retornar à Fazenda, teve seu contrato de trabalho anotado na CTPS, em 1.º de abril de 1970, figurando a reclamada Prudente Ferreira, como empregadora, sendo o registro assinado pelo Sr. Ulysses Ferreira Guimarães (fls. 22), o que se constata pelo carimbo ali apostado e pelo confronto com a assinatura do contrato anterior, na fls. 21.

Por aí já se vê o entrelaçamento das reclamadas, salientando-se que o Sr. Ulysses era, então, o diretor presidente da Prudente Ferreira (fls. 122).

Com seu falecimento, houve alteração na diretoria da sociedade, ficando sua viúva, como diretora-presidente, seu filho José Roberto Corrêa Guimarães, como diretor-gerente, e Luiz Eduardo Brant de Carvalho, como diretor-superintendente.

Não bastasse e a ata de fls. 122/124 ainda revela a proposição feita pela Sra. diretora-presidente e aprovada, nos termos seguintes: “em vista de ser de grande interesse para a sociedade, devido já terem serraria e usina termelétrica, instalada na Fazenda Maragogipe, em Jaguapitã, PR, propunha a mudança da sede social da firma, de Rolândia, PR, para essa propriedade agrícola, instalada no município de Jaguapitã, PR”.

Em conseqüência, o art. 2.º, do estatuto da sociedade passou a ser assim redigido: “A sociedade tem por sede, administração e foro jurídico a cidade de Jaguapitã, Estado do Paraná, com seu escritório instalado na Fazenda Maragogipe, nesse Município...”.

Se, ainda assim, restasse alguma dúvida quanto à comunhão de interesses entre os reclamados, que também não pudesse ser espancada pelo revelador depoimento de seu preposto, bastaria que se observasse a conta-corrente mantida com o reclamante, quando já registrado pela Prudente Ferreira, sempre e invariavelmente, lançada em papel timbrado da Fazenda Maragogipe; o lançamento, em maio/78, da indenização pretensamente paga ao término do primeiro contrato de trabalho (registro pela Fazenda Maragogipe), em 19-05-69 (fls. 15 e 180), como se satisfeita houvesse sido pela segunda reclamada; finalmente, os documentos de fls. 145 revelam a ascendência da Fazenda Maragogipe, de Luiz Eduardo Brant de Carvalho e outros, pois, embora registrado, o reclamante, pela segunda reclamada, foi mandado trabalhar em Prata, MG, nos anos de 1985 e 1986, numa fazenda de propriedade da primeira reclamada, efetuando-lhe esta, no período respectivo — dezembro/85 a junho/86 — o pagamento dos salários e de outras verbas, tudo conforme inserido na defesa apresentada pela Comissão e Agrícola.

Com tanta evidência, não se pode negar a aplicação do art. 2.º, da CLT, como reconheceu a MM.^a Junta **a quo**.

Sem dúvida, o reclamante, desde o início da prestação laboral, foi rurícola, desenvolvendo seus misteres na Fazenda Maragogipe (um pequeno lapso, na Fazenda Salto de Minas, de propriedade desta), sede da Prudente Ferreira Comissão e Agrícola, não podendo ser tido como industriário, nem mesmo quando trabalhou na serraria, desde que esta atuava em função da Fazenda, segundo adiantou o preposto das reclamadas.

Em assim sendo, sua opção pelo FGTS é de valia nenhuma e foi levada a efeito, a todas as luzes, para propiciar as várias rescisões contratuais sem que se pudesse cogitar de fraude à aquisição da estabilidade.

Fez bem, por isso, a sentença recorrida em considerá-la, bem como as sucessivas rupturas do pacto laboral, para reputá-lo uno, com vistas à garantia da estabilidade e conseqüente direito à indenização dobrada.

Quanto à aplicação do Enunc. 148/TST, no cálculo da indenização, nada deve ser modificado.

Um reparo, apenas, merece o julgado, pois, o próprio reclamante confessou o pedido de demissão, em relação ao primeiro contrato de trabalho e não provou houvesse prosseguido, normalmente, na prestação de serviços, como alegara na inicial.

Igualmente, não demonstrou houvesse retornado à Fazenda “uns quatro meses” após a rescisão, como afirmou em seu depoimento.

Prevalece, assim, a anotação feita na Carteira Profissional e que acusa um lapso de dez meses e dez dias entre a demissão e a segunda admissão, o qual deve ser deduzido da somatória dos dois períodos (a partir de 1.º-04-70 a 04-11-88, houve um único contrato), para o encontro do número de anos a serem considerados para a indenização.

Quanto a estes, em razão do recurso do reclamante, serão fixados quando do exame respectivo, observada a dedução ora especificada.

Ainda, embora a soma dos dois períodos contratuais, para efeito da indenização, não sofra a incidência da prescrição, que só começa a ser contada a partir da rescisão última (Enunc. 156/TST), deve ela ser observada em relação aos demais direitos oriundos do primeiro contrato, extinto que foi, por iniciativa do obreiro em 19-05-69.

Assim, o direito ao reclamo das férias do período compreendido entre 23-04-57 e 19-05-69 deveria ter sido exercitado até 19-05-71, observado o art. 175, do Estatuto do Trabalhador Rural, então vigente.

Como o reclamante assim não agiu, só o fazendo em 22-05-89, devem excluídas da condenação as férias daquele período, porque irremediavelmente fulminado pela prescrição, o direito de pleiteá-las em Juízo.

Quanto às férias do segundo período, fez bem a MM^a Junta “a quo”, ao ordenar o pagamento respectivo, pela ausência de sua fruição, que deveria ter sido determinada pelo empregador.

Contudo, não podem persistir “os reflexos das verbas deferidas”, porque não houve deferimento daquelas postuladas, como horas extras e integração ao salário, da prestação “in natura”.

2 — Salário “in natura”

Na contestação (fls. 118/119), foi afirmado que jamais o reclamante percebeu, gratuitamente, como alegou, “além do salário moradia e energia elétrica”, sendo ambas “descontadas conforme faz prova a documentação acostada”.

Ora, essa mesma documentação, deixa certa a ausência de qualquer desconto antes de maio/76, em relação a aluguel de

casa, e de fev/77, no tocante à energia elétrica, o que deixa certa sua concessão gratuita, anteriormente.

Aliás, quanto à energia elétrica, no recurso, inovador sob certos aspectos, já confessam as reclamadas, seu fornecimento gracioso até um determinado período, contrariando, assim, a negativa feita na contestação.

Quanto é moradia, não só há prova de sua gratuidade, nos primeiros anos do contrato, como não foi demonstrada a ocorrência de qualquer pactuação para o desconto efetuado.

A sentença deve ser mantida, lembrando-se que foi benéfica, dentro da limitação imposta pela inicial, desde que os descontos começaram bem antes de 1978, como acima assinalado.

RECURSO DO RECLAMANTE

A insurgência única do reclamante diz respeito à exclusão do período contratual que vai de 23-04-57 a 01-03-63, para o cálculo da indenização, por despedida injusta.

Diga-se, inicialmente, se devesse prevalecer o entendimento do 1º grau, que a data a ser observada seria a de 18-06-63, considerados o art. 183, do Estatuto do Trabalhador Rural e sua publicação no D. Oficial, apenas, em 18-03-63.

De qualquer forma, porém, deve ser acolhida a revolta obreira, salientando-se que, a vingar a tese esposada pela MMª Junta, também não poderia ter sido o reclamante reconhecido como estável, já no primeiro período contratual — como o foi — desde que a estabilidade para o rurícola, embora já prevista pela Constituição Federal de 1946, somente veio a ser regulamentada pelo ETR, porquanto, de 1963 a 1969, quando rescindido o contrato, apenas decorreram seis anos.

A procedência do reclamo encontra apoio no § 1º, do art. 183, do mencionado diploma legal, que diz: “Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas antes da vigência deste Estatuto”.

Ora, o contrato de trabalho do reclamante, que teve início em 23-04-57 e, pois, antes da vigência do Estatuto, encontrava-se em vigor em 18-06-63, alogando-se até 1969, sendo, portanto, por ele regido.

Destarte, a ele passaram a ser aplicadas, de imediato, as disposições contidas nos arts. 79 e 80, do Estatuto, que regulavam o direito do empregado à indenização por despedida injusta, sem qualquer restrição ao período anterior à sua promulgação.

Também em consequência do art. 179, ao rurícola, passou a ser aplicado, subsidiariamente, o art. 453, da CLT, restando assegurada ao reclamante a contagem de todo o período laborado no primeiro contrato, para a adição ao segundo, com vistas à indenização.

Assim, considerado o provimento dado ao recurso patronal, o reclamante, para efeito de indenização dobrada, conta com 30 anos e 8 meses de serviço, considerando-se os períodos de 23-04-57 a 19-05-69 e 01-04-70 a 04-11-88.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RECLAMADAS, para: a) excluir do cômputo do período contratual aquele compreendido entre 20-05-69 a 31-03-70; b) excluir da condenação as férias e reflexos, do período de 23-04-57 a 19-05-69, bem como, “os reflexos das verbas deferidas”, sobre as remanescentes, e, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE para fixar os períodos contratuais, que devem ser somados, para o pagamento da indenização dobrada, de 23-04-57 a 19-05-69 e de 01-04-70 a 04-11-88.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00, no importe de Cr\$ 2.453,12 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e doze centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 08 de novembro de 1990.

José Montenegro Antero
Presidente

Carmen Amin Ganem
Relatora

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

Ementário

AÇÃO

CONTESTADA — ARQUIVAMENTO — NULIDADE — É nulo o arquivamento de ação trabalhista já contestada, sob presunção de desinteresse das partes, ao não comparecerem à audiência em continuação. Violação do ENUNCIADO 9 do E. TST.

Ac. 4166/90, de 19-07-90, TRT-PR-RO-3702/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AÇÃO CAUTELAR

Vide Medida Cautelar.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O art. 872, parágrafo único, da CLT, outorga ao sindicato a qualidade de substituto processual dos associados. Esta restrição, contudo, foi banida pelo inc. III do art. 8.º da atual Constituição da República, de sorte que, em sede de ação de cumprimento a entidade sindical está legitimada, atualmente, para agir como substituto processual de toda a categoria.

Ac. 5824/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-5229/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

CABIMENTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO — Apesar de o art. 872, parágrafo único, da CLT, ter reservado a Ação de Cumprimento apenas para os casos de inobservância de cláusulas de sen-

tença normativa, não há como afastar o cabimento desse tipo de ação também para o cumprimento de Acordos ou Convenções Coletivas, preservando-se assim, a harmonia do sistema introduzido pela Constituição Federal de 1988, no que respeita à inexistência de diferenças, quando a força vinculante, entre os citados instrumentos normativos, e na amplitude da substituição processual conferida aos Sindicatos pelo inciso III do seu art. 8.º. Os princípios da analogia e do paralelismo das fórmulas reforçam o entendimento de que os Sindicatos possuem legitimidade ativa para propor Ação de Cumprimento de Convenção ou de Acordo Coletivo. Ac. 4835/90, de 16-08-90, TRT-PR-RO-3931/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL COM BANCO CENTRAL — Descabe questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciadas na decisão que se pretende dar cumprimento. Esta visa conceder em concreto e de forma individualizada o direito “in abstrato” declarado pela sentença normativa. Parcela intitulada ACP — adicional de caráter pessoal inclui-se na pretendida equiparação salarial em respeito ao acordo homologado em dissídio coletivo e à coisa julgada emergente da decisão posterior que o interpretou.

Ac. 6934/90, de 27-08-90, TRT-PR-RO-5405/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ACORDO COLETIVO

Vide Convenção Coletiva

ACORDO HOMOLOGADO — COISA JULGADA — Tendo as partes celebrado acordo, devidamente homologado pelo Juízo competente, em ação anterior, na qual o reclamante, pelo recebimento de determinada quantia, deu à reclamada inteira quitação das verbas então pleiteadas e do extinto contrato de trabalho, ao propor nova ação pretendendo verbas diversas daquelas antes postuladas estará ferindo a coisa julgada, vez que a quitação foi mais ampla do que a das parcelas demandadas: foi também do extinto contrato de trabalho.

Ac. 5637/90, de 28-08-90, TRT-PR-RO-4866/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

INFLAÇÃO DE JUNHO/87 — Objeto de Acordo Coletivo de Trabalho — Não merece prosperar o pleito decorrente da inflação de junho/87 quando o objeto relativo à causa de pedir foi fruto de avença quando da celebração do acordo coletivo de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 5490/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-3663/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SALÁRIOS — PERDAS — ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE — A superveniência de acordo, ou convenção coletiva, sem qualquer ressalva, nas cláusulas de reajustes salariais, a perdas inflacionárias anteriores, acarreta a novação. Tais perdas não podem mais ser questionadas pelo sindicato dos empregados, como substituto processual, exceto se, antes, desconstituir a eficácia e a validade dos ajustes coletivos.

Ac. 6042/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-4183/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

PRORROGAÇÃO DE JORNADA — Nulos são os acordos que prevêem,

simultaneamente as hipóteses de compensação e prorrogação da jornada, haja vista inexistir previsão legal que possibilite colocar em prática, ao mesmo tempo, os dois regimes previstos.

Ac. 4712/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4139/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Vide Insalubridade

ADICIONAL DE RISCO

REFLEXOS EM ADICIONAL NOTURNO — O adicional de risco tem natureza salarial e gera reflexos no adicional noturno, pois este apenas corresponde à remuneração superior da jornada noturna em relação à jornada diurna.

Ac. 5886/90, de 18-09-90, TRT-PR-RO-5087/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Vide Periculosidade

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

REFLEXOS — O adicional de produtividade é verba de natureza salarial que integra a remuneração do empregado que a ela faz jus, para todos os efeitos legais.

Ac. 6769/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-4335/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Vide Transferência

ADVOGADO

Vide Honorários e Representação

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CARÁTER INDENIZATÓRIO — A ajuda alimentação concedida aos bancários cumpridores de jornada

de seis horas e que a têm prorrogada, tem caráter indenizatório, não salarial. Assim, não integra a base de cálculo para efeito de horas extras.

Ac. 4853/90, de 09-07-90, TRT-PR-RO-4045/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

AJUDA DE CUSTO

MAGISTRADO — “Ainda que a Lei obrigue o Juiz a residir na sede de sua jurisdição, em existindo o domicílio legal, a fixação definitiva de moradia não é pressuposto exigível para a concessão da ajuda de custo, a qual, mediante critérios legais, visa justamente propiciar meios de deslocamento do magistrado para a nova sede, devendo ser paga tão logo o mesmo declarar assumido as novas funções ou, até, antecipadamente, se assim o requerer.”

Ac. 4222/90, de 30-07-90, TRT-PR-RO-0017/90, Rel. PAULO AFONSO MIRANDO COTI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vide Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Vide Recurso

AGRAVO REGIMENTAL

MANDADO DE SEGURANÇA — LIMINAR NEGADA — Quando o relator de mandado de segurança nega liminar, o regimento interno deste E. TRT-9.^a não permite a interposição de agravo regimental ao Pleno, vedando que os demais juízes concedam a liminar negada.

Ac. 6752/90, de 28-10-90, TRT-PR-ARL 014/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

No mesmo sentido:

Ac. 6751/90, de 29-10-90, TRT-PR-ARL 011/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

APOSENTADORIA

CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO — CONTRATO ÚNICO — Reconhecido como contrato único o trabalho anterior e posterior à aposentadoria, devidas as diferenças de quinquênios e salários, do período não alcançado pela prescrição.

Ac. 6118/90, de 18-09-90, TRT-PR-RO-4905/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ARREMATACÃO

NULIDADE PROCESSUAL — Segundo a regra do art. 687, § 3.º, do CPC, somente o devedor deve ser intimado da designação da praça ou leilão. Terceiro em cujos bens recaiu a penhora, para a defesa de seus direitos, tem em mãos os embargos de terceiro. Embargos à arrematação constituem medida própria do devedor (CPC, art. 746). Verificado, por fim, que a arrematação acabou desfeita, com a devolução do numerário ao arrematante, perde sentido a insurgência recursal. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 4518/90, de 01-08-90, TRT-PR-AP 0104/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AUTENTICAÇÃO

Vide Nulidade

AUTOS

RISCAMENTO — MULTA — Impõe-se a multa do art. 161 do CPC a advogado que efetua destaques a cores, de trechos de depoimentos e da sentença. Tendo o fato ocorrido quando da interposição de recurso, a pena pode ser aplicada pelo Tribunal, sem prejuízo da comunicação à OAB, para as providências disciplinares cabíveis.

Ac. 5201/90, de 22-08-90, TRT-PR-RO-3438/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

AVISO PRÉVIO

ÉPOCA DE CONCESSÃO — Por absoluta incompatibilidade entre os institutos o aviso prévio não pode coincidir com as férias, ainda que se tratem de férias coletivas dos empregados da empresa. Devido o pagamento de novo aviso prévio ante a dação em período coincidente com o da fruição das férias. Ac. 5971/90, de 16-08-90, TRT-PR-RO-3891/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

Vide

AVISO PRÉVIO "INDENIZADO" — NATUREZA SALARIAL — A importância que se paga a título de **aviso prévio não tem por fim "indenizar"** ou reparar qualquer dano sofrido pelo empregado pela falta do aviso em tempo. Trata-se de salário pago antecipadamente, para possibilitar o rompimento imediato do vínculo. Inteligência do artigo 487, § 1.º, da CLT. Ac. 6309/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-0165/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INCORPORAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS — Sendo o aviso-prévio, de trinta dias, pago em dinheiro, em 23 de setembro de 1988, é elementar que o empregado faz jus à URP relativa ao mês de outubro subsequente, por força do disposto no art. 487, § 1.º, da CLT. Ac. 5446/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-4599/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL — ARTIGO 7.º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — O aviso prévio proporcional instituído no artigo 7.º, XXI, da Constituição Federal não é devido se não regulado em lei, **decisão normativa ou convencional**. Ac. 4889/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4453/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROFESSOR — O aviso-prévio concedido no período das férias escolares, desde que não concomitante com as férias individuais, é válido. As férias previstas no § 2.º do art. 322, não se confundem com as férias individuais do art. 129 e seguintes da CLT. Ac. 3638/90, de 21-06-90, TRT-PR-RO-1380/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMPREGADO DO B.R.D.E. — Exercitando o BRDE atividade típica de banco de investimento, seus empregados estão amparados pela jornada de seis horas diárias, mormente porque o art. 224 da CLT, não distingue entre bancos comerciais e de investimento. A forma como se constituiu o BRDE e mesmo sua condição de autarquia, não transmuda a condição de seus empregados. Devidas as 7.ª e 8.ª horas como extras. Ac. 5822/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-5218/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GERENTE — HORAS EXTRAS — O gerente bancário se acomoda no § 2.º, do art. 224, da CLT, como nele vem, expressamente, consignado, fazendo jus, como extras, às horas laboradas após a oitava diária, descabendo invocação do art. 62, b, do mesmo diploma legal. De qualquer forma, indemonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo Enunciado 287, do E. TST, ao qual se apegava o Banco, seu apelo não pode ser provido. Ac. 6931/90, de 08-11-90, TRT-PR-RO-5385/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

GERENTE — HORAS EXTRAS — Por expressa disposição do art. 57 da CLT, não se aplica ao gerente bancário o art. 62, consolidado, sendo devido o pagamento das horas excedentes à oitava, como extras. Ac. 6956/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-5684/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS — O empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço exclusivamente a banco integrante do mesmo grupo econômico, deve ser reconhecido como bancário, sob pena de serem fraudados seus direitos trabalhistas. Ac. 6413/90, de 20-09-90, TRT-PR-RO-4598/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

BANCÁRIO

ANUÊNIOS — REAJUSTE — O anuênio constitui parcela salarial e o reajuste semestral estava assegurado por preceito de lei (Lei 6.708/79). Logo, a prescrição é parcial, aplicando-se o Enunciado 294/TST. Ac. 6252/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-4887/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

BANCO DO BRASIL — ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL — INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — Tratando-se, o abono de dedicação integral (ADI), de verba instituída como um reforço à gratificação de função conferida aos comissionados, pelo Banco do Brasil, sem sustentáculo a pretensão de que sobre o valor respectivo incida o adicional de 100%⁰ imprimido para as horas extras, no DC-17/86.6, porque, com estas, não se confunde.

Ac. 6909/90, de 08-11-90, TRT-PR-RO-4988/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS — BANCÁRIO COMISSIONADO — A jornada diária do bancário comissionado, enquadrado no § 2.º do artigo 224 da CLT, é de oito horas. Desse modo, não há que se vislumbrar o pagamento, como labor extraordinário, da sétima e oitava hora, através do abono de dedicação integral (ADI), ou

mesmo pretender a incidência de adicional de horas extras sobre as mesmas, uma vez que essas horas não são consideradas extraordinárias.

Ac. 6136/90, de 09-10-90, TRT-PR-RO-5699/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL DO BANCO CENTRAL — EXTENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — O Adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago a todos os funcionários do Banco Central a partir de outubro de 1987, deve integrar também a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, por força de acordo homologado no processo TST-DC-25/87, nos termos da interpretação dada no processo TST-DC-15/88.6.

Ac. 5903/90, de 25-09-90, TRT-PR-RO-5416/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido

Ac. 6652/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-5414/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CARGO DE CONFIANÇA — CADASTRISTA — A função de cadastrista exercida pelo bancário, não se equipara à de tesoureiro e não revela o exercício de cargo de confiança, porque ausente qualquer poder de mando pela falta de subordinados. A gratificação percebida remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo. Inaplicável o § 2.º, do art. 224, da CLT.

Ac. 5811/90, de 19-09-90, TRT-PR-RO-4046/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO — Embora nada obrigue o MM. Juiz Presidente da Junta a ouvir as partes, a confissão do reclamante não deve, por si só, levar ao indeferimento de outras provas, especialmente quando a con-

fissão é duvidosa, sob pena de caracterizar-se o cerceamento de defesa. A confissão é revogável quando ocorre algum vício de consentimento, que pode ser demonstrado por outros elementos de prova que a parte prejudicada com a confissão tem direito de produzir. Ac. 6167/90, de 16-10-90, RT-PR-RO-2649/90, Rel. TOBIAS DE MACE-DO FILHO.

CITAÇÃO

NULIDADE — PREPOSTO — Embora em princípio deva a citação ser procedida na pessoa de representante legal, e não em preposto sem poderes específicos para tanto, deixa-se de reconhecer a nulidade do ato se o devedor, em seus embargos, não prova qualquer prejuízo e, ainda, discute outras questões atinentes à execução, demonstrando implicitamente a ausência de gravame processual. Ac. 5324/90, de 30-08-90, TRT-PR-AP 140/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO — VÍCIO DE CITAÇÃO — A CLT prevê a notificação do reclamado por via postal. Isso não significa que seja válido a notificação expedida pela MM.^a 2.^a **JCJ de Maringá** para a cidade de Belo Horizonte, que não pertence à sua jurisdição. O artigo 200 do CPC estabelece de forma clara que os atos processuais devem ser requisitados por carta quando devam ser realizados fora dos limites da comarca. Preliminar de vício de citação acolhida, anulando-se o processo e determinando-se seu retorno à MM.^a Junta de origem, para a designação de nova audiência com regular notificação do reclamado, prosseguindo-se no feito na forma da lei. Ac. 4978/90, de 05-07-90, TRT-PR-RO-3729/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

COISA JULGADA

Vide acordo coletivo

COMISSÕES

COMISSÕES — INDENIZAÇÃO — ART. 478, § 4.º, CLT — O cálculo das verbas rescisórias no caso de comissionista, se faz pela média das comissões dos últimos doze meses. Nenhuma norma legal autoriza a atualizar monetariamente o valor mensal das comissões, para obtenção de salário real médio. A lei apenas manda atualizar os créditos trabalhistas e não recompor o salário do comissionista, para efeito de cálculo de verbas rescisórias. Sentença mantida.

Ac. 6286/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5570/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

COMISSÃO — VENDEDOR — Extinto o contrato de trabalho, o vendedor tem direito à percepção das comissões relativas aos pedidos que não foram recusados pela empresa, na época oportuna, no máximo, dentro de três meses, independentemente do prazo acordado entre as partes, conforme dispõe, de forma expressa, imperativamente, o parágrafo único do art. 4.º da Lei 3.207/57.

Ac. 6917/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-5126/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

COMPENSAÇÃO DE VALORES

Vide Embargos à execução

COMPENSAÇÃO NÃO ARGÜIDA EM DEFESA — ANÁLISE DE OFÍCIO — Ao juiz cabe solver o litígio nos limites que lhe foi proposto (art. 128 do CPC). Ausente na contestação o pedido de compensação de valores pagos, não cabe ao juízo determiná-la de ofício, ferindo o princípio do contraditório.

Ac. 6149/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-5942/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

COMPENSAÇÃO DE ADIANTAMENTOS — Adiantamento de salários feitos no curso da relação laboral e não descontados, nem mesmo por ocasião da rescisão do contrato, não podem ser compensados no pagamento das verbas resultantes da condenação, pois presume-se a renúncia do empregador em descontá-los no momento oportuno.

Ac. 5079/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4375/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

COMPENSAÇÃO — PARCELAS DIVERSAS — INADMISSÍVEL — Não se admite a compensação entre verbas de natureza pecuniária diversa, como o são as gratificações ajustadas tacitamente nos termos da **Súmula 152/TST com o pagamento de horas extras**. Estas devem ser pagas em título próprio sob pena de configurar o repudiado salário **comple-sivo (Súmula 91/TST)**.

Ac. 6616/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-3508/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

COMPETÊNCIA

Vide Exceção de Incompetência

COMPETÊNCIA “EX RATIO NE LOCI” — O § 3.º, do art. 651, da CLT faculta ao empregado apresentar reclamatória em qualquer das localidades em que prestou serviços na vigência do contrato de trabalho, independentemente do tempo que nelas permaneceu.

Ac. 3945/90, de 10-07-90, TRT-PR-RO-3645/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

COMPETÊNCIA — LUGAR — DIS-SÍDIO — Competente em razão do lugar é o Juízo do local de prestação de serviços dos substituídos, ainda quando se trate de ação de cumprimento de Sindicato, como substituto processual, louvada em dispositivos de sentença normativa do E. TST.

Ac. 6430/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-5408/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INCONSTITUCIONALIDADE — DECLARAÇÃO — COMPETÊNCIA — Acolhida a arguição de inconstitucionalidade da Lei 7.730/89, que suprimiu o reajuste de fevereiro/89, assegurado pelo Decreto-lei 2.335/87, o processo deve ser remetido ao E. Tribunal Pleno, ao qual compete a declaração respectiva.

Ac. 4966/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-3224/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO — COMPETÊNCIA — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — Se o E. Tribunal de Justiça do Paraná, por sua C. 1.ª Câmara Cível, entende que não há competência da justiça Comum Estadual para apreciação de ação entre Sindicato e empregador, visando à cobrança de contribuição assistencial, e o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por sua C. 3.ª Turma, pensa diferentemente, a solução é, por ora, o Conflito Negativo de Jurisdição, a ser solucionado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Ac. 6996/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-4264/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

CONCUBINA

“DE CUJUS” — CRÉDITOS TRABALHISTAS — Embora a CF/88 tenha ampliado os direitos da concubina, os créditos trabalhistas do “de cujus” devem ser pagos na forma do art. 1.º, da Lei 6.858/80, aos herdeiros habilitados perante a prev. social e na falta, aos sucessores civis. A concubina não detém essa qualidade e não provou ser dependente perante a previdência social. Logo, não faz jus à quota parte do crédito trabalhista do “de cujus”, que por isso é pago aos filhos menores, estes sim, sucessores civis.

Ac. 6063/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-5050/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONDIÇÃO DA AÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO — LEI REVOGADA — A aplicabilidade ou não de norma legal leva à procedência ou improcedência do pedido e não à impossibilidade jurídica deste. Esta ocorre se a pretensão não está admitida ou se expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Ac. 6366/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-0023/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONFISSÃO FICTA

Vide Contumácia, revelia

CONFISSÃO — EFEITOS — Contestada a ação e produzida prova documental, a ausência do réu à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal não importa em confissão plena. Os fatos serão considerados verdadeiros se verossímeis, não ilididos pela prova juntada, anteriormente.

Recurso ordinário conhecido e não provido. Os efeitos são *juris tantum*.

Ac. 4164/90, de 19-07-90, TRT-PR-RO-3617/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONFISSÃO FICTA — EFEITOS SOBRE A PROVA DOCUMENTAL — Ocorrendo a confissão ficta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante. A prova documental pode afastar a presunção, que é relativa. Se as testemunhas do reclamante, entretanto, contrariam os termos do documento, confirma-se a presunção.

Ac. 6369/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-163/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONFISSÃO FICTA — ELISÃO — MOTIVO RELEVANTE — Comprovado nos autos que o não comparecimento da reclamante à audiência em que deveria depor, deu-se por motivo relevante, qual seja, im-

possibilidade de deslocamento em virtude das estradas encontrarem-se intransitáveis devido a condições climáticas (chuvas fortes), resta acolhido o pedido recursal de nulidade do processo por cerceamento de defesa.

Ac. 6933/90, de 27-08-90, TRT-PR-RO-5441/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

HORAS EXTRAS — ÔNUS DA PROVA — CONFISSÃO FICTA DE AMBAS AS PARTES — Havendo confissão ficta de ambas as partes, a presunção de veracidade dos fatos se anula, devendo decidir-se a questão pelas regras do ônus da prova. Provando o reclamado não possuir mais que dez empregados, não estava sujeito a controle de jornada destes nos termos do art. 74, § 2.º da CLT. Logo não provando o reclamante os fatos constitutivos de seu direito, imerece reparos a r. decisão que indeferiu horas extras.

Ac. 6899/90, de 11-10-90, TRT-PR-RO-4857/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

CONFISSÃO FICTA — REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA — A regularidade da representação da reclamada deve ser verificada na primeira audiência, sob pena de precluir a matéria. Requerida a penalidade pela falta de juntada do contrato social, a regra legal (CPC, art. 13) manda sanar o defeito. De qualquer modo, ultrapassada a fase de razões finais sem qualquer requerimento ou renovação do pedido, a matéria restou de qualquer forma preclusa.

Ac. 5117/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-2453/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — NULIDADE — Nulo é o contrato de experiência, quando o empregado já trabalhava na empresa, nos

mesmos serviços, ainda que contratado antes por intermédio de empresa locadora de mão-de-obra.

Ac. 6655/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-5604/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — INVALIDADE — SALÁRIO-MATERNIDADE — Sendo a testemunha da reclamante a pessoa responsável pela coleta de documentos na admissão de funcionários e afirmando esta ter havido atraso no registro da reclamante por questões burocráticas, tendo inclusive efetuado o pagamento dos salários do período anterior ao registro, é de se ter como inválido o contrato de experiência, sendo devido o salário-maternidade.

Ac. 6579/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-5796/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

CONTUMÁCIA

AUSÊNCIA DE PARTE — JUSTIFICATIVA — A justificativa de ausência de qualquer das partes, para que se evite os efeitos da contumácia, deve ser feita ao menos no início da audiência. Inteligência do artigo 844, parágrafo único, da CLT e artigo 453, parágrafo 1.º do CPC, este subsidiariamente aplicável.

Ac. 6138/90, de 09-10-90, TRT-PR-RO-5704/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E TRIBUTÁRIAS — DEDUÇÃO — Inexistindo pagamento no momento em que é devida determinada verba, momento este em que o empregador estaria autorizado a descontar as contribuições previdenciárias e tributárias, perde o reclamado posteriormente o direito de efetuar qualquer dedução a este título, atraindo para si, tão-somente, a responsabilidade do recolhimento.

Ac. 5087/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4756/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS — CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — Se o reclamado, empregador rural, considera erroneamente seu empregado, motorista, como trabalhador urbano e recolhe as contribuições para a previdência social urbana, fica obrigado a restituí-las, nada impedindo, todavia, que pelas mesmas razões postule a devolução administrativa junto ao órgão previdenciário.

Ac. 7033/90, de 14-11-90, TRT-PR-RO-468/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vide Acordo Coletivo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — APLICAÇÃO — A Convenção Coletiva de Trabalho só abrange as empresas legitimamente representadas no instrumento normativo.

Recurso conhecido e não provido.

Ac. 6228/90, de 11-10-90, TRT-PR-RO-5649/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONVENÇÃO COLETIVA — HORAS IN ITINERE — Ao estabelecer o instrumento normativo inter-sindical, que “o trabalhador receberá o pagamento de uma hora diária, referente ao tempo gasto no transporte, seja qual for o percurso”, não está, como se possa imaginar, limitando o direito deste, no que toca às horas *in itinere*, a somente uma. O que, em rigor, a norma convencional assegura é a percepção de, no mínimo, uma hora diária, a esse título.

Ac. 4187/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3418/89, Rel. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — OBSERVÂNCIA — A

boa-fé é um dos pressupostos da negociação coletiva, erigida no direito estrangeiro a autêntico princípio na condução e nas soluções havidas no campo do direito coletivo do trabalho. Se a questão foi objeto de transação nas tratativas intersindicais, compondo-se de modo amplo as condições laborais da categoria, a pretensão deduzida e com fundamento em fato já contemplado na negociação não autoriza juízo de procedência.

Ac. 6029/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-3552/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — CÓPIA NÃO AUTENTICADA — 1.

Os instrumentos normativos extra-judiciais (acordos e convenções coletivas de trabalho) não integram a classe dos fatos notórios (CPC, art. 334, I), de maneira que se pudesse dispensar a parte, a quem suas disposições beneficia, da prova quanto à existência, teor e vigência desses instrumentos. Diante da maré-montante de acordos e convenções coletivas produzidos no país, seria insensato pensar que os juízes estivessem obrigados a conhecê-los. O princípio *iura novit curia* não atua em tais casos.

2. A cópia de instrumento normativo sindical, para revestir-se de eficácia probante, em juízo, subordina-se à regra do art. 830, da CLT, sendo irrelevante o fato de tratar-se de documento comum às partes envolvidas no conflito de interesses. A autenticidade do documento interessa, acima de tudo, ao órgão jurisdicional, pois com base nele deverá formar o seu convencimento jurídico a respeito dos fatos narrados e dos consequentes pedidos formulados.

Ac. 4190/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3448/89, Rel. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA — DÉBITOS SALARIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Quando a administração pública — direta, indireta ou fundacional — contrata servidores sob o regime da CLT, a estes se aplicam todas as disposições da legislação trabalhista, salvo as expressas exceções estabelecidas por leis especiais. Assim, também se aplica à administração pública empregadora a norma do Decreto-lei n.º 75/66, que manda corrigir monetariamente os salários não pagos no prazo de 90 dias contados das épocas próprias.

Ac. 6132/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-5655/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA — Se o acórdão exequendo estabelece critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros da mora, não é possível alterá-los na fase de liquidação, sob pena de ofensa à regra proibitiva inscrita no art. 879, parágrafo único, da CLT.

Ac. 4182/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-0159/90, Rel. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO.

CORREÇÃO MONETÁRIA — EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL — Não há coisa julgada ou direito adquirido oponível pelo devedor ao pagamento sem correção monetária desde a exigibilidade do crédito até o pagamento, nos casos do artigo 46, parágrafo único, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Ac. 4055/90, de 24-07-90, TRT-PR-AP-0116/90, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CORREÇÃO MONETÁRIA — CÁLCULOS TRABALHISTAS — Por existir regras próprias de atualização de Cálculos Trabalhistas, é inaplicável o disposto no art. 1.º, §

2.º, da Lei n.º 6.899/81, de 08 de abril de 1981, quando determina a atualização de cálculo a partir do ajuizamento da ação. Segundo esse princípio, apenas os juros são contados do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), mas não a correção monetária.

Ac. 5852/90, de 25-09-90, TRT-PR-AP-396/90, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

CORREÇÃO MONETÁRIA — ÉPOCA PRÓPRIA — Não há infringência ao art. 2.º, inc. III, do DL-75/66, que define “época própria” para efeito do cálculo da correção monetária, quando os cálculos em execução estão corretos ao considerá-la no mês pertinente ao pagamento, visto que o empregador não se beneficiava do estancimento do prazo até o décimo dia subsequente ao vencido, posto que a alegação em sentido contrário está desprovida de qualquer prova nos autos.

Ac. 5192/90, de 22-08-90, TRT-PR-AP-0307/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CORREÇÃO MONETÁRIA — BTN FISCAL — Ao menos nos três primeiros meses de 1990, justifica-se a correção dos débitos trabalhistas pelo sistema das BTNs fiscais. Trata-se de conjugação da Lei 7.799/89 com o art. 889 da CLT, sob pena de lesão enorme ao empregado.

Ac. 6390/90, de 18-10-90, TRT-PR-AP-0325/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — BTNF INAPLICÁVEL — A atualização monetária dos créditos trabalhistas é mensal segundo critérios legais (art. 6.º, V, da Lei n.º 7.738/89 e Decreto-lei n.º 2.322/87). A correção pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal seria diária, estando sem amparo na legislação vigente.

Ac. 4803/90, de 14-08-90, TRT-PR-AP-0284/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS — VARIÇÃO DO BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL — A Lei n.º 7.738/89 traça as diretrizes para a atualização dos débitos trabalhistas e em momento algum a vincula à variação do Bônus do Tesouro Nacional. A atualização deve ser feita com base no índice de correção do saldo dos depósitos da poupança.

Ac. 5841/90, de 28-08-90, TRT-PR-AP-237/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO PELO BTN FISCAL — Por expressa disposição, do art. 899 da CLT a execução trabalhista deve reger-se pelos preceitos que regulam o processo dos executivos fiscais. Logo, dispondo o art. 61 da Lei 7.799/89 que estes devem ser pagos pelo BTN FISCAL do dia do pagamento não se pode deixar de aplicar tal dispositivo ao processo trabalhista. **Trata-se tão-somente** de compatibilizar os dois institutos, fazendo-se a atualização mensal do crédito trabalhista pelo disposto no art. 6.º, inciso V, da Lei 7.738/89 e a partir do segundo dia do mês até a data do efetivo pagamento pelo BTN FISCAL.

Ac. 6823/90, de 11-10-90, TRT-PR-AP-155/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CORREÇÃO MONETÁRIA — JANEIRO/89 — A OTN de janeiro/89 é relativa à inflação de dezembro/88. Os índices relativos às cadernetas de poupança são divulgados no final do mês, atualizando os valores para o mês seguinte. Assim, o índice divulgado em janeiro corrige os valores em fevereiro, pela inflação do mês anterior. Desse modo, não há que se falar em duplicidade quanto à correção em janeiro/89, ao se utilizar a OTN e o índice da poupança do mês. Pelo contrário, haveria uma lacuna se utilizado o método proposto pelo exe-

cutado (OTN de janeiro e índice da poupança de fevereiro).
Ac. 6825/90, de 11-10-90, TRT-PR-AP-321/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

CRUZADOS

Vide Liquidação de Débitos, Execução

CUSTAS

ISENÇÃO DE CUSTAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO — A isenção de custas, para interposição de recurso pelo reclamante, é uma faculdade do magistrado, desde que o hipossuficiente perceba salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo (§ 9.º, do art. 789 da CLT) ou apresente declaração de pobreza, nos termos da Lei 7.510/86.

Ac. 6961/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-5829/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

CUSTAS — REEMBOLSO — Se o autor ficou vencido em primeiro grau, mas tornou-se vencedor em segundo, terá direito ao reembolso das custas processuais que pagou para efeito de interposição de recurso daquela sentença. Incidência analógica da **Súmula 25, do TST**.
Ac. 4759/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-3459/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

CUSTAS PROCESSUAIS — RECOLHIMENTO TEMPESTIVO — Equivocado, e sem amparo na lei, o despacho proferido pelo MM. juízo a **quo**, que concede à parte o prazo de 5 dias para o recolhimento das custas, quando o valor destas se encontrava estampado na sentença impugnada. Não se pode alegar direito adquirido contra expressa disposição legal (CLT, art. 789, § 4.º).

Ac. 4217/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-4014/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

CUSTAS — PAGAMENTO TEMPESTIVO: COMPROVAÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO MAS ANTES DA SUBIDA DO RECURSO AO TRIBUNAL — Não fixando a lei adjetiva trabalhista (art. 789, § 4.º, da CLT) prazo peremptório para comprovação do pagamento das custas, é razoável o entendimento de que a comprovação do referido pagamento antes da subida do recurso afasta a deserção do mesmo.

Ac. 4431/90, de 02-08-90, TRT-PR-AI-051/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE — NULIDADE DA SENTENÇA — A negativa ao pedido de denúncia da lide caracteriza-se como decisão interlocutória, impugnável, na Justiça do Trabalho, por recurso ordinário, não acarretando, assim, a nulidade da sentença recorrida, mas a sua reforma, caso demonstrada a existência dos requisitos do artigo 70 do CCP.

Ac. 6351/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-5686/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FUNDAÇÃO — DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ — Não se pode admitir a denúncia da lide do Estado do Paraná, pela Fundação Universidade Estadual de Maringá. Consoante previsão de seu Estatuto, o Estado é a entidade mantenedora e solidária da Universidade Estadual de Maringá; contudo, isso apenas garante ao Estado o direito de regresso contra eventual antecipação de pagamento que este venha a fazer em nome daquela. A hipótese contrária não encontra respaldo legal, eis que o devedor principal da obrigação, em qualquer situação ou hipótese, seja decorrente de débito trabalhista ou não, é a própria Fundação. Trata-se da aplicação do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil.

Recurso adesivo do Estado do Paraná a que se dá provimento, para excluí-la da lide.

Ac. 5959/90, de 16-07-90, TRT-PR-RO-3289/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DESCONTOS

DESCONTO — NOTA PROMISSÓRIA — CAUSA SUBJACENTE — Não sendo comum que o empregador emita nota promissória em prol do empregador, é deste o ônus de prova da causa subjacente da suposta dívida. Inaplicáveis, no caso, os preceitos do direito comercial ou da execução por título extrajudicial.

Ac. 4170/90, de 19-07-90, TRT-PR-RO-4839/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DESCONTOS INDEVIDOS — A limitação do parágrafo 5.º, do artigo 477, da CLT, diz respeito a dívidas regulares do empregado, vinculadas ao contrato de trabalho, não as resultantes de recebimentos indevidos.

Ac. 4072/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-4030/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DIARIAS

Vide Salário

DIRETOR

Vide Tempo de Serviço

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO — INSTAURAÇÃO NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA — POSSIBILIDADE — O artigo 8.º da Lei n.º 7.783/89 legitima a propositura da Ação de Dissídio Coletivo, ainda que vigente norma convencional, toda a vez que ocorrer movimento grevista, restringindo-se o objeto da ação, entretanto — o que, por outro lado, delimita a prestação ju-

risdicional a ser entregue, nestes casos — às reivindicações que ensejaram a paralisação e sobre as quais não acordaram as partes litigantes.

Ac. 6746/90, de 29-10-90, TRT-PR-DC-0108/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DISSÍDIO COLETIVO — AUMENTO REAL — O que a lei e a sentença normativa devem garantir aos trabalhadores é a recomposição dos salários em face da corrosão inflacionária. Aumentos reais devem ser buscados através de negociação coletiva, sob pena de, imiscuindo-se no relacionamento entre as partes e tutelando inopertunamente a classe obreira, a Justiça do Trabalho representar, na verdade, um entrave ao fortalecimento das entidades sindicais, objetivado pela Constituição. No que diz respeito a aumento real deve prevalecer o princípio da livre negociação, corolário da autonomia privada coletiva, reconhecido e incentivado constitucionalmente.

Ac. 5048/90, de 27-08-90, TRT-PR-RDC-0014/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DISSÍDIO COLETIVO — VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — A atuação da Justiça do Trabalho inviabiliza-se quando o provimento jurisdicional solicitado é o estabelecimento de normas e condições de trabalho aplicáveis apenas a determinadas empresas, uma vez frustrada a tentativa de celebração de acordo coletivo, e vigente convenção coletiva. Falta ao suscitante, nestes casos, interesse de agir, porque o interesse primário (estabelecimento de normas e condições de trabalho para regular as relações contratuais no âmbito da empresa), já está tutelado pela própria convenção, que tem eficácia *erga omnes*. Não há utilidade e muito menos necessidade de atuação do poder jurisdicional, neste

caso, porque o interesse primário já se encontra satisfeito por atuação autônoma das partes.

Ac. 6745/90, de 29-10-90, TRT-PR-DC-0059/90, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.

ELETRICITÁRIO

Vide Periculosidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARATORIOS — SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL — Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de recurso (CPC, art. 465, parágrafo único) para qualquer das partes, ou seja, mesmo para aquela que não fez uso dos referidos embargos. O atual CPC modificou o critério existente no estatuto processual civil de 1939, onde os embargos interrompiam o prazo recursal. Na suspensão, o prazo que havia fluído é computado; na interrupção, ao contrário, tudo se apaga, iniciando-se nova contagem de prazo para interposição de recurso.

Ac. 4219/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-4017/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ENUNCIADO Nº 278/TST — O efeito modificativo aduzido pelo Enunciado nº 278/TST só poderá ocorrer quando existir no acórdão embargo omissão, dúvida ou contradição. Fato novo está excluído desse rol.

Ac. 3971/90, de 10-07-90, TRT-PR-RO-3870/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGOS A EXECUÇÃO — AGRAVO DE PETIÇÃO — DEVEDORES SOLIDÁRIOS — Efetuado o depósito por um dos devedores solidários, mesmo que este consigne estar pagando a dívida e que o

montante encontra-se à disposição do Juízo, em relação ao outro devedor não se pode falar em renúncia ao prazo de embargos à execução.

Ac. 4549/90, de 07-08-90, TRT-PR-AP-0207/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

COMPENSAÇÃO — INVIÁVEL EM EMBARGOS A EXECUÇÃO — A matéria de defesa, nos embargos, está restrita às “alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prestação da dívida” (CLT, art. 884, § 1º). Não se pode confundir a compensação com a quitação. A quitação que se pode alegar é a efetuada após a decisão ou acordo, enquanto a compensação só pode ser requerida — e de batida — na fase de conhecimento, especificamente no momento da contestação. A aceitação da compensação requerida apenas em embargos à execução ofende a coisa julgada.

Ac. 4552/90, de 07-08-90, TRT-PR-AP-0246/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — INCABÍVEIS POR PRECLUSÃO LÓGICA — A interposição de embargos à execução após manifestação expressa pela concordância com os cálculos equivale a renúncia para questioná-los, e mesmo que opostos tempestivamente não podem ser conhecidos por incabíveis, diante da preclusão lógica. Conhecer-se dos embargos nessas circunstâncias equivaleria a atentar contra a boa ordem e segurança dos atos processuais das partes e do próprio Juízo.

Ac. 6387/90, de 20-09-90, TRT-PR-AP-0228/90, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

EMBARGOS A EXECUÇÃO — PREPARO — A lei não exige que o processamento dos embargos à execução esteja condicionado ao preparo prévio das custas e emolumentos, pois a medida judicial tem

caráter de verdadeira ação, quando a regra geral é o pagamento das custas "a posteriori". De qualquer modo, os embargos não poderiam ser considerados "desertos", porque tal figura jurídica só tem aplicação em presença de recurso que não tenha sido preparado. Provimento do recurso para mandar processar os embargos à execução.

Ac. 6018/90, de 01-10-90, TRT-PR-AP-0381/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO — PRAZO PARA DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS — A sentença de liquidação em que são homologados os cálculos da execução somente poderá ser embargada, nos termos do art. 884 § 3º, da CLT, ou seja, no prazo de cinco dias após a garantia do juízo, momento em que após devidamente intimado do depósito ou penhora, terá idêntico prazo o exequente. Inexiste qualquer dispositivo legal no processo de execução trabalhista que obrigue ao Juiz da execução em abrir prazo para vistas dos cálculos ao executado.

Ac. 6606/90, de 13-09-90, TRT-PR-AP-0273/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGOS DE TERCEIRO — PETIÇÃO INICIAL — AUTO DE PENHORA — O fato de serem os embargos de terceiro uma ação autônoma, não implica em julgamento imediato por sua improcedência, se ausente o auto de penhora a acompanhar a petição inicial. Na forma do art. 1.050 do CPC, a petição deve conter os requisitos do art. 282 do mesmo diploma. Falando alguma prova, aplica-se, antes da improcedência, o art. 284 ainda do CPC (obrigatoriedade de concessão, pelo julgador, de prazo para sanção do vício). No mesmo sentido é o ENUNCIADO 263 do E. TST.

Ac. 5183/90, de 22-08-90, TRT-PR-AP-0106/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

EMPREITADA

EMPREITADA — CONSTRUÇÃO CIVIL — Inadmissível que empresa do ramo da construção civil, atinja seus objetivos econômicos, sem contar com empregados, utilizando-se tão-somente de mão-de-obra contratada sob o manto da empreitada, colocando-se ao largo de todas as normas que regulam a relação empregado-empregador: Ac. 5814/90, de 19-10-90, TRT-PR-RO-4680/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ENFERMAGEM

Vide Salário Profissional

ENGENHEIRO

Vide Horas Extras

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL — SINDICAL

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL — DESVIO DE FUNÇÃO — PRESCRIÇÃO — Quando a implantação de novo plano de carreiras caracteriza o desvio de função — o reclamante exerce funções próprias de um cargo, mas é enquadrado em outro, com os salários deste — a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores a dois anos do ajuizamento da reclamatória (Enunciado 275 do E. TST).

Ac. 4918/90, de TRT-PR-RO-4851/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ENQUADRAMENTO — CANA-DE-AÇÚCAR — INDUSTRIÁRIO — E industriário o empregado no plantio de cana-de-açúcar, ainda que registrado por empresa agropecuária, quando a produção é destinada exclusivamente a usina, constituída como empresa diversa, mas pertencente ao mesmo grupo econômico. A tendência jurisprudencial que se esboçava, a partir do Enunciado 227 do E. TST, para consi-

derar superado o Enunciado 57 do mesmo Pretório, não pode mais subsistir, diante do art. 7.º da Constituição Federal de 1988.

Ac. 4045/90, de 11-07-90, TRT-PR-RO-3707/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ENQUADRAMENTO — MÚLTIPLAS ATIVIDADES — DEFINIÇÃO — Sendo múltiplas as atividades da empresa, e alegando esta a preponderância de uma delas, o enquadramento de parte de seus empregados em outra categoria profissional somente é possível com prova de que nenhuma atividade tem predomínio sobre as demais. Aplicação do art. 581, § 1º, da CLT. Ac. 5411/90, de 29-08-90, TRT-PR-RO-3826/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

EMPREGADO PÚBLICO — DESVIO DE FUNÇÃO — Embora não se trate de caso de pretensão, enquadramento ou reclassificação de servidor sujeito a quadro de carreira, é inequívoco que a empregada, desde novembro/86, passou a exercer típicas funções de agente administrativo, embora contratada e remunerada como auxiliar operacional, configurando-se desvio de função que autoriza a concessão de diferenças salariais.

Ac. 7009/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-5713/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL — VIGIA DE POSTO EXEGESE DO ARTIGO 511 DA CLT — A categoria profissional a que pertence o empregado está diretamente ligada à categoria econômica do empregador, dada a “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica” por força do § 2º, do art. 511 da CLT. Portanto, quando a empresa atua em atividades comerciais de minérios e derivados de petróleo, todos os seus empregados, ressalvados apenas os exercentes de categorias diferen-

das, integram a categoria profissional de comércio de derivados de petróleo.

Ac. 4456/90, de 28-06-90, TRT-PR-RO-2275/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

ENQUADRAMENTO SINDICAL — EMPREGADO DE EMPRESA REVENDEDORA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS — Empregado de empresa revendedora e concessionária de veículos, ainda que trabalhe na oficina mecânica desta, enquadra-se sindicalmente como comerciário, e não como industriário, porque a atividade preponderante da empregadora é a de comercialização de veículos e peças, sendo a de prestação de serviços de reforma, reparos e manutenção de veículos mera atividade acessória, decorrente da principal, por força do disposto na própria Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Ac. 4086/90, de 24-07-90, TRT-PR-RO-4202/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Vide Inquérito Judicial Percepção Inicial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Não é óbice para o deferimento da equiparação salarial, o fato da prestação de serviços se dar em localidade diversa daquela dos paradigmas, quando a fixação dos salários dos servidores vem num quadro único para todo o Estado, no qual são previstos os critérios respectivos, mas nenhum pertinente às localidades onde o labor se desenvolve.

Ac. 5154/90, de 16-08-89, TRT-PR-RO-3444/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ESTABILIDADE

NORMA INTERNA DA EMPRESA — ESTABILIDADE — O emprega-

dor tem a faculdade de legislar internamente, dispondo acerca de aspectos disciplinares, de produção, de condições gerais e especiais, desde que não produza norma contrária aos preceitos estatais e/ou coletivos, dessa forma havendo norma interna da empresa que regularmente a estabilidade de seus empregados, inconsistente a alegação da inexistência de decisão normativa a amparar a reintegração pretendida.

Ac. 6057/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-4705/89, Rel. LEONALDO SILVA.

GESTANTE — ESTABILIDADE — Dispensada a empregada no período inicial da gestação, sem conhecimento do estado gravídico pela empregadora, lícito era a esta oferecer o retorno ao emprego como forma de garantir a estabilidade prevista no art. 10, letra b, inc. II, do A.D.C.T./CF.88. A recusa da empregada, sem qualquer justificativa razoável, importa em renúncia à garantia constitucional.

Ac. 5433/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-4423/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GESTANTE — GARANTIA NO EMPREGO — NECESSIDADE DE AVISO AO EMPREGADOR — Mesmo não se considere os termos da norma coletiva que prevê entrega de atestado médico contra recibo ao empregador, passado pela Previdência Social, é indispensável para a aquisição do direito a garantia no emprego, que a empregada comprove seu estado gravídico durante a relação de emprego. Mesmo se enfoque a questão através da letra "b", do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Transitórias, chegar-se-á à mesma conclusão.

Ac. 5913/90, de 12-10-90, TRT-PR-RO-5706/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — GESTANTE — PRAZO DECADEN-

CIAL — Não pode pretender a reintegração no emprego, ou sua substituição pelo pagamento de salários, a obreira que, não observando as disposições contidas no acordo coletivo, deixa escoar o prazo decaden- cial de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício da estabilidade provisória.

Ac. 4959/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-3170/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — REINTEGRAÇÃO — A proteção contra despedida arbitrária instituída em acordo coletivo de trabalho visa a assegurar o emprego, proibindo, ou limitando o exercício do direito potestativo de despedir, ainda que provisoriamente. Infringindo o empregador o acordo pactuado a consequência lógica é a reintegração do empregado, mesmo porque, subsiste a possibilidade de renovação da condição nas tratativas subsequentes.

Ac. 4136/90, de 21-06-90, TRT-PR-RO-2847/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ESTABILIDADE NO EMPREGO — INEXISTÊNCIA — A Portaria nº 160/86, do Secretário Executivo da Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná (ACARPA), não institui estabilidade no emprego aos servidores da entidade, mas, apenas, estabelece normas e providências destinadas a evitar despedimentos arbitrários. Não há que se confundir estabilidade real com a estabilidade aparente, também denominada imprópria.

Ac. 4194/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3463/89, Rel. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO.

RURÍCOLA — ESTABILIDADE — Ao rúricola, regido pela Lei nº 5.889/73, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era inaplicável o regime do FGTS. Opção nula e possuindo mais de dez anos de serviço, o empregado

faz jus a indenização do art. 496 da CLT, se dispensado injustificadamente.

Ac. 6110/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-2597/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ESTABILIDADE — DESPEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO — Não há estabilidade se, quando da constituição do Sindicato, o empregado já fora despedido, embora com aviso-prévio indenizado.

Ac. 4851/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-4029/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ESTABILIDADE — EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL — CONSTITUIÇÃO DE 1988 — O art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 já é, em si, de duvidosa moralidade. Concedeu a estabilidade a servidores que tivessem ingressado sem concurso. Impossível, então, alargar o seu conceito, para incluir entre os beneficiários, também os empregados de empresa pública estadual. Não se descaracteriza esta pela ingerência maior, ou menor, do Governo Estadual, em sua administração.

Ac. 3900/90, de 04-07-90, TRT-PR-RO-3638/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ESTABILIDADE SINDICAL — CONSELHO FISCAL — São considerados dirigentes sindicais, também com garantia de estabilidade provisória, os membros do conselho fiscal, por ser este órgão da administração em sentido lato.

Ac. 4028/90, de 12-07-90, TRT-PR-RO-4031/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ESTABILIDADE SINDICAL — REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL — DIVERGÊNCIA — Se há fundada divergência sobre qual o Sindicato que representa a categoria profissional, estando a matéria, inclusive, sub-judice, torna-se impossível admissão de estabilidade de dirigentes do Sindicato mais novo.

Ac. 6997/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-4393/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ESTABILIDADE SINDICAL — A estabilidade sindical assegurada pelo § 3º, do art. 543 da CLT não traz em seu bojo qualquer restrição, devendo ser considerada ampla e irrestrita abrangendo qualquer empregado em exercício de atividade sindical, ainda que diverso seja seu enquadramento sindical na reclamada, ou que represente categoria profissional distinta da preponderante na empresa a qual trabalha. A garantia de emprego, legalmente estabelecida visa a evitar que em sendo dispensado do serviço, torne-se impossibilitado de desempenhar seu mandato sindical.

Ac. 3988/90, de 12-07-90, TRT-PR-RO-0981/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ESTABILIDADE SINDICAL — INSCRIÇÃO DO SINDICATO NO REGISTRO CIVIL — Tem estabilidade sindical empregado eleito suplente de diretoria de sindicato regularmente inscrito no registro civil, quando era impossível fazê-lo no Ministério do Trabalho.

Ac. 3957/90, de 10-07-90, TRT-PR-RO-4019/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NORMA INTERNA DA EMPRESA — ESTABILIDADE — O empregador tem a faculdade de legislar internamente, dispondo acerca de aspectos disciplinares, de produção, de condições gerais e especiais, desde que não produza norma contrária aos preceitos estatais e/ou coletivos, dessa forma havendo norma interna da empresa que regularmente a estabilidade de seus empregados, inconsistente a alegação da inexistência de decisão normativa a amparar a reintegração pretendida.

Ac. 6057/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-4705/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ESTAGIARIO

Verde Relação de Emprego

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA — ILEGITIMIDADE ATIVA —

Apresentada exceção de incompetência em razão do lugar, por empresa que não é reclamada no feito, é correto o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, passando desde logo a Junta à apreciação do mérito da controvérsia e aplicando ao verdadeiro réu a revelia e confissão ficta, independentemente de abertura de prazo para contestação.

Ac. 6880/80, de 08-11-90, TRT-PR-RO-4720/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — LUGAR — RECURSO — Quando a Junta decide que humilde em pregado deve demandar a dois mil quilômetros de distância, ignorando que todas as evidências são de contratação na jurisdição onde moram tal empregado e o próprio empregador, tornou “terminativa” a demanda para aquele, em sentido amplo. Isto autoriza recurso ordinário, sob pena de injustiça irreparável. Ademais, as regras sobre o foro, na Justiça do Trabalho, são feitas em prol do empregado. E, mesmo que haja conflito entre a lei e o direito, é com este último que deve o juiz ficar neste tema. Ac. 5362/90, de 30-08-90, TRT-PR-PO-4741/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA — AÇÃO DE CUMPRIMENTO — BANCO DO BRASIL — A competência originária para conhecer e julgar ações de cumprimento é efetivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista na forma do art. 872 c/c o art. 651 “caput” da CLT, onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que o Banco-reclamado esteja organizado em quadro de carreira de âmbito nacional, sendo o dispositivo inserido no art. 702, I, “b” da CLT de exclusiva aplicação para as ações de dissídio coletivo.

Ac. 6409/90, de 13-09-90, TRT-PR-RO-4524/89, Rel. ERNESTO TREVISAN.

CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS — TEORIA DA IMPREVISÃO — Atualizada a conta da execução nos termos regulados em lei, da qual foi notificada a exequente, inaplicável a teoria da imprevisão para se determinar nova atualização baseada em fator diverso daquele instituído pela norma de ordem pública, sob pena de ferir o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88).

Ac. 4801/90, de 14-08-90, TRT-PR-AP-0270/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DEPOSITO PARA FINS DE QUITAÇÃO — EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR — Depósito efetuado pela reclamada para fins de pagamento, no valor devido à época do depósito, importa na satisfação de sua obrigação de pagar. Diversa seria a situação se o valor depositado fosse para fins de garantia de Juízo, cuja responsabilidade de paga de correção monetária e juros de mora correria por conta da empresa até a satisfação total do débito.

Ac. 5249/90, de 07-08-90, TRT-PR-AP-0193/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

EXECUÇÃO — ATUALIZAÇÃO — PAGAMENTO — Cabe a atualização, às expensas do devedor, se este deposita o crédito do reclamante no final do mês, para “garantia da execução” e não para quitação ou liberação, tornando necessário o aguardo do prazo de embargos. Mesmo não interpostos estes, a liberação do dinheiro, finalmente, mas só no mês seguinte, torna o devedor responsável pelas diferenças de correção monetária em relação à atualização procedida pela instituição bancária.

Ac. 5185/90, de TRT-PR-AP-0138/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

EXECUÇÃO — GARANTIA DO JUÍZO — AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA — Havendo o devedor requerido que a penhora feita em direito de uso de terminal telefônico fosse substituída por dinheiro, com vistas a garantir a execução, para efeito de oferecimento de embargos, e tendo o seu requerimento sido deferido pelo juiz, nos termos em que foi formulado, resulta evidente o cometimento de erro, por parte do funcionário do juízo, ao indicar, na guia correspondente, que o numerário estava sendo depositado com a finalidade de pagamento do principal e acessórios ainda que o depósito tenha sido efetuado com esse equivocado fim, devem ser admitidos os embargos, tempestivamente apresentados pelo devedor, não se podendo cogitar na espécie, de preclusão lógica, pois não é ético consentir que este seja prejudicado por ato a que não deu causa.

Ac. 5376/90, de 22-08-90, TRT-PR-AP-0093/9C, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA — RE-INTEGRAÇÃO — A reintegração determinada pelo MM. Juiz “a quo” (e cumprida pelo agravante) depende do trânsito em julgado da decisão que a originou. Se é vantajosa ou conveniente ao agravante a reintegração do autor, cabe ao mesmo decidir. Aliás, sua insurgência demonstra a inconveniência do ato. Pendente de decisão o recurso interposto no inquérito para apuração de falta grave, seria o empregador prejudicado pela obrigação de manter o agravado trabalhando em suas dependências, se assim não o desejar. Agravo de petição a que se dá provimento, para tornar sem efeito a determinação de reintegração do agravado em execução provisória.

Ac. 5937/90, de 02-08-90, TRT-PR-AP-189/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

EXECUÇÃO — CORREÇÃO MONE-TÁRIA — PROSSEGUIMENTO POR DIFERENÇAS — Quando a reclamada deposita o valor da condenação, logo após a sua última atualização (e contra este cálculo não se insurge o reclamante), para extinguir o débito, cessa a sua responsabilidade pelos juros e correção monetária.

Ac. 5622/90, de 25-09-90, TRT-PR-AP-0342/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CRÉDITO TRABALHISTA — DISPONIBILIDADE — EXECUÇÃO — O crédito trabalhista é direito do exequente e não se trata de direito indisponível. Desnecessária a assistência de seu advogado para que o titular do direito abra mão do mesmo. A declaração unilateral da sua vontade, no sentido de que nada mais havia a reclamar dos executados, acarreta a extinção do seu direito ao crédito executado, na forma do art. 158 do CPC. Prosseguir no feito com relação ao mesmo seria suprir a negligência do autor para com seus próprios direitos, já que aceitou quantia infima para quitar seus haveres, sem sequer consultar seu procurador constituído.

Agravo de petição a que se dá provimento, para determinar a exclusão do crédito do reclamante dos cálculos de execução.

Ac. 5934/90, de 02-08-90, TRT-PR-AP-122/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 76 PELO Nº 291 DO TST — Tendo sido determinada aplicação do disposto no Enunciado nº 76, do TST, na decisão de mérito, não há como substituí-lo pela aplicação do Enunciado nº 291 do TST, quando o processo se encontra em fase de execução, sem ferir o princípio da coisa julgada.

Ac. 4747/90, de 04-07-90, TRT-PR-AP-0679/90, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

CERCEAMENTO DE DEFESA — EXECUÇÃO — ART. 605/CPC — Não constitui cerceamento de defesa a falta de oportunidade para indicação de assistente técnico ou de quesitos, quando dos cálculos de execução, entregues a “expert”. Na realidade, não se trata de meio de prova, mas sim a nomeação de pessoa estranha à lide, para a feitura dos cálculos, visando a celeridade processual. A falta de oportunidade de se manifestar sobre os cálculos, também não induz cerceio de defesa, visto que o art. 605 do CPC, não se aplica na execução trabalhista, onde o momento para oposição de qualquer inconformidade reside nos embargos previstos no art. 884, § 3º, da CLT. Preliminar de nulidade rejeitada. Ac. 6669/90, de 24-09-90, TRT-PR-AP-0428/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EXECUÇÃO TRABALHISTA — LEI 6.830/90 — APLICAÇÃO — A Lei n.º 6.830/90, por se tratar da execução dos créditos tributários, é aplicável aos feitos trabalhistas, por força do art. 889 da CLT, mas não para piorar a situação do trabalhador exequente. Ac. 6173/90, de 11-10-90, TRT-PR-AP-0283/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CRÉDITO TRABALHISTA — EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — A execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública obedece à forma regulada pelos artigos 730 e 731 do CPC. A exceção, quanto a eles, trazida pelo artigo 100 da Constituição Federal diz respeito à ordem cronológica e não ao processamento da execução. Ac. 5843/90, de 04-09-90, TRT-PR-AP-294/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

EXECUÇÃO DE AUTARQUIA — ART. 730 DO CPC — Quando se busca executar uma autarquia, a cobrança evidentemente haverá de

recair sobre a Fazenda Pública, quer a instituição explore atividade econômica ou não. No caso “in tela”, para fins de execução, devem ser observados os procedimentos contidos no art. 730 e parágrafos, do CPC. Ilegal a tentativa de obrigar a autarquia ao pagamento do principal, “sob pena de penhora”. Ac. 6009/90, de 01-10-90, TRT-PR-AP-0313/90, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

EXECUÇÃO — ATUALIZAÇÃO — É direito do exequente receber seu crédito por inteiro. O procedimento tanto se faz por iniciativa das partes, como de ofício, nos termos do art. 878, da CLT. Havendo depósito para garantia do Juízo, os juros da mora e a correção monetária, continuam correndo por conta do devedor e não por conta do estabelecimento bancário. Acolhimento do agravo de petição, para determinar a atualização do crédito do reclamante. Ac. 5182/90, de 22-08-90, TRT-PR-AP-100/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMPREGADA EM ENTIDADE SINDICAL — INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL — Inexistindo, à época, sindicato representativo dos empregados em entidades sindicais, ao empregado aplica-se instrumento normativo firmado pelo sindicato, ao qual presta serviços, por imposição legal (artigo 10 da Lei nº 4.725/65). Ac. 5313/90, de 04-09-90, TRT-PR-RO-5198/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MANDADO DE SEGURANÇA — DEPÓSITO EM CRUZADOS NOVOS — GARANTIA DA EXECUÇÃO — O ato dito ilegal e abusivo foi em decorrência de requerimento de depósito em “cruzados novos para garantia da execução”. Não há direito líquido e certo a amparar a pretensão (art. 12, da Medida Provisória nº 168, Lei 8.024/

90. Segurança que se denega.
Ac. 7038/90, de 29-10-90, TRT-PR-MS-015/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

FALÊNCIA

FALÊNCIA — CRÉDITO TRABALHISTA — COMPETÊNCIA — Tendo havido já arrecadação dos bens no Juízo Universal da Falência deste é a competência para a habilitação de crédito decorrente de execução trabalhista, não se podendo exigir a penhora de bens na Justiça Especializada, ou mesmo nos autos falimentares. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência.

Ac. 6176/90, de 11-10-90, TRT-PR-AP-0308/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

FALTA GRAVE

**Vide Justa Causa
Rescisão de Contrato**

FALTA GRAVE — INEXISTÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO — Não caracteriza dupla punição o fato de o empregado, em um primeiro momento, ser destituído da função de gerente, retornando ao seu cargo efetivo de escriturário, e, em um segundo momento, após a conclusão de diligências realizadas pelo empregador, ser demitido por falta-grave, fartamente comprovada nos autos. O retorno ao cargo efetivo poderia ocorrer mesmo que inexistisse o ato faltoso do empregado. Por outro lado, a ruptura do contrato se fez imperativa em decorrência da falta-grave

Ac. 4756/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-3455/90, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

FÉRIAS

FÉRIAS INDENIZADAS — TERÇO LEGAL — Tanto as férias usufruídas como as indenizadas são devidas com o acréscimo do terço legal, após o advento da nova CF/88.

Exegese do art. 142 da CLT, combinado com o artigo 7º, inciso XVII, da CF/88.

Ac. 6926/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-5284/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN

FÉRIAS — NULIDADE PARCIAL — A nulidade parcial das férias, porque o seu pagamento não ocorreu no prazo estipulado no art. 145 da CLT, deve ser declarada. O objetivo do pagamento antecipado das férias é viabilizar ao empregado o respectivo gozo, e o art. 145 da CLT é claro, não distinguindo ou excepcionando nenhum empregador. A regra do art. 145 do Código Civil tem aplicação ao caso, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da CLT. Se o ato não observou a forma prescrita em lei, impõe-se seja o mesmo considerado nulo, ainda que parcialmente (art. 153 do Código Civil).

Ac. 6904/90, de 27-09-90, TRT-PR-RO-4878/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS — ACRÉSCIMO DE 1/3 — CONSTITUCIONAL — O acréscimo do pagamento de pelo menos um terço a mais do que o salário normal sobre férias, de que trata o art. 7º, inciso XVII da nova Constituição Federal, tem aplicação imediata e alcança inclusive férias vencidas e não pagas, quando exigíveis.

Ac. 5869/90, de 18-09-90, TRT-PR-RO-4746/90, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

Vide Convenção Coletiva de Trabalho — Recurso.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO — ANISTIA DO ART. 8º, § 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — Pa-

ra a aplicação da anistia prevista no § 5º, do art. 8º, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição de 1988, basta que se trate de empregado de fundação instituída pelo poder público. Ac. 4058/90, de 10-07-90, TRT-PR-RO 1955/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

FGTS

FGTS — EMPREGADO DEMISSIÔNARIO DO SERVIÇO PÚBLICO — DECRETO-LEI 2424/88 — Não cabe liberação e multa do depósito do FGTS de empregado demissionário do Serviço Público, com base no Decreto-lei 2424/88.

Ac. 4612/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO 4626/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FUNDO DE GARANTIA — PERCENTUAL — MULTA — O percentual da multa referente ao FGTS é de 40% que incide sobre os 8% de recolhimento, perfazendo um percentual final de 11,2%, quando a dispensa do empregado ocorreu após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Ac. 5892/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO 5188/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FGTS — DEPÓSITOS INDEVIDOS — Quando o empregado não é optante, são indevidos depósitos relativos ao FGTS. Na forma da lei, não havendo a opção pelo regime lundiar, a conta é aberta em nome do empregador, o qual pode utilizar-se dos depósitos posteriormente, em caso de extinção do contrato de trabalho — artigos 2º, parágrafo único e 18, I e II, da Lei nº 5107/66.

Ac. 5153/90, de 12-07-90, TRT-PR-RO 3432/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO

FGTS — CONSTITUIÇÃO DE 1988 — A opção pelo FGTS, até 04-10-88, só poderia ocorrer mediante documento escrito. A partir de 05-10-88, o FGTS deixou de ser opcional,

de maneira que todos os trabalhadores passaram a ser abrangidos por esta sistemática. A falta de opção escrita, assim, autoriza a MM.ª Junta a deferir a indenização prevista no artigo 478 da CLT, relativamente ao período de trabalho anterior à vigência da Constituição, e o FGTS em relação ao período posterior.

Ac. 6359/90, de 09-10-90, TRT-PR-RO 5938/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GARANTIA DE EMPREGO

Vide Estabilidade

GARANTIA DE EMPREGO — ALCANCE DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71 — A garantia de emprego da Lei nº 5.764, artigo 55, não alcança apenas os empregados de cooperativa constituída entre os empregados de uma mesma empresa ou empregadora, mas aos empregados eleitos para diretorias de cooperativas de empregados ou operárias.

Ac. 5299/90, de 28-08-90, TRT-PR-RO 4786/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO — PERÍODO ELEITORAL — No período eleitoral a legislação (Lei 7664/88) veda a dispensa de empregado, tornando-a nula e infringindo-lhe a garantia do emprego. Descumprida a lei, tanto pode o empregado postular a reintegração no emprego, quanto pleitear a reparação pecuniária, se aquela for impossível. A lei não obriga a que previamente e no período da garantia, seja acionada a máquina judiciária, para postular a reintegração. Uma não é pressuposto da outra. Pode, obviamente, mesmo ultrapassado o prazo da garantia, postular a reparação econômica.

Ac. 5732/90, de 19-09-90, TRT-PR-RO 4415/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — SUPRESSÃO — Suprimida a parcela gratificação semestral do conjunto remuneratório do empregado em janeiro-80, prescrito se encontra o direito de ação visando sua restauração, a teor do Enunciado nº 294/TST.

Ac. 5039/90, de 08-08-90, TRT-PR-RO-4057/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL — CONGELAMENTO — Provido nos autos que o reclamante percebia em janeiro de 1977 gratificação semestral equivalente a sc.na do salário e da comissão de cargo, permanecendo posteriormente inalterado o valor, devidas as diferenças pleiteadas, reajustando-se nas datas-base, visto não incidir na espécie a prescrição extintiva, em se tratando de parcela de trato sucessivo. Provido do recurso. Diferenças deferidas.

Ac. 6079/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-5430/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GESTANTE

Vide Estabilidade, Licença Maternidade

GRUPO DE EMPRESA

DESPERSONALIZAÇÃO DE ENTES JURÍDICOS INTEGRANTES DE GRUPO EMPRESARIAL — A despersonalização de entes jurídicos integrantes de grupo empresarial é justificável quando se trata de aplicação de norma legal de proteção genérica do trabalhador, não se justificando, porém, quando se trata de benefício instituído por um deles no âmbito de sua atuação envolvendo seus empregados.

Ac. 4607/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-4582/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

GRUPO FORMADO POR INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS — CONTRATO ÚNICO — SOLIDARIEDADE

DE ATIVA — Na existência do grupo de empresas, quer se tenha ele formado antes, quer no curso do vínculo empregatício, o empregador é único, para efeitos de solidariedade passiva e ativa. Se o empregado presta serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo, mas dentro da mesma jornada de trabalho — e desde que não haja pactuação em contrário — há unidade de contrato de trabalho. Na incorporação de empresas, se o empregado não sofreu qualquer desvio de função ou alteração prejudicial do contrato de trabalho, descabe falar em pluralidade de contratos.

Ac. 6143/90, de 09-10-90, TRT-PR-RO-5728/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — LEI 7510/86 — Tendo os reclamantes postulado os benefícios da Justiça Gratuita, com esteio na Lei nº 7510/86 e não tendo o reclamado contestado a pretensão ou sequer aduzido razões que justificassem a exclusão da verba, a condenação merece ser mantida, posto que assistidos pelo respectivo sindicato de classe.

Ac. 5462/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-5321/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — SINDICATO COMO PARTE — Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. O Sindicato que atua em nome próprio, ou seja, como parte, não faz jus aos honorários, pois não comparece prestando assistência judiciária.

Ac. 6360/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-5939/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECLAMAÇÃO PLÚRIMA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Estando todos os reclamantes assistidos pelo Sindicato da categoria, mas verificado que apenas dois de-

les percebiam salário inferior ao dobro do mínimo legal, a condenação relativa aos honorários advocatícios devidos ao Sindicato assistente deve se restringir aos créditos desses reclamantes, únicos a satisfazerem os requisitos da Lei 5584/70.

Ac. 4983/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-3838/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — LEI Nº 1.060/50 — Os honorários no Processo do Trabalho não são devidos apenas com base na Lei 5584, mas igualmente consoante a Lei 1060. Pelo que, se o trabalhador não pode ou não lhe convém a assistência do Sindicato, pode se valer do advogado de sua escolha ou indicado pelo Juiz.

Ac. 4590/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-4279/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — Mesmo que se admita haver o art. 133, da Constituição Federal vigente, revogado o art. 791, **caput**, da CLT, isso não significa que se possa aplicar ao processo do trabalho a regra enunciada no art. 2º **caput**, e o § 3º, do CPC, pois surge, como obstáculo a isso, a Lei nº 1.060, de 05-02-50 (à qual faz referência integrativa o art. 14, **caput**, da Lei nº 5.584, de 26-06-70), que possui preeminência supletiva em relação ao CPC, (CLT, art. 769) e onde os honorários advocatícios são limitados a 15% do valor da condenação.

Ac. 5460/90, de 05-09-90. TRT-PR-RO-5129/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

No mesmo sentido

Ac. 5855/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-2037/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. 6298/90, de 17-10-90, TRT-PR-RO-6094/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HONORÁRIOS PERICIAIS

HONORÁRIOS PERICIAIS — SÚCUMBÊNCIA PARCIAL — Se a perícia realizada demonstra a existência de diferenças salariais em favor do reclamante, não deve lhe arcar com os honorários periciais, ainda que parcialmente (Enunciado nº 236/TST). O reclamante deve ser isentado do pagamento de parte dos honorários do perito, os quais deverão ser suportados pela reclamada.

Ac. 6329/90, de 28-09-90, TRT-PR-RO-4960/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

HORAS EXTRAS

EMENTA: ENGENHEIRO — HORAS EXTRAS — O engenheiro que percebe o equivalente a 8,5 salários mínimos e trabalha em jornada de 8 horas diárias, ou 44 horas semanais, para a qual foi contratado, segundo confessa, não faz jus à 7ª e 8ª horas laboradas como extras. A Lei 4950-A/66 somente fixou o salário mínimo do engenheiro e se este percebe remuneração correspondente a oito horas diárias, não tem direito a horas extras.

Ac. 5210/90, de 15-08-90, TRT-PR-RO-3664/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL NOTURNO — HORAS EXTRAS — REFLEXOS — O trabalho noturno era ocasional. A sentença indeferiu bem os reflexos. Nas horas-extras à noite, porém, determinou que o cálculo fosse feito com obediência também ao adicional noturno. Nenhuma contradição ou ilegalidade cometeu. Mesmo sem habitualidade, trabalho extra, à noite, tem que receber remuneração que leve em conta o adicional noturno. Isto é da fisiologia do labor à noite, nada tendo a ver com os reflexos.

Ac. 5427/90, de 29-08-90, TRT-PR-RO-4180/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS EXTRAS — PROVA — Em princípio, a prova da prorrogação da jornada cumpre a quem a alega. Mas não é menos verdade — como já está se tornando assente na jurisprudência — que o reclamado obrigado que está a controlar a jornada dos seus empregados, a teor do artigo 74, § 2º, da CLT, tem o ônus de contribuir para a elucidação dos fatos, juntando os referidos controles. Se não o faz, não resta outra alternativa a MM.ª Junta se não a de valer-se da prova testemunhal, emprestando maior valor àquela produzida pelo reclamante, já que a não juntada dos cartões-ponto — ainda que para isso o reclamado não tenha sido intimado — gera uma presunção que milita contra as suas alegações, em face do princípio da aptidão para a prova. É fato que, nem por isso, deve a MM.ª Junta acatar a jornada declinada na inicial, mas é fato também que, se ela vem confirmada pelo depoimento testemunhal e não há melhor prova por parte do reclamado, deve ser aceita. Ac. 4857/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-4060/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — PROVA — Pelo princípio da aptidão para a prova — segundo a qual se atribui o ônus da mesma à parte que tem melhores condições de produzi-la — ao reclamado cabe demonstrar, com a juntada do controle de horário, que o reclamante não prorrogava a jornada. A não juntada dos cartões-ponto pelo reclamado — se o juiz não o intimou para isso — mas não acarreta o acatamento da jornada declinada na inicial, mas leva a maior valoração da prova produzida pela testemunha do reclamante, ainda que o seu depoimento possa ser considerado inidôneo para a prova de outros fatos.

Ac. 3960/90, de 24-07-90, TRT-PR-RO-4059/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — INTERVALO — CONHECIMENTO DE OFÍCIO — Se a inicial silenciou sobre a existência de intervalo, a presunção lógica é de que o trabalho era contínuo. Silente a defesa, não pode o julgador, então, presumir a existência de intervalo, sob o fundamento de que a parte autora nada informou a respeito. É do reclamado o ônus processual de alegar e provar o intervalo. Ac. 5720/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-3929/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

HORAS EXTRAS — HABITUALIDADE — A habitualidade na prestação de horas extras deve ser entendida como reiteração, frequência, repetição, em oposição à eventualidade, esporadicidade. Empregado que durante vários meses presta horas extras três vezes por semana, configura a habitualidade, fazendo jus à integração nas verbas rescisórias e repousos semanais remunerados. O fato nenhuma relação guarda com o Enunciado 291/TST, que reflete requisito para a indenização, se suprimida a sobrejornada.

Ac. 4534/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-3824/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HORAS EXTRAS — HABITUALIDADE — Está na base da Súmula 291, do TST, a presunção de que o contrato de trabalho tenha vigorado, no mínimo, por um ano. Sendo assim, é inegável que devem ser consideradas habituais, para efeito de incorporação ao salário, as horas extras prestadas durante os meses em que esteve a vigor o contrato de trabalho, notadamente quando o contrato tenha sido dissolvido, sem justa causa, pelo empregador. A rigorosa aplicação da Súmula 291, do TST, poderá constituir poderoso estímulo a que, em alguns casos, o empregador se beneficie da própria torpeza.

Ac. 4213/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3965/89, Rel. MANOEL TEIXEIRA FILHO.

HORAS EXTRAS — PRÉ-CONTRATAÇÃO — NULIDADE — A pré-contratação de horas extras acarreta sempre um desvirtuamento das regras da CLT, levando à sua nulidade absoluta, como prescreve o artigo 9.º consolidado. Trata-se de cláusula contratual inoperante, por violar preceitos protetores da legislação do trabalho. Não ocorre a prescrição do direito de requerer a nulidade da pré-contratação, tendo o trabalhador direito de receber as diferenças resultantes desde o momento em que se praticou o ato nulo, observada, porém, a prescrição bienal das prestações periódicas não pagas.

Ac. 4861/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-4114/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS — CONFIGURAÇÃO — Não constitui requisito indispensável para configurar a denominada pré-contratação de horas extras a existência de instrumento formal, escrito. Se o próprio contrato de trabalho pode ser celebrado de maneira tácita, por mais forte razão há que se admitir a pré-contratação, também tácita, de horas extras. Quem pode o mais, pode o menos.

Ac. 4186/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3401/99, Rel. MANOEL TEIXEIRA FILHO.

HORAS IN ITINERE

Vide Convenção Coletiva de Trabalho

Sendo o local de trabalho distante 3 km da última estação de ônibus regular e não servido por transporte público em horários compatíveis com os da jornada de trabalho exigida pela empresa, o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador deve ser considerado como horas "in itinere", pois caracterizado local de difícil acesso, nos termos da Súmula 90 do E. TST.

Ac. 6943/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-5490/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Vide Condição da Ação

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL — MANUTENÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 7777/89 — A legislação de política salarial posterior à Lei 7.238/84 e que vigeu na época do pacto laboral (até Lei 7777/89) manteve a fixação de datas-base como época de reajuste salarial por negociação coletiva, assim, como tal legislação não regulou de forma diversa ou revogou expressamente o instituto da indenização adicional, mas apenas modificou a periodicidade dos reajustes, a exigibilidade da parcela em epígrafe continua sendo devida, mas tão-somente no trintídio que antecede a data-se de cada categoria.

Ac. 4988/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4194/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL — COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO POSTERIOR — A indenização adicional, prevista na Lei n.º 7.238/84, — vez que inexistiu revogação expressa — não é incompatível com a legislação posterior, especialmente com os Decretos-lei 2.283/86 e 2.335/86, pois, do ponto de vista teológico, visa a desestimular a prática de despendimentos sem justa causa ou, se já consumado o ato, a infligir ao empregador uma penalidade pecuniária, teoricamente reparadora do dano.

Ac. 4193/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3460/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. 6422/90, de 30-08-90, TRT-PR-RO-4882/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — DESNECESSIDADE DE PERÍCIA — Embora a lei estabeleça a necessidade de perícia, quando argüida a insalubridade, há casos em que se torna ela prescindível. A hipótese dos autos é uma delas, em que dois empregados da reclamada, com lotação idêntica à do reclamante, percebem o adicional. Se o preposto confessa que tanto os dois empregados como o reclamante, trabalham no mesmo local, devido o adicional de insalubridade. Sentença mantida.

Ac. 3668/90, de 28-06-90, TRT-PR-RO-3008/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — ITAIPU — INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 192 DA CLT — O Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu sobre relações de trabalho e previdência social Brasil-Paraguai (Decreto n.º 75.242), excepcionou alguns direitos dos trabalhadores que não seriam por ele regulados, mas pela lei do local da contratação. O adicional de insalubridade não está inserido nessas exceções. Logo, sobre essa matéria devem incidir as normas especiais aplicáveis aos trabalhadores de Itaipu e não o artigo 192 da CLT.

Ac. 4890/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4535/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — BASE DE CÁLCULO — TEMPO DO PISO — O salário mínimo era verdadeiramente o Piso Nacional de Salário, e não o salário mínimo de referência, ao tempo desta infeliz dicotomia jurídico-econômica. Logo, sobre o Piso é que se deveria pagar o adicional de insalubridade.

Ac. 7007/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-5547/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Não afasta o direito ao adicional de insalubridade o fato da perícia ter apurado a existência de

condições de trabalho, nocivas à saúde, diversas daquelas que foram descritas na inicial, pois ao julgador cabe aplicar a lei ao caso concreto.

Ac. 6923/90, de 27-08-90, TRT-PR-RO-5215/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

INSALUBRIDADE — ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DE QUADRO APROVADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE — A regra geral do direito segundo a qual o juiz não pode se omitir em julgar alegando inexistência ou lacuna da lei, tem por analogia aplicação no caso em que constatada a nocividade do ambiente de trabalho não esteja a mesma enquadrada expressamente em quadro aprovado. Em tal caso aplica-se a analogia ou equidade, inclusive o critério teleológico.

Recurso conhecido e não provido. Ac. 6659/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-5654/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — TRATADO DE ITAIPU — A lei do lugar da celebração do contrato rege os direitos e obrigações dos empregados, nos termos do art. 4º, alínea "e", do Dec. 75.242/75. Sendo o reclamante contratado no Brasil, optando pelo FGTS, na despedida sem justa causa não faz jus à indenização por tempo de serviço prevista no Dec. 75.242/75, que promulgou o Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu pois a ele é devido somente o levantamento do FGTS.

Ac. 3650/90, de 28-06-90, TRT-PR-RO-2283/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA — ACORDO COLETIVO — INQUÉRITO — É desnecessário o prévio

ajuizamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, em caso de estabilidade provisória garantida por acordo coletivo, quando o ajuste não faz referência ao inquérito. Pode ocorrer a dispensa direta por justa causa.

Ac. 4590/90, de 02-08-90 TRT-PR-RO-4493/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL — INEXISTÊNCIA — PEDIDO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. — Não acarreta inépcia da petição inicial o pedido cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade. O que é defeso em Lei é receber ambos os adicionais; pleitear, não.

Ac. 6836/90, de 20-09-90, TRT-PR-RO-1661/89, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

JOGO DE AZAR

Vide Relação de Emprego

JORNADA DE TRABALHO

Vide Acordo de Compensação

INTERVALO ENTRE JORNADAS — ABSORÇÃO PELO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — PROIBIÇÃO — O intervalo entre duas jornadas previsto no artigo 66 da CLT não pode ser absorvido pelo tempo destinado ao repouso semanal remunerado. Assim, é preciso que medeie entre as jornadas intercaladas pelo descanso semanal remunerado um mínimo de 35 horas (24 horas de descanso semanal mais as 11 horas do intervalo mínimo entre duas jornadas). As horas trabalhadas em inobservância a esse intervalo devem ser remuneradas como extraordinárias (Enunciado 110 do E. TST).

Ac. 5303/90, de 04-09-90, TRT-PR-GO-4837/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INTERVALO INTRAJORNADA — EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 88/TST — Não concedendo o empregador o intervalo mínimo de 1:00 hora diária para descanso intrajornada e exigindo o labor além da jornada normal diária, o excedente deve ser remunerado como extraordinário, sendo inaplicável, ao caso, o Enunciado 88/TST por não constituir mera infração administrativa, mas sim trabalho sem a correspondente contraprestação.

Ac. 4688/90, de 19-07-90, TRT-PR-RO-8363/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CARTÕES-PONTO — ART. 74 § 2º, DA CLT — A norma inserida no § 2º, do art. 74 da CLT é de direito material e não de direito processual do trabalho. A inexistência de controle de horário do reclamante através de cartões-ponto, não cria presunção favorável a este, nem torna prevalente os depoimentos de suas testemunhas.

Ac. 3928/90, de 10-07-90, TRT-PR-RO-9414/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

JORNADA DE TRABALHO — ANALOGIA — OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR — É analogia demais querer que a jornada do operador de microcomputador seja a mesma dos exercentes das funções dos artigos 227 e 228 da CLT.

Ac. 7001/90, de 24-10-90, TRT-PR-RO-4711/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SOBREAVISO — Empregado que porta aparelho “BIP”, 24 horas ao dia, está a disposição do empregador, art. 4º da CLT, aplicação analógica e jurisprudencial (CLT, art. 8º e Enunciado 229/TST) ao caso, nos termos do art. 244 da CLT. Mormente se a natureza dos produtos industrializados (explosivos), expõe ao dano e perigo a área circunvizinha da empresa, obrigando-se-lhe a cumprir o disposto no Decreto 55.649/65 (Regulamento nº 105).

Ac. 6712/90, de 31-10-90, TRT-PR-RO-5984/89, Rel. LEOVALDO SILVA

JUROS

Vide Correção Monetária

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA AFASTADA — ABANDONO DE EMPREGO — A presunção do “animus abandonandi” resta elidida pela interposição da reclamatória sete dias após o rompimento do vínculo. Competia à ré o ônus da prova de desinteresse pelo trabalho, sendo insuficiente a tanto, publicação em jornal local de convocação da empregada para acerto de contas, após a data em que foi a reclamada citada para contestar a ação trabalhista.

Ac. 4461/90, de 28-06-90, TRT-PR-RO-2935/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

JUSTA CAUSA — DISCUSSÃO VERBAL — AÇÃO — Se há ação trabalhista em andamento, deve ser vista com extrema reserva a prova patronal de justa causa no curso do litígio, ainda mais consistente em troca mútua de desaforos verbais sem maiores consequências.

Ac. 6992/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-3646/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

JUSTA CAUSA — MOTORISTA — QUEBRA DO MOTOR — O motorista profissional conhecendo todos os sintomas e sinais que denunciam defeito grave no motor do veículo que dirige, pratica falta grave se ouvindo barulho característico que denota irregularidade, insiste em mantê-lo funcionando provocando com isso a quebra e inutilização completa do motor, revelando, com isso, grave imperícia e resultando na prática de desídia justificando a dispensa por justa causa.

Ac. 5408/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-3814/80, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

JUSTA CAUSA — PENAS DIVERSAS A FALTAS IGUAIS — O tratamento diferenciado a empregados que cometem a mesma falta, enseja adequação da pena grave à branda, para que se observe o princípio da isonomia. A empregada demitida por justa causa que cometeu a mesma falta de outro empregado que não foi apenado, deve receber as verbas rescisórias, como se a demissão tivesse sido sem justa causa.

l.c. 6147/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-3887/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

LEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”

CÂMARA DE VEREADORES — ILEGITIMIDADE “AD PROCESSUM” — Não possuindo a Câmara de Vereadores personalidade jurídica, resulta evidente a sua ilegitimidade “ad processum”. Legalmente legitimado para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual é o Município (CPC, art. 12, II).

Ac. 5825/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-5329/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

LICENÇA MATERNIDADE

Vide Estabilidade

LICENÇA MATERNIDADE — AUTO APLICAÇÃO — Consistindo a licença-maternidade de 120 dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII, da CF/88, em um direito ou garantia fundamental, é o mesmo auto-aplicável. A discussão acerca do ressarcimento do empregador junto ao órgão previdenciário não afeta a concessão da licença-maternidade, pois, desrespeitado esse direito constitucional, inexistiria direito previdenciário a ser observado.

Ac. 5951/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-2784/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS ATÉ 15-03-90 — TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE — PRAZO — LEI N.º 8.024/90 — A liquidação de obrigações contraídas antes de 15-03-90, através de transferência de titularidade, prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 8.024/90, era possível apenas até 16-09-90. Assim, vencido este prazo, aquele diploma legal não mais socorre a pretensão da agravante, sucumbente ante o inexorável decurso do tempo.
Ac. 6540/90, de 23-10-90, TRT-PR-0427/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN

LITISPENDÊNCIA

LITISPENDÊNCIA — Reprodução de pedido feito em ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, V, do CPC.
Ac. 4002/90, de 05-07-90, TRT-PR-RO-2445/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Vide Empreitada, Trabalho Temporário

MAGISTRADO

Vide Ajuda de Custo

MANDADO DE SEGURANÇA

Vide Agravo Regimental, Execução

MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO DO JUIZ NA EXECUÇÃO — AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE DE RECURSO — Incabível mandado de segurança contra ato do juiz na execução porquanto passível de agravo de peti-

ção ou de medida cautelar em sede de ação rescisória não transitada em julgado. Ainda, a execução na Justiça do Trabalho consoante art. 897, § 2.º, da CLT não é provisória admitindo os atos que importem em alienação do domínio. Não há, ademais, direito líquido e certo a amparar o executado, pois quem possui a certeza do direito é o exequente em virtude do pronunciamento judicial passado em julgado e consubstanciado em título executivo.

Ac. 6103/90, de 15-10-90, TRT-PR-ARI-019/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

MANDADO DE SEGURANÇA — ELEIÇÕES PATRONAIS — INCONSTITUCIONALIDADE DE VEDAÇÃO — Nenhuma lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário uma lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, art. 5.º, Constituição Federal). Fere tal dispositivo o decreto estadual que proíbe a inscrição, como candidato a cargo em conselho interno, de empregado que esteja “em litígio de qualquer natureza.” contra o Estado

Ac. 6749/90, de 20-10-90, TRT-PR-MS-0022/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

MÉDICO

Vide Relação de Emprego

MEDIDA CAUTELAR

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — Não é possível buscar em processo cautelar a defesa de direito material como a reintegração no emprego, visto que a natureza desta ação é meramente instrumental, tendo por finalidade prevenir e assegurar o bom resultado do processo principal e não a de satisfazê-lo antecipadamente. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 6325/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-4444/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

MOTORISTA — JUSTA CAUSA

NULIDADE

**Vide Arrematação, Citação,
Contrato de Experiência,
Sentença**

CÓPIAS DE INSTRUMENTOS COLETIVOS SEM AUTENTICAÇÃO — INVALIDADE — ARTIGO 830 DA CLT — Cópias de instrumentos coletivos de trabalho juntadas aos autos sem a devida autenticação ferem o disposto no artigo 830 da CLT. Não há como entendê-los notórios, e muito menos de domínio público, especialmente em se verificando não terem sido assinados ou registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Ac. 5778/90, de 04-08-90, TRT-PR-RO-3245/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

NULIDADE — MOMENTO DE SUA ALEGAÇÃO — Se o juiz, na audiência destinada à instrução oral do procedimento, indeferir a produção de prova testemunhal requerida pela parte, esta terá, nas razões finais, a oportunidade própria para manifestar a sua discordância do ato judicial e arguir, em consequência, a nulidade do processo. Os conhecidos “protestos”, embora largamente consagrados pela praxe, não possuem, em rigor, previsão legal. Se a parte “protesta”, mas silencia-se no momento das razões finais, a arguição de nulidade do processo, feita em grau de recurso ordinário, estará fulminada pela preclusão temporal.

Ac. 4757/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-3456/89, Rel. MANOEL TEIXEIRA FILHO.

NULIDADE — PROTESTO — IMPEDIMENTO — Se a parte foi impedida de consignar seu protesto na ata de audiência, por indeferimento de ato que desejava produzir, deve socorrer-se da correção

parcial, inclusive nesta requerendo a produção de provas do cerceamento. Caso contrário, impossível decretar-se a nulidade através de recurso ordinário, sem qualquer prova de existência da violência que alega ter sido produzida.

Ac. 4509/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4321/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PORTUÁRIO

PORTUÁRIO — ADICIONAIS DE PRODUTIVIDADE, POR TEMPO DE SERVIÇO E RISCO — CÁLCULO — Os adicionais devem incidir de forma cumulativa: sobre o salário base calcula-se o adicional por tempo de serviço; sobre o salário base agregado ao adicional por tempo de serviço calcula-se o adicional ou gratificação de produtividade; sobre o salário base agregado aos adicionais por tempo de serviço e produtividade calcula-se o adicional de risco.

Ac. 6154/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-5949/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORA-NOTURNA — PORTUÁRIO — EXTENSÃO — A hora-noturna do portuário é também de 52 minutos e 30 segundos. O § 1.º do art. 4.º da Lei 4.860/65 não diz claramente que a hora noturna é de 60 minutos. Os vetos que lhe foram impostos no texto é que o mutilaram, dando entendimento equivocado. Ademais, embora seja lei especial, a dos portuários não pode modificar texto anterior, da própria CLT, que estipulava a hora noturna com duração menor. Caso contrário, estaria piorando as condições de trabalho.

Ac. 4206/90, de 11-07-90, TRT-PR-RO-3790/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PRAZO

CONHECIMENTO — ÓBICE — INTEMPESTIVIDADE — PRAZOS PROCESSUAIS — PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA CONTAGEM

— FERIADO JUSTAPOSTO AO RECESSO FORENSE — Os prazos processuais, desde que já fluentes, são contínuos e irrelevantes.

A existência de feriado justaposto ao período de recesso do Poder Judiciário não tem o condão de antecipar ou postergar a suspensão que deste decorre, o mesmo se aplicando aos sábados, domingos e/ou feriados.

Recurso do reclamante não conhecido, por extemporâneo.

Ac. 4640/90, de 28-07-90, TRT-PR-RO-0760/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

PREPOSTO

Vide Citação, Representação

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho e, em consequência, suspensa resta a prescrição.

Ac. 5116/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-2450/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRESCRIÇÃO — “CONGELAMENTO” DE VERBA SALARIAL — O “congelamento” de verba salarial não implica em alteração do contrato de trabalho, e, sim, em descumprimento de obrigação legal, sendo, portanto, a prescrição parcial.

Ac. 6169/90, de 09-10-90, TRT-PR-RO-4154/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PRESCRIÇÃO — MENORIDADE — Emancipada a obreira, pelo casamento, já à época da rescisão contratual, cessou sua incapacidade jurídica, não mais podendo se socorrer do art. 440, da CLT.

Ac. 5124/90, de 16-08-90, TRT-PR-RO-2756/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA — INTERRUPTÃO — O reconhecimento do direito pelo empregador interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia-se a partir deste reconhecimento (aplicação subsidiária dos artigos 172, V e 173 do Código Civil).

Ac. 6951/90, de 08-11-90, TRT-PR-RO-5628/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

PRESCRIÇÃO — INTERRUPTÃO

— O Enunciado 268/TST refere-se especificamente à hipótese de arquivamento dos autos pelo não comparecimento do autor à audiência inaugural, na forma do art. 844 da CLT, eis que, contestado o feito e adiada a instrução, a ausência do autor à audiência designada em prosseguimento não mais importa em arquivamento do processo, podendo trazer, no máximo, a aplicação da pena de confissão (Enunciado 9 e 74, do C. TST).

Ac. 6399/90, de 13-09-90, TRT-PR-RO-4249/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

PRESCRIÇÃO — AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05-10-88 — Sendo a ação ajuizada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 05-10-88, a prescrição a ser observada é a bienal (art. 11 da CLT), sob pena de, não sendo assim, estar-se infringindo aos princípios do direito adquirido e da irretroatividade da lei.

Ac. 6399/90, de 30-08-90, TRT-PR-RO-2891/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

QUINHÃO

QUINHÃO — SATISFAÇÃO INTEGRAL DE CRÉDITO TRABALHISTA — Litigando uma das herdeiras pela universalidade da herança e tendo esta legitimidade para tanto, o seu crédito deve ser integralmente satisfeito, sendo que o direito dos outros herdeiros é matéria afe-

ta ao Juízo da sucessão, não competindo a esta Justiça determinar a forma como cada herdeiro será satisfeito.

Ac. 4825/90, de 07-08-90, TRT-PR-RO-3682/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PENHORA

PENHORA — CONTA SOLIDÁRIA — ACERTO — Correta a penhora de numerário em conta-corrente bancária, conjunta e solidária, mesmo que um dos correntistas não seja responsável pelo débito trabalhista. Descabe a produção de prova testemunhal para se verificar de quem é o dinheiro. A conta solidária sujeita-se aos riscos das obrigações de cada um dos correntistas. Entre estes é que deve ser resolvida eventual pendência.

Ac. 8986/90, de 31-10-90, TRT-PR-AP-145/90, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PERÍCIA

Vide Prova

PERITO

Vide Honorários

PERICULOSIDADE

ELETRICITÁRIOS — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — A Lei n.º 7.369/85 não determina o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos empregados das concessionárias de energia elétrica. Somente estabelece que aquele que trabalhe no setor de energia elétrica é devido o adicional, deixando à futura regulamentação quais “as atividades que se exercem em condições de periculosidade” (art. 2.º). Ac. 6363/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-5955/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL — REQUISITOS — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — A inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

O art. 461 da CLT pressupõe a indicação do nome do paradigma, como requisito basilar para a apreciação do pedido de equiparação salarial. Constituindo pressuposto da ação e não tendo a inicial indicado o paradigma, certa a sentença que desacolheu o pedido.

Ac. 7029/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-370/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PETIÇÃO INICIAL — INÉPCIA — Não se enquadrando a situação dos autos ao disposto no art. 295, inciso V, do CPC, não pode ser indeferida a petição inicial, por inépcia. A denominação errônea dada à ação, não induz em inépcia, posto nada impede que se imprima o rito e procedimento da ação comum. Provimento do recurso, para afastar a inépcia da inicial e a extinção do processo, com o retorno dos autos à instância de origem, para que julgue o mérito como entender de direito.

Ac. 7011/90, de 31-10-90, TRT-PR-RO-5807/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PETIÇÃO INICIAL — INÉPCIA — Não constitui inépcia da petição inicial a falta de indicação da alínea do art. 482 da CLT em que o requerente fundamenta a pretensão. É dever do juiz conhecer as regras jurídicas e aplicá-las aos fatos apresentados. Incide o brocardo latino “da mihi factum, dabo tibi jus”. Inépcia não reconhecida.

Ac. 5406/89, de 05-09-90, TRT-PR-RO-3791/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PIS

PIS — PRESCRIÇÃO — De acordo com o art. 10 do Decreto-lei n.º 2.052/83 prescreve em dez anos o direito de demandar prejuízos de correntes do não-recolhimento do PIS. Anteriormente à edição de referido Decreto-lei era quinquenal a

prescrição e regulada pelo Código Tributário Nacional.

Ac. 6918/90, de 27-09-90, TRT-PR-RO-5135/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

PIS — RETIFICAÇÃO DO CADASTRAMENTO — A competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca do cadastramento no PIS está pacificada pelo Enunciado 300 do E. TST. Reconhecido vínculo de emprego anterior ao registro do reclamante na empresa, deve a reclamada proceder a retificação do cadastramento do empregado no PIS, levando em conta a data efetiva do ingresso do obreiro na empresa.

Ac. 6139/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-5705/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — CONTRATOS EXTINTOS ANTES DO ADVENTO DA CF/88 — AÇÃO AJUIZADA APÓS — Encerrado o contrato de trabalho antes do advento da nova Constituição Federal, porém ajuizada a ação no interregno de dois anos e após a vigência do novo texto constitucional, admite-se a adoção da prescrição quinquenal. Aplica-se a lei nova, mas não retroativamente aos efeitos pendentes dos fatos futuros, reconhecendo-se prescritas as parcelas legalmente exigíveis anteriormente a 5-10-1986.

Ac. 6966/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-6108/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

PRESCRIÇÃO — PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO — O aumento de 110% previsto na Lei 4.354/64, embora postulado mais de 26 anos após a admissão do empregado, com contrato de trabalho em plena vigência, não se encontra prescrito totalmente, posto que as diferenças geradas são de trato sucessivo, repetindo-se mês a mês. A prescrição é apenas parcial, visto

que aplicável o Enunciado 294/TST, ocorrendo a hipótese de sua parte final.

Ac. 5445/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-4593/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PROFESSOR

Vide Aviso Prévio, Repouso Semanal Remunerado

PROVA

CARTÕES DE PONTO — APRESENTAÇÃO — ARTIGO 359 DO CPC — Se a ré, instada pelo Juízo a apresentar os controles de jornada que deveria manter, sob a pena do artigo 359 do CPC, assim não o faz, é de se acolher a jornada de trabalho declinada na exordial. Ac. 4562/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-3415/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

PROVA — FATO NOTÓRIO — Não constitui fato notório, a prova contida em outros processos, da mesma Junta. Segundo a doutrina “o fato notório, claramente, apresenta-se como o fato que deve ser sabido, constituindo uma verdade que está no domínio público”, segundo DE PLÁCIDO E SILVA. Na hipótese, competia à parte provar nos autos a matéria pertinente à sua alegação. A juntada tardia de documentos com o recurso, não faz a prova pretendida, visto que os documentos, por isso mesmo, não foram conhecidos. Não provadas as alegações, mantém-se a sentença que julgou não provado o fato. Ac. 4775/90, de 08-08-90, TRT-PR-RO-3994/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PROVA PERICIAL — INTELIGÊNCIA DO ART. 437 DO CPC — Pelo sistema do nosso Código de Processo Civil, o juiz forma livremente sua convicção (art. 131) não ficando adstrito ao laudo pericial (art. 437), que segundo MOACYR

AMARAL SANTOS fornece elementos e não a prova ao juiz. Nem por isso, entretanto, o desprezo à prova técnica deve se dar arbitrariamente. Ao contrário, deve ser fundamentado e conter fortes e ponderosas razões, não podendo ser arbitrário ou sentimental. Inexistindo nos autos razões sérias para repelir o laudo que concluiu pela inexistência de insalubridade, reforma-se a sentença de primeira instância para excluir tal verba da condenação e seus respectivos reflexos.

Ac. 6481/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5488/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EXAME PERICIAL — DESVIO DO PROCEDIMENTO LEGAL — Se a nomeação do perito e a própria realização do exame são realizados mediante desvio do procedimento traçado pelas normas legais incidentes, mas a parte, em nenhum momento (nem mesmo em grau de recurso) alega nulidade, não é recomendável que o juízo **ad quem** a decrete **ex officio**, quando não estiver em jogo o interesse público (CPC, art. 244).

Ac. 6256/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-4959/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

PAGAMENTOS IDENTIFICADOS MEDIANTE CÓDIGOS — Efetuando o empregador pagamento identificados mediante códigos, por ele idealizados, incumbindo-lhe demonstrar, em juízo, a que títulos efetivamente se referem tais códigos, sob pena de ser condenado ao pagamento dos valores correspondentes, postulados na inicial.

Ac. 5444/90, de 29-08-90, TRT-PR-RO-4536/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

TESTEMUNHA ÚNICA — Hodiernameamente não há como se aplicar o brocardo “**TESTIS UNUS, TESTIS NULLUS**”, pois o que o julgador deve levar em conta é a qualidade,

não a quantidade dos testigos. Não contraditada a única testemunha ouvida e, não dando ela mostras de falsear com a verdade, perfeitamente válido o seu depoimento.

Ac. 7020/90, de 07-11-90, TRT-PR-RO-018/90, Rel. JOSÉ FERNANDO ROSAS.

PROVA — VALORAÇÃO — Na sistemática processual brasileira não existe prova mais ou menos válida. Todos os meios ou elementos de prova são aptos a influir na formação do convencimento do julgador — e é este que empresta maior ou menor valor às provas produzidas, na esteira do princípio da persuasão racional.

Ac. 6372/90, de 23-10-90, TRT-PR-RO-0669/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RADIALISTA

RADIALISTA — ACUMULAÇÃO — Confirmando a prova que a reclamante acumulava as funções de locutor e redator, presentes estão os requisitos da Lei 6615/78 (art. 13) que autorizam o pagamento de adicional de 10% pela função acumulada no mesmo setor.

Ac. 6290/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5683/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO — IMPOSIBILIDADE DE CONHECIMENTO — Não se renova a oportunidade de recorrer à parte que já o tenha feito, autônomoamente, porque já consumada a preclusão.

Recurso Adesivo não conhecido, por incabível.

Ac. 6155/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-5950/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RECURSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — A decisão recorrida que denega seguimento a recurso ordinário, por fal-

ta de pagamento das custas processuais, deve prevalecer, mesmo na hipótese do reclamante, através seu advogado, haver afirmado na inicial a falta de condições para suportar o ônus do processo, nos termos da Lei 7510/86. É que a afirmação deve ser feita pelo próprio reclamante. No demais, tendo a decisão que julgou a reclamação, indeferido o pedido de assistência judiciária, e condenado o reclamante nas custas, para discutir a questão deveria recolher as custas processuais. Na realidade, deixando de recorrer dessa parte da decisão, operou-se até a **res judicata**. Certa a decisão recorrida, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Ac. 4745/90, de 01-08-90, TRT-PR-AI-0099/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AGRAVO DE PETIÇÃO — DESERÇÃO — Sem sentido a invocação do art. 789, § 5.º, da CLT, para se afirmar deserto o agravo de petição, se não houve traslado de qualquer peça, nem foi a agravante intimada para o pagamento de emolumentos. Ac. 4939/90, de 09-08-90, TRT-PR-AP-656/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AGRAVO DE PETIÇÃO — EMBARGOS À ALIENAÇÃO — O processo de execução trabalhista admite, por não haver qualquer incompatibilidade, embargos à alienação, no prazo de cinco dias depois da assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, mas desde que não assinada a respectiva carta. Aplicação subsidiária do art. 1048 do CPC, para ensejar a alegação das questões previstas no art. 884, § 1.º, da CLT, quando supervenientes, e mesmo as nulidades previstas no art. 694 do CPC. Ac. 6830/90, de 18-10-90, TRT-PR-AP-373/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

AGRAVO DE PETIÇÃO — GARANTIA DO JUÍZO NÃO INTEGRAL ANTE DECISÃO QUE ACRESCE A

CONTA DE LIQUIDAÇÃO — Da decisão que acresce a conta de execução, julgando procedente a impugnação do exequente cabe de imediato agravo de petição. Descabe falar-se em ausência de garantia total do juízo, porquanto o que deve ser observado é a existência desta no momento do julgamento da impugnação pelo Primeiro Grau. Não conhecer do agravo sob tal fundamento equivaleria a negar prestação jurisdicional ao agravante. Determinar-se nova citação, para complemento do depósito, ou da penhora, ensejaria a interposição de embargos à execução, no caso, incabíveis, porque o Primeiro Grau não poderia rever sua própria decisão, subvertendo a boa ordem processual. Ac. 9325/90, de 02-08-90, TRT-PR-AP-0157/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

AGRAVO DE PETIÇÃO — LITIS-CONSORTES — PRAZO RECURSAL — Não sendo o direito processual do trabalho omisso com relação a prazos processuais, inaplicável torna-se o art. 191 do CPC, que prevê prazo dobrado para interposição de recurso, no caso de litisconsortes passivos, com procuradores distintos. O prazo para interposição de agravo de petição, portanto, será de 8 (oito) dias, comum às partes, nos termos do art. 897, a, § 1.º, da CLT.

Ac. 6829/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-0357/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

RECURSO APRESENTADO EM CÓPIA XEROGRÁFICA — NÃO CONHECIMENTO — “Não se devem admitir em juízo petições e razões escritas da parte se, desobedecendo o art. 771 da CLT, não estiverem no original. A experiência tem mostrado ser grande o risco de evanescência de xerocópias nesta região, com prejuízo do registro judicial e, posteriormente, dos arquivos judiciários.” Ac. 894/90 TRT

RO 2039/89 de 28 de maio de 1990.
Relator: Juiz Roberto Araújo de Oliveira dos Santos do TRT da 8.^a Região.

Ac. 4819/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-3675/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

DESERÇÃO — DEPÓSITO RECURSAL — GREVE NO SERVIÇO BANCÁRIO — O depósito recursal deve ser recolhido e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso (Súmula 245/TST). A existência de greve no serviço bancário impossibilita tal recolhimento, o que, a princípio, é relevante. Contudo, o reclamado deve, tão logo sejam reabertas as atividades nas instituições financeiras, providenciar o pagamento do depósito recursal e sua comprovação, perante a Justiça do Trabalho, sob pena de não ver conhecido seu recurso, por deserto.

Ac. 5680/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-2805/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

GARANTIA DO JUÍZO — DEPÓSITO EM MOEDA FORA DE CURSO — Cheque em Cruzado, não sendo ordem de pagamento em moeda corrente, não se presta à garantia do juízo indispensável à admissibilidade de embargos e agravo de petição.

Ac. 5258/90, de 28-08-90, TRT-PR-AP-0289/90, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

RECURSO — INADMISSIBILIDADE — Não se conhece de recurso interposto de sentença proferida em causa a que se atribuiu valor inferior a duas vezes o do salário mínimo, então vigente, exceto se o pronunciamento do juízo a quo acarretou ofensa, direta ou indireta, ao texto constitucional (Lei n.º 5584/70, art. 2.º, § 4.º).

Ac. 5432/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-4342/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

RECURSO — MANDATO TÁCITO — INEXISTÊNCIA — O advogado da parte compareceu à audiência, mas sem mandato. Ocorre que seu cliente não esteve presente. Logo, é óbvio que nem há mandato expresso, nem tácito. Impõe-se o não conhecimento do recurso, subscrito pelo referido advogado.

Ac. 6246/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-4510/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

PRINCÍPIO DA UNI-RECORRIBILIDADE — Interposto, pela parte, dois recursos para o mesmo caso, há que se conhecer somente do que primeiro foi protocolado, face o princípio da uni-recorribilidade.

Ac. 5495/90, de 28-08-90, TRT-PR-RO-4355/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RECURSO — SUCUMBÊNCIA — PRELIMINARES E REEXAME — A parte sucumbiu em 1.^a instância nas preliminares. Venceu, porém, inteiramente no mérito. Não pode interpor recurso ordinário, por ausência de pressuposto subjetivo fundamental, a sucumbência (artigo 499 do CPC). O caminho técnico para o reexame das preliminares é argüi-las em contra-razões, para a eventualidade de o Tribunal se inclinar para o provimento no mérito. É a lição de COQUEIJO COSTA, sempre lembrado e que tão cedo partiu.

Ac. 4198/90, de 18-07-90, TRT-PR-RO-3689/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO — ASSESSOR JURÍDICO DE SINDICATO — Advogado que, para o exercício de sua profissão, se utiliza, por mera deferência do Sindicato, de uma de suas salas, sem, contudo, ser a ele subordinado, sequer lhe repassando os honorários percebidos pelo patrocínio de causas de seus associados, não é seu empregado.

Decisão que se confirma, porque ausente qualquer dos elementos caracterizadores de uma relação empregatícia.

Ac. 5199/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-2840/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RELAÇÃO DE EMPREGO — ENUNCIADO 256 — UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS — Não há vínculo empregatício contra a Constituição Federal. O Enunciado 256 do E. TST é insuficiente para autorizar a relação de emprego ao arrepio do art. 37, inciso II e seu parágrafo 2.º, da Carta Magna. O máximo que pode haver é responsabilidade solidária do órgão público pelas conseqüências econômicas de eventual inadimplemento do locador da mão-de-obra.

Ac. 6442/90, de 17-10-90, TRT-PR-RO-3934/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO — JOGO DE AZAR — O reclamante que exerceu atividade em clube, ligado ao jogo de azar (baralho) mediante apostas em dinheiro, não merece, só por isso, reconhecimento da relação de emprego, porque incide o art. 82 do Código Civil, que só empresta validade ao ato jurídico, como o é o contrato de trabalho, quando o objeto for lícito. Vedado por lei (art. 50, da Lei de Contravenções Penais), nulo o contrato de trabalho, que nenhum efeito produz. Relação de emprego não reconhecida.

Ac. 5749/90, de 19/09-90, TRT-PR-RO-4996/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RELAÇÃO DE EMPREGO — ESTAGIÁRIAS — Alunas matriculadas no curso de contabilidade de nível médio e que prestam serviços a estabelecimento bancário oficial, têm configurada a relação de emprego, se demonstrados os requisitos da subordinação, não eventualidade e dependência econômica, consignados no art. 3.º da CLT. A falta de configuração das condições do es-

tágio, que visa o aprimoramento como forma de complementação de ensino, afasta a aplicação da lei que regula a matéria e traz à tona a relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 6289/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5485/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RELAÇÃO DE EMPREGO — GUARDIÃO — SALÁRIO “IN NATURA” — A contratação de guardião para cuidar de estabelecimento de ensino, no período noturno, com o pagamento exclusivamente “in natura” consistente no uso de casa, água e luz, fere o disposto no parágrafo único, do art. 82, da CLT. Reconhecida a relação de emprego, devem ser pagos salários mensais equivalentes a 30% do salário mínimo.

Ac. 6282/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5491/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RELAÇÃO DE EMPREGO — SUBORDINAÇÃO JURÍDICA — Caracteriza-se a subordinação jurídica em uma relação de emprego, quando o trabalhador colocar sua força de trabalho à disposição do empregador, e este aproveitar em seu benefício os frutos desta prestação laboral, remunerando-a.

Ac. 4076/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-4072/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

RELAÇÃO DE EMPREGO — MÉDICO — Médico que detém considerável parcela de ações da sociedade anônima contra a qual pretende o vínculo de emprego, não justifica, por esse fato, o reconhecimento de tal vínculo. Apesar de nada impedir que o empregado seja acionista e também diretor, a hipótese trata de acionista, que além do mais, mantinha em ala separada do hospital consultório particular, com pessoal próprio, para atendimento de clientes particulares. Não demonstrando a prova dos

autos os requisitos do art. 3.º da CLT, mantém-se a sentença recorrida que não reconheceu a relação empregatícia.

Ac. 5815/90, de 19-09-90, TRT-PR-RO-4792/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

MÉDICO — RELAÇÃO DE EMPREGO — INEXISTÊNCIA — Não se configura a relação de emprego entre o médico e a empresa para a qual presta serviços no atendimento de empregados, se tal atendimento se dá em seu consultório particular, em horário comum a pacientes particulares, sem qualquer privilégio ou prioridade à reclamada. Presente a auto-organização e inteira autonomia do reclamante no exercício de seu mister, sem qualquer ingerência da reclamada. Relação de emprego inexistente.

Ac. 4521/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-2238/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RELAÇÃO DE EMPREGO — SUBORDINAÇÃO — A subordinação é fundamental para distinguir o trabalho do autônomo e do empregado. Subordinação não se confunde com o poder que o empregador tem de dar ordens ao empregado. A subordinação caracteriza-se pela alienação que o empregado faz ao empregador do poder de orientar ou direcionar a própria atividade. Quanto mais intelectual for o trabalho, mais vasto se torna o conceito de subordinação, incumbindo ao julgador examinar, em cada caso concreto, se há, por parte do trabalhador, o desvio de sua atividade para terceiro.

Ac. 5646/90, de 18-09-90, TRT-PR-RO-5179/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RELAÇÃO DE EMPREGO — TEMPO — CONFIGURAÇÃO — A relação de emprego pode-se caracterizar, ainda que o trabalho prestado tenha durado apenas alguns dias, ou mesmo, algumas horas. Basta

que estejam preenchidos os demais requisitos do vínculo, como a subordinação jurídica e a inserção na linha finalística de atividades da empresa.

Ac. 5225/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-3831/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

RELAÇÃO DE EMPREGO — VENDEDOR DE JÓIAS — A “compra” pelo autor de um lote de jóias à vista, e a emissão de notas fiscais de prestação de serviço pela “firma de representação” deste, constituem peças da engrenagem bem planejada para fraudar o vínculo empregatício sob o manto da autonomia e trabalho por conta e risco do vendedor. Não escapa, porém, ao exame percutiente da questão, pois não se admite o comércio de jóias sem que o pequeno empresário possua ao menos um vendedor-empregado. Havendo, ademais, cotas a cumprir, clientela específica a visitar, acertos de contas periódicos e comissões auferidas em percentuais sobre as vendas, caracterizado o contrato de trabalho em todos os seus matizes.

Ac. 6944/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-5592/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

REMESSA “EX OFFICIO”

Vide Sentença

REMESSA “EX OFFICIO” — NATUREZA — A remessa “ex officio” é instituída em benefício da pessoa jurídica de direito público, não podendo, portanto, ocorrer reforma da sentença que venha a onerar o ente público.

Ac. 5038/90, de 08-08-90, TRT-PR-RO-4049/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO — MENORES — INVENTARIANTE — Se o inventariante é dativo e os únicos herdeiros da reclamada são menores, a representação somente cabe

ao tuor. Nulos os atos processuais praticados, então, na pessoa do inventariante. Aplicação dos arts. 12 e 991, I do CPC.

Ac. 5224/90, de 29-08-90, TRT-PR-RO-3825/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

MENOR — REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — O menor, na condição de dependente de segurado falecido, é quem pode formular a reclamação, para haver direitos trabalhistas deixados em vida pelo seu genitor. Aplicação da Lei n.º 6858/80. Somente na falta do menor, o direito transfere-se aos demais herdeiros, na forma da lei civil. O menor, embora nomeado a ele curador, nos termos do art. 793 da CLT, deve ser intimado para regularizar a representação e comparecer pessoalmente nos autos, independente de seu representante (CLT, art. 843). Não o fazendo, certa a sentença que julga extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ac. 5013/90, de 08-08-90, TRT-PR-RO-2757/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PREPOSTO NÃO EMPREGADO — FALTA DE REPRESENTAÇÃO — A pena de confissão ficta imposta pelo juízo “a quo” não ofende o disposto no art. 843, § 1.º da CLT, porquanto as normas processuais trabalhistas não ficam adstritas a sua simples literalidade, mas devem ser interpretadas à luz de seus princípios norteadores (pessoalidade), portanto, a substituição do empregador pelo gerente ou qualquer preposto implica na necessidade de haver vínculo empregatício, sob pena de se criar uma “indústria” de preposto, inclusive, ressuscitar a figura do “rábula”.

Ac. 6483/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5514/89, Rel. LEONALDO SILVA.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

PROFESSORES — RSR — O repouso semanal remunerado não se

encontra incluído no pagamento salarial do professor, vez que recebem os mesmos por hora/aula. A remuneração do rsr, deve ser feita, portanto, na base de 1/6 da hora aula, para cada aula efetivamente proferida.

Ac. 5974/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4147/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — PROVA DO PAGAMENTO — A comprovação do pagamento do repouso semanal remunerado, assim como dos salários em geral, deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado (CLT, art. 464), sendo, portanto, ineficaz para essa finalidade mero lançamento contábil, realizado por ato unilateral do empregador.

Ac. 4196/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3667/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — FORMALIZAÇÃO — O termo formalização não pode ser confundido com a homologação da rescisão pelo sindicato, prevista no art. 477, § 1.º, da CLT. A rescisão torna-se efetiva, após a expiração do prazo do aviso prévio.

Ac. 5636/90, de 13-09-90, TRT-PR-RO-4764/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RESCISÃO INDIRETA — FALTAS DO EMPREGADO — “A lei protetiva não previu a intensidade da falta patronal, com a possibilidade de o mesmo ser advertido pelo empregado.

Cada inadimplência, isoladamente e/ou continuada, gera o direito potestativo do dependente em denunciar o contrato de trabalho”.

Ac. 4451/90, de 10-05-90, TRT-PR-RO-0445/89, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA — RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA — Se controvertida era a relação de emprego, não configura descumprimento de obrigação do empregador, de molde a autorizar rescisão do contrato de trabalho, não atendimento de direitos próprios de empregado.

Ac. 5298/90, de 28-08-90, TRT-PR-RO-779/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SOLIDARIEDADE — ATO ILÍCITO — “A solidariedade decorre da Lei ou do contrato. Na primeira hipótese, também em razão do ato ilícito, conceituado no art. 159 do Código Civil Brasileiro que nada mais é do que o ato contrário à Lei que cause dano a outrem, fazendo incidir o Art. 1518 do mesmo diploma legal”.

Ac. 4929/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4237/89, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

REVELIA

REVELIA — DEFESA NÃO ASSINADA — DESCABIMENTO — Podendo a defesa ser inclusive oral, descabe a revelia porque foi junta da sem assinatura, em audiência a que estiveram presentes preposto e advogado.

Ac. 6677/90, de 24-10-90, TRT-PR-RO-4420/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

CONFISSÃO FICTA E REVELIA — Inegável que a confissão ficta não é prova absoluta, porém, quando a certeza do Juízo advenha, além da sua consideração, também dos elementos probantes do caderno processual, irrefutável a manutenção do julgado.

Ac. 4874/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4364/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

REVELIA — PREPOSTO — CARTA — Preposto compareceu à audiência, sem preposição, desacompanhado de advogado e sem produzir defesa escrita ou verbal. A revelia e a confissão ficta resultam, aí, não da irregularidade da representação, mas da ausência de defesa.

Ac. 5728/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-4257/89, Rel. RICARDO SAMPAIO

SALARIO

Vide Acordo Coletivo de Trabalho.

DESCONTOS — PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO — A garantia da intangibilidade do salário, estampada no art. 462 da CLT, prende-se à natureza alimentar da remuneração do trabalhador. Assim, descontos à margem de autorização legal só podem ser admitidos em casos excepcionais, como o de expressa autorização.

Ac. 6362/90, de 16-10-90, TRT-PR-RO-5948/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIOS — DESCONTOS — SEGUROS — Não é nem ilícita, nem imoral, a cláusula de descontos salariais motivados por seguro, mesmo que exigida do empregado no momento da admissão. O contrato de trabalho tem forte componente de adesão. Assim, é lícito inclusive condicionar-se a oferta do emprego à tal cláusula.

Ac. 5222/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-3818/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

DIÁRIAS — CARÁTER SALARIAL — O pagamento de “diárias” independente de viagens do empregado descaracteriza o caráter indenizatório, mormente quando habituais e quando ocorridos efetivos deslocamentos comprovando o recebimento de outras tantas diárias, correspondentes a este período. Afastada a configuração de diária

na acepção própria do termo, nos moldes do art. 457 da CLT, despidendo discutir se seu valor era ou não equivalente a 50% do salário. Integração ao conjunto remuneratório por se tratar de salário "strictu sensu".

Ac. 6952/90, de 27-09-90, TRT-PR-RO-5636/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

DIFERENÇAS — "PLANO VERÃO" — A instituição do chamado "Plano Verão" (Lei 7730/89) não retira do empregado o direito ao salário normativo antes acordado, se a revisão de CCT, levada a efeito a 31-3-89, posterior àquela norma legal, ratificou todas as cláusulas anteriores da primeira revisão. Devidas as diferenças salariais com base em normas de pactuação coletiva, bem assim reflexos em verbas rescisórias.

Ac. 5754/90, de 19-09-90, TRT-PR-RO-5209/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REAJUSTE SALARIAL — Equivocando-se a empresa em presumir que o aumento real previsto em pactuação coletiva, seria compensável com o reajuste salarial ("galtilho"), devidas se tornam as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 6709/90, de 31-10-90, TRT-PR-RO-5998/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SALÁRIOS — INFLAÇÃO DE JUNHO/1987 — CORREÇÃO — Não há decreto que esconda eternamente a verdade. Presente a inflação de 26,06% nos doze primeiros dias de junho/1987, antecedentes ao chamado "Plano Bresser", deve ela ser ressarcida à grande vítima, o trabalhador, ainda que em dissídio individual.

Ac. 5223/90, de 29-08-90, TRT-PR-RO-3819/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SALÁRIO — INFLAÇÃO DE JUNHO/1987 — TRANSAÇÃO E NOVAÇÃO — Evidenciando-se tanto a transação, como a novação, na atitude do Sindicato de empregados, que firma acordo coletivo e carta sobre a inflação de junho/1987, avençando novas condições e índices de reajuste e se comprometendo a não litigar pelos anteriores, descabe apreciação do mérito da reposição pedida.

Ac. 5217/80, de 29-08-90, TRT-PR-RO-3786/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SALÁRIOS — CORREÇÃO — JUNHO/1987 — As perdas salariais de junho de 1987, quando do advento do chamado "Plano Bresser", são negadas através de dissídios individuais. Em consequência, podem ser respostas somente através de dissídios coletivos.

Recurso a que se nega provimento.

Ac. 4977/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-4489/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DIFERENÇAS SALARIAIS — INFLAÇÃO DE JUNHO/87 — IPC — 26,06% — Devida a integralidade do percentual de 26,06% relativa a variação do IPC de junho/87 sobre os salários do mês de julho/87 em respeito ao direito adquirido assegurado pelo Decreto-Lei 2284/86 e legislação posterior, porque já era conhecido quando do advento do Decreto-Lei 2335/87 e foi literalmente salarial criado com a instituição da URP. Em se tratando, ademais, de ação proposta por empregados de autarquia estadual, que não poderiam postular tal diferença por meio de dissídio coletivo, e tendo a Lei 7923/89 estendido tal percentual até mesmo aos funcionários públicos, por mais esse fundamento deve ser deferida a pretensão.

Ac. 5989/90, de 30-08-90, TRT-PR-RO-4491/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

URP — INCISO VIII, DO ART. 1., DO DECRETO-LEI N.º 2425/88 — O inciso VIII, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 2425/88 que suspendeu a aplicação da URP de abril e maio de 1988, para os empregados de sociedade de economia mista, é inconstitucional.

Ac. 6097/90, de 15-10-90, TRT-PR-RO-0027/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

URP DE FEVEREIRO/1989 — DIREITO ADQUIRIDO — RECONHECIMENTO — A URP de fevereiro/1989 era um direito adquirido, mais do que simples expectativa de direito. Baseava-se em inflação passada, vivida, sofrida. Repunha as perdas somente parcialmente, em um trimestre concessivo. Suprimi-la era possível, mas só ao término do trimestre, exceto se mais vantajoso o sistema de reajuste superveniente.

Ac. 4199/90, de 11-07-90, TRT-PR-RO-3693/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SALÁRIOS — URP/FEVEREIRO/1989 — INCONSTITUCIONALIDADE — A supressão da URP de fevereiro de 1989, pela Medida Provisória 32/89 e pela Lei 7.730/89, viola os artigos 5.º, inciso XXXVI (direito adquirido) e 7.º, inciso VI (irredutibilidade salarial) da Constituição Federal de 1988.

Ac. 4488/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-3763/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DIFERENÇAS SALARIAIS — URP DE FEVEREIRO/89 — Tendo sido pactuado em convenção coletiva de trabalho que o empregador pagaria a URP de fevereiro de 1989 (26,05%) até o dia 20 de abril do mesmo ano, pela força obrigacional dos contratos devido se torna o reajuste, sendo despicendo discutir acerca de sua supressão ou não pela Lei 7738/89.

Ac. 6972/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-091/90, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 — AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO — Não havia direito adquirido, por parte dos trabalhadores, à URP de fevereiro de 1989, mas, sim, mera expectativa quanto a isso. Logo, a Medida Provisória n.º 32/89 e a Lei n.º 7.730/89 não são inconstitucionais; ainda que o fossem, não poderiam os empregadores ser juridicamente responsabilizados pela lesão ao direito da classe trabalhadora, porquanto não deram causa ao ato lesivo. A suspensão da URP de fevereiro de 1989 decorreu de norma legal, a cujo cumprimento os empregadores estavam obrigados (Const. Fed., art. 5.º, II).

Ac. 6076/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-5384/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

No mesmo sentido

Ac. 5246/90, de 27-08-90, TRT-PR-ARI-0096/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

Ac. 6312/90, de 29-10-90, TRT-PR-RO-0052/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

Ac. 7044/90, de 19-11-90, TRT-PR-ARI-078/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SALÁRIO “IN NATURA”

SALÁRIO “IN NATURA” — HABILITAÇÃO — Em conformidade com o artigo 458 da CLT, somente em relação a vestuários, e equipamentos pode ser feita a distinção entre prestação “in natura” ou exclusivamente para possibilitar o trabalho. Tal disposição não se estende à moradia fornecida gratuitamente, a qual tem natureza salarial, eis que constitui um interesse útil do empregado que, de outro modo, só poderia ser satisfeito mediante desembolso pessoal.

Ac. 5956/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-3097/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

SALÁRIO "IN NATURA" — ALIMENTAÇÃO — REFLEXOS — Era concedida alimentação. Caracterizou-se ela como salário "in natura". Em conseqüência, somente cabem os reflexos deste salário-utilidade em outras parcelas remuneratórias e no FGTS. Determinar o pagamento a título de principal equivaleria a clara duplicidade.

Ac. 5214/90, de 23-08-90, TRT-PR-RO-3699/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SALÁRIO "IN NATURA" — DESPESAS COM ÁGUA E LUZ — Pagamento de água e luz pelo empregador, sem previsão contratual do desconto, configura salário "in natura".

Ac. 4869/90, de 14-08-90, TRT-PR-RO-4293/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIO NORMATIVO

EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO — SALÁRIO NORMATIVO — O fato do condomínio ser administrado por síndico próprio do edifício não afasta o direito do reclamante receber o salário normativo, previsto em Convenção Coletiva para todos os empregados em condomínio residenciais, quando sequer há tal distinção no instrumento normativo.

Ac. 4500/90, de 12-07-90, TRT-PR-RO-4142/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

SALÁRIO PROFISSIONAL

AUXILIAR DE ENFERMAGEM — SALÁRIO PROFISSIONAL — Segundo literalidade expressa do artigo 5.º da Lei 3999/61 o salário profissional de auxiliar de enfermagem é de dois salários mínimos.

Ac. 6341/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-5362/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SENTENÇA

NULIDADE DA SENTENÇA — OMISSÃO DA DETERMINAÇÃO

DA REMESSA "EX OFFICIO" — A omissão da determinação de remessa "ex officio" pela sentença não acarreta nulidade da mesma, mas sim, a ausência da coisa julgada. Procedendo-se o reexame obrigatório, na oportunidade do Recurso Voluntário, resta sanada a omissão havida, não se declarando a nulidade argüida.

Ac. 5489/90, de 28-08-90, TRT-PR-RO-3496/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Vide Ação

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — O cabimento da substituição, processual, forma anômala de legitimação, só é admitido para os casos onde haja expressa autorização, conforme regra insculpida no artigo 6.º do Código de Processo Civil. Nem mesmo a recente Lei n.º 8.073/90, pode ser entendida como ampliadora das possibilidades da substituição processual. Trata-se de mera confirmação da faculdade já existente e expressamente prevista na CLT, já que não elenca onde se daria seu cabimento. Quisesse o legislador conceder a substituição processual aos sindicatos de forma ampla e irrestrita, por certo a lei traria em sua redação que a substituição seria possível **em qualquer hipótese**.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 6400/90, de 13-09-90, TRT-PR-RO-4302/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

SINDICATO — LEGITIMIDADE ATIVA — Ratificando a previsão constitucional, a Lei 7.788, de 3-7-89, reconheceu a legitimidade dos Sindicatos para atuarem como substitutos processuais. O preceito foi reiterado na Lei 8.030, de 12-4-90 (art. 12), embora vetado, editando-se, a seguir, a Lei 8.073, de 30-7-90 (art. 3.º), em vigor, que tratando

de matéria processual alcança os processos em andamento. Legítima, portanto, a presença do Sindicato, como substituto processual. Ac. 5276/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5427/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — SINDICATO — LEGITIMIDADE — Basta o artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, para dar legitimidade ao Sindicato para substituir processualmente todos os integrantes da categoria, associados ou não. Constituição não é código de hipótese, daí a desnecessidade de especificar quais os institutos processuais aplicáveis ou não. Basta a regra geral. Ac. 6437/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-2748/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — LEI 7.788/89 — Impertinente a invocação da Lei n.º 7.788/89 para validar a atuação dos Sindicatos, como substitutos processuais da categoria em reclamações propostas anteriormente a sua vigência. Ac. 4967/90, de 09-08-90, TRT-PR-RO-3627/89, Rel. Carmen Amin Ganem.

SUBSTITUIÇÃO — INEXISTÊNCIA — INDEVIDAS AS DIFERENÇAS SALARIAIS PLEITEADAS — Inexiste substituição, quando a pessoa pretensamente apontada como substituída, teve rescindido o seu contrato de trabalho, pois a substituição pressupõe o exercício de cargo ocupado, enquanto o seu titular estiver afastado. Inaplicável, *in casu* o Enunciado 159/TST, pois na hipótese, o que ocorreu foi o preenchimento de cargo vago, não havendo qualquer imposição legal no sentido de que o empregador deva pagar os mesmos salários, que auferia o antigo ocupante do cargo. Ac. 4814/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-3527/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SUCESSÃO DE EMPRESAS

SUCESSÃO — RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR — Nula a cláusula que dispõe sobre a inexistência de responsabilidade do sucessor em relação aos contratos de trabalho da empresa sucedida, porquanto os arts. 10 e 448 da CLT como normas de ordem pública se sobrepõem a qualquer pactuação de direito civil ou comercial na proteção dos interesses e direitos dos trabalhadores. Ac. 4711/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4138/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de taxa de reversão assistencial, formulada por sindicato, nos termos do art. 114, da CF/88, na medida em que esta taxa não decorre do vínculo de emprego, mas de sua previsão em instrumento normativo. Ac. 4065/90, de 17-07-90, TRT-PR-RO-3623/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

TEMPO DE SERVIÇO

TEMPO DE SERVIÇO — CÔMPUTO — O primeiro contrato de trabalho foi rescindido espontaneamente, este tempo de serviço deve ser computado ao contrato seguinte, parágrafo único do art. 492 da CLT e Enunciado 138/TST, tendo-se como total a somatória dos períodos, para todos os efeitos legais. Ac. 6249/90, de 26-09-90, TRT-PR-RO-4692/89, Rel. LEONALDO SILVA.

DIRETOR — TEMPO DE SERVIÇO — ART. 499 CLT — O empregado, investido em cargo de diretor de empresa, terá o tempo de serviço, exercido neste cargo, compu-

tado para todos os efeitos legais (art. 499, da CLT), inclusive, para efeito de recolhimento de FGTS, se optante antes de 05-10-88.

Ac. 4067/90, de 10-07-10, TRT-PR-RO-3626/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

TELEFONISTA

TELEFONISTA — ENQUADRAMENTO FUNCIONAL — A telefonista a que se referem o art. 227 da CLT e o Enunciado 178/TST é aquela que opera mesa de telefonia, pressupondo-se serviço intenso no desempenho da atividade.

Não é telefonista, para fins legais, a empregada que, além de não exercer sua função de forma intensa e estafante, permeia sua atividade com outras de recepção a clientes, envio de correspondências, dactilografia e lançamento em livros contábeis.

Ac. 5686/90, de 12-07-90, TRT-PR-RO-3837/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO — VARIOS RECLAMADOS — RESPONSABILIDADE — Havendo pluralidade de réus, mas constando do termo de transação que apenas um deles seria responsável pelo pagamento, não pode a execução se voltar contra o patrimônio de outro dos réus, exceto com prova de vício de vontade na conciliação.

Ac. 5111/90, de 16-08-90, TRT-PR-AP-0203/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL — INEFICÁCIA — É de valor jurídico nenhum a transação extrajudicial que, a despeito de não haver decorrido de vício do consentimento do trabalhador, não especifica, no correspondente instrumento, as parcelas a que se refere o pagamento efetuado. Incidência analó-

gica da regra inscrita no art. 477, da CLT.

Ac. 4754/90, de 01-08-90, TRT-PR-RO-3404/89, Rel. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO.

TRANSAÇÃO — EFEITOS — A transação, segundo a lei brasileira, “produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa” (Cód. Civil, art. 1030), o que não significa que se confunda ou tenha a natureza de coisa julgada, mas que se empresta à transação válida, ao acordo de vontades, uma força comparável ao pronunciamento judicial. Tal regra confirma a frase genial de CARNELUTTI, quando diz que “a transação é a solução contratual da lide” e, por isso, o “equivalente contratual da sentença”. Não demonstrando os recorrentes que a transação celebrada tenha sido por qualquer modo viciada, ou traduzisse mera simulação, impõe-se o desacolhimento do recurso.

Ac. 6496/90, de 10-10-90, TRT-PR-RO-5793/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA — ADICIONAL — CONFIANÇA — Cargo de confiança apenas legitima a transferência. Não desonera o empregador quanto ao adicional respectivo.

Ac. 6238/90, de 01-10-90, TRT-PR-RO-3515/89, Rel. RICARDO SAMPAIO.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA — ADICIONAL INDEVIDO — Indevido o adicional de transferência se esta se dá em caráter permanente. O artigo 469 § 3.º, da CLT trata de transferência provisória, uma vez que garante o direito à percepção do adicional de transferência “enquanto durar essa situação”.

Ac. 5890/90, de 18-09-90, TRT-PR-RO-5131/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — A legislação consagra o princípio da intransferibilidade do empregado. Excepcionalmente, em caso de real necessidade de serviço e havendo previsão contratual, a transferência pode ser efetuada pelo empregador. A presença de tais condições apenas confere licitude à remoção, mas não exime o empregador do pagamento do adicional de transferência.

Ac. 4127/90, de 21-06-90, TRT-PR-RO-2249/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL — FUNÇÃO ADMINISTRATIVA EM FAZENDA EXPERIMENTAL DE COOPERATIVA — É empregado rural quem exerce função administrativa e cujo trabalho na fazenda contribui para que a empresa possa ultimar, mesmo que como meio para a futura exploração agroecônômica de terceiros, atividades essencialmente afetas à agricultura ou à pecuária. Aplicação dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 5.889/73.

Ac. 6583/90, de 30-10-90, TRT-RO-5904/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

RURÍCOLA — RELAÇÃO DE EMPREGO — Segundo o art. 14 do Estatuto do Trabalhador Rural, podem subsistir, paralelamente, os contratos de parceria e o de trabalho. Assim, a existência de cessão de parcela de terra para cultivo próprio, por si só, não constitui argumento plausível para inexistência de vínculo empregatício. Constatado, nos presentes autos, a existência dos requisitos da relação de emprego (arts. 2.º e 3.º da CLT, devidamente combinados com o Estatuto do Trabalhador Rural — Lei 5889/73), caracterizado restou o pretendido liame de emprego rural entre as partes.

Ac. 4110/90, de 21-06-90, TRT-PR-RO-1415/89, Rel. LEONARDO SILVA.

RURÍCOLA — ADMISSÃO ANTES DE 1963 — INDENIZAÇÃO — Se o rurícola já tinha dez ou mais anos de serviço em 1963, quando da LEI 4.214/63, beneficia-se do art. 95 daquele diploma, que lhe concedia estabilidade. Neste caso, a rescisão por iniciativa patronal, após aquela data, enseja a indenização correspondente à estabilidade.

Ac. 4494/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4033/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRABALHADOR RURAL — HORAS EXTRAS LABORADAS ANTES DO ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL — As horas excedentes da oitava diária laboradas antes do advento da Lei n.º 4.213/63 são devidas ao empregado rural, porém sem qualquer adicional ou acréscimo.

Ac. 4860/90, de 06-08-90, TRT-PR-RO-4157/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRABALHADOR TEMPORARIO

Vide Vigilante

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — CONTRATO DE SAFRA — EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO — Distintas são as hipóteses de trabalho temporário e de safra. A Lei n.º 6.019/74 prevê a possibilidade de contratação por interposta pessoa, para atender a acréscimo extraordinário de serviços. Por outro lado, a Lei n.º 5.589/73, no parágrafo único, do artigo 14, conceitua o contrato de safra como sendo aquele “que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária”. Da interpretação do art. 3.º, do Decreto n.º 73.841/74 que regulamentou a Lei n.º 6.019/74 em confronto com a Lei n.º 5.889/73 decorre que não há possibilidade de contratação através de interposta pessoa, no

meio rural. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 6348/90, de 02-10-90, TRT-PR-RO-5542/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — CONTROLADOR DE GARAGEM — O empregado contratado pelo banco, através de empresa de locação de mão-de-obra, para controlar a entrada e saída de veículos no estacionamento, não pode ser considerado vigilante bancário, porque desatende às determinações da Lei 7.102/83. Função ligada nos dias de hoje à atividade do banco que cada vez mais oferece maior conforto aos seus clientes, não justifica a contratação. O vínculo se estabelece diretamente com o banco. Vantagens dos bancários deferidas. Recurso dos reclamados. Sentença de inferior instância mantida.

Ac. 5387/90, de 05-09-90, TRT-PR-RO-2829/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Os serviços de limpeza e manutenção das linhas férreas necessários, permanentemente, a uma empresa portuária, devem ser objeto de contrato de trabalho bilateral, pois a locação de um trabalhador através de interposta empresa se revela em autêntica "marchandage" do trabalho humano, repudiado pela doutrina e jurisprudência majoritárias (En. 256/TST).

A tentativa de mascarar a ilícita locação de mão de obra por meio de contrato de empreitada também não passa despercebida ao julgador, pois este se reveste de características próprias como entrega de obra certa, necessidade eventual e ausência de subordinação na executoriedade, exatamente opostas às reconhecidas na relação de trabalho havido entre as partes.

Ac. 5168/90, de 02-08-90, TRT-PR-RO-4277/90, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

TRABALHO TEMPORÁRIO — SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL — INVALIDADE — O contrato de trabalho temporário, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular (art. 2.º, Lei 6.019/74), é inaplicável quando o substituído tenha se demitido. Trata-se de hipótese prevista apenas para a substituição em caso de suspensão ou interrupção do contrato do substituído, como por exemplo, nas licenças-médicas e nas férias.

Ac. 6416/90, de 18-10-90, TRT-PR-RO-4719/90, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — PESSOAL DE LIMPEZA — BANCO DO BRASIL — O pessoal de limpeza que trabalha no Banco do Brasil, exerce atividade necessária aos fins sociais e o estabelecimento bancário beneficiou-se diretamente da prestação dos serviços. Logo, a contratação de mão-de-obra através de empresa interposta, fere os princípios da Lei 6019/74 e da Lei 7012/83, pois não se trata de trabalho temporário e, sim, permanente, e nenhuma relação guarda com o serviço de transporte de valores ou de vigilância. O DL-200/67, embora permita a execução indireta de algumas tarefas, não se sobrepõe à legislação posterior que regula a mão de obra locada, situando-a em certos parâmetros legais. Relação de emprego reconhecida com o tomador. Aplicação do Enunciado 256/TST.

Ac. 5194/90, de 15-08-90, TRT-PR-RO-2742/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA — Constatadas decisões diversas para situações idênticas, necessário o pronunciamento prévio do E. Tribunal Pleno para que se estabeleça a interpretação a ser observada (art. 476 e seguintes do

CPC e art. 96 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região).

Ac. 5845/90, de 25-09-90, TRT-PR-RO-318/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

URP

Vide Aviso prévio, salário

VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE — Lei 7619/87 — DECRETO 95.247/87 — A Lei em epígrafe tornou obrigatório o vale-transporte, admitindo o art. 9.^o do Decreto 95.247/87 a dedução de até 6% do salário básico do empregado a esse título. Ultrapassado esse limite, devida a devolução do desconto salarial, por ilícito.

Ac. 6965/90, de 25-10-90, TRT-PR-RO-6107/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

VIGILANTE

VIGILANTE — VÍNCULO DE EMPREGO — Está na base da Lei n.^o 7.102, de 20-06-83, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 257, do TST, a pressuposição de que o vigilante preste à empresa tomadora apenas serviços inerentes às suas funções. Nos casos em que, comprovadamente, o vigilante exercita atividades próprias do objetivo social da tomadora, esse irregular desvio de funções faz com que o vínculo de emprego se estabeleça com esta (CLT, art. 9.^o). Ac. 4192/90, de 25-07-90, TRT-PR-RO-3454/89, Rel. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO.

VENDEDOR

Vide Comissões

Legislação

POLÍTICA SALARIAL 1990 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990

Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — (VETADO)

Art. 2º — (VETADO)

Art. 3º — As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo único — (VETADO)

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

**MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO
(MP. 197/90 — REVOGA)**

LEI Nº 8.076, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 198, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102 da República.

Nelson Carneiro

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — REDAÇÃO
— INTIMAÇÕES — ALTERA**

LEI Nº 8.079, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 —

.....
§ 2º — Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).”

Art. 2º — O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 240 —

Parágrafo único — As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

FGTS — NORMAS REGULAMENTARES — CONSOLIDA

DECRETO Nº 90.684, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1990

**Consolida as normas regulamentares do Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que
lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento Consolidado do
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com este baixa.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário, em
especial os Decretos nºs:

- I — 59.820, de 20 de dezembro de 1966;
- II — 61.405, de 28 de setembro de 1967;
- III — 66.619, de 21 de maio de 1970;
- IV — 66.819, de 1º de julho de 1970;
- V — 66.867, de 13 de julho de 1970;
- VI — 66.939, de 22 de julho de 1970;
- VII — 69.265, de 22 de setembro de 1971;
- VIII — 71.636, de 29 de dezembro de 1972;
- IX — 72.141, de 26 de abril de 1973;
- X — 73.423, de 7 de janeiro de 1974;
- XI — 76.218, de 9 de setembro de 1975;
- XII — 76.750, de 5 de dezembro de 1975;
- XIII — 77.357, de 1º de abril de 1976;
- XIV — 79.891, de 29 de junho de 1977;
- XV — 84.509, de 25 de fevereiro de 1980;
- XVI — 87.567, de 16 de setembro de 1982;

- XVII — 90.408, de 7 de novembro de 1984;
XVIII — 92.366, de 4 de fevereiro de 1986;
XIX — 97.848, de 20 de junho de 1989; e
XX — 98.813, de 10 de janeiro de 1990.

Brasília, 08 de novembro de 1990; 169º da Independência
e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — FGTS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º — Nas relações jurídicas pertinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS será observado o disposto neste Regulamento.

Art. 2º — Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

I — empregador, a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra;

II — trabalhador, a pessoa natural que prestar serviços a empregador, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

CAPÍTULO II

Do Direito ao FGTS

Art. 3º — A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção.

Parágrafo único — Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 4º — A opção pelo regime de que trata este Regulamento somente é admitida para o tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, podendo os trabalhadores, a qualquer tempo, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967, ou à data de sua admissão, quando posterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao trabalhador rural (Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973), bem assim àquele:

a) que tenha transacionado com o empregador o direito à indenização, quanto ao período que foi objeto da transação; ou

b) cuja indenização pelo tempo anterior à opção já tenha sido depositada na sua conta vinculada.

Art. 5º — A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.

§ 1º — O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.

§ 2º — O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela reatuação, será transferido pelo banco depositário para conta vinculada em nome do trabalhador.

Art. 6º — O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, a transação deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional, mesmo quando não houver extinção do contrato de trabalho.

Art. 7º — O direito ao FGTS se estende aos diretores não-empregados de empresas públicas e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União (Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981).

Art. 8º — As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não-empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Parágrafo único — Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Rescisão ou Extinção do Contrato de Trabalho

Art. 9º — Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca, por força maior ou extinção normal do contrato a termo, inclusive a do trabalhador temporário, o empregador pagará diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores que ainda não houverem sido recolhidos, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º — No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador pagará diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados, para esse fim, os saques ocorridos.

§ 2º — Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

§ 3º — Na determinação da base de cálculo para a aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos precedentes, serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador.

§ 4º — As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

§ 5º — Quando não for possível atualizar os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo para efeito de aplicação dos percentuais de que tratam os parágrafos anteriores serão o equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho.

Art. 10 — Caberá ao banco depositário e, após a centralização, à Caixa Econômica Federal — CEF, prestar ao empregador, no prazo máximo de cinco dias úteis da solicitação, as informações necessárias ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo precedente.

§ 1º — As informações deverão discriminar os totais de depósitos efetuados pelo empregador, acrescidos dos respectivos juros e correção monetária.

§ 2º — Caberá ao empregador comprovar o efetivo depósito dos valores devidos que não tenham ingressado na conta até a data da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11 — Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, em 5 de outubro de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego, nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 12 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, para a qual não tenha o trabalhador dado causa, fica assegurado, na forma do disposto nos arts. 477 a 486 e 497 da CLT, o direito à indenização relativa ao tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988, que não tenha sido objeto de opção.

Art. 13 — No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado que conte tempo de serviço anterior a 5 de outubro de 1988 na qualidade de não-optante, o empregador poderá levantar o saldo da respectiva conta individualizada, mediante:

I — comprovação do pagamento da indenização devida, quando for o caso; ou

II — autorização do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, quando não houver indenização a ser paga ou houver decorrido o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte do trabalhador.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, os recursos serão liberados no prazo de cinco dias úteis, contado da apresentação do comprovante de pagamento da indenização ou da autorização conferida pelo INSS.

Art. 14 — No caso de contrato a termo, a rescisão antecipada, sem justa causa ou com culpa recíproca, equipara-se às hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 9º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 479 da CLT.

Art. 15 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa, o trabalhador demitido somente terá direito ao saque de sua conta vinculada nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 35.

Art. 16 — Equipara-se a extinção normal do contrato a termo o término do mandato do diretor não-empregado (arts 7º e 8º) não reconduzido.

CAPÍTULO IV

Das Contas

Art. 17 — As importâncias creditadas nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores são impenhoráveis.

Art. 18 — O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 19 — Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1º — A correção monetária e os juros correrão à conta do FGTS.

§ 2º — Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes em 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita levando-se em conta o período de permanência na mesma empresa, na seguinte progressão:

- a) três por cento, durante os dois primeiros anos;
- b) quatro por cento, do terceiro ao quinto ano;
- c) cinco por cento, do sexto ao décimo ano;
- d) seis por cento, a partir do décimo primeiro ano.

§ 3º — O disposto no parágrafo precedente deixará de ser aplicado quando o trabalhador mudar de empresa, hipótese em que a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.

Art. 20 — O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado na conta do trabalhador:

I — no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, até que ocorra a centralização das contas na CEF; e

II — no dia 10 de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 do mês anterior, após a centralização prevista neste artigo.

§ 1º — O saldo existente no mês anterior será utilizado com base para o cálculo dos juros e da atualização monetária após a dedução dos saques ocorridos no período, exceto os efetuados no dia do crédito.

§ 2º — Caso no dia 10 não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil subsequente, tanto para a realização do crédito quanto para a definição do saldo-base.

Art. 21 — Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º — Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador.

§ 2º — Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

Art. 22 — A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único — A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

Art. 23 — O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiveram sob sua administração.

Art. 24 — Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Art. 25 — Após a centralização das contas na CEF o saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido.

Art. 26 — A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.

Parágrafo único — Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da notação de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

Dos Depósitos

Art. 27 — O empregador, ainda que entidade filantrópica, é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único — Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo:

a) a contribuição do empregador para o Vale-Transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987); e

b) os gastos efetuados com bolsas de aprendizagem (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 64).

Art. 28 — O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

I — prestação de serviço militar;

II — licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III — licença por acidente de trabalho;

IV — licença à gestante; e

V — licença-paternidade.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 29 — O depósito a que se refere o art. 27 é devido, ainda, quando o empregado passar a exercer cargo de diretoria, gerência ou outro de confiança imediata do empregador.

Art. 30 — O empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado no art. 27 sujeitar-se-á às obrigações e sanções previstas nos arts. 50 a 52 e responderá:

I — pela atualização monetária da importância correspondente;

II — pelos juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, incidentes sobre o valor atualizado.

§ 1º — A atualização monetária será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus

do Tesouro Nacional (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador se inflação diária.

§ 2º — Se o débito for pago até o último dia útil do mês em que o depósito deveria ter sido efetuado, a multa será reduzida para dez por cento.

§ 3º — O disposto neste artigo se aplica aos depósitos decorrentes de determinação judicial.

Art. 31 — Até a centralização das contas na CEF, a apropriação na conta vinculada, para fins de atualização monetária e capitalização de juros, será feita:

I — no primeiro dia útil do mês subsequente, quando o depósito ocorrer no próprio mês em que se tornou devido;

II — no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer no mês subsequente àquele em que se tornou devido; e

III — no primeiro dia útil do mês do depósito, quando este ocorrer a partir do segundo mês subsequente ao em que se tornou devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros, contados da data em que a apropriação deveria ter sido feita.

Art. 32 — Os depósitos relativos ao FGTS, efetuados na rede bancária, serão transferidos à CEF no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 33 — Os empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e passar-lhes todas as informações, recebidas da CEF ou dos bancos depositários, sobre as respectivas contas vinculadas.

Art. 34 — Os depósitos em conta vinculada constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor, receita tributável (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

CAPÍTULO VI

Dos Saques

Art. 35 — A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o pagamento dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

II — extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII — pagamento total ou parcial do preço de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII — quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; e

X — suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.

§ 1º — Os depósitos em conta vinculada em nome do aposentado, em razão do novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º — O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

Art. 36 — O saque poderá ser efetuado mediante:

I — apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II — apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III — requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV — apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V — declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; e

VI — comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do artigo precedente.

Art. 37 — O saque de recursos na conta vinculada incluirá, obrigatoriamente, os valores nela depositados no mês do evento, mesmo que ainda não tenham sido creditados.

Art. 38 — O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º — Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º — As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos.

§ 3º — Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial,

expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 — O direito de utilizar os recursos creditados em conta vinculada em nome do trabalhador não poderá ser exercido simultaneamente para a aquisição de mais de um imóvel.

Art. 40 — O imóvel, adquirido com a utilização do FGTS, somente poderá ser objeto de outra operação com recursos do Fundo na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador.

Art 41 — A solicitação de saque da conta vinculada será atendida no prazo de cinco dias úteis, quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS.

§ 1º — Compete à CEF expedir instruções fixando prazo para os casos em que a entrega do documento não ocorra na agência mantenedora da conta ou quando o sacador solicitar que o saque seja liberado em outra agência, ou, ainda, quando o sacador optar pelo saque após o crédito de juros e atualização monetária relativos ao mês em que se verificar o pedido.

§ 2º — Decorrido o prazo, sobre o valor do saque incidirá atualização monetária com base nos índices de variação do BTN Fiscal, ou outro que vier a sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

Art. 42 — A movimentação da conta vinculada do FGTS por menor de dezoito anos dependerá da assistência do responsável legal.

CAPÍTULO VII

Do Certificado de Regularidade

Art. 43 — Regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44 — A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

I — habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por

empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

II — obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

III — obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

IV — transferência de domicílio para o exterior; e

V — registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45 — Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I — estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II — estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46 — O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º — No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º — Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 47 — Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:

I — não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;

II — omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos com os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

Parágrafo único — Por trabalhador prejudicado o infrator estará sujeito às seguintes multas:

- a) de dois a cinco BTN, nos casos dos incisos II e III; e
- b) de dez a cem BTN, nos casos dos incisos I, IV e V.

Art. 48 — Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil resistência, embaraço ou desacatado à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no artigo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 49 — Os valores das multas, quando não recolhidos no prazo legal, serão atualizados monetariamente pelo BTN fiscal até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 50 — O empregador em mora para com o FGTS não poderá, sem prejuízo de outras disposições legais (Decreto-lei nº 368, de 14 de dezembro de 1968, art. 1º):

I — pagar honorário, gratificação, “pro labore”, ou qualquer tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual; e

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

Art. 51 — O empregador em mora contumaz com o FGTS não poderá receber qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de que estes participem (Decreto-lei nº 368, 1968, art. 2º).

§ 1º — Considera-se mora contumaz o não pagamento de valores devidos ao FGTS por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º — Não se incluem na proibição deste artigo as operações destinadas à liquidação dos débitos existentes para com o FGTS, o que deverá ser expressamente consignado em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 52 — Pela infração ao disposto nos incisos I e II do art. 5º, os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresas estão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano (Decreto-lei nº 368, de 1968, art. 4º).

Parágrafo único — Apurada a infração prevista neste artigo, a autoridade competente do INSS representará, sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 53 — Por descumprimento ou inobservância de qualquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 54 — Compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social — MTPS, por intermédio do INSS, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, de acordo com este regulamento e os arts. 626 a 642 da CLT, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores.

Art. 55 — O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Art. 56 — A penalidade de multa será aplicada pelo Gerente de Atendimento de Relações de Emprego, do INSS, mediante decisão fundamentada, lançada em processo administrativo, assegurada ampla defesa ao autuado.

Parágrafo único — Na fixação da penalidade a autoridade administrativa levará em conta as circunstâncias e conseqüências da infração, bem como ser o infrator primário ou reincidente, a sua situação econômico-financeira e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Art. 57 — Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do art. 636 da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

Art. 58 — A rede arrecadadora e a CEF deverão prestar ao MTPS as informações necessárias à fiscalização.

CAPÍTULO X

Do Fundo e do seu Exercício Financeiro

Art. 59 — O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados.

Parágrafo único — Constituem recursos incorporados ao FGTS:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 68;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados de aplicações;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios auferidos; e
- e) outras receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 60 — O exercício financeiro do FGTS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º — No final de cada exercício financeiro será realizado balanço anual do FGTS.

§ 2º — As contas do FGTS serão escrituradas em registros contábeis próprios.

CAPÍTULO XI

Da Aplicação dos Recursos

Art. 61 — As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela CEF, pelos demais órgãos integrantes do SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, mediante operações em que sejam assegurados:

- I — garantia real;
- I — correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III — taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano; e
- IV — prazo máximo de retorno de vinte e cinco anos.

§ 1º — A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da CEF o risco de crédito.

§ 2º — Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, sem prejuízo das disponibilidades financeiras que deverão ser mantidas em volume que satisfaça às condições de liquidez e à remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º — O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimento em habitação popular.

§ 4º — O Conselho Curador definirá o conceito de habitação popular considerando, em especial, a renda das famílias a serem atendidas.

§ 5º — Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 6º — Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 62 — O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, de forma que sejam:

I — exigida a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurado o cumprimento, por parte dos contratantes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos; e

III — evitadas distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Curador do FGTS

Art. 63 — O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

Art. 64 — Ao Conselho Curador compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

III — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno;

V — adotar as providências cabíveis para a correção de atos do MAS e da CEF, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades a que se destinam os recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos agentes financeiros;

VIII — fixar critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso;

IX — fixar critérios e valor de remuneração da entidade ou órgão encarregado da fiscalização;

X — divulgar, no “Diário Oficial” da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos; e

XI — aprovar seu regimento interno.

Art. 65 — O Conselho Curador do FGTS, presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, tem a seguinte composição:

I — Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

II — Ministro de Estado da Ação Social;

III — Presidente do Banco Central do Brasil;

IV — Presidente da Caixa Econômica Federal;

V — três representantes dos trabalhadores; e

VI — três representantes dos empregadores.

§ 1º — Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, bem como os seus suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, com mandato de dois anos, permitida a recondução uma vez.

§ 2º — Os presidentes das entidades referidas nos incisos III e IV indicarão seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, mediante convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma do Regimento Interno.

§ 4º — As decisões do Conselho Curador serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º — As despesas necessárias para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 6º — As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º — Competirá ao MTPS proporcionar, ao Conselho Curador, os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 8º — Aos membros efetivos do Conselho Curador e aos seus suplentes, enquanto representantes dos trabalhadores, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada.

§ 9º — As funções de membro do Conselho Curador não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado serviço relevante.

CAPÍTULO XIII

Do Gestor da Aplicação do FGTS

Art. 66 — Ao Ministério da Ação Social — MAS, na qualidade de Gestor da aplicação dos recursos do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IV — Estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;

V — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;

VI — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VI — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pelo Agente Operador;

VII — eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

VIII — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX — apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

X — proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação; e

XI — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS.

CAPÍTULO XIV

Do Agente Operador do FGTS

Art. 67 — Cabe à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS:

I — centralizar os recursos do FGTS, participar da rede incumbida de sua arrecadação, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes;

II — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e ao cumprimento das resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da aplicação do FGTS;

III — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

IV — elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — encaminhar ao Gestor do FGTS os descritivos técnicos, os pareceres conclusivos das análises jurídica e econômico-financeira, além de outros documentos concernentes às operações, aos pedidos de suplementação e aos projetos;

VI — avaliar a capacidade econômico-financeira dos agentes executores de projetos;

VII — conceder os créditos para as operações consideradas viáveis e eleitas, responsabilizando-se pelo acompanhamento da execução e zelando pela correta aplicação dos recursos;

VIII — formalizar convênios com a rede bancária para recebimento e pagamento do FGTS;

IX — celebrar convênios e contratos, visando à aplicação de recursos do FGTS;

X — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Gestor da aplicação do FGTS;

XI — apresentar relatórios gerenciais periódicos e, sempre que solicitado, outras informações, com a finalidade de proporcionar ao Gestor da aplicação do FGTS meios para avaliar o desempenho dos programas, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;

XII — implementar os atos emanados do Gestor relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; e

XIII — emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Art. 68 — Os resultados financeiros auferidos pela CEF, no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, destinar-se-ão à cobertura

das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos serem incorporados ao patrimônio do Fundo, nos termos do atr. 59, parágrafo único, alínea “a”.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais

Art. 69 — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, mesmo quando a União e a CEF figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único — Nas reclamações trabalhistas que objetivem o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 70 — Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou, ainda, o sindicato a que estiver vinculado acionar diretamente a empresa para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único — A União e a CEF deverão ser notificadas da propositura da reclamação.

Art. 71 — São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação da Lei nº 8.036, de 1990, quando praticados pela CEF, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos da Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 72 — É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 73 — É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, as disposições da Lei nº 8.036, de 1990, e deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 74 — O MAS, a CEF e o Conselho Curador serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.036, de 1990, e neste Regulamento.

Art. 75 — O Conselho Curador expedirá os atos necessários para que seja resguardada a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação, quando da centralização das contas do FGTS na CEF.

Art. 76 — Os trabalhadores admitidos a termo e os temporários, cujos contratos se extinguíram durante a vigência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, poderão movimentar suas contas vinculadas relativas a esses contratos, cabendo aos então empregadores fornecer os documentos necessários para o levantamento dos respectivos valores.

Art. 77 — O disposto no art. 7º se aplica aos diretores não-empregados das autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial (Lei nº 6.919, de 1981).

Art. 78 — O MAS e a CEF deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 79 — Até que se cumpra o disposto no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a execução judicial dos créditos da União decorrentes da aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.036, de 1990.

**MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO — REVOGA
(MP. 197/90)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 26 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

**SALÁRIO EFETIVO — GARANTIA — ABONO SALARIAL
— GARANTIA — FRS - FATOR DE RECOMPOSIÇÃO
SALARIAL**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá
outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º — Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I — data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II — Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

III — Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º — O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I — dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento;

II — extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º — Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada;

§ 2º — Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º — As parcelas percentuais referidas na alínea “d” do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º — O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativa à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º — O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação **pro rata** dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º — O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1989.

Art. 6.º — Na hipótese de o valor estimado do **IPC** ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I — recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º;

II — subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a va-

riação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º — O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8.º — Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I — na data-base referente à respectiva categoria profissional;

II — uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º — É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1.º — Se a soma referida no **caput** deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no **caput**.

§ 2.º — O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 — É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea “a” do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no **caput** do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 11 — O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9º, não se aplica:

I — os vencimentos, soldos e remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares de Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

II — às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União.

Art. 12 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 13 — As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 191, de 25 de junho de 1990, 199, de 26 de julho de 1990, 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990, 234, de 26 de setembro de 1990, e 256, de 26 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 14 — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
CLT — ART. 578 A 610 — EXTINGUE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a extinção da Contribuição Sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º — Fica extinta a Contribuição Sindical, de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º — As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 215, de 30 de agosto de 1990, 236, de 28 de setembro de 1990, e 258, de 31 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 3º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Notícias

JUIZ INDALÉCIO GOMES NETO RECEBE CONDECORAÇÃO EM BRASÍLIA

O Juiz Indalécio Gomes Neto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região (Paraná), foi distinguido com a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no grau de Grande Oficial, conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A Ordem do Mérito Judiciário é concedida a juristas eminentes e outras personalidades nacionais ou estrangeiras que se tenham destacado por suas atividades em prol da Justiça do Trabalho ou em quaisquer ramos do Direito.

A entrega da condecoração ocorreu no dia 11 de agosto (sábado), às 17 horas, na sede do Tribunal Superior do Trabalho.

Dentre outras personalidades, também recebem a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho o Doutor Fernando Collor de Mello, DD. Presidente da República, Itamar Franco, Vice-Presidente da República e Bernardo Cabral, Ministro da Justiça.

O Doutor Indalécio Gomes Neto já recebeu, no ano passado, a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário, no grau de Comendador.

TRT EMPOSSA NOVOS JUIZES

Em sessão solene realizada na tarde de 06 de setembro de 1991, o TRT da 9.^a Região empossou o advogado JOSÉ FERNANDO ROSAS no cargo de Juiz Togado. O ato serviu também para homenagear os Juizes PAULO AFONSO MIRANDA CONTI e RICARDO SAMPAIO, empossados no mesmo cargo no dia 16 de agosto deste ano.

Os novos Juizes do TRT foram nomeados pelo Presidente Fernando Collor no último dia 13 de agosto, mediante decretos

federais, para ocupar vagas decorrentes da ampliação do tribunal paranaense, de 11 para 18 Juizes, pela Lei 7907/89.

Na cerimônia, presidida pelo Juiz INDALÉCIO GOMES NETO, após a audição do Hino Nacional, fizeram uso da palavra representantes da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, OAB/PR (Sub-Seção de Ponta Grossa), Procuradoria Regional do Trabalho, Associação dos Magistrados Trabalhistas (AMATRA-IX) e do próprio TRT.

Desde sua instalação, em 1976, esta foi a primeira vez que o TRT do Paraná empossou numa só ocasião três juizes togados.

TRIBUNAL AMPLIADO

O advogado Rosas chega ao TRT depois de ser incluído em lista sêxtupla elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná — destinada a indicar o representante da classe no órgão judiciário trabalhista. O Tribunal, então, em sua composição plena, por votação de seus membros em sessão administrativa, reduziu referida lista a apenas três nomes, entre os quais mais uma vez constava o de Rosas, ao lado dos advogados curitibanos Geraldo Corrêa Vaz da Silva e Carlos Roberto Ribas Santiago. Encaminhada, por fim, a tríplice lista ao Presidente da República, este, em escolha pessoal, fez recair sobre Rosas a final nomeação para o cargo, conforme determina o inciso II, do artigo 115, da Constituição Federal.

Os Juizes Paulo Conti e Ricardo Sampaio, por seu turno, passam a ocupar vagas destinadas a Juizes de carreira presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, tendo sido escolhidos por promoção, nos termos do inciso I, do mesmo preceito constitucional. No caso do Juiz Ricardo Sampaio, a escolha passou também por etapa que precedeu sua nomeação pelo Presidente Collor, qual seja, a elaboração de lista tríplice pelo TRT (da qual também constavam os Juizes Manoel Antônio Teixeira Filho e Adriana Nucci Paes Cruz), pois o cargo em questão haveria de ser preenchido mediante o critério de merecimento.

A Lei 7907/89, que ampliou a composição do TRT do Paraná de onze para dezoito Juizes, trouxe também como avanço a criação do cargo de Juiz Corregedor, agora desvinculado da Presidência do Tribunal. Antes do advento da nova lei, as funções correicionais eram incumbência que o Presidente da Corte acumulava com suas tarefas administrativas. Para o cargo, o

Pleno do TRT elegeu, em sessão realizada no dia 27 deste ano, seu ex-presidente da gestão 80/82, Juiz Pedro Ribeiro Tavares.

A cerimônia, assim, representou mais do que a queima de uma etapa no processo de ampliação do quadro judicante do TRT: com ela, passou a funcionar com mais vigor a recém-instalada 3.^a Turma de Juizes, que deverá imprimir à segunda instância do judiciário trabalhista paranaense maior celeridade na solução dos processos que, nos últimos anos, tiveram seu número consideravelmente aumentado, por conta de fatores que vão desde a crise econômica geradora de constante rotatividade da mão-de-obra até o aumento populacional do Estado, passando ainda pela lenta adaptação das empresas à nova ordem constitucional, no que toca aos direitos do trabalhador.

OS NOVOS JUIZES

O advogado JOSÉ FERNANDO ROSAS bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, cidade onde nasceu e reside até hoje. Naquela instituição, desde 1984 leciona Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Legislação Social para os cursos de Direito, Economia e Ciências Contábeis. Sua atuação como advogado nas áreas cível e trabalhista lhe renderam a eleição para o cargo de Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil (sub-seção de Ponta Grossa), no biênio 87/88. Finalmente, em 1989, foi escolhido por seus colegas profissionais na região para a Presidência da Ordem, estando atualmente licenciado por conta, justamente, de sua indicação, em lista triplíce, para o cargo de Juiz (vitalício) do TRT do Paraná, para o qual restou nomeado pelo Presidente da República.

PAULO MIRANDA CONTI, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (turma de 1971), é também formado em Sociologia e Política, pela PUC, e Administração de Empresas pela FAE, em 1970. Ingressou na magistratura trabalhista em 1979, aprovado em concurso público na primeira colocação, quando então passou a presidir a JCJ de Ponta Grossa. Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (AMATRA-IX) no biênio 1982/1983, o novo Juiz do Tribunal jurisdicionou ainda nas 4.^a e 5.^a JCJs de Curitiba. Ex-professor suplementarista do Estado, onde lecionava para o 2.^o grau, Paulo Conti exerceu o magistério superior nas duas Universidades da Capital (Direito e Legislação Social na UFPR, Administração, Economia e Ciências Contábeis na PUC), tendo

ainda sido professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Curitiba. Também na Universidade Federal, foi um dos docentes no Curso de Pós-Graduação em Segurança e Medicina do Trabalho.

RICARDO SAMPAIO formou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná em 1974. Jornalista profissional de 1966 a 1977, atuou no periódico "Folha de Londrina", tendo sido ainda o responsável pela implantação do telejornalismo na "Rede OM" (Organizações Martinez). Como advogado trabalhista e civilista, atuou nos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Rondônia e Acre, de 1974 até 1980, quando ingressou na carreira de Juiz do Trabalho, através de concurso público no qual foi aprovado em primeiro lugar, a exemplo do que ocorrera no ano anterior com o Juiz Paulo Conti. Como Juiz do Trabalho substituto e titular, jurisdicionou as Juntas de Conciliação e Julgamento de Apucarana, Cornélio Procópio, Guarapuava, Paranaguá, Ponta Grossa, Florianópolis, Tubarão (SC), Porto Velho (RO) e Curitiba.

EMPOSSADOS JUÍZES CLASSISTAS DO TRT

O TRT empossou, no dia 17 de dezembro de 1990, em sessão solene, seus novos juízes classistas, recentemente nomeados pelo Presidente Fernando Collor.

Em cerimônia que lotou o plenário e as galerias do TRT, assumiram suas novas funções os sindicalistas **ROBERTO COUTINHO MENDES**, jornalista da TV Tropical de Londrina, e **HELMUTH KAMPMANN**, empresário curitibano da indústria (ramo da extração mineral) e vice-presidente da FIEP, representando respectivamente empregados e empregadores.

Os novos juízes classistas passam a ocupar vagas criadas pela Lei 7.907/89, que ampliou de doze para dezoito Juízes a composição do TRT paranaense, criando sua terceira turma.

JORNALISTA E EMPRESÁRIO DA INDÚSTRIA SAO OS NOVOS JUÍZES DO TRT

HELMUTH KAMPMANN, 57, curitibano, formado economista pela Universidade Federal do Paraná em 1957, foi o fundador do Sindicato das Indústrias de Extração de Minérios, Calcáreo e Pedreiras do Estado do Paraná, de cujo conselho diretor é membro, após já ter exercido a presidência. Há dez anos integrando a diretoria da Federação das Indústrias do Pa-

raná (FIEP), Kampmann atualmente exerce, pelo segundo período trienal consecutivo, a vice-presidência da entidade. Por dois mandatos, já foi conselheiro do SESI e, cumulativamente à vice-presidência da Federação, coordena a comissão de emprego e salário da FIEP.

ROBERTO COUTINHO MENDES, 39, nascido em Santo Inácio (PR), reside atualmente em Londrina, em cuja Universidade Estadual bacharelou-se em Direito, em 1979. Especializado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), desde 1980 exerce a advocacia no norte do Estado. Concomitantemente, vem cumulando a atividade de jornalista, tendo concluído curso prático profissional ministrado em 1968 pela Fundação Colégio São Paulo, de Londrina. Como profissional de comunicação social naquela cidade, trabalhou nas funções de repórter, chefe de reportagem e diretor de jornalismo da TV Coroados (Rede Globo), editor-chefe de jornalismo da Rádio Paiquerê e diretor-responsável de jornalismo da Rádio Londrina. Na imprensa escrita, foi editor de economia do extinto jornal Panorama, editor-chefe da Revista de Londrina e, como repórter, trabalhou também na sucursal londrinense do jornal Diário do Paraná (Curitiba). Seu vasto *curriculum* profissional inclui, ainda, passagem pela assessoria de imprensa da Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social do Paraná. Como diretor-suplente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná, já exerceu a representação da entidade junto à FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas).

A cerimônia em que foram empossados os novos juizes classistas do TRT comportará, igualmente, a posse dos respectivos suplentes (Fernando Ribas Amazonas de Almeida, representante dos empregadores, e Iversen Manoel Pereira Rocha, representante dos empregados).

Índices

Índice dos Acórdãos

(VOLUMES JÁ EDITADOS)

— A —

Abandono de emprego:

Abandono de emprego. — Carmem Amin Ganem. 1/002/91

Abandono de emprego. — Onus da prova. — J.F. Câmara Rufino. 2/002/53

Ação:

Ação. — Ajuizamento de não configuração de dolo. — Juiz Vicente Silva. 1/011/49

Ação. — Iliceidade do objeto. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/93

Ação de cumprimento:

Ação de cumprimento. — Wagner Drdla Giglio. 1/005/98

Ação rescisória:

Ação rescisória. — Dévio José Machado Lopes. 2/003/35

Ação rescisória. — Pedro Tavares. 2/006/50

Ação rescisória. — Carmem Ganem. 1/007/71

Ação rescisória. — Carmem Ganem. 2/007/59

Ação rescisória. — Juiz Leonardo Abagge. 2/008/45

Ação rescisória. — Juiz José Montenegro Antero — 2/008/47

Ação rescisória. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/013/17

Ação rescisória. — Aspecto temporal da controvérsia sobre aplicação de Lei. — Juiz Leonardo Abagge. 2/010/103

Ação rescisória. — Cabimento. — L.J. Guimarães Falcão. 1/003/53

Ação rescisória. — Descabimento por infração a prejudgado. — Pedro Ribeiro Tavares. 2/005/54

Correção automática de salários. — Inviabilidade de negociação. Aumento de salários. Demonstração da incapacidade da empresa em juízo. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/011/91

Salário. Habitação rústica. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/010/107

Ação rescisória. Sentença meramente homologatória. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/012/75

Correção monetária. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/011/96

Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei. Erro de fato. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/010/108

Ação rescisória. Violação literal de lei. Ausência de notificação inicial. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/011/103

Acidente:

Contrato por prazo determinado. Acidente. — Aldory João de Souza. 1/005/114

Acordo:

Acordo indenizatório. — Aldory João de Souza. 1/003/49

Acordo coletivo:

Acordo coletivo. Revisão de cláusula. — Juiz George Christófis. 1/013/115

Acordo de compensação:

Acordo de compensação. Validade.. — Juiz George Ghritófis. 2/012/71

Acumulação de cargos:

Recurso ordinário. Interposição sucessiva contra a mesma decisão. — Juiz José Montenegro Antero. 2/009/88

Adicional de insalubridade:

Adicional de insalubridade. — Indalécio Gomes Neto. 2./003/38

Adicional de insalubridade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/012/73

Adicional de periculosidade:

Adicional de periculosidade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/012/76

Adicional de periculosidade. Periculosidade. Perícia. — Tobias de Macedo Filho. 1/007/74

Adicional de transferência:

Adicional de transferência. Domicílio. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/012/79

Enquadramento sindical. Atividade preponderante. — Juiz Leonardo Abagge. 1/011/108

Adicional noturno:

Adicional noturno pago com habitualidade. — João Antonio Gonçalves de Moura. 1/013/122

Adjudicação:

Adjudicação. Carmen Amin Ganem. 2/002/55

Agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. — Carmen Amin Ganem. 1/005/100

Agravo de instrumento. — Juiz George Christófis. 1/012/83

Agravo de instrumento. — Imprescindibilidade de traslado da intimação do despacho agravado. — Wagner Drdla Giglio. 2/002/57

Intempestividade. Agravo de instrumento desprovido. — José Lacerda Júnior. 1/001/101

Agravo de petição:

Agravo de petição. — Tobias de Macedo Filho. 1/004/49
Agravo de petição. — Tobias de Macedo Filho. 2/004/41
Agravo de petição. Cabimento. — Aroldo Picanço. 2/004/43
Agravo de petição. Prazo recursal. — J. F. Câmara Rufino. 2/002/59
Diretor de secretaria. — Agravo de petição. Preparo. — Carmen Amin Ganem.

Ajuda de custo:

Ajuda de custo. Atestado médico. — Antonio Hidjo Borges. 1/005/102

Alçada:

Alçada. — Carmen Amin Ganem. 2/003/41
Alçada para recurso. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/95

Alteração contratual:

Alteração contratual ilícita. — Pedro Tavares. 1/006/58

Apelação:

Apelação. Justiça do Trabalho. — Délvio José Machado Lopes. 1/003/55

Aposentadoria:

Aposentadoria. Complementação. — Juiz José Montenegro Antero. 1/009/47
Aposentadoria. Complemento. — Lacerda Júnior. 1/006/60
Adicional de transferência. Domicílio. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/012/79
Reclamação de aposentado. — Competência da Justiça do Trabalho. — Carmen Amin Ganem. 1/001/89
Competência relativa. — L. J. Guimarães Falcão. 1/003/64

Aprendizagem:

Aprendizagem. Aprendizado médico. — Tobias de Macedo. 2/006/52
Aprendizagem metódica. — Pressupostos. — L. J. Guimarães Falcão. 2/004/47

Árbitro de futebol (v. Relação de emprego)**Árbitro de futebol:**

Relação de emprego. Árbitro de futebol. — Juiz Lauro Stelfeld Filho. 2/010/137

Arguição no recurso:

Arguição no recurso. — Juiz Leonardo Abage. 1/009/49

Arquivamento:

Arquivamento. — Pedro Tavares. 1/006/63

Arrematação:

Arrematação. Competência da Justiça do Trabalho. — Vicente Silva. 1/008/65
Crédito hipotecário. Arrematação. Extinção da hipoteca. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/011/125

Assistência judiciária:

Assistência judiciária. Não basta perceber menos do que o dobro do salário mínimo. Necessidade da concessão expressa do benefício. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/64

Atestado médico:

Ajuda de custo. Atestado médico. — Antonio Hidjo Borges. 1/005/102

Atualização:

Dissídio coletivo. Adicional de produtividade. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/010/51

Atualização da conta de execução:

Atualização da conta de execução. — Juiz Leonardo Abagge. 2/010/113

Autônomo:

Agravo de instrumento. — Carmen Amin Ganem, 1/005/100

Auxílio-doença:

Auxílio-doença. — Délvio José Machado Lopes. 1/003/60

Avaliação de bens:

Avaliação de bens. — Pedro Ribeiro Tavares. 2/002/61

Aviso prévio (v. Transação)**Aviso prévio:**

Aviso prévio. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/002/97

Aviso prévio. Irrenunciabilidade. — Vicente Silva. 1/007/80

Aviso prévio. Renúncia. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/011/110

Estabilidade sindical. Integração do prazo do aviso prévio pago. — Vicente Silva. 1/006/93

— B —

Bancário (v. Cargo de confiança)**Bancário (v. Vigilante)****Bancário:**

Anomalia processual. Bancário. Cargo de confiança. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/011/54

Bancário. Cargo de chefia. — Wagner Giglio. 2/005/56

Bancário. Cargo de confiança. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/011/62

Bancário. — Cargo de confiança. Gratificação de função. Percentual estabelecido em acordo coletivo. — Juiz Leonardo Abagge. 2/011/113

Bancário. Comissões sobre vendas de papéis. Complementação de aposentadoria. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/011/66

Bancário. Função não enquadrada. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/013/130

Bancário. Horas extras. Base de cálculo. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/011/119

Caixa bancário. Horas extras e diferenças de gratificação natalina. — J. F. Câmara Rufino. 2/004/45
Caixa de banco. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/103
Cargo de confiança. Bancário. — Tobias de Macedo Filho. 2/003/43
Horas extras de bancário. Integração da gratificação semestral. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/55
Vigilante. Vigilante bancário. Fraude à Legislação Trabalhista. Inexistência. Trabalho no intervalo entre jornadas. — Tobias de Macedo Filho. 2/005/113

Bens de sócio:

Penhora. Bens de sócio. — Vicente Silva. 1/004/74

Bolsa de estudo:

Bolsa de estudo. — Vicente Silva. 1/005/106

— C —

Cabelereiro (v. Relação de emprego)

Caixa Econômica Federal (v. Dissídio coletivo)

Cálculo de horas extras:

Cálculo de horas extras. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/001/74

Cargo de confiança (v. Bancário)

Cargo de confiança:

Anomalia processual. Bancário. Cargo de confiança. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/011/54

Caixa de banco. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras. — Wagner Drdla Giglio — 1/002/103

Cargo de confiança. — Eros Pupo. 1/006/64

Aditamento vedado pelo artigo 264 do CPC vigente. — Montenegro Antero. 1/006/57

Cargo de confiança. Bancário. — Tobias de Macedo Filho. 2/003/43

Cargo de confiança. Horas extras. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/012/82

Gratificação de cargo de confiança. Devida pelo efetivo exercício do cargo. — Fixação em lei municipal. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/80

Haras extras: Integralidade. Cargo de confiança. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/011/163

Cargo público:

Cargo público. CLT. — Juiz Matias Alenor Martins. 1/013/134

Carteira Profissional:

Carteira Profissional Valor das anotações. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/84

Cautelar inominada:

Cautelar inominada. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/013/71

Celeridade processual:

Princípio da celeridade processual. Ofensa por medidas procrastinatórias. — Ismael Gonzales. 2/004/88

Cerceamento de defesa:

Cerceamento de defesa. — Montenegro Antero. 2/006/59

Cerceamento de defesa. — Juiz Vicente Silva. 1/011/77

Cerceamento de defesa. Arguição inoportuna. Nulidade. Exige-se prejuízo para sua configuração. — Carmen Amin Ganem. 1/001/96

Cerceamento de defesa. Arrolamento prévio de testemunhal. Inexibibilidade. — Vicente Silva. 2/005/57

CIPA:

Reintegração. CIPA. Titular da Representação dos empregados. Despedida arbitrária. — Carmen Amin Ganem. 2/005/95

Co-gestão:

Co-gestão. Efeitos na relação de emprego. — J.C. Câmara Rufno. 1-005/108

Coisa julgada:

Coisa julgada. — Indalécio Gomes Neto. 1/002/105

Coisa julgada. Homologação de transação. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/001/80

Coisa julgada. Sentença. Fundamentação. — Juiz George Christófis 1/011/85

Comissão:

Bancário. Comissões sobre vendas de papéis. Complementação de aposentadoria. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/011/66

Vendedor. Comissões. — Juiz George Christófis. 2/008/95

Comissão de cargo:

Comissão de cargo. — Juiz Matias Alenor Martins. 2/012/86

Comissionista:

Consórcio de empresas. — Aldory João de Souza. 1/004/51

Compensação:

Compensação. Inaplicabilidade da Súmula 18. Luis José Guimarães Falcão. 1/001/50

Compensação trabalhista. — Montenegro Antero. 1/006/66

Vales. Compensação. — José Lacerda Júnior. 1/002/181

Competência:

Competência. Competência da Justiça do Trabalho. Litígio entre beneficiários de complementação mensal de pensão e empregador. — Tobias de Macedo Filho. 2/005/59

Cargo de confiança. — Eros Pupo. 1/006/64

Competência da Justiça do Trabalho:

Competência. Competência da Justiça do Trabalho. Litígio entre beneficiários de complementação mensal de pensão e empregador. — Tobias de Macedo Filho. 2/005/59

Competência relativa. — L. J. Guimarães Falcão. 1/003/64

Conflito de competência. Não se estabelece por simples despacho. — Wagner Drdla Giglio. 1/001/76

Diretor de sociedade Incompetência da Justiça do Trabalho — José Lacerda Guimarães .1/004/55

Moradia fornecida pelo empregador. Supressão ilegal. Competência da Justiça do Trabalho. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/59

PIS. Competência da Justiça do Trabalho. — Pedro Ribero Tavares. 1/002/145

Reclamação de aposentado. Competência da Justiça do Trabalho. — Carmen Amin Ganem. 1/001/89

Complementação da aposentadoria:

Complementação da aposentadoria. Banco do Brasil. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/12/85

Complementação de benefício previdenciário (v. Competência)

Complementação de benefício previdenciário:

Cargo de confiança. — Eros Pupo. 1/006/64

Complemento mensal de pensão:

Compensação trabalhista. — Montenegro Antero. 1/006/66

Conciliação:

Conciliação. Alcance. Interpretação restrita. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/013/138

Rescisão do termo de conciliação. Erro grosseiro. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/013/212

Confissão:

Confissão. Confissão presumida. — Montenegro Antero 2/006/69

Confissão ficta:

Confissão ficta. — José Montenegro Antero. 2/005/62

Confissão ficta. — Indalécio Neto. 2/007/64

Confissão ficta. — Confissão. — Aldory Souza. 2/007/62

Pena de confissão. Aplicação à parte que deixa de comparecer à audiência em prosseguimento para depor sem haver sido cientificada com tal cominação. Inviabilidade. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/012/167

Consórcio de empresas:

Consórcio de empresas. — Aldory João de Souza. 1/004/51

Constitucionalidade:

Constitucionalidade. Decretos-lei 2.283/86 e 2.284/86. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/012/92

Contrato de emprego:

Contrato de emprego. Sócio de sociedade irregular. — Juiz George Christófis. 2/011/122

Contrato de equipe:

A acumulação de cargos violando a constituição, não gera direitos ao autor. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/010/43

Contrato de experiência:

Contrato de equipe. Diretor de orquestra. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/010/46

Contrato de trabalho:

Contrato de trabalho. — Juiz Vicente Silva. 2/010/116

Contrato de trabalho. Alteração. Fraude. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/010/117

Contrato de trabalho. Contrato de experiência. Iliceidade. — Vicente Silva. 1/077/85

Contrato de trabalho. Contrato de trabalho rural. — José Montenegro Antero. 2/005/63

Contrato de trabalho. Contrato especial de trabalho instituído pelo art. 106, da Constituição Federal. — Carmen Amin Ganem. 2/005/65

Contrato de trabalho rural:

Contrato de trabalho. Contrato de trabalho rural. — José Montenegro Antero. 2/005/63

Contrato por prazo determinado:

Contrato por prazo determinado. Acidente. — Aldory João de Souza. 1/005/114.

Controle de horário:

Controle de horário. — Tobias de Macedo Filho. 1/006/68

Convenção coletiva:

Convenção coletiva. — Juiz Vicente Silva. 1/012/89

Convenção coletiva. Revisão. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/012/94

Convenção coletiva de trabalho:

Aplicação incorreta de convenção coletiva de trabalho. Diferenças salariais. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/011/59

Convenção coletiva de trabalho. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/011/89

Correção automática de salários:

Correção automática de salários. Inviabilidade de negociação. Aumento de salários. Demonstração da incapacidade da empresa em juízo. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/011/91

Correção monetária:

Correção monetária. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/011/96

Correção monetária. — Créditos trabalhistas. — Juiz Matias Alenor Martins. 2/012/98

Correção monetária. Dívidas da Fazenda Pública. — Eros Scheidt Pupo. 2/004/54

Corretora de valores:

Corretora de valores. — Alberto Manenti. 1/002/107

Crédito hipotecário:

Crédito hipotecário. Arrematação. Extinção da hipoteca — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/011/125

Crédito trabalhista:

Crédito trabalhista. Sub-rogação. Juíza Carmen Amin Ganem. 2/013/74

Curso de pós graduação:

Curso de pós graduação. Garantia de prestação de serviços por determinado tempo. — Tobias Macedo Filho. 1/008/67

Custas:

Custas. Isenção. — Carmen Amim Ganem. 1/006/70

Custas. Justiça gratuita. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/012/103

Deserção. Não pagamento das custas no prazo legal. Alberto Manenti. 1/001/108

Custas processuais:

Custas processuais. Ato de jurisdição voluntária. Juiz George Christófis. 1/013/142

— D —

Décimo terceiro salário:

Décimo terceiro salário. Desconto previdenciário. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/012/106

Gratificação semestral. Integração no cálculo do 13º salário. — Vicente Silva. 1/003/77

Decisão terminativa:

Decisão terminativa. Agravo. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/013/144

Declaração incidente:

Declaração incidente. Oportunidade de sua arguição. — Leonardo Abage. 1/004/53

Decreto-lei 2.012:

Inconstitucionalidade. Decreto-lei 2.012. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/008/56

Inconstitucionalidade. Decreto-lei 2.012. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/008/68

Justa causa. — Indalécio Gomes Neto. 1/008/76

Decreto-lei 2.283/86:

Constitucionalidade. Decretos-lei 2.283/86 e 2.284/86. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/012/92

Decreto-lei 2.284/86:

Constitucionalidade. Decretos-lei 2.283/86 e 2.284/86. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/012/92

Depósito:

Depósito da condenação. Inexigibilidade não havendo condenação em dinheiro. — Tobias de Macedo Filho. 1/001/100

Deserção (v. Recurso)

Deserção:

Deserção. Não pagamento das custas no prazo legal. — Alberto Manenti. 1/001/108

Despedida:

Despedida. Despedida imotivada. Ônus da prova. — José Lacerda Júnior. 2/005/71

Despedida indireta:

Despedida indireta. Não conhecimento em recurso quando alegada despedida direta na petição inicial. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/71

Despesas de viagem:

Despesas de viagem. — Eros Pupo. 2/006/71

Diárias:

Diárias de viagem. Integração ao salário das superiores a 50% da remuneração. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/79

Tempo à disposição. Motorista em viagem de serviço fora de sede. Direito a diárias e horas extras. — Alberto Manenti. 1/001/107

Direito líquido e certo:

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Descabimento quando houver correição. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/47

Direito sindical:

Direito sindical. — Alberto Manenti. 1/003//68

Diretor de sociedade:

Diretor de sociedade. Incompetência da Justiça do Trabalho. — José Lacerda Guimarães. 1/004/55

Diretor técnico (v. Rede de emprego)

Dirigente sindical:

Dissídio coletivo. Caixa Econômica Federal. Competência. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/012/109

Dissídio coletivo:

Contrato de experiência. Validade. — Juiz Tobias de Macedo Filho 1/010/49

Dissídio Coletivo. Manutenção de vantagens obtidas em convenções anteriores. — Tobias de Macedo. 1/007/91

Dissídio coletivo. Acordo coletivo. Diferenças salariais. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/012/100

Dissídio coletivo. Autorização para sua instauração. — Aldory João de Souza. 2/005/73

Dissídio coletivo. Caixa Econômica Federal. Competência. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/012/109

Dissídio coletivo. Servidor público contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/014/71

Dissídio coletivo. — Trabalhador rural. — Carmen Amin Ganem. 1/006/72

Documentos:

- Documentos. Juntada. Art. 845 da CLT. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/012/116
- Documentos. Momento do oferecimento da prova. — Wagner Drdla Giglio. — 2/002/64
- Documentos. Não juntada art. 359, CPC. — Juiz Leonardo Abagge. 1 011/98

Duplicidade de Contrato de Trabalho:

- Acordo indenizatório. — Aldory João de Souza. 1/003/49

— E —

Embargos à execução:

- Embargos à execução. — Nelson Costacurta. 2/007/70
- Embargos à execução. Prazo. — Carmen Amin Ganem. 1/002/112
- Embargos na execução por carta. — Indalécio Gomes Neto. 2/007/72
- Matéria discutível em embargos à execução. — Indalécio Gomes Neto. 1/005/129

Embargos de declaração:

- Embargos de declaração. Especificação de atos desleais. — Juiz José Montenegro Antero. 2/010/123

Embargos de terceiro:

- Embargos declaratórios. Dúvida. — Tobias de Macedo Filho. 1/004/57
- Embargos de terceiros. — Rome Daldejan. 2/006/75

Embargos declaratórios:

- Embargos declaratórios. Dúvida. — Tobias de Macedo Filho. 1/004/57

Emissão de cheque sem provisão de fundos (v. Falta grave)**Emissão de cheque sem provisão de fundos:**

- Justa causa. Ato de insubordinação. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/012/140
- Professor. Férias. Aviso prévio. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/012/143

Empregado de empresas de proteção e segurança:

- Empregado de empresas de proteção e segurança. — Eros Pupo. 1/006/87

Empregado doméstico rural:

- Empregado doméstico rural — Carmen Amin Ganem. 1/003/70

Empregado jornalista:

- Entidade de direito público. Empregado jornalista — Juiz Vicente Silva 1/009/52

Empregador único:

- “Empregador único”. Multiplicidade de salários. — Aldory Souza. 1.006/89

Empreitada:

Empreitada. Empreiteiro principal. Solidariedade passiva. — Carmen Amin Ganem. 2/005/76

Empreitada. Solidariedade. — José Lacerda Júnior. 2/005/75

Empreitada executada por operário ou artifice. Competência da Justiça do Trabalho. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/011/130

Empresa:

Integração dos institutos da estabilidade e do FGTS. Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou sentença normativa. — J. F. Câmara Rufino. 1/004/59

Enfermagem:

Salário profissional. Enfermagem. — José Lacerda Júnior. 2/002/72

Enquadramento:

Enquadramento em razão de categoria. — Pedro Tavares. 1/006/91

Enquadramento sindical:

Enquadramento sindical. — Juiz José Montenegro Antero. 1/009/57

Enquadramento sindical. — Atividade preponderante. — Juiz Leonardo Abagge. 1/011/108

Enquadramento sindical. Duplicidade de enquadramento da empresa. Equacionamento quanto ao de seus empregados. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares 2/012/113

Enquadramento sindical. Empregado de sindicato. — Juiz Matias Alenor Martins. 1/014/91

Enquadramento sindical. Princípio da territorialidade. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/012/115.

Financiários. Enquadramento sindical. Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/013/162

Entidade de direito público:

Entidade de direito público. Empregado jornalista. — Juiz Vicente Silva. 1/009/52

Equiparação salarial:

Equiparação salarial. — Carmen Amin Ganem. 1/006/98

Equiparação salarial. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/011/132

Equiparação salarial. — Contemporaneidade. — Indalécio Gomes Neto. 1/002/118

Equiparação salarial. Ônus da prova. — Leonardo Abagge. 1/003/73

Equiparação salarial. Pessoal que presta serviço em ferry-boat. — Juiz George Christófis. 1/009/61

Equiparação salarial. Produtividade. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/013/147

Paradigma. Equiparação salarial. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/011/76.

Espólio:

Espólio. Representação em juízo. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/013/152

Estabilidade (v. Garantia no emprego)

Estabilidade:

Adicional de periculosidade. Periculosidade. Perícia. — Tobias de Macedo Filho. 1/007/74

Estabilidade. CIPA. — Carmen Amin Ganem. 1/007/110

Estabilidade. Obstação fraudulenta. — Eros Pupo. 2/006/76

Integração dos institutos da estabilidade e do FGTS. Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou sentença normativa. — J. F. Câmara Rufino. 1/004/59.

Opção. Extinção da estabilidade. — Leonardo Júnior. 2/006/90

Estabilidade de gestante:

Estabilidade de gestante. Deficiência do pedido. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/009/66

Estabilidade provisória:

Dirigente de associação profissional. Estabilidade provisória. Estabilidade. — Edson Raicosk. 2/007/65

Estabilidade provisória. Membro da CIPA. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/013/157

Gestante. Estabilidade provisória. — José Lacerda Júnior. 1/005/120

Gestante. Estabilidade provisória. — Aldory Souza. 1/006/100

Estabilidade provisória da gestante:

Estabilidade provisória da gestante. — Carmen Amin Ganem. 1/008/74

Estabilidade sindical:

Estabilidade sindical. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/009/69

Estabilidade sindical. Integração do prazo do aviso prévio pago. — Vicente Silva. 1/006/93

Estabilidade sindical. Justa despedida. — Aldory Souza. 1/006/95

Estagiário:

Estagiário. Não receber procuração nem assinar contestação. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/82

Estágio:

Estágio. Vínculo de empregado. — Juiz Délvio José Machado Lopes. 1/014/98

Estágio (v. Relação de emprego)

Estudante:

Integração dos institutos da estabilidade e do FGTS. Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou sentença normativa. — J. F. Câmara Rufino. 1/004/59

Estudante. — José Luiz M. Cacciari. 2/004/66

Exceção de incompetência

Exceção de incompetência. Recurso. — Vicente Souza. 2/007/75

Execução:

Dissídio coletivo. Adicional de produtividade. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/010/51

Execução. Atualização dos débitos trabalhistas. — Juiz Leonardo Abagge. 1/010/54

Execução. Forma. — Juiz George Christófis. 1/011/111

Execução. Mandado de citação. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2013/80

Execução. Penhora e praça de bem de terceiro. — J. F. Câmara Ru-fino. 2/005/79

Execução. Prescrição intercorrente. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/014/103

Execução. Prova permitida. Cumprimento da sentença. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/49

Execução. Substituição de bens penhorados. — Alberto Manenti 2/003/59

Execução contra autarquia. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/013/159
Sentença. Fiel cumprimento na execução. — Juiz Leonardo Abagge. 2/011/211

Sócio-gerente. Execução. Responsabilidade pelo débito trabalhista da sociedade. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/013/88

Execução trabalhista:

Prazo recursal. Devolução. Intempestividade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/137

— F —

Factum principis:

Factum principis. — Juiz José Montenegro Antero. 2/008/54

Falência:

Falência. Crédito trabalhista. — Juiz Jorge Christófis. 2/009/84

Falência. Execução de sentença. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/009/82

Indenização. Tempo de serviço. Não estável. — Juiz George Christófis. 1/009/77

Falência. Execução trabalhista. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/009/79

Prazo recursal. Devolução. Intempestividade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/137

Honorários advocatícios. Descabimento. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/009/81

Falta grave:

Execução. Penhora. Cédula de crédito industrial. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/010/56

Falta grave. Eros Scheidt Pupo. 1/005/118

Furnas. Centrais Elétricas S/A. Gratificação anual. Supressão do

pagamento. Violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/012/119
Improbidade. Ato externo ao trabalho. — Tobias de Macedo. 2/007/94
Justa causa. Ato de insubordinação. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/012/140
Professor. Férias. Aviso prévio. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/012/143

Fazenda Pública:

Correção monetária. Dívidas da Fazenda Pública. — Eros Scheidt Pupo. 2/004/54

Férias:

Férias. — José Lacerda Júnior. 1/003/75

FGTS:

Equivalência entre o Fundo de Garantia e a indenização antigüidade. — J. F. Câmara Rufino. 2/003/51

Apelação. Justiça do Trabalho. — Délvio José Machado Lopes. 1/003/55

FGTS. Prescrição. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/120

FGTS. Prescrição trintenária. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/012/127

FGTS. Saques. Despedida sem justa causa. — Juíza Carmen Amin Ganem. — 1/011/115

FGTS sobre o aviso prévio. — Juiz Matias Alenor Martins. 2/012/130

Integração dos institutos da estabilidade e do FGTS. Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou sentença normativa. — J. F. Câmara Rufino. 1/004/59

Remuneração da hora extra. Equivalência entre o valor da indenização prevista na CLT e dos Depósitos do FGTS. — José Luiz M. Caciari. 1/004/83

Fiança em contrato:

Fiança em contrato de trabalho. Montenegro Antero. 2/007/77

Firma individual (v. Legitimidade de parte)

Firma individual:

Firma individual. Legitimidade de parte. — Juiz Matias Alenor Martins. 1/013/166

Fraude:

Prova documental. Fraude. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/002/156

Fraude à execução:

Fraude à execução. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/012/118

Prescrição. Vigência imediata. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/011/140

Fraude à lei:

Tempo de serviço. Fraude à lei. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/010/111

Fundações:

Remessa "Ex Officio". Fundações. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/011/209

Fundações instituídas pelo Poder Público:

Fundações instituídas pelo Poder Público. Natureza jurídica. Decreto-lei 779/69. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/012/122

Garantia no emprego:

Recurso adesivo. Cabimento no processo trabalhista. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/144

Gestante:

Gestante. Estabilidade provisória. — José Lacerda Júnior. 1/005/120

Gestante. Estabilidade provisória. — Aldory Souza. 1/006/100

Gestante. Não aceitação de reconsideração do aviso prévio. Direito às verbas rescisórias. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/011/118

Gratificação anual:

Furnas. Centrais Elétricas S.A. Gratificação anual. Supressão do pagamento. Violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/012/119

Gratificação de balanço:

Gratificação de balanço. — J. F. Câmara Rufino. 0/002/123

Gratificação natalina:

Caixa bancário. Horas extras e diferenças de gratificação natalina. — J. F. Câmara Rufino. 2/004/45

Gratificação semestral:

Aviso prévio. Irrenunciabilidade. — Vicente Silva. 1/007/80

Gratificação semestral. Horas extras. Gratificação. — Tobias de Macedo. 2/007/82

Gratificação semestral. Integração no cálculo do 13º salário. — Vicente Silva. 1/003/77

Horas extras de bancário. Integração da gratificação semestral. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/55

Greve:

Falta greve. Despedida. — Juiz George Christófis. 1/010/58

Greve. — Indalécio Gomes Neto. 2/004/68

Greve. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/011/157

Greve. Associação profissional. Ausência de legitimidade. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/013/168

Greve. Desconto dos dias de paralisação. — Vicente Silva. 2/006/79

Greve. Falta greve. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/013/173

Greve. Fundações. Natureza jurídica. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/012/123

Greve. Ilegalidade. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/011/159

Greve. Ilegalidade. Reivindicações salariais. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/012/131

Instauração da instância em caso de greve. Lei 4.330, de 1964. — Alcides Nunes Guimarães. 2/004/79

Direito sindical. — Alberto Manenti. 1/003/68

Grupo econômico:

Grupo econômico. Relação de emprego. Arnaldo Picanço. 1/005/122

Grupo empresarial:

Teoria da "Disregard" e grupo empresarial. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/008/87

Guarda-mirim:

Guarda-mirim. Relação de emprego. — José Luiz M. Cacciari. 1/005/124

— H —

Habeas corpus:

"Habeas corpus". Concessão. — Leonardo Abagge. 1/005/125

Habitação:

Moradia fornecida pelo empregador. Supressão ilegal. Competência da Justiça do Trabalho. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/59

Honorários advocatícios:

Honorários advocatícios. Descabimento. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/009/81

Honorários advocatícios a cargo da parte vencida. — Indalécio S. Neto. 1/007/112

Horário reduzido:

Horário reduzido. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/002/128

Horas extras:

Caixa bancário. Horas extras e diferenças de gratificação natalina. — J. F. Câmara Rufino. 2/004/45

Horas extraordinárias. Habitualidade. Cômputo no cálculo da indenização. — Leonardo Abagge. 1/003/80

Horas extras. — Wagner Giglio. 1/006/101

Horas extras. Prova. Admissão de prova indireta, à falta de documentos. — Alberto Manenti. 1/001/103

Horas extras de bancário. Integração da gratificação semestral. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/55

Remuneração da hora extra. Equivalência entre o valor da indenização prevista na CLT e dos Depósitos do FGTS. — José Luiz M. Cacciari. 1/004/83

Remuneração do trabalho extra. — Tobias de Macedo Filho. 1/003/194

Tempo à disposição. Motorista em viagem de serviço fora de sede. Direito a diárias e horas extras. — Alberto Manenti. 1/001/107

Zelador de Condomínio. — Horas extras. — Juiz Bento de Oliveira

Silva. 1/011/158.

J. Horas extras. Integralidade. Cargo de confiança. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/011/163

Horas extras indevidas:

Horas extras indevidas. — Juiz Leonardo Abagge. 1/011/121

Ilegitimidade de parte:

Decisão. Nulidade. — Leonardo Abagge. 1/007/88

Improbidade (v. Falta grave)

Improbidade (v. Justa causa)

Incidente de falsidade:

Incidente de falsidade. — Tobias de Macedo. 2/006/81

Inconstitucionalidade:

Inconstitucionalidade. Arguição. — Juiz Vicente Silva. 2/010/125

Inconstitucionalidade. Decreto-lei 2./012. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/008/56

Inconstitucionalidade. Decreto-lei 2.012. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/008/68

Justa causa. — Indalécio Gomes Neto. 1/008/76

Indenização:

Adicional de transferência. Domicílio. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/012/79

Horas extraordinárias. Habitualidade. Cômputa no cálculo da indenização. — Leonardo Abagge. 1/003/80

Indenização. Acordo. Valor mínimo. — Wagner Drdla Giglio. 2/004/73

Indenização. Lei 6.708/79. — Montenegro Antero. 2/005/84

Indenização. Tempo de serviço. Não estável. — Juiz George Christófis. 1/009/77

Indenização adicional:

Rescisão indireta. — Leonardo Abagge. 1/008/82

Indenização antigüidade:

Equivalência entre o Fundo de Garantia e a indenização antigüidade. — J. F. Câmara Rufino. 2/003/51

Inquérito:

Inquérito. Ajuizamento. Decadência. Leonardo Abagge. 2/007/97

Insalubridade:

Insalubridade. Laudo Pericial falho. Conclusão subjetiva. Deferimento do adicional. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/010/126

Interrupção:

Prescrição. Interrupção. — Indalécio Gomes Neto. 1/002/154

Interrupção do contrato:

Interrupção do contrato. Salário devido. — José Lacerda Júnior. 1/002/130

Intervalo:

Jornada de trabalho. Intervalo para refeições. Desrespeito. — José Lacerda Júnior. 2/005/85

Intimação:

Decisão. Intimação. — Carmen Amin Ganem. 2/002/62

Prazo para recurso. Fluência do momento em que a parte toma ciência do ato. Intimação posterior não devolve prazo já em curso.

— Wagner Drdla Giglio. 1/001/78

— J —

Jornada de trabalho:

Caixa de banco. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/103

Jornada de trabalho. Integração na Jornada do tempo dispendido em condução ao local do serviço. 1/007/118

Jornada de trabalho. Intervalo para refeições. Desrespeito. — José Lacerda Júnior. 2/005/85

Motorista de ônibus. Viagem. Tarefa. Horário de trabalho. — Alberto Manenti. 1/004/71

Jornalista:

Jornalista. Enquadramento. — Juiz Fernando Ribas Amazonas da Almeida. 1/012/135

Juros e correção monetária:

Juros e correção monetária. Liquidação extrajudicial. — Juiz Vicente Silva 1/012/137

Justa causa:

Ato de improbidade. — Aldory João de Souza. 1/003/57

Dispensa. Proporcionalidade entre o ato faltoso e a sua punição. — Leonardo Abagge. 2/003/46

Greve. Interpretação da Lei 4.330/64. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/010/64

Justa causa. — Indalécio Gomes Neto. 1/008/76

Justa causa. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/012/132

Justa causa: Ato de improbidade. — Leonardo Abagge. 2/007/101

Justa causa. — Emissão de cheques sem fundos. — Pedro Ribeiro Tavares. 2/005/88

Justa causa. Empregado de confiança. — Lacerda Júnior. 1/006/103

Justa causa. Horas extras. — Guimarães Falcão. 1/006/105

Justa causa. Improbidade. Necessidade de prova robusta para a sua configuração. — Juiz João Antônio Gonçalves de Moura. 1/013/186

Justa causa. Improbidade. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/013/181

Justa causa. “Jus resistantiae”. — J. F. Câmara Runfino. 1/003/82

Justa causa. Legítima defesa. — Vicente Silva. 2/005/90

Justa causa. Omissão de trabalho. Pedro Ribeiro Tavares. 1/002/132

Justa causa. Transferência. — Aldory Souza. 1/007/120

Justa causa (v. Falta grave)

Justificativa de voto:

Honorários advocatícios. Descabimento. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/009/81

— L —

Laudo pericial:

Insalubridade Laudo Pericial falho. Conclusão subjetiva. Deferimento do adicional. — Juiz João Antônio Gonçalves de Moura. 2/010/126

Lei 4.330:

Instauração da instância em caso de greve. Lei 4.330, de 1964 — Alcides Nunes Guimarães. 2/004/79

Lei 6.708/79:

Indenização. Lei 6.708/79 — Montenegro Antero. 2/005/84

Lei 7.493/86:

Servidores públicos. Proibição de dispensa em período de eleições. Constitucionalidade da Lei 7.493/86 — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/013/83

Lei municipal:

Gratificação de cargo de confiança. Devida pelo efetivo exercício do cargo. Fixação em lei municipal. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/80

Liquidação de sentença:

Forma de liquidação. — Edson Raicosk. 2/004/63

Liquidação de sentença. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/009/85

Liquidação extrajudicial:

Juros e correção monetária: Liquidação extrajudicial. — Juiz Vicente Silva. 1/012/137

Litispêndência:

Litispêndência. — Carmen Amin Ganem. 2/004/81

Litispêndência. Exceção. Inocorrência. — Juiz Ernesto Trevisan. 1/014/106

Locação de mão-de-obra:

Justa causa. Prova documental e testemunhal. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/012/147

Locação de mão-de-obra. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/011/165

Locação de mão-de-obra. Bancário. — Tobias de Macedo. 2/007/105

Locação de mão-de-obra. Legalidade. — Vicente Silva. 1/006/107

— M —

Magistrado estadual:

Magistrado estadual que ingressa na Justiça do Trabalho. Contagem do tempo para efeito de férias individuais. — Guimarães Falcão. 1/006/111

Mandado de segurança:

Justa causa. Não caracterização. Exercício do direito de provocar a atuação jurisprudencial do estado. — Juiz Vicente Silva. 1/010/87
Locação de mão-de-obra. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/012/152
Remuneração da hora extra. Equivalência entre o valor da indenização prevista na CLT e dos Depósitos do FGTS. — José Luiz M. Cacciari. 1/004/83

Mandado de segurança. — Tobias de Macedo Filho. 1/005/127

Mandado de segurança. — Carmen Amin Ganem. 2/006/83

Mandado de segurança. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/012/57

Mandado de segurança. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/012/139

Mandado de segurança. Atos do Município como empregador. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/013/189

Mandado de segurança. Descabimento contra erro in julgado. — Wagner Drdla Giglio. 2/005/92

Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Descabimento quando houver correição. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/47

Mandado de segurança. — Indeferimento da inicial. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/012/160

Mandado de segurança. Inexistência do direito líquido e certo. Não cabimento. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/012/164

Médico (v. Relação de emprego)

Médico:

Médico. Subordinação jurídica. — José Lacerda Júnior. 1/002/134

Menor:

Menor. Invalidez de contrato não assinado pelo pai. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/88

Menor. Validade do pedido de demissão. A assistência do pai é necessária apenas para validade da quitação final. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/71

Menor rural:

Salário de menor rural. Adicional de horas extras. — Aldory João de Souza. 2/004/94

Menores:

Prescrição. Menores. — Juiz Vicente Silva. 1/011/138

Motorista:

Motorista. Permanência nos alojamentos para descanso. Horas extras. — Juiz George Christófis. 1/011/127

Motorista de banco. — Tobias Macedo. 1/006/113

Motorista de ônibus. Viagem. Tarefa. Horário de trabalho. — Alberto Manenti. 1/004/71

Mulher casada:

Mulher casada. Embargos de terceiro contra a penhora do imóvel do casal, para excluir a cota correspondente à sua meação. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/013/193

Multa convencional:

Multa convencional. Limites. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/011/163

— N —

Notificação de sentença:

Comparecimento pessoal e audiência. Desnecessidade de notificação da sentença quando as partes estavam cientes da data em que seria prolatada. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/66

Nulidade:

Cerceamento de defesa. Arguição inoportuna. Nulidade. Exige-se prejuízo para sua configuração. — Carmen Amin Ganem. 1/001/96

Decisão. Nulidade. — Leonardo Abagge. 1/007/88

Nulidade. Se correta a conclusão, defeito da fundamentação não anula o julgado. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/86

Nulidade de sentença:

Nulidade de sentença. Cerceamento de defesa. — Juiz George Christófis. 1/013/196

— O —

Onus da prova:

Onus da prova. — Aldory João de Souza. 2/066/88

Opção:

Opção. Empregado com mais de um ano de serviço. — Juiz Leonardo Abagge. 1/009/86

Opção de emprego com mais de nove anos:

Mandado de segurança. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/010/91

— P —

Participação nos lucros:

Gratificação de participação nos lucros. Cabimento quando o empregado é afastado para impedir o recebimento. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/62

Pedido de demissão:

Pedido de demissão. Assistência. Dispensa. — Carmen Amin Ganem. 2/007/111

Pedido de demissão. Invalidez. — Lacerda Júnior. 2/006/92

Pedido de demissão. Prova. — Juiz George Christófis. 2/010/130

Penhora:

Bem penhorado. Reavaliação. — Lacerda Júnior. 2/006/56

Execução. Atualização dos débitos trabalhistas. — Juiz Leonardo Abagge. 1/010/54

Opção de empregado com mais de nove anos. Indenização. — Juiz José Montenegro Antero. 1/010/94

Penhora. Bens de sócio. — Vicente Silva 1/004/74

Penhora. Substituição. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/011/134

Penhora e praça de bem de terceiro:

Execução. Penhora e praça de bem de terceiro. — J. F. Câmara Rufino. 2/005/79

Perdão tácito:

Perdão tácito. Inocorrência. — Lacerda Júnior. 1/006/114

Perícia (v. Adicional de periculosidade)

Perito:

Honorários de perito. — J. F. Câmara Rufino. 0/002/125

Pessoas jurídicas de Direito Público:

Reajustamentos normativos. Pessoas jurídicas de Direito Público. — Leonardo Abagge. 2/006/97

Petição inicial:

Aditamento vedado pelo artigo 264 do CPC vigente. — Montenegro Antero. 1/006/57

Despedida indireta. Não conhecimento em recurso quando alegada despedida direta na petição inicial. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/71

Petição inicial autenticada por impressão digital. — José Lacerda Júnior. 1/002/143

PIS:

PIS. Competência da Justiça do Trabalho. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/002/145

PIS. Depósito à título de ressarcimento. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 2/011/178

Estabilidade sindical. Integração do prazo do aviso prévio pago. — Vicente Silva. 1/006/93

PIS (v. Prescrição)

Prazo para interposição de recurso:

Prazo para interposição de recurso. Fundação. Prazo. — Vicente Silva. 2/007/113

Prazo recursal:

Prazo recursal. Devolução. Intempestividade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/137

Prejulgado:

Ação rescisória. Descabimento por infração e prejudgado. — Pedro Ribeiro Tavares. 2/005/54

Preliminar:

Preliminar. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/147

Preposto:

Preposto. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/153

Preposto. — Eros S. Pupo. 1/006/116

Prescrição:

Ação meramente declaratória. Prescrição. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/014/65

FGTS. Prescrição. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/120

Reposição salarial. — Alcides Nunes Guimarães. 1/004/85
Prescrição. — Alberto Manenti. 1/003/85
Prescrição. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/011/180
Prescrição: Aplicação parcial ou total, à luz do Enunciado 294, do E. Tribunal Superior do Trabalho. — Juiz Lauro Stellfeld Filho. 1/014/111
Prescrição. Intercorrente da execução. Inércia do exequente. Extinção do processo. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/011/193
Prescrição. Interrupção. — Indalécio Gomes Neto. 1/002/154
Prescrição. Menores. — Juiz Vicente Silva. 1/011/138
Prescrição. Prazo. — Leonardo Abagge. 2/005/93
Prescrição. Prescrição do direito de reclamar. — Romeu Daldejan 1/007/122
Prescrição. Vigência imediata. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/011/140
Prescrição da execução. — Juiz Indalécio Gomes Neto. — 2/011/190
Relação de emprego. Prova testemunhal. Prescrição parcial. — Tobias de Macedo Filho. 1/003/91

Processo:

Prescrição. Intercorrente da execução. Inércia do exequente. Extinção do processo. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura 2/011/193

Produtividade (v. Dissídio coletivo)

Professor (v. Competência)

Professor:

Crítica de professor. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/005/115
Professor. Férias. Aviso prévio. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/012/143
Professores. Competência da Justiça do Trabalho. Súmula 123. Competência. — Leonardo Abagge. 2/007/116

Profissional (v. Estabilidade provisória)

Propriedade da obra:

Proprietário da obra. Inexistência de responsabilidade. Art. 455, CLT. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/010/133

Prova:

Abandono de emprego. Ônus da prova. — J. F. Câmara Rufino. 2/002/53
Despedida. Despedida imotivada. Ônus da prova. — José Lacerda Junior. 2/005/71
Documentos. Momento do oferecimento da prova. — Wagner Drdla Giggio. 2/002/64
Equiparação salarial. Ônus da prova. — Leonardo Abagge. 1/003/73
Execução. Prova permitida. Cumprimento da sentença. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/49
Horas extras. Prova. Admissão de prova indireta, à falta de documentos. — Alberto Manenti. 1/001/103
Ônus da prova. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/002/138
Ônus da prova. Falsidade de documento. — Luis José Guimarães Falcão. 2/002/68

Prova. Supremacia. — Juiz George Christófis. 2/012/174
Relação de emprego. Prova testemunhal. Prescrição parcial. — Tobias de Macedo Filho. 1/003/91

Prova documental:

Prova documental: Fraude. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/002/156

Prova documental e testemunhal:

Professor. Férias. Aviso prévio. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/012/143
Justa causa. Prova documental e testemunhal. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/012/147

Radialista:

Radialista. — Guimarães Falcão. 1/006/117
Radialista. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/012/145
Estabilidade sindical. Justa despedida. — Aldory Souza. 1/006/95

Reajustamento:

Reajustamento salarial de empregado de fundação. — Carmen Amin Ganem. 1/002/160

Recibo:

Recibo. Validade. — Juíza Carmen Amim Ganem. 1/011/142

Reconvenção:

Reconvenção. Admissibilidade. — Juiz George Christófis. 2/008/85

Recurso:

Agravo de petição. Prazo recursal. — J. F. Câmara Rufino. 2/002/59
Alçada para recurso. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/95
Conhecimento de recurso. — Juiz Silvonei Sérgio Piovesan. 1/014/68
Petição recursal. Inépcia. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 2/012/170
Prazo para recurso. Fluência do momento em que a parte toma ciência do ato. Intimação posterior não devolve prazo já em curso. — Wagner Drdla Giglio. 1/001/78
Prazo recursal. Devolução. Intempestividade. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/137
Recurso. Custas processuais não arbitradas e não contadas. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 1/013/193
Jornada de trabalho. Integração na Jornada do tempo dispendido em condução ao local do serviço. 1/007/118
Recurso conhecido. Sucumbência configurada. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/012/148

Recurso adesivo:

Recurso adesivo. Cabimento. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/011/131
Recurso adesivo. Cabimento no processo trabalhista. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/144
Recurso adesivo. Incabimento. — Juiz Matias Alenor Martins. 1/013/201

Recurso ordinário:

Opção. Empregado com mais de um ano de serviço. — Juiz Leonardo Abage. 1/009/86
Recurso ordinário. Deserção. — Juiz George Christófis. 2/012/178

Recurso por telex:

Recurso por telex: — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/011/145

Reintegração:

Reintegração. CIPA. Titular da Representação dos empregados. Despedida arbitrária. — Carmen Amin Ganem. 2/005/95

Relação de emprego:

Co-gestão. Efeitos na relação de emprego. — J. F. Câmara Rufino. 1/005/108

Empregado. Caracterização. — Carmen Amim Ganem. 1/002/116
Grupo econômico. — Relação de emprego. — Arnaldo Picanço. 1/005/122

Guarda-mirim. Relação de emprego. — José Luiz M. Cacciari. 1/005/124
Relação de emprego. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/162

Gestante. Estabilidade provisória. — Aldory Souza. 1/006/100

Relação de emprego. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 1/009/90

Relação de emprego. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/011/196

Relação de emprego. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 2/011/199

Relação de emprego. Árbitro de futebol. — Juiz Lauro Stelfeld Filho. 2/010/137

Relação de emprego. Art. 3º da CLT. — Eros S. Pupo. 2/005/99

Relação de emprego. Cabelereiro. — George Christófis. 1/008/78

Justa causa. Empregado de confiança. — Lacerda Júnior. 1/006/103

Relação de emprego. Depositário. — Carmen Amin Ganem. 1/004/77

Relação de emprego. Diretor técnico. — Juíza Carmen Amin Ganem. 2/010/142

Relação de emprego. Guarda-mirim. — José Montenegro Antero. 1/008/80

Relação de emprego. Médico. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/011/147

Relação de emprego. Médico. — Juíza Carmen Amim Ganem. 1/013/204

Relação de emprego. Militar aposentado. — Juiz George Christófis. 1/012/151

Relação de emprego. Negativa de sua caracterização. — Alberto Marenti. 1/002/165

Relação de emprego. Prova testemunhal. Prescrição parcial. — Tobias de Macedo Filho. 1/003/91

Agravo de instrumento. — Carmen Amin Ganem. 1/005/100

Relação de emprego. Representação comercial autônoma. — Juiz Indalécio Gomes Neto. 2/012/180

Justa causa. Horas extras. — Guimarães Falcão. 1/006/105

Relação de emprego. Sócios-quotistas. — Juiz George Christófis. 2/011/205

Relação de emprego. Vendedor. — Indalécio G. Neto 1/007/125

Ajuda de custo. Atestado médico. — Antonio Hidjo Borges. 1/005/102

Vendedor. Relação de emprego. — Tobias de Macedo Filho. 2/002/75

Vínculo empregatício. Inexistência. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/013/227

Remição:

Remição. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/004/80

Repouso remunerado:

Repouso remunerado. J. F. Câmara Rufino. 1/002/168

Repouso semanal remunerado:

Consórcio de empresas. — Aldory João de Souza. 1/004/51

Repouso semanal remunerado. Cálculo. — Leonardo Abagge 1/007/198

Repouso remunerados:

Repouso remunerados e descansos trabalhados. Distinção. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/009/93

Representação:

Representação em juízo. De cujus. — Aldory João de Souza. 2/005/105

Sindicato. Representação. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/003/96

Representação comercial autônoma. (v. Relação de emprego)

Rescisão:

Rescisão. Contratual. — Wagner Giglio. 1/006/119

Rescisão contratual:

Rescisão contratual. — Alberto Manenti. 1/002/113

Competência relativa. — L. J. Guimarães Falcão. 1/003/64

Supressão de atividades. Rescisão contratual. — Indalécio Gomes Neto. 1/004/93

Rescisão de contrato de trabalho:

Rescisão de contrato de trabalho. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/013/207

Rescisão do contrato:

Suspensão do contrato de trabalho. Rescisão do contrato. Impossibilidade. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/013/91

Rescisão do contrato de trabalho:

Menor. Validade do pedido de demissão. A assistência do pai é necessária apenas para validade da quitação final. — Luis José Guimarães Falcão. 1/001/71

Rescisão amigável. — L. J. Guimarães Falcão. 2/003/62

Rescisão indireta:

Rescisão indireta. — Tobias de Macedo Filho. 1/002/171

Rescisão indireta. — Leonardo Abagge. 1/008/82

Rescisão indireta. Afastamento do emprego. — Luis José Guimarães Falcão. 1/002/173

Rescisão indireta do contrato de trabalho. — Juiz Bento de Oliveira Silva. 1/012/154

Responsabilidade:

Proprietário da obra. Inexistência de responsabilidade. Art. 455, CLT. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura 2/010133

Proprietário da obra. Inexistência de responsabilidade. Art. 455,

CLT. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/010/133
Sócio-gerente. Execução. Responsabilidade pelo débito trabalhista da sociedade. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/013/88
Solidariedade. Responsabilidade do tomador. — Juiz George Christófis. 2/010/148

Responsabilidade do sócio:

Teoria da “Disregard” e grupo empresarial. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/008/87

Responsabilidade solidária:

Sentença de liquidação. Impugnação. — L. F. Guimarães Falcão. 1/004/90

Revelia:

Penhora. Nomeação de bens. — Juiz George Christófis. 1/010/96
Revelia. Ata de julgamento. Fidelidade. — Juíza Carmen Amin Ganem. 1/013/215

— S —

Salário:

Aumento de salários. Ato de fundação. Controvérsia com o ente público instrutor. Discussão descabida. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 1/013/125

Diárias de viagem. Integração ao salário das superiores a 50% da remuneração. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/001/79

Interrupção do contrato. Salário devido. — José Lacerda Júnior. 1/002/130

Reajustamento salarial de empregado de fundação. — Carmen Amin Ganem. 1/002/160

Reposição salarial. — Alcides Nunes Guimarães. 1/004/85

Revelia. Julgamento antecipado da lide. — Juiz José Montenegro Antero. 1/010/99

Salário. Conceito. — Juiz Vicente Silva. 1/010/102

Salário. Habitação rural. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/010/107

Salário. Produção. — Aldory João de Souza. 2/006/109

Salário de menor rural. Adicional de horas extras. — Aldory João de Souza. 2/004/94

Salário mínimo. Vigias. — J. F. Câmara Rufino. 1/002/175

Salário profissional. Enfermagem — José Lacerda Júnior. 2/002/72

Uniformes. Exigência da empresa. Desconto vedado. — Alberto Marenti. 1/001/110

Salário in natura:

Moradia fornecida pelo empregador. Supressão legal. Competência da Justiça do Trabalho. — Luiz José Guimarães Falcão. 1/001/53

Salário-enfermidade:

Salário-enfermidade. — Wagner Giglio. 1/006/120

Salário-família:

Salário-família. — Aldory Souza. 1/007/132

Salário-família. — Montenegro Antero. 1/007/134

Salário-maternidade:

Salário-maternidade. — Leonardo Abagge. 2/002/70

Justa causa. Transferência — Aldory Souza 1/007/120

Sentença:

Nulidade. Se correta a conclusão, defeito da fundamentação não anula o julgado — Pedro Ribeiro Tavares 1/001/86

Sentença de liquidação Impugnação. — L. F. Guimarães Falcão. 1/004/90

Sentença normativa:

Integração dos institutos da estabilidade e do FGTS. Realização por Contrato Coletivo de Trabalho ou sentença normativa. — J. F. Câmara Rufino. 1/004/59

Servidor Público Estadual:

Diretor de secretaria. Agravo de petição. Preparo. — Carmen Amin Ganem. 1/003/66

Servidores públicos:

Servidores públicos. Proibição de dispensa em período de eleições. Constitucionalidade da Lei 7.493/86. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares 2/013/83

Sindicato:

Sindicato. Representação. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/003/96

Sócio de sociedade irregular:

Contrato de emprego. Sócio de sociedade irregular. — Juiz George Christófis. 2/011/122

Sócio-gerente (v. Responsabilidade)**Sócio-gerente:**

Sócio-gerente. Execução. Responsabilidade pelo débito trabalhista da sociedade. — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura. 2/013/88

Sócio-quotista (v. Relação de emprego)**Solidariedade:**

Empreitada. Empreiteiro principal. Solidariedade passiva. — Carmen Amin Ganem. 2/005/76

Empreitada. Solidariedade. — José Lacerda Júnior. 2/005/75

Solidariedade. Responsabilidade do tomador. — Juiz Jorge Christófis. 2/010/148

Substituição de bens penhorados:

Execução. Substituição de bens penhorados. — Alberto Manenti. 2/003/59

Sucessão:

Bolsa de estudo. — Vicente Silva. 1/005/106

Magistrado estadual que ingressa na Justiça do Trabalho. Contagem

do tempo para efeito de férias individuais. — Guimarães Falcão. 1/086/111

Sucessão de empregadores. — Aldory João de Souza. 2/005/109

Sucessão nas obrigações:

Sucessão nas obrigações trabalhistas. — Victório Ledra. 1/004/92

Sucumbência (v. Recurso)

Súmula:

18. Compensação. Inaplicabilidade da Súmula 18. Luis José Guimarães Falcão. 1/001/50.

Suspeição:

Suspeição. Preclusão. — Juiz Leonardo Abagge. 2/008/90

Suspeição de testemunha:

Suspeição de testemunha. — Montenegro Antero. 2/007/123

Suspensão:

Suspensão do contrato de trabalho. — Impossibilidade de despedida. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/013/220

Suspensão do contrato de trabalho. Rescisão do contrato. Impossibilidade. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 2/013/91

Suspensão da execução de sentença rescindenda:

Suspensão da execução de sentença rescindenda. Impossibilidade. — Juiz Vicente Silva. 1/009/96

— T —

Tempo à disposição:

Tempo à disposição. Motorista em viagem de serviço fora de sede. Direito a diárias e horas extras. — Alberto Manenti. 1/001/107

Tempo de serviço anterior:

Tempo de serviço anterior. Cômputo. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/010/154

Teoria da disregard:

Teoria da "Disregard" e grupo empresarial. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/008/87

Trabalhador avulso:

Trabalhadores avulsos. Litígio contra seu sindicato. Competência da Justiça do Trabalho. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/014/117

Trabalhador rural:

Contrato de trabalho. Contrato de trabalho rural. — José Montenegro Antero. 2/005/63

Trabalhador rural. — Descaracterização. — Wagner Drdla Giglio. 1/002/178

Trabalho temporário:

Trabalho temporário. Ilegalidade. — Juiz Euclides Alcides Rocha. 1/011/150

Trabalho temporário não configurado. — Juiz Pedro Ribeiro Tavares. 2/010/158

Transação:

Aviso prévio. Transação. — Romeu Aldejan. 2/006/53

Transação. — Montenegro Antero. 1/006/121

Transação do tempo anterior à opção:

Transação do tempo anterior à opção. — Vicente Silva. 1/006/125

Transferência:

Justa causa. Transferência. — Aldory Souza. 1/007/120

Motorista de banco. — Tobias de Macedo. 1/006/113

Truck System:

“Truck System”. — Tobias de Macedo. 1/006/127

Truck system:

“Truck system”. Não configuração por falta de lucro na transação. — Alberto Manenti. 1/001/105

— U —

Uniformes:

Uniformes. Exigência da empresa. Desconto vedado. — Alberto Manenti. 1/001/110

Uniformes:

Uniformes. Exigência da empresa. Desconto vedado. — Alberto Manenti. 1/001/110

— V —

Valor da causa:

Valor da causa. Impugnação. — Tobias de Macedo Filho. 2/005/111

Vendedor:

Ajuda de custo. Atestado médico. — Antonio Hidjo Borges. 1/005/102

Vendedor. Comissões. — Juiz George Christófis. 2/008/95

Vendedor. Relação de emprego. — Tobias de Macedo Filho. 2/002/75

Vendedor (v. Relação de emprego)**Vigia:**

Vigia e vigilante. Diferenciação. — Vicente Silva. 2/004/96

Vigia-vigilante:

Vigia-vigilante. Vigilante. — Carmen Amin Ganem. 2/006/118

Vigias:

Salário mínimo. Vigias. — J. F. Cymara Rufino. 1/002/175

Vigilante:

Vigia e vigilante. Diferenciação. — Vicente Silva. 2/004/96

Vigilante. Bancário. — Juiz Tobias de Macedo Filho. 1/014/124

Vigilante. Vigilante bancário. — Fraude à Legislação Trabalhista. Inexistência. Trabalho no intervalo entre jornadas. — Tobias de Macedo Filho. 2/005/113

Vínculo:

Vínculo empregatício. Inexistência. — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida. 1/013/227

Vínculo (v. Relação de emprego)

— Z —

Zelador:

Zelador. Zeladora. — Leôncio Nascimento. 1/007/136

Zelador de condomínio (v. Horas extras)

Índice Alfabético dos Acórdãos

Confissão ficta elidida — Atraso de dois minutos — Excesso de formalismo	45
Correção Monetária — Atualização pelo BTN Fiscal	48
Dissídio coletivo — Instauração na vigência de convenção coletiva — Possibilidade	52
Estabilidade Sindical — Associação	62
Garantia de emprego assegurada em CCT — Dispensa por justa causa	67
Incompetência Hierárquica do Juiz	70
Indenização — Cargo de confiança	72
Mandado de segurança — Eleições patrimoniais — Inconstitucionalidade de vedação	77
Medidas cautelares — Atuação liminar direta do magistrado — Ausência de prejulgamento	82
Prescrição — Reconhecimento <i>ex officio</i> — Impossibilidade	89
Relação de emprego — Inexistência — Contrato de comodato e ato de permissão	93
Sentença — nulidade — <i>Extra petita</i>	96
Sindicato — Substituição processual	100
Substituição processual — Lei 8.073/90	112
Legitimidade ativa dos sindicatos	115
Trabalhador rural — Indenização — Período anterior à vigência do E. T. R.	117

Índice Alfabético do Ementário

Ação	127
Ação cautelar (vide Medida cautelar)	127
Ação de cumprimento	127
Acordo coletivo (vide convenção coletiva)	128
Acordo de Compensação de horas	128
Adicional de insalubridade (vide Insalubridade)	128
Adicional de risco	128
Adicional de periculosidade (vide Periculosidade)	128
Adicional de Produtividade	128
Adicional Noturno	128
Adicional de Transferência (vide Transferência)	128
Advogado (vide Honorários e Representação)	128
Ajuda de Custo	129
Agravo de Instrumento (vide Recurso)	129
Agravo de Petição (vide Recurso)	129
Agravo Regimental	129
Anuênio (vide Bancário)	129
Aposentadoria	129
Arrematação	129
Autenticação (vide Nulidade)	129
Autos	129
Aviso Prévio	130
Bancário	131
Cerceamento de Defesa	131
Citação	132
Compensação de Valores (vide Embargos à Execução)	132
Competência (vide Exceção de Incompetência)	133
Concubina	133
Condição da ação	134
Confissão ficta (vide Contumácia; Revelia)	134
Contrato de experiência	134
Contumácia	135
Contribuições	135
Convenção Coletiva do Trabalho (vide Acordo coletivo)	135
Correção monetária	136
Cruzados (vide Liquidação de Débitos; Execução)	138

Denúncia da Lide	138
Descontos	139
Diárias (vide Salários)	139
Diretor (vide Tempo de Serviço)	139
Dissídio Coletivo	139
Eletricitário (vide Periculosidade)	140
Embargos de Declaração	140
Embargos à Execução	140
Embargos de Terceiro	141
Empreitada	141
Enfermagem (vide Salário profissional)	141
Engenheiro (vide Horas Extras)	141
Enquadramento funcional/sindical	141
Equiparação Salarial (vide Inquérito judicial; Petição Inicial)	142
Estabilidade	142
Estagiário (vide Relação de emprego)	144
Exceção de incompetência	144
Falência	148
Falta grave (vide justa causa; Rescisão de contrato)	148
Férias	148
Fotocópia não autenticada (vide Convenção coletiva de trabalho; Recurso)	148
Fundação	148
FGTS	149
Garantia de emprego (vide Estabilidade)	149
Gratificação Semestral	150
Gestante (vide Estabilidade; Licença maternidade)	150
Grupo de Empresa	150
Honorários advocatícios	150
Honorários Periciais	151
Horas Extras	151
Horas in itinere (vide Convenção coletiva do trabalho)	153
Impossibilidade jurídica do pedido (vide Condição da ação)	153
Indenização Adicional	153
Indenização por tempo de serviço	154
Inquérito judicial para apuração de falta grave	154
Inépcia da inicial	155
Jogo de azar (vide Relação de emprego)	155
Jornada de trabalho (vide Acordo de compensação)	155
Juros (vide Correção monetária)	156
Justa causa	156
Legitimidade ad processum	156
Licença maternidade (vide Estabilidade)	156
Liquidações de obrigações	157
Litispêndência	157

Locação de mão-de-obra (vide Empreitada; Trabalho temporário) ..	157
Magistrado (vide Ajuda de custo)	157
Mandado de segurança (Agravo Regimental; Execução)	157
Médico (vide Relação de emprego)	157
Medida cautelar	157
Motorista (Vide Justa causa — Nulidade)	158
Nulidade (vide Arrematação; Citação; Contrato de experiência; Sen- tença)	158
Portuário	158
Prazo	158
Preposto (vide Citação; Representação)	159
Prescrição	159
Quinhão	159
Penhora	160
Perícia (vide Prova)	160
Perito (vide Honorários)	160
Periculosidade	160
Petição inicial	160
PIS	160
Professor (vide Aviso prévio; Repouso semanal remunerado)	161
Prova	161
Radialista	162
Recurso adesivo	162
Recurso	162
Relação de emprego	164
Remessa ex officio (vide Sentença)	166
Representação	166
Repouso semanal remunerado	167
Rescisão do contrato de trabalho	167
Responsabilidade solidária	168
Revelia	168
Salário (vide Acordo coletivo de trabalho)	168
Salário <i>in natura</i>	170
Salário Normativo	171
Salário Profissional	171
Sentença	171
Substituição Processual (vide Ação de cumprimento)	171
Sucessão de empresas	172
Taxa de reversão salarial	172
Tempo de serviço	172
Telefonista	173
Transação	173
Transferência	173
Trabalhador rural	174
Trabalho temporário (vide vigilante)	174

Uniformização de jurisprudência	175
URP (vide Aviso prévio; Salário)	176
Vale Transporte	176
Vigilante	176
Vendedor (vide comissões)	176